



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.11 - número 22
janeiro/junho 2006

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.11, n.22, p.248, jan./jun. 2006

EXPEDIENTE

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Marcelo Bandeira Pereira - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bela. Vera Regina Coutinho

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: Vera Regina Coutinho
Editoração: Ermes Marcolin
João Antonio Friedrich
Alfredo Mauricio Dias de Moraes
Cristiano Friedrich Boiko
David Fabian Pitcovsky
Revisão: Ida Goldstein Chazan
Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral
Coordenadoria de Documentação e Informação
Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º andar - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)
Telefones: (51) 3216.9440, 3216.9540 - Fax: (51) 3216.9438
e-mail: cdi@tre-rs.gov.br home page: www.tre-rs.gov.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da Revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 750 exemplares

Revista do TRE/RS /Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1- , n.1
(set./dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral
Quadrimestral (1996-1998)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

PLENO DO TRE/RS

Composição em junho de 2006

Presidente

Des. Leo Lima

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Marcelo Bandeira Pereira

Membros Efetivos

Dr. Almir Porto da Rocha Filho

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb

Dra. Lúcia Liebling Kopittke

Procurador Regional Eleitoral

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Membros Substitutos

Des. João Carlos Branco Cardoso

Des. Luiz Ari Azambuja Ramos

Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler

Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
o Discursos por ocasião da cerimônia de posse do Des. Leo Lima na Presidência do TRE/RS	
Des. Roque Miguel Fank	9
Des. Leo Lima	16
o Doutrina	
Renovação da eleição e participação de quem deu causa à nulidade.	
<i>Rodrigo López Zílio</i>	23
o Acórdãos	
Processo Classe 21 n. 282005	
<i>Rel. Des. Leo Lima</i>	49
Processo Classe 10 n. 382005	
<i>Rel. Des. Leo Lima</i>	61
Processo Classe 16 n. 232006	
<i>Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira</i>	68
Processo Classe 21 n. 622005	
<i>Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira</i>	71
Processo Classe 15 n. 1122005	
<i>Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho</i>	75
Processo Classe 10 n. 122005	
<i>Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho</i>	81
Processo Classe 16 n. 182005	
<i>Rel. Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna</i>	93
Processo Classe 10 n. 472005	
<i>Rel. Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna</i>	101
Processo Classe 21 n. 252005	
<i>Rel. Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb</i>	113

Processo Classe 19 n. 492005	
<i>Rel. Desa Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb</i>	127
Processo Classe 16 n. 542005b	
<i>Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke</i>	135
Processo Classe 01 n. 72006	
<i>Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke</i>	139
Processo Classe 16 n. 542005	
<i>Rel. Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite</i>	142
Processo Classe 21 n. 112005	
<i>Rel. Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite</i>	147
Processo Classe 16 n. 242006	
<i>Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler</i>	157
Processo Classe 16 n. 252006	
<i>Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler</i>	165
Processo Classe 16 n. 172006	
<i>Rel. Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva</i>	170
Processo Classe 16 n. 262006	
<i>Rel. Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva</i>	176
Processo Classe 24 n. 22006	
<i>Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben</i>	181
Processo Classe 21 n. 542005	
<i>Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben</i>	191
Processo Classe 16 n. 842005	
<i>Rel. Dr. Paulo Sérgio Scarparo</i>	204
Processo Classe 10 n. 312005	
<i>Rel. Dr. Paulo Sérgio Scarparo</i>	208
o Pareceres	
Processo Classe 19 n. 52006	
<i>Dr. João Heliofar de Jesus Villar</i>	215
Processo Classe 16 n. 162006	
<i>Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha</i>	230
ÍNDICE	237

APRESENTAÇÃO

O Direito Eleitoral, frente aos demais ramos da ciência jurídica, dada a sua contemporaneidade, tem, ainda, incipiente estudo. Como tal, conta com rarefeitas publicações, quer doutrinárias, quer jurisprudenciais.

À contribuição do debate necessário, empenham-se os tribunais em oferecer o que de melhor é produzido a todos quantos operem com a matéria. Esta também é a proposta do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Assim, dando seguimento à regular publicação, a Comissão Editorial deste Tribunal regozija-se em poder apresentar a última edição da Revista do TRE.

Como ordinariamente, traz ela a compilação dos julgados mais significativos desta Corte Regional ocorridos no primeiro semestre do ano de 2006.

Aqui, presentes acórdãos da relatoria dos efetivos integrantes do Pleno no período, bem assim dos não menos ilustres componentes substitutos.

E, como não poderia deixar de acontecer, a fim de ilustrar o que de substancial se produz no debate local, com o acréscimo da valiosa contribuição doutrinária do Dr. Rodrigo López Zílio, promotor de justiça, promotor eleitoral e ex-servidor desta Justiça, desta feita, relativa à participação, em pleito renovado, de quem deu causa à nulidade originária.

Da lavra dos dignos representantes do Ministério Público Eleitoral com atuação perante este Regional, dois contundentes pareceres atinentes à captação ilícita de sufrágio e propaganda eleitoral extemporânea.

Aos interessados, votos de profícuo exame.

Des. Marcelo Bandeira Pereira,
Presidente da Comissão Editorial.

DISCURSOS POR OCASIÃO DA CERIMÔNIA DE POSSE DO DES. LEO LIMA NA PRESIDÊNCIA DO TRE/RS

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, 30.05.2006

** Des. Roque Miguel Fank*

SAUDAÇÕES...

A História registra processos sociais que têm redefinido continuamente o significado de democracia. Ao longo do tempo, passa ela por ciclos ou por “ondas”, para usar a expressão de John Markoff. Durante cada “onda”, discute-se seu verdadeiro significado.

A despeito de a democracia parlamentar só começar a tomar forma na Idade Média, evoluindo por meio da adoção de mecanismos de limitação e de controle político do poder real, não se pode negar que os parlamentos surgem para limitar e controlar o poder do rei. Todavia, foi somente nos séculos XIX e XX, com a universalização do voto, que a democracia moderna resgatou um elemento essencial ao espírito e ao conceito da democracia antiga, qual seja, o direito de voto sem distinção de classe e patrimônio, universalizando-a radicalmente a partir daí a despeito ainda de avanços e recuos pontuais.

Os parlamentos são, assim, indispensáveis enquanto espaços democráticos de debate e esclarecimento dos cidadãos, aptos a decantar, ao menos em parte, as deficiências e distorções inerentes ao debate, justamente porque operados por atores que delas deveriam ter plena consciência. Observa-se, nisso, uma outra - e muito importante - faceta do controle político levado a efeito pelos parlamentos.

* Presidente que transmite o cargo.

Apesar deste perfil teórico e histórico dos parlamentos e das democracias, em períodos eleitorais como o que estamos por viver no Brasil, uma das questões que sempre vêm à tona, quase que de forma paradoxal, é a que diz respeito à democracia e suas crises de representação, institucionais e interpessoais. Significa dizer e perquirir: quais os compromissos institucionais e sociais que temos com um país que se quer Republicano e Democrático de Direito, enquanto cidadãos?

É verdade que esta crise da democracia representativa não é uma exclusividade das chamadas democracias originárias, nas quais existe uma grande tradição de processos eleitorais livres, transparentes e legítimos, mas também se espalhou para todos aqueles países de democratização recente, dentre os quais destacamos o Brasil. Ocorre que no Brasil, apesar do sucesso de algumas iniciativas de gestão participativa, que se alargadas poderiam traçar um cenário diferente de nossas instituições e cidadania, o que assistimos é a uma progressiva alienação do cidadão-eleitor, do processo de tomada de decisões políticas no espaço político-eleitoral, com um agravamento em face da nossa tradição patrimonialista, de aprisionamento do Estado por determinados grupos que “financiam” setores do poder estatal, atingindo níveis de comprometimento ético e moral insuportáveis a qualquer regime que se queira democrático.

É nesse contexto, agora fazendo um parêntese no qual se insere a minha experiência do pleito municipal passado, que se encontram as formas indignas de obtenção de voto, nas suas mais diversas modalidades, tais como sua “compra”, como se tal pudesse ser objeto de mercancia. Houve larga utilização do expediente, principalmente contra os desvalidos, que de pequenos bens materiais necessitam para sobreviver, e, ao que parece, sem qualquer dor moral dos que utilizaram o artifício. A decência do bom político somente se compraz com os votos moralmente bem obtidos. Mais, e com muita dor constatei que tais artimanhas criminosas não receberam rechaço por parte dos partidos aos quais filiados os infratores. Ao contrário, demonstraram muita solidariedade ao infrator no objetivo de reverter resultado de cassação. Numa das mais nobres missões dos partidos políticos, a depuração ética de seus quadros, vi inércia, e até o guindar de alijados judicialmente do pleito a cargos públicos importantes. Também observei, com muita tristeza, que a disputa eleitoral inconseqüente, irrefletida inflamou muitas pequenas comunidades em que restaram relacionamentos, até familiares, rompidos, chegando-se ao ponto de perquirir se saíram do pleito como comunidades ou como populações fragmentadas. A política, porque trata do bem comum, há de produzir consertos e não desacertos.

Retomo, após o aparte, a seqüência que imprimia.

Neste Brasil, solapado pela histórica negligência governamental em ga-

rantir ao conjunto da população os mais comezinhos direitos civis e sociais, a recente crise política escancarou as fragilidades de nosso sistema eleitoral e representativo, dominado por mecanismos viciados. Como resposta para a crise, o tema da "Reforma Política", que mais adequadamente deveria ser chamado de Reforma Eleitoral, estando adormecido no Congresso desde a revisão constitucional de 1993, vem sendo aplicado em nosso país a conta-gotas, tornando-se tema corrente no debate político.

De outra forma, o problema da representatividade política no Brasil é originário de uma determinação dos nossos constituintes, que preferiram fixar um número mínimo (oito) e máximo (setenta) de deputados para os Estados, ao contrário de estabelecer um quociente mínimo para todo o país, que pudesse ser alterado de acordo com o aumento ou a diminuição do número de eleitores, acabando assim com a referida distorção.

Ao lado disto - para muito além do debate do sistema de votação distrital ou misto - um dos fatores que mais tem contribuído para corroer a estabilidade política brasileira é a infidelidade partidária e a sistemática de eleições por lista aberta, notadamente agraciadas pela lei, privilegiando o mandato individual do parlamentar em detrimento do partido. Tal sistema, tal qual retratado na obra *Quincas Borba*, de Machado de Assis, conduz os partidos a buscarem candidatos entre personalidades de destaque social, como representantes dos meios de comunicação, de algumas igrejas, desportistas e quejandos que acabam se tornando, em face desta situação, independentes dos próprios partidos. Ironicamente, é exatamente este modelo que incentiva a formação das chamadas siglas de aluguel, sem nenhuma base programática, que apenas objetivam conduzir determinadas figuras aos postos de poder.

O modelo eleitoral proporcional com listas abertas só existe no Brasil e na Finlândia, e não cria uma ligação política entre o eleitor e o seu representante que permita uma cobrança para solução dos problemas que afetam a sociedade, e quando esta existe, fica adstrita a problemas de natureza paroquial, ou a meros favores. Via de regra, dada a prevalência do personalismo das lideranças, os candidatos são eleitos sem maiores compromissos com os eleitores ou com os problemas enfrentados por sua base eleitoral. É comum, por exemplo, vermos a formação de verdadeiras estruturas de troca de favores ligadas a determinados parlamentares, que fornecem serviços que compreendem desde uma simples liberação de documentos, que podem ser perfeitamente obtidos junto aos órgãos da administração pública, ao fornecimento de estadia em determinadas cidades para a realização de exames de saúde. Isto tudo às custas do dinheiro do contribuinte, dos subsídios parlamentares, do apoio privado de grupos de empresários ligados ao parlamentar, ou ainda graças à influência midiática.

O resultado deste sistema é a formação de partidos muito heterogêneos, além de propiciar que determinados candidatos, campeões de voto, auxiliem a eleição de outros de pouca densidade política, quando não de perfil oposto, que vão engrossar as fileiras do nominado “baixo clero”. Outro problema grave ocasionado pelo sistema de lista aberta consiste na dificuldade que o eleitor passa a ter para conhecer a plataforma programática de cada um dos candidatos, num universo que só tende a aumentar progressivamente.

A verdade é que, em qualquer das hipóteses tradicionalmente existentes de sistemas eleitorais (sistema de listas fechadas ou bloqueadas: listas preferenciais e listas abertas), para o seu democrático e responsável funcionamento, mister é que se efetive de maneira mais intensa a fidelidade partidária. Trata-se, na realidade, de uma medida que busca inibir a troca constante de legendas. Ocorre que num sistema eleitoral de lista aberta, como já foi dito anteriormente, há um privilegiamento do candidato em relação ao partido, o que determina a verdadeira dança de cadeiras que acontece todos os anos no parlamento brasileiro.

Outro ponto que tem ganhado relevância nos últimos anos, sob inspiração do princípio da equidade, é a substituição do atual sistema de financiamento basicamente privado dos partidos existente no Brasil, pelo financiamento público exclusivo de campanha, idéia esta que foi reforçada com a última crise política. Além de estabelecer uma maior igualdade no acesso aos recursos financeiros para os partidos, o financiamento público também objetivaria a diminuição da interferência dos interesses privados e de grupos econômicos sobre os partidos, governos e parlamentos. Convém assentar que o financiamento público funciona melhor no sistema de listas fechadas em que todos labutam em favor de agremiação política, evitando-se, em princípio, as disputas internas entre próprios concorrentes, fator outro de enfraquecimento das agremiações. Contudo, regime perfeito no tocante não há. Somente os candidatos, os partidos e a sociedade vigilante poderiam fazer com que o regime escolhido fosse, no mínimo, razoavelmente obedecido.

Ao lado destas variantes e questões mais dogmáticas, toma relevo o problema da participação no poder, que, na democracia representativa brasileira, nos moldes atuais, é restritivista, visto que cessa no momento em que ocorre o provimento eleitoral, como se a cidadania, a partir do sufrágio, transferisse toda a responsabilidade de gestão para as instituições públicas, mantendo com elas relações de mero consumo clientelista de benefícios e serviços. E o próprio conceito e idéia de bem público aqui que se fragiliza, pois resta delegado em instância formal e única a terceiros, gerando uma República Democrática Atomizada restrita ao fugaz instante do voto.

O certo é que, diferentemente de uma crise da Democracia, atravessamos uma série crise de legitimidade da Democracia Representativa, que está agravada no país pelas distorções existentes no sistema eleitoral. Esta perda de legitimidade nada mais é do que, também, uma perda de legitimidade dos poderes executivo e legislativo, componentes essenciais da democracia representativa, que se afastam cada vez mais do conjunto da sociedade, fortalecendo os aspectos burocráticos da gestão pública em detrimento das garantias políticas da cidadania. Motivado por esta crise, Paulo Bonavides aponta que **é necessário repolitizar a legitimidade da nossa democracia.**

Repolitizar a legitimidade equivale a restaurá-la, ou seja, desmembrá-la dessa legalidade onde ela na essência não existe, porque o povo perdeu a crença e a confiança na república das medidas provisórias e na lei dos corpos representativos, cada vez mais em desarmonia com a sua vontade, suas aspirações, seus interesses existenciais.

Redigo: importa registrar que nenhuma instituição política ou privada, ou mesmo a cidadania não-organizada possui responsabilidade isolada pela ratificação quotidiana das promessas constitucionais, sendo tal desiderato consequência de um processo coletivo de labores e pactos da sociedade, em que cada qual faz a sua parte.

PROSSIGO:

É imperativo moral que todo administrador preste contas de seus atos, do que não me furto, diante da sociedade gaúcha.

Há exatamente um ano, quando recebia esta cátedra das honradas mãos do eminente Des. Paulo Augusto Monte Lopes, exemplo de magistrado e administrador, encontrava-se o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em franco processo de estruturação do quadro de pessoal destinado às zonas eleitorais.

E a Casa teve a ventura de dar continuidade ao ingente trabalho de consolidação desse quadro, tão necessário para a definitiva institucionalização da Justiça Eleitoral em todo o Estado.

É preciso que se ressalte que essa tarefa foi procedida de intenso planejamento, culminando com a elaboração de programa de integração e ambientação dos novos servidores, que já atingiu sua sexta edição, por meio do qual, durante duas semanas, todo o Tribunal mobiliza-se para propiciar aos advenientes a oportunidade de adquirir ampla visão das mais diversas áreas de atuação desta Justiça especializada.

Não se limitou a prover capacitação técnica, mas, por meio do exemplo e de inúmeras atividades, evidenciou a responsabilidade que recai sobre todo servidor que constitui a ponta da lança da Justiça Eleitoral nos municípios rio-grandenses.

Com esse horizonte, percorri boa parte dos Cartórios do Estado, selando definitivamente a aproximação dos órgãos diretivos aos executores da missão institucional, e também prestando a gratidão da Justiça Eleitoral gaúcha àqueles que, cedidos pelos executivos municipais, colaboraram decisivamente para a construção do conceito de que hoje gozamos junto à sociedade.

Nas manifestações sempre se exortou os servidores a refletirem sobre a extensão da responsabilidade como agentes públicos. Não basta cumprir com zelo e proficiência a missão legal. Deve-se muito mais à sociedade que nos confia a administração dos pleitos eleitorais.

Não se repousa sobre os lauréis outorgados, a cada dois anos, como reconhecimento pelo êxito na condução do processo eleitoral.

Ao contrário, buscam-se outras formas de atuação institucional, fortalecendo e aprofundando os vínculos com as comunidades. Impõe-se que se prospectem novas fronteiras em que possamos ser úteis e atuantes. A qualificação dos serviços é nossa obrigação, independentemente do desafio que se apresenta.

Em outubro de 2005, realizou-se o inédito Referendo Popular sobre o comércio de armas de fogo e munição, evento que levou às urnas todo o eleitorado da nação. Faço questão de memorar tal evento porque, a despeito das dificuldades que vêm ameaçando a credibilidade das instituições políticas do país, a consulta sobre a questão armamentícia representou passo significativo para a consolidação da democracia como o caminho “eleito” pela nação para o exercício do poder.

Em uma quadra da vida nacional que põe o serviço público sob inaudito fogo cerrado, cabe-nos demonstrar que temos muito a oferecer; que temos orgulho em servir.

A idéia administrativa foi a de consolidar os preceitos operantes da Administração, reforçando a tradição do agir deste Tribunal - aí compreendidos também os Juizados de 1º Grau e todo o corpo funcional -, porque sabido que a continuidade perene do atuar, a boa tradição, de tal maneira é eficaz que senões e mazelas funcionais lhe passam ao largo, pela simples razão de que a permanência do bem obrar cria laços tão sólidos na comunidade que esta passa a ser receptiva dos serviços e cooperante neles, ou seja, a instituição funcional aí é tida como efetivamente integrante da comunidade, dela somente se diferenciando pela especificidade do agir que lhe é inerente.

Em palavras outras, o prestador do serviço há de ver na sua atividade não só forma de sobrevivência remunerativa, mas também, e não de forma secundária, excelente operar na função e no agir social. Quem bem não presta, não entendeu o viver como cidadão.

Com efeito, tenho dito que o estar do lado de dentro “do balcão”, a detenção do poder, significa serviço e não arrogância, desinteresse e até prepotência.

É de conhecimento geral que repartições e órgãos há em que o postulante nelas adentra com temor justificado de que, além de não obter solução para seu justo pleito, ainda se sente vilipendiado. Por quê? Pela presença tibia e compactuante da direção de um lado e pela segurança da estabilidade mal entendida de agentes públicos, de outro.

Acrescenta-se, de certa forma, retomando o tema anterior, a estruturação social despótica, que se nutre dos favores públicos, até dos microorganismos destes, reforçada por estamentos sociais que confundem seus legítimos direitos como favores dos reis de plantão ou dos reis estabilizados.

Há de chegar o tempo em que justa reivindicação, sem exceção, valerá *de persi*. Tão-só porque é justa, não se nulificando perante a inércia ou por mão poderosa que nutre sua mobilidade na fragilidade ou na prepotência do poder.

A adequada tradição não é conservadora, não é revolucionária. Assenta-se nos valores da justiça e por isso é preta de todas as virtudes que a corporificam, a ela, justiça, entre as quais a prontidão para alterar-se se necessário.

À tradição da casa procurei somar. Se o consegui, devo-o aos que me antecederam e aos que a compõem, todos, a sua forma, pilares dela.

Pilar de minha vida, à esposa Evanira a renovada gratidão, extensiva aos filhos José Vicente e Maurício, pela ajuda amorosa na caminhada que ora finda.

Ao Desembargador Leo, a certeza de que este Tribunal encontrou, o que é comprovado já por um ano de labor, a pessoa adequada para conduzi-lo. A capacitação técnica e humana, no seu mais elevado grau, foram canceladas nesse ano.

Ao Desembargador Marcelo, boas-vindas e a segurança de que sua reconhecida competência será penhor valioso no corrente ano de eleições gerais.

Aos dois, Desembargador Leo e Desembargador Marcelo, que ora passam a dirigir a Casa, faço uma súplica: reservem-me nela pequeno espaço para que possa visitar todos os que nela residem, seus funcionários, ensejando que as trocas afetivas que nos uniram nos últimos dois anos permaneçam coloridas como as folhas dos plátanos gaúchos deste outono, plátanos que, mesmo diminuído o calor físico do sol, perenizam-se em afirmar o florir, a esperança da vida.

Por fim, firme na fé cristã que professo, agradeço a Deus os meus eventuais acertos e a Ele peço ilumine sempre esta Casa.

Obrigado.

*** Des. Leo Lima**

Dignas autoridades mencionadas pelo protocolo!

Senhoras e Senhores!

Inicialmente, desejo agradecer a presença de todos, o que torna esta solenidade, tradicionalmente grandiosa e concorrida, ainda com mais brilho. Com isso, dando a dimensão da importância da troca de comando nesta colenda Corte de Justiça, até mesmo pelo elevado grau de responsabilidade dos seus dirigentes.

Desejo, também, agradecer as bondosas palavras do eminente Desembargador Roque Miguel Fank, que atribuo à sua conhecida magnanimidade e grandeza de espírito, cujo convívio ainda mostrou, agora de forma indelével, além da sua cultura e firmeza de caráter, a sua contagiante humildade, própria dos sábios.

Aproveito a oportunidade, ainda, para cumprimentar o eminente Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, que me substitui na Vice-Presidência da Corte e Corregedoria Regional Eleitoral, na certeza de que muito contribuirá para o aperfeiçoamento das atividades inerentes ao cargo. Credenciais não lhe faltam, tanto pelo berço familiar de que promana, de pessoas dignas e atuação exemplar, seja na magistratura gaúcha, como é o caso seu pai, Desembargador Sebastião Adroaldo Pereira, seja no Ministério Público Estadual, onde se destacam os irmãos Roberto Bandeira Pereira, como Procurador-Geral de Justiça, e Miguel Bandeira Pereira, como Procurador de Justiça. Tudo isso aliado às suas conhecidas virtudes pessoais e profissionais que o tornaram, hoje, uma das maiores lideranças da magistratura gaúcha.

Seja bem-vindo ao nosso convívio, Desembargador Marcelo!

Feitas essas considerações iniciais e à vista dos últimos e lamentáveis acontecimentos no panorama político nacional, não posso deixar de destacar, hoje com mais vigor, a necessidade de uma campanha eleitoral exemplar para

* Presidente que assume o cargo.

as eleições que se aproximam e, nesse contexto, a importância do voto.

Há necessidade de uma verdadeira virada de mesa em prol do fortalecimento da democracia, unindo políticos e eleitores no sentido de que o processo eleitoral se desenvolva num clima de lisura, com propostas honestas e viáveis, oportunizando ao cidadão exercer o direito de sufrágio, indicando, de forma consciente e adequada, os candidatos aos cargos eletivos que entenda merecerem a sua escolha.

A partir dessa idéia básica é que entendo que o quadro político nacional tem como ser conduzido ao rumo certo e para o bem de todos, evitando-se cômodas e injustas generalizações.

Assim, não basta, nestas alturas, ficarmos apenas na crítica quase contemplativa ou no xingamento da classe política como um todo, diante dessa epidêmica corrupção que tomou conta do país

É hora de ser tomada uma medida coletiva enérgica e consistente, dentro das regras da convivência democrática, e o caminho é exatamente o correto uso dessa arma poderosa da democracia que é o voto, para que sejam escolhidos, a partir da próxima eleição de âmbito nacional, os governantes e parlamentares que, realmente, estejam comprometidos com o bem comum da coletividade¹, não apenas com os seus interesses pessoais ou a condenável prática do fisiologismo.

O momento é de depuração, com a extirpação dos eventuais frutos podres da árvore política que se formou, a fim de que permaneçam e se multipliquem apenas os bons frutos, vale dizer, os bons políticos, cujo espírito público está em sintonia com os interesses gerais do país. Aliás, cujo povo, num imenso contingente, tanto clama por saúde, por moradia digna, por trabalho, por educação, e, embora vivendo num território abençoado pela natureza, por incrível que pareça, clama até por comida.

Então, não parece coerente nem possível que fiquemos numa cômoda postura de indiferença ou paralisados, enquanto a corrupção avança em excepcional velocidade e sob as mais variadas facetas, engolindo, como um monstro insaciável, todo um legado de honradez e espírito solidário que nossos antepassados, a muito custo, nos deixaram. Quanto mais que, se contamos com mais de cento e vinte e quatro milhões de eleitores no país, no Estado, temos um número de eleitores superior a sete milhões e setecentos mil, além de 31 (trinta e um) deputados federais e 3 (três) senadores, com atuação no Congresso Nacional, sem esquecer os 55 (cinquenta e cinco) deputados estaduais que

¹ Hely Lopes Meirelles.

atuam em nossa Assembléia Legislativa.

A Justiça Eleitoral e, particularmente, a Justiça Eleitoral Gaúcha, dentro da sua tradição, tem procurado fazer a sua parte, punindo os maus políticos, que maculam tão nobre área de atuação social. Mas isso ocorre apenas nos casos que lhe são levados ao conhecimento, ou seja, no varejo, o que é muito pouco, impondo-se uma depuração mais ampla, no atacado, e isso só acontecerá através do voto consciente de cada eleitor, desde os jovens que pela primeira vez exercerão tão importante direito de cidadania.

Tudo isso com inegável repercussão nos próprios destinos da nação, pois se irá escolher qual o modelo de governo ou de atuação parlamentar, dentre os que se apresentarem para tanto, na busca de mandato eletivo.

Essa escolha, não há negar, é difícil para todos, mas a sua dificuldade está exatamente na medida da sua importância, por afetar o direcionamento legislativo e governamental que queremos, hoje, para o país e para os Estados; amanhã, para os municípios e suas casas legislativas.

Só por tais aspectos, já se tem a dimensão da importância do voto não apenas na escolha dos candidatos, mas também na escolha das políticas públicas e prioridades que pretendemos sejam dadas na condução dos destinos do país e do nosso Estado.

Por isso mesmo é que o art. 14 da Constituição Federal diz que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Neste ponto, é pertinente lembrar lição de J. J. Gomes Canotilho², segundo a qual:

O sufrágio é um instrumento fundamental de realização do princípio democrático. Através dele, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimamente de distribuição dos poderes, procede-se à criação do “pessoal político” e marca-se o ritmo da vida pública de um país. Daí a importância do **direito de voto** como direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do **procedimento eleitoral justo** para a garantia da autenticidade do sufrágio. (grifos do autor)

Nessa ordem de considerações, temos que separar o joio do trigo, o ho-

² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p.301.

nesto do desonesto, o que tem espírito público do que está voltado apenas para os seus próprios interesses.

Por isso mesmo, também não podemos incorrer numa das maiores injustiças que se pode cometer nesse campo, que é nivelar por baixo ou considerar toda a classe política contaminada pelo mal da corrupção ou desviada dos superiores interesses da Administração Pública, pois, aí, não estaremos trilhando o bom caminho.

Em conseqüência, não podemos concordar com o romancista, poeta e jornalista francês Emile Bergerat, de que a política é a arte de fazer aos outros o que não queremos que nos façam.

Ao contrário, e como é do conhecimento de todos, sempre tivemos figuras exemplares no cenário político do Brasil, até chegarmos, com grandes avanços e alguns lamentáveis retrocessos, na chamada Nova República. Para tal constatação, basta um passar de olhos na nossa história, desde a fase colonial, passando pela fase monárquica, até chegar na fase republicana.

No próprio Estado do Rio Grande do Sul, então, sempre existiram homens públicos de mais elevada competência e envergadura moral, representando um povo, cujos feitos sempre nos engrandeceram no cenário nacional, a ponto de despertarem uma admiração quase reverencial aos gaúchos.

Aliás, não é por nada que, em nosso Hino Rio-Grandense, proclamamos com orgulho, que: “sirvam nossas façanhas de modelo a toda a terra”.

Mesmo nos dias atuais, temos políticos gaúchos, das mais variadas cores partidárias, mantendo acesa a chama da nossa tradição de competência e lisura, tanto no plano parlamentar, como no da Administração Pública.

Destacar nomes, do passado ou dos dias atuais, é um risco que pode levar ao imperdoável pecado de deixar de lado algum insigne brasileiro de relevantes serviços prestados à causa pública, especialmente do nosso Estado, tantos são os políticos capazes e honestos que atuaram ou continuam atuando no nosso meio político.

Pois essa exaltação regionalista que decorre das minhas palavras, penso que poderá servir de inspiração para mantermos acesa a chama do orgulho de sermos gaúchos e continuarmos apresentando, ao cenário político, regional e nacional, nomes que só nos encherão de júbilo, por termos participado da sua escolha.

Com isso, afasto a descabida idéia de que político é sinônimo de malversação do dinheiro público e repudiando o que disse o jornalista francês Henri Béraud, de que: “Na política é difícil distinguir os homens capazes dos homens capazes de tudo”.

Não podemos, ademais, esquecer que a nossa democracia, como o nosso país, é jovem no cenário mundial, tendo muito o que aprender e muito o que aperfeiçoar. E isso só vai ocorrer, entre outras coisas, com o adequado exercício sagrado do sufrágio universal, como dito, através do voto direto e secreto, com valor igual para todos, a cada eleição, conforme assegura a nossa vigente Carta Constitucional.

Daí mostrar-se mais do que pertinente a observação de Rudolf von Ihering, segundo a qual:

Todo o direito que existe no mundo foi alcançado através de luta; seus postulados mais importantes tiveram de ser conquistados num combate contra as cortes dos opositores; todo e qualquer direito, seja o direito dum povo, seja o direito dum indivíduo, só se afirma através duma disposição ininterrupta para a luta.

Assim, parece claro que o interesse coletivo, antes de possibilitar a ocorrência de um novo retrocesso institucional, é, a cada processo eleitoral, aperfeiçoar e solidificar o Estado Democrático de Direito, pois, de acordo com o político americano Alfred Emanuel Smith: “Todos os males da democracia se podem curar com mais democracia”.

Nessa ordem de considerações é que, então, ousou conclamar todos os pretendentes a cargos eletivos e os eleitores para darmos à nação, como povo politizado que sempre fomos, mais uma bela lição de democracia. Quanto aos eleitores, em particular, desde o mais jovem ao mais idoso, desde o mais humilde ao mais abastado, exercendo, de modo consciente, esse poderoso instrumento da cidadania que é o voto e, assim, contribuindo para o engrandecimento do Brasil. Também, para que depois tenham legitimidade para cobrar as eventuais promessas de campanha. Até porque, como proclamou Moliere: “Não somos responsáveis apenas pelo que fazemos, mas também pelo que deixamos de fazer”.

Em suma, senhoras e senhores, no rastro do que se tem dito sobre os grandes feitos gaúchos, e para que, mais uma vez, seja dado um exemplo de saudável rebeldia à Nação, nada mais adequado do que lembrar o que disse, em verso, o nosso pajador missioneiro Jayme Caetano Braun:

Velho Rio Grande Campeiro,
catedral farrapa um dia,
trincheira de rebeldia

do extremo Sul Brasileiro!
Conserva aceso o candieiro,
pra que a chama se propague
e diz sempre – a quem indague,
mesmo queimando cartucho:
Esse é o Fogão do Gaúcho
que não há tufão que apague!³

MUITO OBRIGADO!

³ In: Legenda Pampa – Terceira parte – A Evocação

RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE QUEM DEU CAUSA À NULIDADE

***Rodrigo López Zílio**

1 - Introdução. 2 - Os elementos constitutivos do processo eleitoral. 3 - O posicionamento jurisprudencial. 4 - Da impossibilidade de o candidato que deu causa à anulação da eleição participar do novo pleito. 5 - Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O art. 224 do Código Eleitoral, ao contrário do que poderia ser previsto pelo legislador originário, tem sido constantemente suscitado no cotidiano dos lidadores da matéria eleitoral. E a polêmica da aplicação da norma preconizada renova-se a partir dos possíveis efeitos da aplicação das sanções de cassação do registro e/ou do diploma previstas pela Lei n. 9.840/99 (que deu nova redação ao § 5º do art. 73 e criou o art. 41-A, ambos da Lei n. 9.504/97), mesmo que a jurisprudência¹ tenha sedimentado o entendimento de que tais sanções não importam em inelegibilidade, até mesmo porque conclusão em contrário importaria reconhecer a inconstitucionalidade formal dos arts. 41-A e do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97, o que não tem sido admitido nos tribunais pátrios.

*** Promotor de Justiça/RS**

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 5.817. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 16.08.05. Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. [...] 3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei n. 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.172. 16 set. 2005. Seção 1.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 24.739. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 28.10.04. Recurso Especial. Propaganda institucional. Período vedado. Afronta a lei e dissídio. Configuração. Inconstitucionalidade. Afastada. Aplicação de multa e cassação do registro de candidatura. Recurso provido. I. A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente. II. Na linha da atual jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor

O presente trabalho, longe de esgotar a matéria e motivado por uma intervenção profissional específica², visa a contribuir para uma (re)discussão acerca da possibilidade, ou não, da participação na nova eleição daquele que deu causa à nulidade do pleito originário.

2. Os ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO PROCESSO ELEITORAL

De modo sucinto e malgrado a digressão, deve-se registrar que a condição de candidato³ exsurge do acolhimento do pedido (administrativo) de registro de candidatura ou, ainda, da sentença de improcedência da ação de impugnação ao registro de candidatura transitada em julgado. De outra parte, a condição de eleito⁴ advém da proclamação dos resultados pela Justiça Eleitoral. Portanto, em apertada síntese, o candidato surge com o registro (acolhido administrativa ou judicialmente), e o eleito surge com a proclamação dos resultados.

A importância de tal conclusão ganha relevância maior quando analisada a natureza jurídica das – principais – ações eleitorais, notadamente aquelas

de cinco a cem mil UFIRs (art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97) e o candidato beneficiado pela conduta vedada sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º da Lei das Eleições). III. Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (RESPE n.s 21.151/PR, DJU de 27.06.03; 21.167/ES, DJU de 12.09.03; 21.152/PA, DJU de 01.08.03, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves). Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (RESPE n. 20.353/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 08.08.03, AG n.s 3.363/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 15.08.03, 3.037/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJU de 16.08.02, Res.-TSE n. 21.166/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 06.09.02). Não ocorrer daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 28 out. 2004.

² O presente artigo tem por base teor de parecer exarado, em 02.11.05, no exercício do cargo de promotor eleitoral, na Comarca de Ijuí-RS, nos processos n.s 01.401-023/05 e 01.402-023/05, que tramitaram perante a 23ª Zona Eleitoral. Atualmente, os feitos estão tramitando, junto ao TSE, como Recurso Especial Eleitoral n. 25.805.

³ Na lição de PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (2000, p.27): "Com o registro de candidato nasce a candidatura, não a elegibilidade. O registro de candidato, em nosso sistema, representa o ato da Justiça Eleitoral necessário para atestar que quem pretende certo cargo é elegível, e porque o é tem o direito de ser candidato. Esse ato, inalterado o quadro que o propiciou, transporta a elegibilidade potencial ao plano da participação concreta em determinada eleição." Segundo DJALMA PINTO (2003, p.149): "Registrar a candidatura significa habilitar-se o cidadão para ser votado por ocasião da escolha dos ocupantes de funções eletivas. [...] O registro é o atestado de habilitação que credencia o candidato a participar do processo eleitoral. Sem ele pode até haver elegibilidade, jamais candidatura."

⁴ O c. TSE tem acolhido o entendimento de que a condição de eleito consubstancia-se com a proclamação do resultado favorável das urnas. Neste sentido:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.069. Rel. Min. Maurício José Corrêa. 25.09.97. Recurso Especial. Pleito majoritário. Expedição de diploma. Falecimento do candidato eleito. 1. Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas. 2. O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular. 3. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.52.582, 17 out. 1997. Seção 1.

... Agravo de Instrumento n. 4.548. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 16.03.04. Representação. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. Decisão. Efeitos. Proclamação. Eleitos. Anterioridade. Registro. Diploma. Cassação. 1. Nas representações fundadas em artigos da Lei n. 9.504/97 que prevêm a perda do registro mas não do diploma, a decisão que cassar o registro deve ser prolatada até a proclamação dos eleitos, de modo a impedir a diplomação do candidato. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.164, 28 maio 2004. Seção 1.

que possuem sanções mais gravosas (cassação do registro ou diploma; inelegibilidade; impugnação de mandato), pois somente aquilo que já se constituiu (criou uma relação jurídica) é que pode ser desconstituído.

Nesta senda, a condição de candidato somente pode ser desconstituída com a cassação do registro⁵, e a condição de eleito somente pode ser desconstituída com a cassação do diploma ou a impugnação de mandato eletivo. Embora ambas as medidas (cassação do diploma ou impugnação do mandato) desconstituam a situação jurídica do eleito, distinguem-se as sanções de cassação do diploma e de impugnação de mandato eletivo. A cassação do diploma é medida que pode ser alcançada através do manuseio do recurso contra a expedição do diploma (art. 262 CE) e das representações por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) e por conduta vedada (art. 73 da Lei n. 9.504/97); a invalidação do mandato eletivo, ao seu turno, somente pode ser obtida através da respectiva ação constitucional (art. 14, § 10, CF).

E, conquanto ostentem distinções evidentes, as sanções de cassação de diploma e de impugnação de mandato possuem desiderato similar, qual seja: a desconstituição da situação jurídica do eleito (e suplente)⁶. Inobstante a digressão, deve-se reiterar que, embora tenha efeito meramente declaratório⁷, so-

⁵ Diferem, na essência, o indeferimento do registro e a cassação do registro; aquele nega, *ab initio*, a condição de candidato ao requerente; este, ao revés, desconstitui a condição de candidato. Aquele pode incidir em processo judicial (ação de impugnação de registro de candidato – AIRC) e extrajudicial (pedido administrativo de registro); este, somente em processo judicial (investigação judicial eleitoral – IJE, representação por conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio, etc.). Assim, pois, aquele que teve, contra si, uma sentença de procedência em AIRC, em verdade, nunca possuiu a condição de candidato, já que, apenas, postulou o deferimento do registro junto à Justiça Eleitoral. Em verdade, quem teve o registro de candidatura indeferido nunca foi reconhecido, de direito, como candidato – de modo definitivo – pela Justiça Eleitoral; na cassação do registro, ao revés, o candidato, em face de uma conduta reprovada pela legislação eleitoral, tem desconstituída a sua condição legal. Inobstante a distinção, cabe ressaltar a possibilidade de, em um determinado caso concreto, incidir, de modo concomitante, o indeferimento do registro e a cassação desse mesmo registro, na medida em que é cediço que existe a possibilidade de aquele que teve contra si uma sentença de procedência em uma AIRC permanecer na disputa das eleições mediante a interposição de recurso e, no transcorrer do processo eleitoral, ser legitimado passivo de uma ação eleitoral (v. g., IJE) que culmine com uma sentença de procedência, cassando-se, assim, o registro (provisório, *in casu*) de sua candidatura. Nas palavras de ADRIANO SOARES DA COSTA (2002, pp. 474/475): “A cassação, de conseguinte, poda o ato jurídico registral do mundo do Direito, tornando-o nenhum, inexistente. Não se lhe cerceia apenas a eficácia, nem se lhe conspurca a validade. Mais do que isso, se lhe desfalca a própria existência, expelindo-o do mundo jurídico. A cassação não se confunde com a sua nulidade. Se houve concessão do registro sem que estivessem presentes os pressupostos de registrabilidade, há nulidade; mas se todas as condições de elegibilidade constavam quando do pedido de registro, foi ele realizado validamente, podendo ser cortado cerce acaso seja cominada, ao candidato, a inelegibilidade decorrente da prática de algum ato ilícito eleitoral.”

⁶ Nas palavras de PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (2000, p. 332), ao diferenciar o recurso contra a expedição de diploma e a ação de impugnação ao mandato eletivo: “[...] são meios dirigidos à obtenção, em última análise, de um resultado prático comum: distanciar o eleito, ou o suplente, do mandato para o qual foi diplomado em virtude de votação obtida em dissonância com os ditames legais.” Segundo TITO COSTA (2004, p. 190), ao tratar dos mesmos institutos: “São coisas diversas, embora objetivando o mesmo fim, ou seja, o impedimento do exercício do mandato pelo diplomado.”

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.069. Rel. Min. Maurício José Corrêa. 25.09.97. Recurso Especial. Pleito majoritário. Expedição de diploma. Falecimento do candidato eleito. 1. Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas. 2. O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular. 3. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.52.582, 17 out. 1997. Seção 1.

mente através da diplomação⁸ é que o candidato eleito pode tomar posse e, por consequência, exerce mandato eletivo. Logo, conquanto o efeito meramente declaratório, a diplomação é condição necessária e inafastável para o exercício do mandato eletivo, até mesmo porque ninguém pode tomar posse de mandato eletivo sem que tenha ocorrido a diplomação.

Deve-se ponderar, ainda, que o registro e o diploma representam situações jurídicas personalizadas, ou seja, originam-se de uma relação sujeito-objeto e representam um direito subjetivo (respectivamente, ser candidato e eleito) assegurado a uma determinada pessoa; logo, tanto o registro como o diploma, vinculam-se a seu titular.

O mandato eletivo, de seu turno, retrata uma situação jurídica despersonalizada, ou seja, é impessoal e representa um lapso temporal determinado que pode, ou não, coincidir, na íntegra, com uma relação jurídica personalizada (situação jurídica do eleito, com o diploma conquistado). A regra, efetivamente, é a plena correspondência entre o eleito e o respectivo mandato eletivo; porém, excepcionalmente, em face de situações jurídicas específicas (*v.g.*, falecimento, renúncia, nulidade da eleição, etc.), pode inexistir tal correspondência lógica, oportunidade em que pode ocorrer uma soma de situações personalizadas, ou seja, exercício de uma parcela do mandato por uma pessoa – que é cassada – e, após, o complemento do quadriênio respectivo por outrem. Daí, conclui-se, convém distinguir a figura do mandatário (eleito) com a do mandato eletivo; aquele, que é personalizado, possui direito subjetivo ao exercício deste – que é, evidentemente, impessoal.

3. O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

O c. TSE, ao enfrentar o questionamento acerca da possibilidade, ou não, de participação na nova eleição daquele que, tendo cassado seu registro ou diploma, deu causa à nulidade do pleito originário, tem dado interpretações oscilantes, ora negando o registro ao impugnado, ora deferindo-o. A oscilação, ao que se depreende, varia em conformidade com a formação daquela Corte.

⁸ O entendimento de que a diplomação habilita o eleito para a posse e para o exercício de mandato eletivo é corrente na doutrina nacional. Assim, JOEL CÂNDIDO (2004, pp.217/220) afirma: "Diplomação é o ato através do qual a Justiça Eleitoral credencia os eleitos e suplentes, habilitando-os a assumir e exercer os respectivos mandatos eletivos. [...] A diplomação tem uma natureza declaratória, somente, e nunca constitutiva." PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (2000, p.258), de sua vez, assevera que: "A diplomação confere ao diplomado aptidão para o exercício do mandato, com este não se confundindo [...]". EMERSON GARCIA (2000, p.169) leciona que: "A diplomação caracteriza-se como parte de um complexo cuja formação se principia com o resultado favorável nas urnas e se aperfeiçoa com a entrega do diploma, ensejando o surgimento da situação jurídica de titular de mandato eletivo."

Em 05 de junho de 2001, por maioria, o TSE⁹ entendeu que, em caso de anulação da eleição, podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. O caso envolvia a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) e a decisão que cassou o registro do impugnado ainda não havia transitado em julgado.

Em 06 de agosto de 2002, o TSE¹⁰, também por maioria, na hipótese de renovação de eleição, negou registro ao candidato que teve o diploma cassado na eleição anulada, ainda que esta última decisão não tenha transitado em julgado. O caso envolvia recurso contra a expedição de diploma e investigação judicial eleitoral.

Em 10 de setembro de 2002, o TSE¹¹, à unanimidade, na hipótese de renovação de eleição, negou registro a candidato que teve seu diploma cassado na eleição anulada. O caso envolvia captação ilícita de sufrágio e, ao que se deduz do acórdão, inexistia trânsito em julgado.

Em 17 de maio de 2005, o TSE¹², por maioria, deferiu registro a candidato que deu causa à nulidade da eleição anterior. O caso envolvia conduta vedada (art. 73 da Lei n. 9.504/97), e a decisão que cassou o diploma ainda não havia

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.420. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 05.06.01. Direitos Eleitoral e Processual. Recurso Especial. Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Recurso provido. I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 1º, I, "d", da Lei Complementar n. 64/90). In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 05 jun. 2001.

¹⁰ . Recurso Especial Eleitoral n. 19.825. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 06.08.02. Eleições majoritárias municipais - Abuso do poder - Investigação judicial e recurso contra diplomação - Diploma cassado - Renovação - Art. 224 do Código Eleitoral - Pedido de registro pelo mesmo candidato - Indeferimento - Alínea "d" do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC n. 64/90 - Não-aplicação - Situação excepcional. 1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC n. 64/90, devido à excepcionalidade do caso. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 06 ago. 2002.

¹¹ . Recurso Especial Eleitoral n. 19.878. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 10.09.02. Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Registros. Indeferimento. Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos. Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 01.01.01, findando em 31.12.04). Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade. Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 10 set. 2002.

¹² . Recurso Especial Eleitoral n. 25.127. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 17.05.05. Eleição majoritária - Nulidade - Nova eleição - Código Eleitoral, art. 224 - Candidato que teve seu diploma cassado - Registro para a nova eleição - Deferimento. I - A "nova eleição" a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a "nova eleição" prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro. II - Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença

transitado em julgado. Tal entendimento, ao que consta, vem sendo prestigiado pela formatação atual da Corte Superior, ao menos nas decisões monocráticas.¹³

O e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul¹⁴, em passado recente, enfrentou situação semelhante, no denominado “Caso Foscarini”, sendo que, na oportunidade, a Corte Regional, por maioria, deferiu o registro ao candidato a prefeito de Novo Hamburgo, que, em oportunidade anterior, havia tido seu registro cassado por ofensa ao art. 77 da Lei n. 9.504/97, ainda sem o trânsito em julgado, situação que levou à anulação da eleição mu-

com trânsito em julgado. III - Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.159, 12 ago. 2005. Seção 1.

¹³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mandado de Segurança n. 3.403. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 06.12.05. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Robson de Souza, Alaíde Fernandes de Amorim Lopes e Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte “[...] que marcou nova eleição para Prefeito de Afonso Bezerra/RN no dia 22 de janeiro de 2006, com convenções de 15 a 20 de dezembro de 2005, impedindo, ademais, o primeiro impetrante de concorrer ao pleito (Resolução n. 16/2005) [...]”. Afirmam que “[...] os impetrantes foram eleitos, mas sequer chegaram a assumir o mandato por ter sido seu registro cassado em representação cuja sentença foi confirmada pelo TSE nos autos do RESPE n. 25.289 [...]” (fl. 3), tendo o TRE determinado novas eleições, com base no art. 224 do Código Eleitoral. Asseveram que o Tribunal de origem feriu o princípio da legalidade, na medida em que, por meio do art. 3º, parágrafo único, da Res. TRE/RN n. 16/2005, impediu os candidatos impetrantes de participarem do novo pleito, impondo-lhes indevidamente a sanção de inelegibilidade, mesmo na inexistência de lei e de decisão que os tenha declarado inelegíveis. Argumentam que essa disposição regulamentar estaria fundada no Acórdão TSE n. 19.878, cujo entendimento se encontra ultrapassado, em face do que recentemente decidido por esta Casa no Acórdão n. 25.127, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. Citam a decisão monocrática por mim proferida no Mandado de Segurança n. 3.382, de minha relatoria, em que deferi a liminar em situação idêntica à destes autos. Justificam o *periculum in mora*, uma vez que o processo eleitoral naquele município já está em curso. Pedem a liminar para “[...] sustar a eficácia do artigo 3º, parágrafo único da Resolução n. 16/2005, que impede o impetrante de disputar o novo pleito” (fl. 7), para afinal conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo. DECIDO. O *mandamus* objetiva sustar os efeitos do art. 3º, parágrafo único, da Res. TRE/RN n. 16/2005, que proibiu o candidato cassado de participar da renovação do pleito designada pela Corte de origem. O caso em análise se assemelha àquele do Mandado de Segurança n. 3.382, de minha relatoria, relativo ao Município de Lagoa D’Anta/RN, sendo aplicáveis as razões consignadas na decisão por mim nessa ação mandamental: “[...] Entendo ponderáveis as argumentações expendidas. Realmente esta Corte mudou a sua orientação contrária à participação em pleito eleitoral de quem tivesse sofrido cassação de registro ou diploma, a exemplo do que consignado no Acórdão n. 19.878. Nova compreensão se passou a ter, adotando-se entendimento compatível com o primado da elegibilidade plena, evitando-se impor sanções com feições de inelegibilidade não prevista em lei. Assim se deu por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 25.127, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, citado no relatório, no qual considerei: “[...] Se de inelegibilidade não se cuida, porque senão a Lei n. 9.504/97 seria inconstitucional, então teremos de examinar a questão do ponto de vista da irregistrabilidade do candidato. E a minha perplexidade é ainda maior, Sr. Presidente, porque, na realidade, não existe, a meu ver, salvo equívoco, nenhuma norma jurídica, no ordenamento jurídico, de que natureza seja, que diga que aquele que teve seu registro cassado por aplicação de uma conduta vedada venha a ser impedido de participar de novo pleito. [...]” E prossegui argumentando que o que havia era uma construção jurisprudencial quando eu ainda não participava do plenário, para ao final, acompanhar o relator, considerando as ponderações externadas pelo Min. Luiz Carlos Madeira que reconsiderara o seu ponto de vista. Desse modo, entendo legítima a reivindicação apresentada pelos impetrantes neste aspecto. [...]”. De igual modo, assentou o eminente Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Especial n. 25.218, de 17.10.05: “[...] A jurisprudência desta Corte evoluiu desde 2002, ano em que foram julgados os precedentes mencionados no Recurso. Em 17 de maio deste ano, ao apreciar o Recurso Especial n. 25.127, este Tribunal passou a entender que “nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.” [...]”. Em face disso, resta evidenciado o *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* também está caracterizado, dada a iminência da realização das convenções e do próprio pleito. Desse modo, defiro a liminar para sustar a eficácia do art. 3º, parágrafo único, da Res. TRE/RN n. 16/2005, assegurando a possibilidade de participação dos candidatos impetrantes na nova eleição majoritária a ser realizada no município de Afonso Bezerra/RN. Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e ao Juízo da 54ª Zona Eleitoral daquele estado. Solicitem-se informações ao Tribunal a quo. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral. Brasília, 6 de dezembro de 2005. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.131, 13 dez. 2005. Seção 1.

¹⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Processo n. 1012005. Classe 15. Rel. Des. Federal Nylson

nicipal de outubro de 2004, com a convocação de nova eleição, na qual o impugnado concorreu e restou eleito.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO QUE DEU CAUSA À ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO PARTICIPAR DO NOVO PLEITO

Foge a qualquer entendimento pautado pela razoabilidade e pela moralidade permitir que o candidato que deu causa à nulidade da eleição possa, em sendo convocado novo pleito, deste participar. Tal entendimento importa em um estímulo à ineficácia das decisões judiciais e torna irracional, inócuo e ilógico o sistema do processo eleitoral.

Com efeito, deve-se partir da premissa de que a eleição não é um fim em si mesma. De fato, assentada a idéia de democracia representativa e de que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido, através da eleição é que os candidatos podem almejar a conquista do poder, pelo exercício do mandato eletivo.

Com tal desiderato, o legislador prevê que as eleições gerais ou municipais serão realizadas, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo (art. 1º da Lei n. 9.504/97; art.s. 28, *caput*, 29, I e 77, *caput*, da Constituição Federal). A duração do mandato eletivo do Poder Executivo, nas três esferas, é de quatro anos (art. 28, *caput*; art. 29, I, e art. 82, todos da Constituição Federal), possibilitada a reeleição (art. 14, § 5º, da Constituição Federal).

A cada eleição corresponde, em regra, um mandato eletivo respectivo. O início do exercício do mandato eletivo ocorre com a posse, a qual deve ser precedida da diplomação – que certifica o resultado das urnas, a partir da proclamação dos eleitos.

Em regra, o mandato do chefe do Poder Executivo finda, modo natural, transcorrido o quadriênio concedido para o exercício da representatividade da circunscrição respectiva. Por corolário, o mandato eletivo constitui um período uno, incindível e sem solução de continuidade; eventual vacância do cargo é preenchida, seja na forma de substituição, seja na forma de sucessão.

Paim de Abreu. 22.02.05. Recursos. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Candidato que teve seu registro cassado em decorrência da prática de conduta vedada (art. 77 da Lei n. 9.504/97) pode participar do pleito subsequente àquele anulado por força do art. 224 do Código Eleitoral, desde que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos. Os efeitos da sanção contida no parágrafo único do art. 77 da Lei das Eleições exaurem-se no pleito anulado. Não se pode confundir o conteúdo da infração ao art. 41-A com a censura expressa no art. 77 da Lei n. 9.504/97, tendo em vista a gravidade da primeira em relação a esta. Aplicação dos princípios da legalidade e da proporcionalidade ao caso concreto. Preliminares rejeitadas. Provimento. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão, 22 fev. 2005.

A nulidade da eleição, prevista no art. 224 do Código Eleitoral, é medida excepcional, já que põe termo ao normal procedimento de desenvolvimento do mandato eletivo. É excepcional, ainda, porque quebra com o sistema da simultaneidade dos pleitos, que é regra de todo o sistema eleitoral pátrio e é calçada em fundadas razões de política econômica e administrativa.

À eleição anulada segue-se a convocação da “nova eleição”, na dicção do art. 224 do Código Eleitoral. Neste sentido, deve-se ponderar, a nova eleição (art. 224 CE) distingue-se, à evidência, da eleição suplementar. Esta importa a renovação da votação apenas nas seções anuladas; aquela reabre, na íntegra, o processo eleitoral, consoante sedimentado pela jurisprudência¹⁵.

A nova eleição (art. 224 CE), portanto, é exceção expressa ao disposto nos arts. 28, *caput*, 29, inciso I, e 77, todos da Constituição Federal, bem como ao art. 1º da Lei n. 9.504/97, porquanto, naquela hipótese, a eleição ocorrerá de modo isolado, apenas na respectiva circunscrição, sem a simultaneidade com os demais entes da federação. A nova eleição, do mesmo modo, ocorrerá apenas para o cargo cujo candidato foi cassado, e não para todos os cargos da circunscrição correspondente.

¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.141. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.05.03. Eleições municipais - Renovação do pleito majoritário - Excepcionalidade - Candidatura de vereador eleito na eleição ocorrida na data regulamentar - Possibilidade. Eleição suplementar - Não caracterização. Rejeição de contas - Alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 - Ação anulatória - Impugnação ao registro - Anterioridade - Súmula n. 1 do TSE - Aplicação - Inexistência de recurso administrativo - Irrelevância. 1. Na renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, os processos de registro merecem tratamento específico e diferenciado dos demais, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, inclusive se levando em conta o princípio da razoabilidade. 2. O fato de candidato a prefeito na renovação ter sido eleito e ter exercido o cargo de vereador na eleição ocorrida na data regulamentar não tem o condão de impedir seu registro a prefeito, pois não o torna inelegível, isto é, não faz, por si só, com que ele possa ser enquadrado em algumas das hipóteses previstas na LC n. 64/90. 3. Eleição suplementar ocorre quando é necessário repetir-se a votação em alguma seção eleitoral que tenha sido anulada por um dos motivos previstos no capítulo VI do Código Eleitoral, que trata das nulidades da votação. 4. A ação que visa desconstituir a decisão do Tribunal de Contas ajuizada antes da impugnação do registro do recorrido enseja aplicação da Súmula n. 1 do TSE, sendo irrelevante o fato de não ter sido interposto recurso administrativo perante o Tribunal de Contas. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.99, 29 ago. 2003. Seção 1. Recurso Especial Eleitoral n. 19.420. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 05.06.01. Direitos Eleitoral e Processual. Recurso Especial. Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Recurso provido. I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei n. 9.504/97, c/c art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/90). In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 05 jun. 2001.

. Medida Cautelar n. 995. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 22.05.01. Direitos Eleitoral e Processual. Cautelar. Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Liminar deferida. I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado. IV - Estando o requerente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos, deferir-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.119, 08 jun. 2001. Seção 1.

Em verdade, a nova eleição (art. 224 CE) traz ínsita a idéia de complementaridade, acessoriedade e dependência; é complementar porque visa a colmatar o período faltante do mandato eletivo; é acessória porque não pode ser desvinculada da eleição originária, que foi fulminada de nulidade, já que aquela não prescinde desta; é dependente porque somente se acrescido o tempo já transcorrido do mandato eletivo é que é possível atingir a totalidade do quadriênio respectivo.

Em voto externalizado recentemente¹⁶, o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS fez, de modo peremptório, a distinção entre eleição complementar e a nova eleição (art. 224 CE); esta, por autônoma, reabriria todo o processo eleitoral; aquela, segundo a dicção do Ministro GOMES DE BARROS, equivaleria ao segundo turno (art. 77, § 3º, CF). Concluiu, o eminente relator, que a nova eleição (art. 224 CE) nada tem de complementar.

Porém, inobstante se reconheça o judicioso fundamento expressado pelo eminente jurista, tal conclusão corresponde, apenas e no máximo, a uma meia verdade, dependendo exclusivamente do critério a ser adotado. Se é plausível, como sugere o nobre jurista, que o segundo turno (art. 77, § 3º, CF) possa equivaler a eleição complementar – sob o critério de proclamação dos eleitos –, não menos verdadeiro que a nova eleição (art. 224 CE) ostenta o caráter de complementar – sob o critério da colmatação do mandato eletivo.

A caracterização da eleição como complementar depende, pois, do critério a ser adotado: se adotado o critério de proclamação dos eleitos, é complementar a eleição do segundo turno; se adotado o critério de colmatação do mandato eletivo, é complementar a nova eleição do art. 224 CE.

Malgrado o judicioso entendimento do Ministro GOMES DE BARROS, entende-se mais razoável a noção de complementaridade vinculada à colmatação do mandato eletivo (necessariamente incompleto pela cassação do diploma) do que em relação à proclamação dos eleitos (porquanto o primeiro turno, de regra, resta íntegro, apenas suscetível de submissão ao segundo turno, por opção legislativa e para o fim de legitimação do eleito).

O segundo turno, em verdade, é uma segunda votação, em uma mesma eleição. Segundo turno não é eleição complementar, porque o primeiro turno

¹⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.127. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 17.05.05. Eleição majoritária - Nulidade - Nova eleição - Código Eleitoral, art. 224 - Candidato que teve seu diploma cassado - Registro para a nova eleição - Deferimento. I - A "nova eleição" a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a "nova eleição" prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro. II - Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado. III - Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.159, 12 ago. 2005. Seção 1.

restou incensurável e íntegro. É, apenas, critério de proclamação dos eleitos adotado no sistema majoritário (cargos do Poder Executivo). É opção constitucional (arts. 28, *caput*; 29, II; 32, § 2º; e 77, § 3º, CF).

Acaso inexistente a opção do segundo turno, haveria, da mesma forma, uma eleição válida e um candidato eleito – embora não necessariamente com maioria absoluta. Logo, o segundo turno é mero desdobramento lógico do primeiro; é votação complementar, por opção legislativa, a qual prevê, discricionariamente, a necessidade da “maioria absoluta” para legitimar o eleito, dando especial ênfase ao princípio da representatividade. A doutrina de ANTÔNIO CARLOS MENDES¹⁷ corrobora este entendimento, nos seguintes termos: “essa eleição, inspirada no princípio majoritário, é denominada ‘eleição majoritária a dois turnos ou de escrutínio a dois turnos’.”

Ressalte-se, por necessário, a nova eleição (art. 224 CE) ostenta caráter de complementaridade, acessoriedade e dependência. A distinção efetuada pelo Min. GOMES DE BARROS – para dar sustentação à tese de que o segundo turno tem caráter de eleição complementar – olvida-se que a eleição não é um fim em si mesma (ela visa, apenas, à obtenção do mandato eletivo); logo, não pode o segundo turno ser considerado como eleição complementar, porque somente complementa-se o incompleto, o inacabado. *In casu*, inacabado e incompleto, em face da desconstituição da situação jurídica do eleito, é o quadriênio relativo ao mandato eletivo em curso.

A nova eleição (art. 224 CE) – a par de ostentar caráter de complementaridade, acessoriedade e dependência – é de inegável qualificativo de peculiaridade, porquanto efêmera e transitória.

Com efeito, não há como apartar a vinculação da nova eleição da idéia de temporariedade, dado que, decorridos mais de dois anos do início do mandato eletivo, não será mais realizada a “nova eleição” (art. 224 CE); ao revés, será hipótese de convocação da eleição indireta¹⁸, prevista no art. 81, § 1º, da CF.

¹⁷ MENDES, Antônio Carlos. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. São Paulo: Malheiros, 1994. p.39.

¹⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.308. Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. 18.12.03. Recursos Especiais. [...] Caso em que não se aplica a norma do art. 224 do Código Eleitoral - à consideração de que já ultrapassados os dois primeiros anos do mandato - nem se pode cogitar da assunção dos cargos pela chapa majoritária que obteve a segunda colocação, haja vista o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a realização, em hipótese como tal, de eleição indireta pelo poder legislativo local, para o restante do período do mandato (precedente do TSE). Recursos desprovidos, determinando-se o afastamento imediato do prefeito e do vice. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.88, 21 jun. 2004. Seção 1.

_____. Agravo de Instrumento n. 2.133. Rel. Min. Jacy Garcia Vieira. 06.06.00. Executivo municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida nos dois últimos anos do mandato. Aplicação, por analogia, da regra inscrita no § 1º, art. 81 da Constituição, que recomenda a realização de eleição indireta. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.129. 04 ago. 2000. Seção 1.

_____. Agravo de Instrumento n. 4.396. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 06.11.03. Agravo de Instrumento. Provimento. Recurso Especial. Eleições municipais 2000. Constituição Federal, art. 81, § 1º. Incidência. Não viola o § 1º do art. 81 da Constituição a convocação de eleições indiretas, após o decurso dos dois primeiros anos de mandato, inde-

Por conseguinte, inequívoco o termo final de aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral.

Malgrado a digressão, de regra, como mencionado alhures, o diploma concedido ao candidato eleito corresponde ao exercício de um mandato eletivo, com prazo certo e determinado (no caso do Poder Executivo, nas três esferas, um quadriênio). E os registros ou diplomas cassados, obtidos na eleição originária, possuem igual valor aos porventura conferidos aos eleitos no pleito vindouro, e, ainda, servem (os diplomas) de ato concessivo à posse para o exercício do mandato eletivo, complementando o período da administração no quadriênio respectivo.

Assim, se, em momento anterior, o candidato impugnado teve cassado seu diploma (ou registro), não sendo digno de permanecer no exercício do mandato eletivo, não é concebível, em momento posterior – mas dentro do mesmo quadriênio e em relação ao mesmo cargo –, após anulada a eleição a que deu causa, possa postular novamente o exercício daquele mesmo mandato, para o qual foi considerado indigno. É que o diploma concedido – e cassado – tem prazo determinado e é para período específico (ex.: quadriênio 2005/2008); logo, não há como desvincular o diploma concedido (e cassado) com o restante do mandato eletivo que deve ser complementado. São elementos vinculados entre si.

Não se diga, ainda, que eventual indeferimento de registro do impugnado (que teve seu diploma ou registro cassado) implica violação ao princípio da soberania popular. Ao revés, o princípio da soberania popular teve estrita observância durante a eleição originária, tanto que o impugnado participou e foi eleito; porém, o afastamento do impugnado, através da cassação do diploma (ou registro), importa uma nova realidade fática e jurídica, cujos efeitos não se podem negar. Neste passo, a tese da violação à elegibilidade plena¹⁹, conquanto sedutora, não encontra abrigo em fundamento jurídico razoável, já que, quando da convocação da nova eleição, a própria Corte Regional edita resolução que excepciona prazo de desincompatibilização – com inequívoco reflexo no direito de elegibilidade – e restringe prazos procedimentais. Assim, a tese da elegibilidade plena encontra consonância, apenas, na eleição originária.

pendentemente da causa da dupla vacância. Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Decisão monocrática não se presta para caracterizar dissídio jurisprudencial. Recurso conhecido, mas desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p. 159, 06 ago. 2004. Seção 1.

¹⁹ Calha ressaltar, neste ponto, que inexistente direito fundamental absoluto – consoante lição de Juarez Freitas (2002, p.212) – e, em determinadas circunstâncias, de caráter excepcional (como no procedimento da nova eleição), torna-se bastante razoável o cotejo entre o direito de elegibilidade do cassado, para buscar colmatar aquele período vago do mandato eletivo, com o direito da coletividade, de ver assegurada uma eleição íntegra, lisa e sem vícios. No caso concreto, o suposto direito de elegibilidade do cassado, a par de individual, encontra-se absorvido e afetado pelo próprio ato viciado praticado – e que deu origem à cassação e nulidade do pleito –, ao passo que o direito do eleitorado da circunscrição, a par de difuso, é exigível pela coletividade, a qual tem o inequívoco direito a uma eleição (complementar) livre, em tese, do vício originário que lhe deu causa.

Ademais, se, de um lado, é o dispositivo da sentença (que determinou a cassação do diploma ou registro) que faz coisa julgada material; de outro lado, inegável que a sentença produz seus efeitos no mundo dos fatos²⁰ (*in casu*, o afastamento do cassado especificamente no que concerne ao mandato eletivo relativo ao quadriênio respectivo).

Se o diploma (registro) do impugnado foi cassado é porque o então eleito não foi considerado digno de continuar no exercício do mandato eletivo do quadriênio respectivo. Logo, na nova eleição – que visa complementar o período faltante do mandato eletivo – não há como aceitar a possibilidade de participação de quem foi afastado da administração, durante o mesmo período correspondente, por ato reconhecidamente abusivo declarado como tal pela Justiça Eleitoral²¹.

Com efeito, não tem sentido que se permita ao cassado, novamente, postular o mesmo mandato eletivo que já exerceu, ainda que parcialmente, e do qual foi afastado por ato abusivo (ou captação ilícita de sufrágio). Conclusão contrária importaria em aceitar a possibilidade, *v.g.*, de uma mesma pessoa perceber dois diplomas em relação a um mesmo período de mandato eletivo para um mesmo cargo, para o qual não foi considerado honrado e foi afastado definitivamente.

De outra sorte, convém lembrar que a edição da Emenda Constitucional de Revisão n. 04/94 inseriu novos elementos no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, ao prever, em seu artigo 1º, *in verbis*:

São acrescentadas ao 9º do art. 14 da Constituição Federal as

²⁰ Na representação por conduta vedada (ou captação ilícita de sufrágio) é buscada a aplicação da sanção pecuniária e de cassação do registro ou do diploma. Porém, inequívoco que, da cassação do diploma, advém, como corolário, o afastamento do exercício do mandato eletivo, e, da cassação do registro, surge a desconstituição da situação jurídica do candidato. No ensinamento de OVIDIO BAPTISTA DA SILVA (1996, p.431): "Além das eficácias internas (diretas) que as sentenças possam produzir, pode ocorrer que a lei justaponha a uma determinada classe de sentenças outros efeitos que não lhe pertençam por natureza e que, apesar de serem estranhos ao seu conteúdo, decorrem da sentença como um imperativo legal. São os chamados efeitos anexos da sentença, cujo exemplo mais comum é a hipoteca judiciária decorrente de todas as sentenças que condenam a uma prestação consistente em dinheiro ou em coisa (art. 466 CPC). [...] A característica dos chamados efeitos anexos da sentença é lhe serem eles externos, não tendo a menor correspondência com seu respectivo conteúdo, de tal modo que, se o legislador os omitir, ou os suprimir, a sentença permanecerá íntegra em todos os seus elementos eficácias. Não fazendo parte da demanda e nem da sentença, o efeito anexo não será objeto de pedido do autor e nem da decisão por parte do juiz. Ele decorre da sentença, mas não é tratado por ela, como matéria que lhe seja pertinente."

²¹ Apenas para efeito de argumentação acerca da possibilidade de incongruência e incoerência do caso em tela (ao permitir ao cassado participar da eleição cuja nulidade deu causa), inobstante reconheça-se a peculiaridade de cada procedimento: se o afastamento definitivo do prefeito municipal ocorre, por exemplo, em julgamento por infração político-administrativa (DL n. 201/67) – de caráter eminentemente político, e não jurídico –, evidente que não haveria possibilidade de retornar ao mesmo mandato, salvo eventual nulidade formal no procedimento reconhecida pela Justiça Comum; se o afastamento definitivo, porém, é determinado pela Justiça Eleitoral, em procedimento específico e com a observância do contraditório e do devido processo legal, caso eventualmente reconhecida a incidência do art. 224 do CE e convocada nova eleição, seria possível a postulação, novamente, do mesmo mandato eletivo. O retorno do impugnado ao exercício do mesmo período do qual foi afastado equivale, em analogia extrajurídica, a permitir que determinado atleta, expulso do jogo, possa voltar à mesma partida que porventura venha a ser anulada.

expressões: “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e, após a expressão ‘a fim de proteger’, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação [...]”

Assim, por força de manifestação do poder constituinte derivado, acolheu-se, modo explícito, em matéria eleitoral, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Este desiderato do legislador constituinte derivado não restou, de modo algum, afetado ou relativizado pelo teor da Súmula n. 13 do TSE²², a qual visa, apenas, afastar a possibilidade de fundamentar a causa de pedir da impugnação de registro de candidato exclusivamente com base em alegações sobre a vida pregressa do candidato ou (ausência de) moralidade para o exercício do mandato.

José Afonso da Silva²³ aponta que a norma insculpida no § 9º do art. 14 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, *i. e.*, necessita de complementação infraconstitucional. Contudo, alerta consagrado constitucionalista que:

[...] não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada.

Assim, não há como afastar o conteúdo da Emenda Constitucional de Revisão como critério interpretativo quando em jogo uma lide eleitoral, porquanto de rigor o reconhecimento do princípio da máxima efetividade ou eficiência da norma constitucional, que prevê seja atribuído a uma norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe conceda. Ademais, pelo princípio da supremacia da Constituição, deve-se proceder à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Carta Política, sendo, portanto, inequívoco que a legislação infraconstitucional deve guardar harmonia com o vértice do ordenamento jurídico.

Em síntese, resta incontroverso que a decisão de cassação do diploma (registro) do impugnado, reconhecida pela Justiça Eleitoral, importa no reconhecimento de um ato de abuso de poder, o qual, por consectário, não se coa-

²² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Súmula n. 13. Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 04/94. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 28, 29 e 30 out. 1996.

²³ SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p.51/81/219/220/227.

duna com o princípio da moralidade administrativa, já que se trata de conceitos evidentemente opostos e inconciliáveis.

Assim, pois, acolhido o critério de interpretação extraído da Emenda Constitucional de Revisão n. 04/94, a conclusão inevitável é que o ato abusivo (seja na forma de conduta vedada, seja na forma de captação ilícita de sufrágio), que beneficiou o cassado e deu causa a anulação da eleição pretérita, viola frontalmente a necessária – e indispensável – “moralidade para o exercício do mandato”, ou seja, em relação ao quadriênio em andamento. Não se pode olvidar, portanto, que a alteração constitucional mencionada teve por desiderato básico e fundamental a proteção da “moralidade para o exercício do mandato”, sendo inequívoco que esta restou sobejamente atingida com a cassação do diploma (registro) do impugnado, culminando com a própria nulidade da eleição.

Acresça-se, por fundamental, que a nova eleição (art. 224 CE) é *sui generis* também em relação ao processo eletivo como um todo. Em outras palavras, a nova eleição, por exceção à regra geral, pauta-se por procedimento especial, oriundo de fonte diferenciada e com prazos diversos, conquanto o desiderato do pleito seja idêntico à eleição originária.

Cristalino que a matéria eleitoral é competência privativa da União, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Assim, pois, toda matéria relativa ao Direito Eleitoral deve, necessariamente, ser objeto de lei federal (ordinária ou complementar) ou, então, constitucional.

A nova eleição, convocada em virtude da nulidade do pleito antecedente, usualmente, é regrada através de resolução estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Cumprе ressaltar, neste passo, que o art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral permite ao Tribunal Regional Eleitoral apenas fixar data das eleições municipais “quando não determinada por disposição constitucional ou legal”. Se, de um lado, este dispositivo legal permite, por evidente, fixação de data da nova eleição (art. 224 CE); de outra sorte, parece, em princípio, que não alberga a possibilidade de alterar prazos de desincompatibilização²⁴ – os quais, por restritivo à capacidade eleitoral passiva, são, necessariamente, regulamentados por lei em sentido estrito.

²⁴ No dizer de PEDRO ROBERTO DECOMAIN (2004, p.256): “Se não se afastarem do exercício dos cargos ou funções nos prazos estabelecidos, tornam-se inelegíveis. A inelegibilidade, porém, existe apenas para aquela específica eleição. A desincompatibilização, isto é, o afastamento do cargo tem, portanto, o condão de afastar também a inelegibilidade.” PEDRO HENRIQUE TÁVORANIESS (2000, pp.164/165) obtempera: “A desincompatibilização evita que se opere a impossibilidade, virtualmente existente, da função ou cargo exercido pelo interessado com a sua candidatura; não a faz cessar, como poderia dar idéia o prefixo ‘des’, porque não chegou a incidir. Esse afastamento pode impor-se de forma definitiva, ou não. [...] A não-desincompatibilização faz surgir a inelegibilidade.”

Ademais, se a possibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral traçar normas das eleições, através de Resolução, é matéria que comporta certa discussão – notadamente quanto aos limites do poder de regramento pela Corte Superior –, indubitavelmente, a mesma indagação é cabível acerca da legalidade de tal regramento porventura efetuado pela Corte Regional, embora se reconheça a legitimidade de convocar a nova eleição.

Porém, somente é possível reconhecer a legalidade e legitimidade de a Corte Regional convocar e fixar data da nova eleição, inclusive ressaltando prazos legais de desincompatibilização, em face da evidente excepcionalidade que advém do novo pleito, que não pode receber o mesmo tratamento dispensado à eleição dita normal.

Com efeito, parece difícil admitir seja a nova eleição (art. 224 CE) tratada dentro da normalidade do processo eleitoral, já que excepciona a regra da simultaneidade do pleito (art. 1º da Lei n. 9.504/97), convocada apenas na respectiva circunscrição e regulamentada pela Corte Regional – mediante mera Resolução, que excepciona prazos que refletem diretamente na capacidade eleitoral passiva e, ainda, no mais das vezes, altera prazos procedimentais previstos em lei em sentido estrito.

Evidente a necessidade de interpretação sistemática, dentro de princípio de razoabilidade, com tratamento específico, porquanto a legislação federal (seja ordinária ou complementar) e, mesmo, constitucional, cede passo à mera Resolução da Corte Regional.

A necessidade de interpretação sistemática, diferenciada e específica para a nova eleição, aliás, é matéria já sedimentada pelo c. TSE²⁵. Em síntese, pois, a nova eleição (art. 224 CE) pressupõe adaptação às normas especificamente estabelecidas para o pleito e, assim, a flexibilização dos procedimentos existentes no procedimento eletivo normal.

De outra sorte, a nulidade do pleito antecedente, embora seus efeitos²⁶,

²⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.141. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.05.03. Eleições municipais - Renovação do pleito majoritário - Excepcionalidade - Candidatura de vereador eleito na eleição ocorrida na data regulamentar - Possibilidade. Eleição suplementar - Não-caracterização. Rejeição de contas - Alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 - Ação anulatória - Impugnação ao registro - Anterioridade - Súmula n. 1 do TSE - Aplicação - Inexistência de Recurso Administrativo - Irrelevância. 1. Na renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, os processos de registro merecem tratamento específico e diferenciado dos demais, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, inclusive se levando em conta o princípio da razoabilidade. 2. O fato de candidato a prefeito na renovação ter sido eleito e ter exercido o cargo de vereador na eleição ocorrida na data regulamentar, não tem o condão de impedir seu registro a prefeito, pois não o torna inelegível, isto é, não faz, por si só, com que ele possa ser enquadrado em algumas das hipóteses previstas na LC n. 64/90. 3. Eleição suplementar ocorre quando é necessário repetir-se a votação em alguma seção eleitoral que tenha sido anulada por um dos motivos previstos no capítulo VI do Código Eleitoral, que trata das nulidades da votação. 4. A ação que visa desconstituir a decisão do Tribunal de Contas ajuizada antes da impugnação do registro do recorrido enseja aplicação da Súmula n. 1 do TSE, sendo irrelevante o fato de não ter sido interposto recurso administrativo perante o Tribunal de Contas. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.99, 29 ago. 2003. Seção 1.

²⁶ _____, Mandado de Segurança n. 3.058. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 10.10.02. Direito Eleitoral.

não pode apagar, ou modificar, os acontecimentos do mundo dos fatos. Assim, o cadastro de eleitores reabriu – ocorrendo transferências, novas inscrições, cancelamentos, etc. – e, pois, são outros os eleitores aptos a votar. Por conseguinte, a nulidade deve ser adequada à realidade dos fatos, sendo, pois, fundamental ser aferida a peculiaridade da nova eleição – de caráter excepcional, complementar, acessório e dependente. A nulidade, portanto, indica a realização de uma nova eleição, diversa, na essência, da antecedente, já que vinculada à situação jurídica atual²⁷ e adstrita aos fatos agora existentes, com todas as particularidades ínsitas ao novo pleito. Cumpre consignar, porém, que a diversidade na essência – entre a nova eleição e a originária (anulada) – não afasta a relação de dependência e acessoriedade.

Existe entendimento, de reconhecido calibre jurídico, acerca do descabimento do impedimento de participação na nova eleição do candidato que deu causa à nulidade da eleição, em face da ausência de previsão normativa. No entanto, após uma atenciosa distinção teórica acerca do sistema jurídico, não há maior dificuldade em superar o empecilho referido, dado que, a par das regras jurídicas, existem – e tem sua força normativa evidentemente reconhecida – os princípios gerais do Direito²⁸.

Com efeito, na nova eleição (art. 224 CE), por excepcional, sobreleva-se

Mandado de Segurança. Resolução regional que disciplina renovação de eleição municipal. Art. 224 da Lei n. 4.737/65. Orientação da Corte. Precedentes. Concedida a segurança. I - A teoria das nulidades indica a restituição da situação jurídica ao estado anterior, recompondo-se o quadro fático. Trata-se da incidência do princípio de que *quod nullum est, nullum producit effectum*, desenvolvido inicialmente pelos romanos e até hoje aplicado nos ordenamentos normativos, inclusive o brasileiro. II - Neste passo, recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, com a reabertura de todo o processo eleitoral. III - A nulidade de mais da metade dos votos para o cargo majoritário municipal impõe nova eleição. IV - Reaberto o processo eleitoral nos termos do art. 224, CE, poderão concorrer ao cargo candidatos filiados até um ano antes da data marcada para o pleito. V - Serão admitidos a votar os eleitores constantes do cadastro atual. VI - Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.164, 06 dez. 2002. Seção 1.

²⁷ Extrai-se do voto do relator Min. Sálvio de Figueiredo (TSE – Mandado de Segurança n. 3.058, *op. cit.*): “A controvérsia diz respeito aos efeitos da nulidade dos votos por haver sido cassado o diploma do candidato eleito. A teoria das nulidades indica a restituição da situação jurídica ao estado anterior, recompondo-se o quadro fático. [...] A evidência, a restituição nem sempre é possível no plano dos fatos e é na medida do possível, como cediço, que se recompõe a situação anterior. No caso, anularam-se os votos dados ao prefeito eleito porque ele teve o registro de sua candidatura indeferido após a expedição do diploma. Anulados os votos, procede-se a ‘nova eleição’, como expressa o art. 224 do Código Eleitoral, o que não quer dizer, contudo, que se refará eleição para um outro mandato de quatro anos. Neste passo, recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, com a reabertura de todo o processo eleitoral [...]. Destarte, não é de cogitar-se a repetição do processo eleitoral exatamente como se deu dois anos atrás. O que determina a lei é a realização de outra eleição – entenda-se – com todas as formalidades legais, sem vinculação com os candidatos nem com os eleitores que participaram da eleição anterior. Em outras palavras, tanto os candidatos quanto os eleitores devem ser considerados na respectiva situação jurídica atual e não naquela em que se encontravam em outubro de 2000. [...] Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo.”

²⁸ No escólio de PAULO BONAVIDES (2004, p.287): “A superioridade normativa do princípio é assinalada com a força da reflexão jurídica na obra ‘Introdução ao Direito Administrativo’, de Agustín Gordillo, abalizado jurista argentino. Centro dos critérios valorativos da Constituição, o princípio ostenta aquela ‘idoneidade normativa irradiante’, referida por Canotillo. Mas tornemos a Gordillo: ‘Diremos então que os princípios de Direito Público contidos na Constituição são normas jurídicas; mas não só isso, enquanto a norma é um marco dentro do qual existe certa liberdade, o princípio tem substância integral [...]’. A norma é limite, o princípio é limite e conteúdo [...]. O princípio exige que tanto a lei como o ato administrativo lhe respeitem os limites e que além do mais tenham o seu mesmo conteúdo, sigam a mesma direção, realizem o seu mesmo espírito.”

o princípio da razoabilidade. Extrai-se excerto do voto do Ministro Fernando Neves²⁹:

Estou convencido, entretanto, de que o caso de renovação do pleito, por se tratar de eleição excepcional, merece tratamento específico e diferenciado dos demais processos de registro, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, levando em conta o princípio da razoabilidade. Nos casos em que a anulação do pleito decorrer da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos – práticas graves, que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater –, especialmente quando já existe decisão deste Tribunal declarando o desvirtuamento da vontade do eleitor, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada. Essa circunstância foi bem considerada pelo Tribunal Regional, que assentou (fl. 306): “[...] Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato dos ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato da democracia da *res publica*. [...]” Assim, no caso concreto, não tenho dúvidas que não se deve deferir o registro daquele que, na eleição a ser renovada, praticou abuso de poder, por decisão já confirmada pelo Tribunal Superior. [...] A conclusão não pode ser outra salvo fazer-se a renovação sem a participação do recorrente, porque com sua participação já foi feita a eleição e já se sabe o resultado. [...] Em conclusão, reafirmo a minha convicção de que, se a Justiça Eleitoral afasta um candidato por conduta ilícita e faz nova eleição para escolher quem vai chefiar o município no período que falta para completar o mandato, não deve permitir àquele que reconhecidamente praticou abuso novamente concorrer e ser diplomado. Isso seria uma incoerência.

A necessidade de evitar incongruências e de adotar uma interpretação sistêmica das regras eleitorais é medida imperativa, notadamente em face de uma eleição excepcional – com caráter de complementaridade, acessoriedade, dependência e temporariedade.

²⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.825. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 06.08.02. Eleições majoritárias municipais - Abuso do poder - Investigação judicial e recurso contra diplomação - Diploma cassado - Renovação - Art. 224 do Código Eleitoral - Pedido de registro pelo mesmo candidato - Indeferimento - Alínea “d” do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC n. 64/90 - Não-aplicação - Situação excepcional. 1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea “d” do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC n. 64/90, devido à excepcionalidade do caso. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF publicado em sessão, 06 ago. 2002.

No mesmo tom, é o teor do voto externalizado pelo Ministro Marco Aurélio³⁰:

[...] não se pode emprestar ao sistema eleitoral visão que o deixe imperfeito, contrariando o princípio da razoabilidade. A glosa decorrente do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 diz respeito à eleição em si. E, insubsistente o escrutínio verificado, descabe caminhar para a possibilidade de aquele que deu causa à referida insubsistência – tendo o diploma cassado e sendo-lhe imposta multa – vir a participar, no que percebo como discrepante a não mais poder, da ordem jurídica em vigor, da ordem natural das coisas, do segundo escrutínio, conseguindo então, se eleito, diplomação, que se mostrará umbilicalmente ligada ao procedimento que levava ao afastamento da valia da primeira proclamação. A toda evidência, a prática encetada e glosada diz respeito à escolha daquele que deve dirigir – no período subsequente ao término do mandato do chefe do Poder Executivo, e aqui é ele próprio, porque tentou a reeleição – os destinos do município. Claramente, os atos à margem do ordenamento jurídico e apanhados, de forma salutar, pela Justiça Eleitoral produzem efeitos ulteriores, considerada até mesmo a proximidade das datas dos dois escrutínios [...] Mais do que isso, entender que, mesmo afastado do certame, o candidato tem uma segunda oportunidade de concorrer ao mesmo mandato implica consagrar o benefício latente daquele que deu causa à própria nulidade do ato anterior.

Segue o Ministro Marco Aurélio:

As incongruências são muitas. [...] Aquele que haja alcançado na eleição viciada mais de cinquenta por cento dos votos, e presume-se que tenha logrado o tanto a partir da conduta glosada, terá campo aberto à participação no escrutínio subsequente, como se possível fosse passar uma borracha no ocorrido. Já em se tratando de candidato cujo benefício não tenha sido suficiente, considerada a mesma conduta glosada, a alcançar menos de cinquenta por cento dos votos, este ficará fora. O agasalho a tal visão acaba por revelar que tanto maior seja a transgressão, repercutindo de forma eficaz no resultado do primeiro escrutínio, melhor será para o infrator.

E conclui o Ministro Marco Aurélio:

³⁰ *op. cit.*

Vem-nos, da hermenêutica e da aplicação do direito, que interpretações que levam à incongruência ou, com a devida vênia, a verdadeiro absurdo – e assim considerado o resultado buscado neste recurso – devem ser afastadas.

De fato, o paradoxo é evidente: se da conduta abusiva (*lato sensu*) adveio a maioria dos votos nulos e, pois, a nulidade da eleição, o candidato cujo diploma foi cassado pode participar da nova eleição; se, porém, do abuso não decorrer a nulidade da maioria dos votos, a eleição mantém-se íntegra e o candidato que teve o diploma cassado deve ser afastado, com assunção do segundo colocado. Daí, por evidente, o benefício – ao candidato cujo diploma foi cassado – da própria nulidade à que deu causa; nulidade não houvesse, sequer se poderia cogitar de novo registro, porquanto definitivamente cassado o diploma.

Segue-se, em conclusão, a necessidade de interpretação sistêmica³¹ das regras inerentes à nova eleição – excepcional, complementar, acessória, dependente e temporária. Somente o impedimento da participação de quem deu causa à nulidade no pleito a ser renovado é que, a par de garantir eficácia às decisões judiciais, irá preservar e manter a harmonia, unidade e coerência do sistema jurídico eleitoral; conclusão contrária, ao revés, é um estímulo ao ilícito e representa uma antinomia insuperável. Paulo Bonavides³² é peremptório e taxativo ao afirmar a força imanente dos princípios e de sua cogência em relação às demais normas jurídicas:

Fazem eles (os princípios) a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de normas das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da liberdade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.

³¹ No ensinamento de Juarez Freitas (2002, pp.68/69): “[...] todo intérprete sistemático, na condição de positivador derradeiro, culmina o aperfeiçoamento do Direito Positivo e, em razão disso, não presta vassalagens a normas, nem aceita passivamente horrendas omissões que impedem a tutela inadiável do aludido núcleo essencial dos direitos em suas múltiplas faces. [...] O intérprete sistemático precisa, pois, ao concretizar o Direito, preservar a sua unidade substancial e formal, sobrepassando contradições nefastas [...]” Em conclusão, leciona referido doutrinador (p.76): “Ao intérprete incumbe – convém frisar – conferir sistematicidade às normas, vale dizer, harmonizá-las, formal e substancialmente, garantindo a salutar e democrática coexistência das liberdades e igualdades no presente em que ocorre a operação hermenêutica. [...] O intérprete sistematiza – embora não recrie o Direito (no sentido da produção legislativa) –, justamente ao não se render ao pretenso absolutismo das prescrições normativas. Ao fazê-lo, traça limites à própria missão do legislador, o qual não pode, em respeito ao poder constituinte, engendrar antinomias que imponham riscos à sobrevivência dos elementos fundantes do Direito Positivo.”

³² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.294.

Ao demais, é, no mínimo, contraditório exigir interpretação estrita às normas de inelegibilidade – para permitir a candidatura de quem teve o diploma cassado (como se tratasse de uma eleição normal) – e, de outro, pautar todos os demais procedimentos ínsitos ao processo eleitoral a partir de regras e medidas excepcionais, fundamentadas a partir de resolução da Corte Regional – inclusive com a derrogação de dispositivos inerentes à lei complementar federal.

Em síntese: ou a nova eleição é procedimento normal, e a Corte Regional normalmente exorbita suas atribuições a – ao par de convocar o novo pleito – excepcionar prazo de desincompatibilização (com reflexo na capacidade eleitoral passiva dos interessados) e prazos procedimentais (com afetação no direito das partes ao devido processo legal e a um – amplo – contraditório); ou a nova eleição é procedimento excepcional, devendo assim ser interpretada, e a Corte Regional age adequadamente ao editar resolução estabelecendo regras e dando providências para a realização da nova eleição.

Incabível é a conduta evidentemente contraditória de acolher a interpretação das normas relativas à eleição a partir de um critério de normalidade e, em relação ao regramento desta mesma eleição, adotar um critério de excepcionalidade. A nova eleição é, ou não é, excepcional. Não pode, a um só e mesmo tempo, ter duas faces ou duas classificações: normal, para fins de interpretação; excepcional, quanto ao regramento. Não se deve olvidar que o processo eletivo é uno, e como tal deve ser interpretado.

Conclui-se, pois, que a nova eleição é, por evidente, situação excepcional e, assim, o Tribunal Regional age de acordo com suas atribuições ao convocar nova eleição e estipular o respectivo calendário, a partir da situação peculiar que é exigida pelo novo pleito. Entende-se, porém, que a interpretação do caso concreto deve ter por desiderato lógico o fim visado pela norma. Consoante lição de Carlos Maximiliano:³³

Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. [...]. Entretanto em Direito Público esse preceito não pode ser aplicado à risca: o fim para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese.

³³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.255/256.

E o fim da norma prevista pelo art. 224 do CE é cristalino: evitar que uma eleição maculada tenha vigência e, por consectário, preservar, ao máximo, a lisura do mandato eletivo do quadriênio respectivo. Pode-se acrescentar, ainda, que a proteção da “moralidade para o exercício do mandato”, evidentemente, é outro dos fins almejados pelo legislador pátrio. Que a cassação do diploma, v.g., por cercear abruptamente o exercício do mandato eletivo, importa em afeição inequívoca do quadriênio respectivo parece evidente, tanto que a convocação da nova eleição é medida excepcional. O princípio da soberania popular, ainda que basilar na seara eleitoral, tem limite claro e definido: a legitimidade e a transparência das relações públicas advindas do sistema representativo, que, no caso concreto, tem como diretriz básica o princípio da razoabilidade, o qual visa a adequar a eleição excepcional aos procedimentos ínsitos ao novo processo eleitoral que se avizinha.

Não se diga, de outro lado, que tal ilação confunde matéria concernente a direito material (e fundamental) com direito adjetivo ou processual; ao revés, tal raciocínio parte de uma mesma premissa básica: a nova eleição (art. 224 CE) é situação peculiar e *sui generis* e deve ser tratada como tal – fato que se estende a todas as circunstâncias inerentes a este processo eletivo, seja em relação aos requisitos para os candidatos postularem os mandatos, seja em relação ao regramento específico do pleito.

Sequer eventual omissão do legislador para prever, expressamente, o afastamento daquele que deu causa à nulidade da eleição a registro no novo pleito pode ser imputado a deliberada intenção do legislador (*voluntas legis*) por ocasião da edição do Código Eleitoral. É de clareza meridiana que, à época do Código Eleitoral, as hipóteses de incidência do art. 224 cingiam-se à nulidade dos votos decorrentes, basicamente, de situação jurídica individualizada – seja na hipótese de inelegibilidade preexistente, seja em erro material quanto ao voto ou à cédula (ainda pelo sistema manual).

Em outras palavras, quando da edição do Código Eleitoral, raras eram as hipóteses de nulidade de eleição, dado que, à época, somente existia o recurso contra a expedição do diploma (art. 262 CE) como meio de impugnação do abuso. Assim, pois, patente que a hipótese de incidência do art. 224 do CE raramente advinha de ato de abuso, visto que a inexistência dos respectivos meios impugnativos tornava rarefeitas as hipóteses de cunho sancionatório.

Restava, pois, a incidência de situação jurídica personalizada para embasar eventual nulidade da eleição, a teor do art. 224 do CE, o que tornava, praticamente, improvável a hipótese de nova eleição. Por consectário, ausente plausibilidade de convocação de nova eleição, despicienda previsão normativa acerca de eventual restrição à elegibilidade de quem teve seu diploma cassado

(única possibilidade à época, pois, como dito, somente reconhecida a existência do recurso contra expedição do diploma). Pode-se afirmar, sem exagero, que exigir do legislador da época (1965) previsão acerca de tal hipótese, equivaleria a exigir do legislador do vetusto Código Civil de 1916 prever consequências do exame pericial de DNA em sede de investigação de paternidade....

Por conseguinte, não procede a conclusão exarada pelo Ministro Gilmar Mendes³⁴ acerca da necessidade de interpretação estrita, em face de a legislação ser considerada detalhada e analítica; ao revés, considerando o momento histórico da edição do Código Eleitoral, deve-se ponderar que era inexigível do legislador da época prever, expressamente, a impossibilidade de quem deu causa à nulidade da eleição pleitear registro na eleição vindoura, dada a reconhecida infrequência de tal hipótese normativa.

A interpretação sistêmica das regras eleitorais – vedando o registro a quem teve o diploma cassado por decisão na eleição anulada – é medida imperativa e inafastável, porquanto se trata de eleição excepcional, com caráter de complementaridade, acessoriedade, dependência e temporariedade. Tal entendimento, em verdade, ao contrário do que possa parecer a uma leitura açodada das normas legais, perfectibiliza o princípio da igualdade³⁵.

De outro vértice, deve-se acrescentar que em sendo o ato abusivo (seja na forma de conduta vedada, seja na forma de captação ilícita de sufrágio) praticado por candidato a reeleição – sem que, à época, ocorresse a desincompatibilização, exatamente como facultado pela legislação de regência – forçoso reconhecer evidenciada a utilização da “máquina pública” em prejuízo do equilíbrio entre os candidatos ao pleito anulado e, assim, concluir que o pretenso candidato malferiu o princípio da confiança e da boa-fé³⁶, a qual regrava,

³⁴ Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES: “Tenho a impressão de que aqui há um regime de reserva legal estrita. E a extensão hermenêutica [...] parece-me capaz de turvar o próprio processo eleitoral diante da indefinição legislativa, especialmente se considerarmos que estamos diante de um modelo de legislação fortemente analítico. A lei, na verdade, é extremamente detalhada”.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.127. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 17.05.05. Eleição majoritária - Nulidade - Nova eleição - Código Eleitoral, art. 224 - Candidato que teve seu diploma cassado - Registro para a nova eleição - Deferimento. I - A “nova eleição” a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a “nova eleição” prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro. II - Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado. III - Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.159, 12 ago. 2005. Seção 1.

³⁵ No escólio de ALEXANDRE DE MORAES (2001, p.62): “[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...]”. No mesmo sentido, CELSO RIBEIRO BASTOS (2004, p.7): “Em síntese, só se tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.”

³⁶ Juarez Freitas (2004, p.60) leciona que “o princípio da confiança estatui o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada por uma autêntica fides mútua, no plano institucional.”

até então, a relação entre o titular do Poder Executivo e seus administrados. Se o fato concreto (apontado como ilícito) decorreu no quadriênio do atual mandato eletivo, parece evidente a quebra da fidúcia em relação aos seus administrados – tanto, aliás, que ocorreu a cassação do diploma e, por consequência, o afastamento do mandato eletivo.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que o afastamento do eleito do exercício do mandato político, pela cassação do diploma (ou registro), tem como consectário lógico a impossibilidade de o impugnado postular o exercício do mesmo cargo do qual já foi afastado e em relação ao mesmo quadriênio. Ausente, na hipótese, o requisito da “moralidade para o exercício do mandato”, porquanto rompida a unicidade que deve preponderar no quadriênio respectivo.

Se tal conclusão pode, em princípio, parecer demasiada, em face de uma decisão monocrática do juiz singular ou, ainda, da Corte Regional, extremamente razoável – para dizer o mínimo – a aplicabilidade de tal entendimento quando exarada decisão pela Corte Superior, ainda que, eventualmente, pendente de recurso, dado que, nesta hipótese, vedado o reexame dos fatos.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, em oportunidade anterior (e recente), fez circular tal entendimento como enunciado jurisprudencial, em obra de circulação nacional³⁷. Do exposto, pois, descabido admitir a candidatura, na nova eleição, daquele que teve o diploma (registro) cassado por decisão definitiva (do juiz eleitoral ou do TRE) ou, ainda, pendente de recurso (do TSE), em face da necessidade de interpretação sistemática e razoável das normas que regem o Direito Eleitoral e, precipuamente, em face do caráter excepcional inerente à nova eleição. Por consectário, deve-se entender que a limitação do impugnado circunscreve-se ao cargo já exercido e tem restrição temporal no prazo final do quadriênio em vigor, período no qual, inclusive, já exerceu parcela do poder e, por decisão da Justiça Eleitoral, foi afastado, em face do ato abusivo que culminou com a cassação do diploma (registro).

É que a flexibilidade procedimental da nova eleição – regrada por resolução da Corte Regional e excepcionando normas cogentes que restringem a capacidade eleitoral passiva (v.g., reduzindo prazos de desincompatibilização) e prazos procedimentais – corresponde à adequação das normas e regras rela-

³⁷ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Coord. **Direito Eleitoral Contemporâneo**: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.566. “9. no caso de nova eleição nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, é vedada a participação do candidato que gerou a anulação do pleito.”

tivas ao registro do candidato, vedando o registro de candidato àquele que, cassado o diploma (registro) por ato abusivo (por conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio), em decisão da Justiça Eleitoral, deu causa à nulidade do pleito antecedente.

Em síntese, a vedação da participação da nova eleição daquele que, por cassado o diploma ou registro, deu causa à nulidade do pleito, através de uma interpretação sistêmica das normas – malgrado a ausência de previsão específica na legislação eleitoral –, é medida imperativa, necessária e inevitável, que imprime eficácia às decisões judiciais e visa a harmonizar o sistema, dando-lhe um mínimo razoável de coerência e unidade (substancial e formal).

BIBLIOGRAFIA

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Edipro, 2004.
- COSTA, Adriano Soares. **Instituições de direito eleitoral**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 8.ed. São Paulo: RT, 2004.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidades e inelegibilidades**. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2004.
- FREITAS, Juarez. **Interpretação sistemática do direito**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GARCIA, Émerson. **Abuso de poder nas eleições, meios de coibição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à teoria das inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2000.
- PINTO, Djalma. **Direito eleitoral, improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. São Paulo: Atlas, 2003.
- SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SILVA, Ovídio Baptista. **Curso de processo civil**. 3.ed. v.1 - Processo de Conhecimento. Porto Alegre: S.A Fabris, 1996.

ACÓRDÃOS

PROCESSO N. 282005

CLASSE 21

PROCEDÊNCIA: SAPIRANGA

**RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO
FRENTE POPULAR**

**RECORRIDOS: JOAQUIM PORTAL DOS SANTOS, FERNANDO
FERREIRA DA CUNHA E ERONI MÁRIO KLEIN**

Recursos. Decisão que julgou improcedente impugnação de mandato eletivo. Reunião de trabalhadores durante o expediente para divulgação de filme contendo propaganda eleitoral.

Afastadas as preliminares de inépcia da peça inicial. Configurado o abuso de poder econômico. Condutas reiteradas, desde o princípio com natureza ilícita. Utilização do poder de mando e da situação de subordinação características das relações trabalhistas.

Potencialidade da conduta para desequilibrar e macular o pleito.

Impossibilidade de aplicar-se sanção de inelegibilidade, incompatível com a demanda e não requerida na peça vestibular.

Provimento integral ao recurso da coligação e parcial ao do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e rejeitadas as preliminares - vencidas nesta

parte as eminentes Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna e Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, que acolhiam a preliminar de inépcia da inicial em relação a ERONI MÁRIO KLEIN -, dar provimento ao recurso da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e prover parcialmente o do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos termos do voto do relator, constante nas notas taquigráficas inclusas, vencida a Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, que desprovia integralmente os recursos.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Roque Miguel Fank - presidente -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 02 de maio de 2006.

Desembargador Leo Lima,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Frente Popular de Sapiranga contra a decisão exarada pelo MM. Juiz Eleitoral da 131ª Zona – Sapiranga (fls. 701/713), que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra Joaquim Portal dos Santos, Fernando Ferreira da Cunha, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito pela Coligação Frente Social Progressista, e Eroni Mário Klein, eleito vereador no pleito de 2004 (fls. 715/733; 740/744).

A Coligação Frente Popular ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo, invocando os mesmos fatos que ensejaram a propositura da ação de investigação judicial (Proc. n. 902004, Cl. 19) e do recurso contra expedição de diploma (Proc. n. 212005, Cl. 20), já apreciados por este Tribunal na sessão de 30.06.05. Alegou que os requeridos, Joaquim Portal dos Santos, Fernando Ferreira da Cunha e Eroni Mário Klein, prevalecendo-se do poder econômico de empresários que os apoiavam, visitaram inúmeras empresas do Município de Sapiranga e, com a colaboração de seus proprietários e diretores, teriam reunido seus trabalhadores, em horário de expediente, para assistirem a filme de campanha eleitoral, mediante coação, visto terem sido eles convocados a comparecer no local onde era reproduzida a fita. Aduziu que as condutas impugnadas são suficientes para embasar a ação de impugnação de mandato eletivo

prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, uma vez que demonstrado o abuso do poder econômico, corrupção e fraude. Requereu a concessão de liminar, para tornar sem efeito a diplomação dos requeridos e a procedência da demanda para cassar o mandato dos impugnados (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 16/359).

O nobre julgador *a quo* indeferiu a liminar pleiteada (fls. 360/361).

Notificados, os impugnados apresentaram defesa, suscitando, preliminarmente, ausência de capacidade postulatória dos advogados dos demandantes, inexistência de representação da parte autora, inexistência de promoção dos litisconsortes passivos necessários, ilegitimidade passiva de Eroni Mário Klein e inépcia da inicial, visto que os fatos narrados não se adequariam ao dispositivo de lei invocado. No mérito, afirmaram descabida a alegação de corrupção e fraude, porquanto os fatos narrados na inicial descrevem somente abuso de poder econômico. Aduziram que a exibição do programa não implicou coação nem quebra de sigilo dos votos, já que ocorrida em empresa privada. Argumentaram que a divulgação do vídeo foi uma contraposição à ação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Calçadista, que apoiava, ostensivamente, o Partido dos Trabalhadores. Negaram o abuso de poder econômico, bem assim o potencial efeito da exibição do vídeo sobre o resultado do pleito (fls. 369/392). Juntaram documentos (fls. 397/686).

Sobreveio decisão pela inépcia da inicial em relação a Eroni Mário Klein e também quanto à imputação de corrupção e fraude aos réus Joaquim Portal dos Santos e Fernando Ferreira da Cunha. Outrossim, foi julgada improcedente a ação, por entender o julgador monocrático não restar configurado o abuso, mas, apenas, o uso indevido do poder econômico, não se constatando desequilíbrio, nem comprometimento da legitimidade do pleito (fls. 701/713).

Interpuseram recurso o Ministério Público Eleitoral (fls. 715/733) e a Coligação Frente Popular de Sapiiranga (fls. 740/744).

O recurso ministerial sustenta ser apta a inicial em relação a Eroni Mário Klein, uma vez que descrita, ainda que genericamente, a conduta do impugnado. Quanto à declaração de inépcia relativamente à imputação de corrupção e fraude, entende despicienda, por serem circunstâncias alternativas, segundo a redação do § 10 do art. 14 da Constituição Federal (fls. 715/733).

A Coligação Frente Popular igualmente se insurge contra a extinção do processo por inépcia da inicial, no que se refere a Eroni Mário Klein, visto que as condutas descritas foram atribuídas a todos os impugnados. Alega que os mesmos fatos, julgados pelo mesmo magistrado, nos processos que instruem a inicial, levaram ao reconhecimento de abuso de poder econômico. Repisa os demais termos da inicial (fls. 740/744).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 749/759).

Nesta instância, o feito foi com vista ao ilustre procurador, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, que opinou pelo provimento dos recursos (fls. 763/779).

Hoje despachei uma petição de Joaquim Portal dos Santos, Fernando Ferreira da Cunha e Eroni Mário Klein, postulando o adiamento do julgamento do presente recurso, pelos seguintes motivos:

A presente ação de impugnação de mandato eletivo está fundada nos mesmos fatos e fundamentos de uma investigação judicial eleitoral e de um recurso contra a expedição de diploma, ambos em tramitação de recurso especial junto ao Tribunal Superior Eleitoral (RESPE n. 25599 e 25590, respectivamente).

Dessa forma, em sendo a decisão do órgão superior pelo provimento dos recursos especiais, não se reconhecendo o suposto abuso de poder econômico, a presente ação e seu recurso perdem o seu objeto, uma vez que a prova existente nos autos é a mesma.

Além disso, caso a presente ação de impugnação de mandato eletivo seja julgada antes do julgamento dos recursos especiais, poderá haver decisões conflitantes sobre o mesmo fato.

Por fim, oportuno observar que, com o presente pedido, não estamos almejando protelar o julgamento do presente recurso, até porque, segundo informações obtidas junto ao TSE, há um pedido de preferência para o julgamento desses recursos, devendo ser julgados, no máximo, no próximo mês.

Examinando a questão, lancei o seguinte despacho:

Rh. Junte-se.

Embora as ações nominadas discutam os mesmos fatos, os fundamentos jurídicos, bem como os pedidos são diversos. A improcedência de uma delas não enseja, necessariamente, a perda de objeto de outra, tampouco vincula o Tribunal àquela decisão.

Razões pelas quais indefiro o pedido.

Em complementação, também para guardar uma certa coerência na maneira como venho conduzindo esses feitos, houve um pedido até mais fundamentado na ocasião anterior, quando da apreciação dos feitos referidos, de investigação judicial e recurso contra a expedição de diploma, para que restassem apreciados em conjunto, por haver conexão, no entendimento da parte, e também para evitar que eventualmente houvesse decisões contraditórias. E naquela oportunidade indeferi essa postulação. Então aqui vejo o indeferimento

com mais razão, porque seria até contraditória a minha posição perante essas respeitáveis postulações.

De modo que estou mantendo o julgamento e indeferindo o adiamento.
É o relatório.

VOTOS

Des. Leo Lima:

O Ministério Público Eleitoral, intimado da sentença em 14 de abril de 2005, apresentou recurso em 18 de abril (fls. 713 e 715); primeiro dia útil após transcorrido o tríduo legal (CE, art. 258).

Quanto à coligação recorrente, a intimação da sentença se deu em nome de seu representante, João Daniel Tasso Caraffini, e não do procurador constituído nos autos, momento em que passaria a fluir o prazo recursal, nos termos do art. 242 do CPC; sendo assim, tenho, de igual forma, como tempestivo o recurso.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial no tocante ao impugnado Eroni Mário Klein. A impugnação traz expressa descrição dos fatos que apontam a participação de todos os requeridos, conforme se pode verificar do trecho a seguir transcrito:

[...] os ora impugnados, prevalecendo-se do poder econômico dos empresários que os apoiavam na campanha eleitoral, visitaram inúmeras empresas do Município de Sapiranga, e, com a colaboração de seus proprietários e diretores, coagindo os trabalhadores de tais empresas a se reunirem, em horário do expediente, para assistirem filme de campanha eleitoral dos mesmos.

Quanto à segunda preliminar, que aponta a inépcia da inicial, no que tange à imputação de corrupção e fraude a Joaquim Portal do Santos e Fernando Ferreira da Cunha, igualmente deve ser afastada, visto confundir-se com a matéria de mérito, oportunidade em que será examinada.

No mérito, o douto magistrado *a quo* reconhece caracterizado apenas o uso indevido do poder econômico, distinguindo-o do abuso do poder econômico e considerando-o insuficiente para viabilizar a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Com a devida vênia, assim não entendo. Os fatos reconhecidos pelo julgador de primeiro grau, em sede de investigação judicial, como “uso indevido

do poder econômico” configuram, com efeito, abuso do poder econômico. E foi essa a posição desta egrégia Corte nos julgados que tratavam dos mesmos fatos: a investigação judicial - Cl. 19, n. 902004¹ e o recurso contra a expedição de diploma – Cl. 20, n. 212005².

A esse respeito, transcrevo trecho do parecer do ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, que bem elucida a questão:

Ao tratar da distinção entre as diferentes infrações eleitorais relativas ao poder econômico previstas na Lei das Inelegibilidades (LC n. 64/90), Joel J. Cândido dividiu-as em duas categorias: (a) o desvio do poder econômico (no qual incluiu o uso indevido); e (b) o abuso do poder econômico. Aduziu que se tratam de conceitos diversos na concepção ontológica, embora ambos lesem, igualmente, a normalidade e legitimidade das eleições. Quanto ao desvio, diz que terá sempre “uma origem lícita, mas que torna-se ilegal pelo desvirtuamento de sua destinação ou finalidade; quanto ao abuso, considera que é ilegal por gênese, é excesso de poder originariamente pernicioso.”³

No caso dos autos, as condutas praticadas pelos impugnados, em que pese a r. sentença proferida na AIJE, que foi, inclusive, mantida por esse e. TRE, melhor se enquadram na categoria do abuso do poder econômico, o que enseja, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal a propositura e eventual procedência de uma AIME. Isto porque a conduta verificada não representou o simples desvio de um poder lícito ordinariamente exercido pelos impugnados; representou, isto sim, a reiteração de uma conduta que, desde a primeira ocorrência, já tinha finalidade ilícita, caracterizando o abuso que, nas palavras de Joel J. Cândido, se caracteriza “pelo excesso ou demasia com que esse poder (seja econômico, político ou de autoridade) é exercido, buscando benefícios eleitorais, deturpando o processo eleitoral e influenciando em seus resultados naturais. Esse excesso ou demasia, que é parte perniciosa do exercício lícito do poder, é que quebra o princípio igualitário que deve existir nos pleitos entre partidos, coligações e candidatos, acarretando a lesão ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal,

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Investigação Judicial n. 902004. Classe 19. Rel. Des. Leo Lima. 30.06.05. Recurso. Representações. Investigações judiciais. Propositura com fundamento em dispositivos da Lei Complementar n. 64/90, da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 21.610/04. Provimento negado à inconformidade recursal no tocante aos recorrentes candidatos às eleições majoritárias, em relação a quem estão configurados o abuso do poder econômico e de autoridade. Provida a irresignação quanto aos demais recorrentes, contra os quais não restaram caracterizadas as referidas imputações. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.2205, T.133, p.108, 19 jul. 2005.

² . Recurso Contra a Expedição de Diploma n. 212005. Classe 20. Rel. Des. Leo Lima. 30.06.05. Recurso contra a expedição de diploma. Alegação de abuso do poder econômico e de autoridade. Investigação judicial. Preliminares afastadas. Divulgação para centenas de trabalhadores, em horário de expediente, de fita de vídeo contendo as realizações da administração pública municipal. Presença física dos candidatos nas exposições. Configurado o abuso do poder econômico, com potencialidade para desequilibrar e macular o pleito. Provimento, para cassar os diplomas dos candidatos à maioria. Improvimento em relação ao candidato a vereador. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.2205, T.133, p.108, 19 jul. 2005.

³ CÂNDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2003. p.337-338.

e ensejando, por consequência, a sanção política (ou penal) como resposta do Estado. É esse plus de ilicitude que faz com que o comportamento passe a interessar o Direito Eleitoral, já que é ele que atinge a objetividade jurídica que se quer tutelar nesse ramo do Direito Público.⁴ Deste modo, entendo que não deve prosperar a alegação da defesa de que os fatos articulados na inicial não ensejam a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Mero equívoco na caracterização do ilícito como desvio ou abuso do poder econômico, decorrente de extensas considerações doutrinárias a respeito de sua distinção, não apagam as provas produzidas na AIJE e apresentadas anexas à inicial da presente AIME. Ainda mais quando destas provas se extrai a evidente conclusão de ocorrência do abuso de poder econômico pelos impugnados, o que autoriza a cassação de seus mandatos.

De acordo com a prova testemunhal produzida na investigação judicial (Proc. n. 902004, Cl. 19), cuja cópia autenticada veio aos autos com a inicial, restou demonstrado que os fatos narrados efetivamente ocorreram.

Antônio Padilha, sócio e administrador da Indústria de Calçados Veiga, refere que, em agosto ou setembro de 2004, contava com 110 empregados e que convidou tão-somente os recorridos Joaquim e Fernando para divulgarem a fita na sua empresa. Relatou que, no dia da divulgação da fita, estiveram na sua empresa Joaquim, Fernando e Clóvis - este, candidato a vereador (fl. 241).

Rudinei Moreto, proprietário da Horizonte Calçados, mencionou que estiveram na sua empresa, para divulgação da fita, os recorridos Fernando e Joaquim. Disse que convidou Fernando para divulgar a fita com a propaganda porque pretendia anunciar a seus empregados as obras realizadas pela atual administração, as quais não eram do conhecimento da maioria deles, o que ocorreu às 7 horas, no local de produção da empresa. Determinou a seus empregados que não iniciassem o trabalho e assistissem à fita. Finalizou informando que não convidou outros candidatos a divulgarem seus trabalhos aos empregados da empresa (fl. 244).

Laerte Luís Gonçalves Flores, proprietário da Ranieri Calçados, sócio minoritário de Agaleyhd Calçados, relatou ter 15 empregados na Ranieri e 182 na Agaleyhd. Afirmou que, por sua iniciativa, houve divulgação da fita de propaganda eleitoral aos 197 empregados, nas dependências da empresa Agaleyhd, presentes, na ocasião, os requeridos Joaquim, Fernando e Eroni. Disse não ter convidado outros candidatos, partidos ou coligações a divulgarem suas propostas no interior da sua empresa, tendo determinado a paralisação da produção para seus empregados assistirem a fita (fl. 245).

⁴ *Op. cit.* p.337

Ivanor Pedro Klauck Ferreira, proprietário da Calçados Mitiele, disse ter, à época da divulgação da fita, aproximadamente 140 empregados, quando compareceram na sua empresa os representados Joaquim, Fernando e Eroni. Declarou ter tomado conhecimento do vídeo em reunião, ao estilo de um comício, com Renato, empresários e outras pessoas, quando pediu a Renato e Joaquim para veicularem o material aos seus empregados para mostrar as realizações da atual administração, evitando que votassem errado. Narrou que não fez o mesmo convite a outros candidatos, partidos ou coligações (fl. 246).

Vilmar dos Santos, sócio majoritário da empresa Sinai Calçados, a seu turno, declarou ter em torno de 200 funcionários. Disse que os recorridos Joaquim e Fernando estiveram na sua fábrica, veiculando a fita de vídeo com propaganda eleitoral, no horário das 16h45min, de um dia normal de trabalho, durante a semana, e que determinou aos trabalhadores se deslocassem até o local de divulgação. Afirmou conhecer o trabalho dos representados e que pretendia possibilitar o acesso dessas informações a seus empregados. Disse que não convidou outros candidatos para divulgarem seu trabalho no interior da empresa (fl. 247).

Nair Gomes da Rocha, administradora da empresa Ranieri Calçados e Agaleyhd Calçados, disse contar, ao todo, com 197 empregados. Relatou ter convidado Renato, Joaquim, Fernando e Eroni para divulgarem a fita nas dependências de sua empresa, a fim de difundirem seus projetos, o que não fez em relação a outros candidatos, partidos ou coligações. Disse acreditar nas propostas dos representados, mas que não tinha a intenção de convencer os empregados (fl. 251).

Diante dos depoimentos prestados, incontroverso é o fato de que houve a divulgação da referida fita de vídeo, com a participação dos recorridos, inclusive de Eroni Mário Klein, contendo as principais obras realizadas pela administração que se encerrava, o que, em momento algum, foi negado pelas testemunhas ou pelos requeridos.

Comprovado o fato, necessário apurar se tal conduta configura o alegado abuso do poder econômico.

Com esse fim, por oportuno, lembro doutrina de Marcos Ramayana:⁵

O abuso do poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha virtualidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

⁵ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p.278.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de “uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico.”

Portanto, para configurar o abuso do poder econômico, não é necessário o dispêndio de recursos financeiros; a mera utilização do poder de mando e da situação de subordinação provenientes das relações trabalhistas, como no caso, são aptas a lastrear a sua prática.

Referido abuso tem potencialidade para interferir diretamente na livre escolha dos eleitores presentes ao ato impugnado, seja por estímulo natural - advindo da atmosfera criada em torno da forma como foram divulgadas as idéias -, seja pelo efeito provocado pelo estado de subordinação - inerente às relações de labor -, situação que restou evidenciada no depoimento de Ivanor Ferreira, proprietário da Calçados Mitiele, quando afirmou que divulgou a fita para que os seus empregados “não votassem errado” (fl. 246).

Quanto à alegação de que a divulgação da fita seria permitida pelo simples fato de ser realizada dentro da “privacidade” do estabelecimento, tenho-a por insubsistente, porquanto aos trabalhadores não foi oportunizada escolha. Embora os empregadores falassem em “convite”, o que se verificou foi a adesão maciça dos empregados àqueles atos, como fruto do estado de subordinação em que se encontravam.

Segundo J.J. Gomes Canotilho,⁶ “o princípio da liberdade de voto significa garantir ao eleitor um voto formado sem qualquer coação física ou psicológica exterior de entidades públicas ou de entidades privadas”.

A utilização de setor produtivo, basilar da economia municipal, como forma de divulgar as propostas políticas, associada à expectativa de que a continuidade da atual administração importa **para o excelente nível econômico do Município e pleno emprego que lá se registra** (conforme afirmado pelos ora recorridos nos autos da investigação judicial – Proc. n. 902004, Cl. 19 - à fl. 93), são, *data venia*, métodos de coação psicológica, com utilização direta do poder econômico, independentemente de ser realizada de forma pública ou na “privacidade” de estabelecimento. (grifo do autor)

Em que pese, pelo que consta, a ação do Ministério Público do Trabalho, que, assim que tomou conhecimento da prática abusiva, interveio para que ces-

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1980. p.291.

sasse, já tinha sido atingido número expressivo de trabalhadores submetidos àqueles atos.

Contudo, entendeu o douto julgador *a quo* não ter sido produzida prova de os fatos terem influído no equilíbrio do pleito. No entanto, para verificar o nexo causal entre os fatos e o resultado da eleição, basta a potencialidade do ato para desequilibrar o pleito, não sendo exigida a demonstração matemática do poder lesivo da conduta.

Esse entendimento foi cancelado no RESP n. 19.571⁷, julgado em 9 de abril de 2002, sob a relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que, no ponto, restou assim ementado: “II. Nexo de causalidade: é indispensável a demonstração – posto que indiciária – da provável influência do ilícito no resultado eleitoral.”

Transcrevo trecho de seu voto:

Quanto à exigência do nexo de causalidade, sempre me recusei a aludir à suposta exigência da prova impossível de verdadeiro nexo de causalidade entre o abuso de poder verificado e a vitória eleitoral do recorrente.

Os recorridos, pelo que consta, buscaram justificar suas ações como contrapartida ao fato de o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Calçadistas apoiar o Partido dos Trabalhadores e ter oportunizado a visita de candidatos do PT à empresa Via Marte, a qual possui grande número de empregados. Descabe, no entanto, apreciar essa questão no presente processo, pois, no caso, discute-se a ocorrência de abuso do poder econômico praticado pelos requeridos e, ainda que comprovado outro ilícito, a beneficiar adversário político, de nada serviria para justificar ou amenizar o abuso aqui verificado.

Assim, entendo configurado o abuso do poder econômico praticado pelos recorridos, com potencialidade bastante para desequilibrar e macular o pleito realizado no Município de Saporanga.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.571. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 09.04.02. Recurso especial. Investigação judicial - Abuso do poder econômico e de autoridade (LC n. 64/90, art. 22, XIV, e L. n. 9.504/97, art. 73, § 4º). Utilização de veículo do Poder Público Municipal. Alegações de atipicidade das condutas delitivas e de inexistência do nexo causal: improcedência. I. Indagar da utilização de veículo colocado à disposição da Prefeitura Municipal mediante convênio, bem como se os maquinários agrícolas distribuídos às Associações de Produtores Rurais foram utilizados em favor da candidatura do primeiro recorrente, prefeito e candidato à reeleição, são questões de fato, dependentes de reexame de provas, a que não se presta o recurso especial (Súmula n. 279 STF). [...]. Acórdão dos embargos declaratórios que registra a demonstração de benefício concreto em prejuízo dos demais partidos e candidatos, com influência significativa no resultado do pleito. III. Improcedente a tese de inconstitucionalidade da multa cominada pela L. 9.504/97, art. 73, § 7º: assentada pelo acórdão dos embargos a imposição de multa com base no § 4º do referido diploma legal. IV. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.135, 16 ago. 2002. Seção 1.

No tocante ao recurso ministerial, impende esclarecer ser incabível, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, a declaração de inelegibilidade, uma vez que transborda os limites desta ação. Ademais, tal sanção nem foi requerida na inicial.

Diante do exposto, e na linha do parecer do ilustre procurador regional eleitoral, rejeito as preliminares suscitadas e voto pelo provimento do recurso interposto pela Coligação Frente Popular de Sapiranga/RS e pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público Eleitoral, para o fim de cassar os mandatos de Joaquim Portal dos Santos, Fernando Ferreira da Cunha e Eroni Mário Klein.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:

Peço vista dos autos.

Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb:

Aguardo o voto-vista.

(Demais juízes de acordo com o relator.)

DECISÃO

Deram provimento ao recurso, rejeitando as preliminares, o Des. Leo e os Drs. Lizete, Almir e Thiago. Pedeu vista a Dra. Maria José. A Des. Silvia aguarda.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna (voto-vista):

Preliminar de inépcia da inicial em relação a Eroni Mário Klein

Primeiramente destaco que a inicial é inepta em relação a Eroni Mário Klein, porquanto só descreve a conduta dos réus Joaquim e Fernando como abuso de poder econômico, corrupção e fraude.

A ação de impugnação de mandato eletivo foi promovida contra Joaquim Portal dos Santos, prefeito eleito, Fernando Ferreira da Cunha, vice-prefeito eleito, e Eroni Mário Klein, vereador eleito.

A representação descreve que houve a apresentação de um vídeo em diversas empresas, mostrando realizações da administração nos últimos oito anos. O eminente relator fez referências, em seu voto, de que teria havido a presença dos demais investigados, e isso seria suficiente.

Examinando os depoimentos dos administradores da empresa, Antônio Padilha diz que:

O depoente (fl. 132) convidou os representantes Joaquim e Fernando para divulgarem a fita na sua empresa. Não convidou outro candidato, partido ou coligação para divulgarem a fita na sua empresa. No dia da divulgação estiveram presentes na empresa do depoente Joaquim, Fernando e Clóvis, este candidato a vereador.

Contra Clóvis Henrique, que foi eleito, não se dirigiu a ação de investigação judicial eleitoral, nem o recurso contra expedição de diploma.

Em outro depoimento, Rudinei Moreto, proprietário da Horizontes Calçados, diz que: “Estiveram na empresa para a divulgação da fita os representantes Fernando e Joaquim. Renato e Eroni não estiveram presentes na ocasião.”

Já no terceiro depoimento, Laerte Luís Gonçalves Flores observa: “O depoente tem quinze empregados. [...]. Na ocasião da divulgação da fita estiveram presentes os representados Renato, Joaquim, Fernando, Eroni e Ivanor.”

Neste processo são investigados Joaquim, Fernando e Eroni. Não me parece que a simples presença dos candidatos a vereador na divulgação de um vídeo seja suficiente para caracterizar uma responsabilização. Não consta nenhuma alegação de que tivessem feito qualquer pronunciamento, que tivessem pedido votos.

Com essas ponderações, dou provimento ao recurso no que se refere a Eroni Mário Klein, até porque a própria inicial não descreve claramente qual teria sido a participação dele, de modo a que se pudesse imputar responsabilidade maior – aqui, inelegibilidade; depois, via de consequência, até a cassação do diploma de Eroni.

Mérito

Joaquim Portal dos Santos e Fernando Ferreira da Cunha

No processo judicial n. 902004, classe 19, entendi que se tratava de propaganda em bens particulares; todavia, ressalto que é a primeira vez que tive acesso aos autos. Lendo o voto do eminente relator, convenci-me da sua juridicidade em relação a Joaquim e Fernando. De fato, não se trata somente de propaganda em bens particulares, mas de abuso do poder econômico devido a situação de subordinação dos empregados chamados a assistir o vídeo referido.

Isso posto, VOTO por acolher a preliminar de inépcia da inicial em relação

a Eroni Mário Klein e por acompanhar, no mérito, o voto do relator em relação a Joaquim Portal dos Santos e Fernando Ferreira da Cunha.

Desembargadora Silvia Maria Gonçalves Goraieb:

A eminente Dra. Maria José pediu vista, em virtude de voto que foi proferido em outro processo agora mencionado em seu voto.

Mantenho-me coerente com minha manifestação naquela oportunidade, no sentido de que o número de pessoas que assistiu a esse vídeo, comparado ao número de eleitores que a ele assistiu é insignificante. Com isso, apesar de ter sido feita essa propaganda em bens particulares, entendo que não há potencialidade capaz de comprometer o resultado da eleição. Assim sendo, pedindo a máxima vênia ao eminente relator, em que pesem todos os fundamentos que foram invocados, vou divergir nesse aspecto.

Quanto à questão da inépcia da inicial com relação a Eroni Mário Klein, acompanho o voto da eminente Juíza Maria José.

DECISÃO

Após votarem o Des. Leo e os Drs. Lizete, Almir e Thiago, dando provimento ao recurso, rejeitando as preliminares, votou a Dra. Maria José, acolhendo a preliminar de inépcia da inicial em relação a Eroni Mário Klein e, no mérito, dando provimento. A Des. Sílvia também acolheu a preliminar em relação a Eroni Mário Klein e desproveu o recurso na sua integralidade.

PROCESSO N. 382005

CLASSE 10

PROCEDÊNCIA: COLORADO

RECORRENTE: CELSO JOÃO DE BORTOLI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Criminal. Condenação por incursão nas sanções do art. 337 do Código Eleitoral.
Autoria e materialidade do delito imputado ao recorrente plenamente comprovadas.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso criminal.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Roque Miguel Fank - presidente -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Katia Elenise Oliveira da Silva, Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb e Dra. Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 16 de maio de 2006.

Desembargador Leo Lima,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por **Celso João de Bortoli** contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 109ª Zona (fls. 159/164) que o condenou nas penas do artigo 337 do Código Eleitoral pelo fato de, durante todo ano de 2004, no Município de Colorado, ter o recorrente participado de atividades partidárias por diversas vezes, mesmo com seus direitos políticos suspensos (fls. 02/03).

Teria o denunciado participado de várias reuniões políticas representando o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, inclusive, na condição de presidente do Diretório Municipal.

Foi juntada certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da 109ª Zona, dando conta de que o recorrente teve seus direitos políticos suspensos em 29 de abril de 2003 (fl. 09). Também foi juntada certidão de antecedentes judiciais expedida pelo cartório judicial da comarca, consignando sentença condenatória, em período de cumprimento (fls. 58/59). Em razão de tais documentos, o Ministério Público Eleitoral deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo, requerendo o seguimento do feito (fl. 62).

A denúncia foi recebida em 03 de março de 2005 (fl. 63).

Intimado, o réu apresentou defesa, em síntese negando a existência de dolo, necessário à caracterização do delito (fls. 68/69).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas (fls. 118/126)

e deferida a juntada de declarações de duas outras, em substituição aos seus depoimentos (fls. 131/132).

Em alegações finais, o Ministério Público afirmou que a prova produzida demonstrou, indubitavelmente, a materialidade e a autoria do delito, reiterando a postulação de condenação do réu (fls. 139/145).

O réu sustentou a preliminar de nulidade do feito, por cerceamento de defesa. No mérito, referiu a nulidade da suspensão dos direitos políticos, em razão de não estar descrita expressamente na sentença condenatória da Justiça Comum. Repisou argumentação expendida na defesa e, por fim, suscitou a inconstitucionalidade do artigo 337 do Código Eleitoral (fls. 146/157).

Sobreveio decisão, que afastou a preliminar de cerceamento de defesa e julgou parcialmente procedente a ação penal, afastando a argumentação da continuidade delitiva, condenando o réu à pena de 1 mês de detenção e 100 dias-multa, à proporção de 1/20 do salário mínimo vigente na data do fato (fls. 159/164).

Inconformado, o réu ingressou com recurso, reiterando os argumentos das alegações finais para se ver absolvido, aduzindo, caso contrário, seja desconsiderada a agravante de reincidência e fixada pena de multa em valor compatível com a sua renda (fls. 165/172).

O Ministério Público Eleitoral, em contra-razões, sustentou a manutenção da sentença (fls. 174/183).

Nesta instância, foram os autos com vista ao ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, que lançou parecer pelo provimento parcial do recurso, para o fim de estabelecer a quantidade de dias-multa no mínimo legal (fls. 188/194).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. O réu e seu defensor foram intimados em 19 de agosto de 2005 (fl. 164v), e a apelação interposta no dia 26 do mesmo mês (fl. 165), dentro do prazo de dez dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

Inicialmente, cumpre observar a pretensão do recorrente de que “seja analisado tudo o quanto foi ventilado em sede de alegações finais”, a fim de que seja conhecido e acolhido “tudo o quanto lá se sustentou, tanto em sede preliminar, quando no que foi salientado nas questões de mérito” (fl. 167).

Entendo que a matéria devolvida no recurso deve mostrar a irresignação contra os termos da sentença. Se assim não for, há sumária desconsideração à decisão e à atividade jurisdicional dispensada na sua elaboração.

Porém, em se tratando de feito criminal, onde as conseqüências podem chegar à segregação social do réu, e atento ao princípio constitucional da ampla defesa, analisarei, também, as matérias ventiladas em alegações finais, posto que, em sua maioria, confundem-se com as do recurso.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar. O recorrente sustenta a nulidade do processo, por não ter sido intimado da decisão que indeferiu a requisição de cópias das correspondências que lhe teriam sido enviadas pela Justiça Eleitoral, na condição de presidente da Comissão Provisória Executiva do PTB de Colorado, entre junho de 2003 e julho de 2004 (fl. 104).

A intimação efetivamente não ocorreu, mas não vejo razão para anular todo o feito a partir da decisão indeferitória. Trata-se de nulidade sanável que, para ser declarada, necessita da demonstração do prejuízo, o qual, no presente caso, não se verifica. Mesmo porque, caberia ao recorrente produzir mencionada prova, sendo ele o destinatário das correspondências. Ademais, o pleito restou atendido. A certidão da folha 105 consigna que não houve, no período, envio de correspondências ao réu pelo Cartório Eleitoral.

Ainda, conforme previsto no art. 572, I, do CPP, a nulidade descrita no art. 564, IV, é considerada sanada, caso não argüida no tempo oportuno. Se, como entende o recorrente, o prejuízo foi tamanho, a ponto de ensejar nulidade, cabia-lhe manifestar-se a respeito, no primeiro momento em que falasse nos autos. Dessa forma, tenho por precluída a questão, já que aventada somente em alegações finais.

O recorrente suscitou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral.

Inexiste, a meu sentir, a alegada inconstitucionalidade do referido dispositivo. Mesmo considerando a interpretação restritiva do art. 15 da Constituição Federal, consignada pelo recorrente, de que os direitos políticos consistem nos atos de votar e ser votado, nenhum reflexo terá sobre o art. 337 do Código Eleitoral, que tipifica como criminosa a prática de atividades partidárias por aquela pessoa que teve seus direitos políticos suspensos.

O texto legal ora impugnado não se refere à perda ou suspensão de direitos políticos, mas à abstenção da prática de atividades partidárias que, em última instância, influenciam no processo eleitoral.

Ademais, referido dispositivo está em pleno vigor, não tendo sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade.¹

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. *Habeas Corpus* n. 152.150. Rel. Dr. Eduardo Augusto Muiyaert Antunes. 11.11.04. *Habeas Corpus*. Direitos políticos suspensos. Pretensa inconstitucionalidade do artigo 337 do Código Eleitoral. Impetrante que pretende salvo conduto para participar de comício e propaganda eleitoral no rádio e televisão. Ordem denegada. In: *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, SP, p.187, 18 nov. 2004.

É incontroverso, no presente caso, que o recorrente estava com seus direitos políticos suspensos; afinal, tinha sido condenado por sentença transitada em julgado. Não procede a sua alegação de que a sentença foi omissa quanto a essa matéria, pois, além de a suspensão dos direitos políticos ser um efeito imediato da condenação criminal transitada em julgado, o nobre julgador ordenou a comunicação do trânsito ao TRE (fl. 81), satisfazendo a exigência prevista no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ainda, nesse sentido, lembro jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:²

A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição, reveste-se de auto-aplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível, e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do *sursis*, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE n. 179.502-SP (Pleno).

Em relação aos fatos narrados na denúncia, tenho que, diante das provas produzidas, restaram plenamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito.

Apesar de estar com os seus direitos políticos suspensos desde 29 de abril de 2003 (fl. 09), o recorrente participou de várias atividades político-partidárias, representando o PTB de Colorado, inclusive como presidente, conforme demonstra o edital de convocação para a convenção municipal do partido, subs-

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 22.470. Rel. Min. Celso de Mello. 11.06.96. Eleitoral - Mandado de Segurança - Decisão denegatória - Significado dessa expressão - Recurso Ordinário - Matéria eleitoral - Prazo de interposição - Utilização de *fax* - Ratificação extemporânea da petição recursal - Intempestividade - Condenação penal transitada em julgado - Consequência constitucional - Privação da cidadania (cf. art. 15, III) - Audiência do Ministério Público - Agravo improvido. Recurso Ordinário em matéria eleitoral - Prazo de interposição - Código Eleitoral (art. 281) - *Lex Specialis*. - É de apenas três (3) dias o prazo de interposição, para o Supremo Tribunal Federal, do recurso ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede originária (Código Eleitoral, art. 281). Para esse efeito, qualifica-se como decisão denegatória tanto aquela que julga o fundo da controvérsia mandamental quanto a que, deixando de apreciar o mérito da causa, limita-se a não conhecer da ação de mandado de segurança. Precedentes. Interposição recursal mediante *fax* - Ratificação manifestada fora do prazo legal - Intempestividade. - Revela-se intempestiva a impugnação recursal cuja petição - não obstante protocolizada, mediante *fax*, em tempo oportuno - vem a ser ratificada, quando já decorrido o prazo legal de interposição do recurso cabível. Para esse efeito, o ato de ratificação deve ser formalizado, perante o Tribunal *a quo*, enquanto ainda fluir o prazo legal de interposição do recurso. Precedentes. Audiência do Ministério Público - Formalidade cumprida com a manifestação do *parquet* no Agravo Regimental. - Tem-se por satisfeita a exigência formal de audiência do Ministério Público, quando - ensejando-se ao *Parquet* a possibilidade de manifestar-se em sede de agravo regimental - vem ele, sem qualquer oposição, a pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas na causa, suprimindo, desse modo, a eventual ausência de sua prévia intervenção. Suspensão de direitos políticos - Condenação penal irrecorrível - Subsistência de seus efeitos - Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição. - [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.36.158, 27 set. 1996. Seção 1.

crito pelo réu na qualidade de presidente da Comissão Provisória e datado de 17 de junho de 2004 (fl. 57). Além disso, Celso João de Bortoli participou das reuniões convocadas pela ACICOL – Associação Comercial Industrial Prestação de Serviços e Agropecuária de Colorado - em maio e junho de 2004, tendo, inclusive, assinado as respectivas atas (fls. 45/47). A ata n. 002 traz a seguinte referência: “O presidente do PTB, Celso João de Bortoli, disse que o seu partido abriu mão de nomes próprios em prol do entendimento”. Também existe, nos autos, certidão expedida pelo Cartório da 109ª Zona Eleitoral, no sentido de que o recorrente representou o PTB de Colorado em reunião de instrução aos partidos políticos para o pleito de 2004 (fl. 127).

A prova testemunhal produzida é contraditória e limitou-se ao exame da participação do réu nas reuniões promovidas pela ACICOL. Nesse sentido, apenas Ermides Fassini afirmou que o réu participou das reuniões como representante do partido (fl. 122). No entanto, diante da prova documental produzida, a apreciação da prova testemunhal, que veio em sentido contrário, dever ser feita com reservas.

Em alegações finais, o réu admite ter participado das reuniões da ACICOL, mas sustenta que essa conduta não caracteriza a atividade partidária proibida pelo art. 337 do Código Eleitoral. Essa alegação não prospera, como mostra lição do ilustre jurista Joel José Cândido³:

Participar é tomar parte. As atividades partidárias que podem ensejar o crime se executam através dos órgãos de deliberação (as convenções), de direção e ação (os diretórios) e de cooperação (os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade) dos partidos políticos. Mesmo com a Lei n. 9.096/95 (LPP), que não deu para esses órgãos partidários os nomes que tinham ao tempo da Lei n. 5.682/71, se a atividade partidária eleitoral do agente for a mesma, o crime ocorrerá de qualquer forma. A proibição é absoluta, incluindo participação periférica ou com atividade de pequena importância para o partido, já que o efeito lesivo à objetividade jurídica é o mesmo [...].

Portanto, a participação do recorrente nas reuniões não se deu na condição de cidadão, como alegou em seu depoimento pessoal, mas de representante do partido (fl. 66).

³ CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Edipro, 2004. p.303/304.

O recorrente nega a existência do dolo específico, necessário à configuração do delito tipificado no art. 337. A esse respeito, valho-me de trecho do parecer do ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, quando diz:

Ainda no que se refere ao dolo do autor em realizar a conduta, este é evidente, uma vez que teve a vontade consciente e deliberada de realizar as ações políticas aqui comprovadas. A conduta deve ser punida, destarte, inclusive, por demonstrar completo desrespeito ao jogo político e suas regras e total descrédito à lei e à justiça (fl. 193).

Pedindo *vénia* ao ilustre procurador, desacolho a pretensão do recorrente, de redução da pena de multa, tanto em relação ao *quantum*, como no valor do dia-multa. Bem andou o douto julgador *a quo* ao justificar a sua aplicação:

[...] em virtude de ser o denunciado cidadão aposentado como servidor do Município de Colorado, o que não lhe proporciona renda alta, mas também impede que seja considerado pobre, neste particular devendo ser lembrado que Celso João não só foi prefeito de Colorado, como ocupou outros (importantes) cargos públicos e sempre manteve posição de destaque na comunidade coloradense.

Por derradeiro, em relação ao pedido de afastamento da reincidência, ao contrário da manifestação do recorrente, não foi ela utilizada como critério para majorar a pena, como se observa dos fundamentos da sentença, quando o eminente juiz assim se pronuncia:

Anoto que deixo de operar, como causa legal de aumento de pena, a agravante da reincidência, pois está-se diante de tipo penal construído exatamente em virtude da existência de anterior condenação criminal [...].

Portanto, não procede tal postulação.

Por todo o exposto, comportando o suporte probatório um juízo condenatório, voto pelo desprovimento do recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento.

PROCESSO N. 232006**CLASSE 16****PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE****REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO****REPRESENTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES**

Representação. Propaganda partidária em cadeia estadual de rádio e televisão. Alegada afronta ao artigo 45 da Lei n. 9.096/95.

Autorização da veiculação pelo egrégio TSE. Competência absoluta daquele órgão para processar e julgar demandas que digam respeito à propaganda partidária.

Feito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da presente representação e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima - presidente -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dra. Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 27 de junho de 2006.

Des. Marcelo Bandeira Pereira,
relator.

RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB ajuizou representação contra o Partido dos Trabalhadores – PT sob a alegação de, em 22 de maio do corrente ano, ter sido veiculada, em horário noturno, no Rádio e TV, em cadeia estadual, propaganda eleitoral extemporânea no espaço destinado à propaganda partidária (fls. 02/08).

Entendeu que o partido representado, ao mesmo tempo em que exalta os feitos realizados quando esteve no comando do Executivo Estadual, imprime severas críticas ao governo atual, cujo representante é do PMDB, restando incidentes as sanções do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/95.

Requeru o regular processamento da representação. Juntou transcrição do programa, bem assim as fitas respectivas.

Notificado, o Partido dos Trabalhadores ofereceu defesa apontando preliminar de litispendência, tendo em vista o ajuizamento de outras representações dessa propaganda, contendo a mesma postulação, pedindo o apensamento dos feitos. Entende adequada à legislação a propaganda veiculada, razão pela qual quer a improcedência da representação (fls. 43/48).

Foi o feito com vista ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo não-conhecimento da representação, por incompetência do juízo, e remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 88/90).

É o breve relatório.

VOTO

Com efeito, razão assiste ao douto procurador.

O art. 46, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos define o TSE como órgão competente a autorizar a formação das cadeias estaduais, *in verbis*:

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

[...]

§ 2º. **A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral**, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias. (grifo do autor)

Farta é a jurisprudência da Corte Superior a apontar, assim, pela compe-

tência para processamento das representações, relativas à propaganda partidária, do órgão que autorizou a sua veiculação. Desse modo, ainda que se trate de programa regional, é do TSE a competência absoluta para análise da representação em comento.

Nesse sentido, vários julgados, dos quais destaco o assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – EMIS-
SORAS DE TELEVISÃO – TRANSMISSÃO EM **CADEIA ESTADUAL**
– PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FILIADAS A PARTIDO DIVERSO
DO RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA – **INCOMPETÊNCIA DO TRI-
BUNAL REGIONAL ELEITORAL** (§ 2º DO ART. 45 DA LEI N. 9.096/
1995) – **REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEI-
TORAL**.¹ (grifos do autor)

Ante o exposto, na esteira do parecer do procurador regional eleitoral, voto pelo não-conhecimento da representação proposta, por incompetência deste juízo, e remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, não conheceram da representação e determinaram a remessa dos autos ao e. TSE.

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Representação n. 18.634. Rel. Dr. Alexandre D'Ivanenko. 15.12.03. [...] In: **Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, p.84, 22 dez. 2003

PROCESSO N. 622005

CLASSE 21

PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL

EMBARGANTE: PAULO FERNANDO FORGIARINI

EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Embargos de Declaração. Requisitos.

Os embargos declaratórios não constituem remédio adequado para forçar reinterpretação de dispositivo legal ou revisão da valoração da prova procedida pelo acórdão embargado. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos pressupõem omissão, obscuridade ou contradição do julgado questionado. Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima - presidente -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dra. Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 06 de junho de 2006.

Des. Marcelo Bandeira Pereira,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULO FERNANDO

FORGIARINI em razão do acórdão das fls. 699/705, que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão exarada pelo MM. Juiz da 49ª Zona Eleitoral – São Gabriel (fls. 585/590), que julgara improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra Baltazar Balbo Garragori Teixeira e Luiz Ricardo Bragança, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito no pleito de 2004 (fls. 595/633).

A ação de impugnação de mandato eletivo foi intentada pelos recorrentes sob a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Sustentaram que os impugnados transportaram eleitores ilegalmente, de Caxias do Sul e Porto Alegre a São Gabriel, em infringência à Lei n. 6.091/74. Aduziram que veículo de propriedade da Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul – FESISMERS - foi utilizado na campanha dos impugnados, como, também, os serviços de um funcionário da referida entidade de classe. Juntaram documentos (fls. 02/21).

Busca o embargante esclarecimentos sobre os seguintes pontos do acórdão:

1. o voto do relator invocou a necessária potencialidade de o ato ilegal desequilibrar o pleito para eventual procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, condição não expressa no texto do art. 41-A da Lei n. 9.504/97;

2. a assertiva da inexistência de prova cabal de que o veículo fosse de propriedade de entidade sindical, frente à certidão do DETRAN, acostada nos autos, dando conta de que pertencia à Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais do Rio Grande do Sul – FESISMERS.

Postula o acolhimento dos embargos, concedendo-lhes caráter infringente, para ver reformada a decisão atacada ou o seu recebimento para efeito de prequestionamento por violação ao dispositivo de lei invocado.

É o sucinto relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos, pois interpostos no prazo de três dias, estabelecido no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral. A certidão da fl. 707 informa a publicação do acórdão no Diário de Justiça de 25.05.06 (quinta-feira), e os embargos foram apresentados em 29.05.06 (segunda-feira).

Todavia, não merecem prosperar os embargos, visto que os temas ora agitados já foram objeto de análise pelo acórdão embargado.

A pretensão dos embargantes de discutir a interpretação dada aos dispositivos legais invocados já foi exaurida nesta instância quando da apreciação do recurso. Não pode ser renovada agora, em sede de embargos.

Com efeito, não vislumbro obscuridade, contradição, dúvida ou omissão, a exigir a complementação do acórdão atacado.

O reexame da matéria já julgada, como pretendem os embargantes, não se ajusta à natureza e função dos declaratórios, nem mesmo para fins de prequestionamento. A propósito, para prequestionamento ou não, certo é que a admissibilidade dos embargos fica condicionada à afirmação e demonstração de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, do que a espécie não cogita.

De qualquer modo, para o fim de refutar afirmação trazida nos embargos, assim demonstrando que a questão jurídica afluída foi examinada no julgado, que, pois, não padece de omissões, tenho por oportuno reproduzir o trecho em que o eminente relator se pronunciou a respeito:

É necessário esclarecer que, no caso vertente, descabe invocar o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 como fundamento legal, eis que o fato descrito na inicial corresponde precisamente ao tipo penal previsto pelo art. 5º, c/c o art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74, que deve ser analisado em processo criminal próprio.

Ademais, a configuração da ilegalidade prevista no art. 41-A da Lei das Eleições não implica, necessariamente, eventual procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, posto que, nela, além de se verificar o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude, deve haver elementos que convençam da potencialidade do ato ilegal em desequilibrar o pleito.

Como se vê, a questão foi examinada pelo acórdão. Se, por outra, não foi a melhor a interpretação que o julgado deu à norma em comento, nem assim se abre a via dos embargos para reinterpretação. De outros remédios jurídico-processuais se há de valer a parte.

Ademais, tem-se, aqui, espécie de consulta quanto à interpretação do dispositivo legal aplicado, ao que o órgão julgador não está obrigado a responder, como atesta o seguinte julgado:¹

O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 169.073. Rel. Min. José Delgado. 04.06.098. Processual civil. Agravo regimental. Motivação do acórdão. 1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que [...] 2. Agravo regimental improvido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.44, 17 ago. 1998. Seção 1.

De mais a mais, não custa lembrar que o fundamento hostilizado não foi o único em que se baseou o aresto, que também, na linha do r. parecer ministerial que o antecedeu, não viu demonstrada a ligação ou anuência dos apelados para com a conduta incriminada. Aqui, assim, outro fundamento suficiente para o suporte das conclusões do acórdão.

Quanto ao segundo ponto afluído nos presentes embargos, nada mais representa do que proposta de mera rediscussão da valoração da prova, para o que, por certo, não se presta a via eleita. A despeito da obviedade da afirmação, não custa, a título de ilustração, trazer à colação aresto constante da obra de Theotonio Negrão:²

São incabíveis embargos de declaração utilizados:
- para correção de errônea apreciação de prova, com a alteração do resultado do julgamento.³

Ante o exposto, voto por rejeitar os presentes embargos de declaração.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitaram os embargos.

² NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José R. F. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.592/593, art. 535:4

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 45.676. Rel. Min. Costa Leite. 10.05.94. Processo Civil. Embargos Declaratórios. São admissíveis embargos declaratórios com efeitos modificativos, podendo-se corrigir, outrossim, em tal sede, erros materiais. Ocorrendo, porém, errônea apreciação de prova, no julgamento da apelação, é defeso ao órgão julgador reaprecia-la, nos declaratórios, alterando o resultado do julgamento. Recurso conhecido e provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.16.976, 27 jun. 1994. Seção 1.

PROCESSO N. 1122005

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: BOM JESUS

RECORRENTE: COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO PROGRESSISTA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Prestação de contas. Doação procedente de empresa concessionária ou permissionária de serviço público. Fonte vedada (art. 24, inc. III, da Lei n. 9.504/97).

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Roque Miguel Fank - presidente – e João Carlos Branco Cardoso, Drs. Lizete Andreis Sebben, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como a Dra. Márcia Neves Pinto, procuradora regional eleitoral substituta.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2006.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do PP – Partido Progressista de Bom Jesus, que apresentou documentação relativa ao pleito eleitoral de 2004, preenchendo as fichas atinentes à espécie (fls. 02 a 122).

Foram os autos à análise de *expert*, restando apontadas irregularidades (fls. 124 a 139).

Intimado, o PP complementou a documentação (fls. 140 a 178 e 181 a 218).

O processo foi novamente submetido à técnica, que se manifestou pela desaprovação das contas, por haver doação à campanha de empresa concessionária ou permissionária de serviço público, prática vedada pela legislação eleitoral, mais precisamente a Resolução TSE n. 21.609/04, art. 22, parágrafo único (fl. 236).

O promotor eleitoral opinou pela rejeição das contas prestadas (fls. 239/240).

O magistrado desaprovou as contas (fls. 241/242).

Inconformado, o PP de Bom Jesus interpõe recurso. Aduz, em sede de prequestionamento, o descumprimento do art. 51, *caput* e parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.609/04, por não lhe ter sido oportunizado manifestar-se sobre o parecer técnico que apontou nova irregularidade. Alega não haver nos autos prova de que a empresa doadora, Votorantim Energia Ltda., é concessionária ou permissionária de serviço público. Ademais, conforme documentação que acosta, o próprio diretor da empresa, em ofício remetido aos autos de processo similar, declara que a empresa não se enquadra naquela definição. Nesse sentido, nos autos do mesmo processo, também se manifestou a Agência Nacional de Energia Elétrica. Pretende que seja conhecido e provido o recurso, para ter suas contas aprovadas por este Tribunal. Junta documentos (fls. 247 a 262).

Em contra-razões, o Ministério Público local requer o improvimento do recurso (fls. 265 a 268).

O procurador regional eleitoral opina pelo desprovimento parcial do apelo. Junta documentos (fls. 272 a 288).

Em cumprimento às diligências solicitadas por este relator, foram juntadas aos autos cópias do contrato social da empresa Votorantim Energia Ltda. e das supervenientes alterações contratuais, bem como informação prestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica acerca da situação das empresas do Grupo Votorantim (fls. 294 a 373).

O recorrente manifesta-se sobre a matéria de prequestionamento e sobre o ofício da ANEEL (fls. 376 a 378).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. A intimação da decisão ocorreu em 10.01.05 (fl. 244v), sendo protocolado o apelo em 12.01.05 (fl. 247).

Assiste razão ao recorrente quanto à preliminar argüida.

A Resolução TSE n. 21.609/04 determina:

Art. 51. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vistas dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro para manifestação em setenta e duas horas.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá novamente vistas dos autos para manifestação em igual prazo.

O parecer da fl. 138 apontou para duas irregularidades, entre elas a de “doações com identificação do doador divergente da identificação constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (CNPJ 01.310.772/0001-92)”.

O parecer conclusivo verifica a existência de doação de empresa concessionária ou permissionária de serviço público. Portanto, em face da nova irregularidade apontada, deveria ter sido aberto novo prazo para eventuais esclarecimentos do comitê, conforme preceitua o dispositivo supramencionado.

Entretanto, ainda que assim o fosse, o partido não traria aos autos informações diversas daquelas produzidas até o momento, sobre as quais, ainda que tardiamente, pôde manifestar-se. Ademais, a questão prescinde de maior produção probatória. Desta forma, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, tenho que restou superado tal óbice, não acarretando prejuízo algum ao recorrente.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A Lei n. 9.504/97 determina:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior. (grifo do autor)

Por sua vez, a Resolução TSE n. 2.609/04 dispõe:

Art. 22. É vedado ao candidato e ao comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – entidade ou governo estrangeiro;
 - II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
 - III – concessionário ou permissionário de serviço público;**
 - IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
 - V – entidade de utilidade pública;
 - VI – entidade de classe ou sindical;
 - VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
 - VIII – instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criados e mantidos com recursos do Fundo Partidário.
- Parágrafo único. A utilização de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável, ainda que idêntico valor seja posteriormente restituído. (grifo do autor)

Assim, a problemática limita-se a saber se a empresa Votorantim Energia Ltda. é ou não concessionária ou permissionária de serviço público.

A Constituição Federal é clara ao dispor que:

- Art. 21. Compete à União:
- [...]
 - XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - [...]
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - [...]

Analisando o contrato social da empresa, a sua cláusula terceira delimita o objeto social:

DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto a realização, diretamente ou através de participação em outras sociedades, de pesquisas, estudos e projetos relacionados ao dimensionamento e desenvolvimento de

empreendimentos energéticos, bem como a implantação de instalações novas ou já iniciadas e a **operação e exploração dessas instalações**, buscando sua viabilização, especialmente no que concerne aos aspectos estratégicos do setor energético nacional (fl. 295). (grifo do autor)

À primeira evidência, a realização do objeto social parece impor a necessidade de autorização, concessão ou permissão do poder público à exploração que se pretende.

Segundo informação da ANEEL, entretanto, a empresa Votorantim **Energética** Ltda. foi criada para “gerenciar as atividades do Grupo Votorantim nas áreas de geração, comercialização e distribuição de energia elétrica, não sendo a mesma concessionária ou permissionária” de serviço público. Por outro lado, possui subsidiárias que o são: Companhia Piratininga de Força e Luz, CNPJ n. 04.172.231/0001-51, Companhia Paulista de Força e Luz, CNPJ n. 33.050.196/0001-88, e Rio Grande Energia S/A - RGE, CNPJ n. 02.016.439/0001-38 (fl. 371). Ressalta-se que a informação prestada pela ANEEL diz respeito à empresa Votorantim **Energia** Ltda., já que o ofício remetido à agência menciona este nome, fornecendo, inclusive, o n. do CNPJ, e o próprio documento da fl. 371 faz referência a tal fato, dando a entender que se trata da mesma empresa, além do que, inexistente no Grupo Votorantim empresa de nome Votorantim Energética Ltda., conforme informação colhida do site do grupo, à fl. 285. (grifos do autor)

A empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz, CNPJ n. 61.116.265/0001-44, sócia quotista da empresa Votorantim Energia, conforme contrato social (fl. 356), também é concessionária de distribuição de energia elétrica (fl. 371) e possui como acionista controladora a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, CNPJ n. 61.409.892/0001-73, a qual também é sócia quotista da empresa Votorantim Energia Ltda. e é signatária de contrato de concessão de auto-produção de energia elétrica (conforme documento juntado pela Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 276).

A empresa Votorantim Cimentos Ltda., CNPJ n. 01.637.895/0001-32, a sócia controladora da empresa Votorantim Energia Ltda., possui diversos contratos de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica, segundo informação da ANEEL, em documento trazido aos autos pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 275 a 279).

Convém, ainda, citar trecho do parecer técnico elaborado junto à Procuradoria Regional Eleitoral:

Efetuamos exame da página da internet da Votorantim Energia

Ltda. e, a partir dela, em outras páginas. Feito o exame, constatamos o seguinte:

- a) a Votorantim Energia Ltda pertence ao Grupo Votorantim, gerenciando seus investimentos na área de energia;
- b) o Grupo Votorantim tem diversos investimentos em construção e exploração de usinas hidrelétricas;
- c) a Votorantim Energia Ltda dispõe de uma subsidiária que comercia energia, a Votorantim Comercializadora de Energia – VOTENER;
- d) a Votorantim Energia Ltda participa do controle da VBC Participações (junto com a BRADESPAR (Bradesco Participações) e o Grupo Camargo Corrêa, que, por sua vez, detém mais de 45% do controle acionário da CPFL Energia;
- e) a CPFL Energia é a *holding* que controla a CPFL Geração de Energia, CPFL Brasil e as distribuidoras Rio Grande Energia – RGE, Companhia Paulista de Força e Luz e a Companhia Piratininga de Força e Luz.

Portanto, resta evidente que, muito embora não haja nos autos contrato de concessão ou permissão para exploração de potencial hidroenergético em que figure como parte a empresa Votorantim Energia Ltda., o conjunto societário é formado por empresas concessionárias de serviço público, do que se auffera a incidência do proibitivo legal à presente.

A lei visa, em última análise, coibir o patrocínio à campanha eleitoral de empresa com interesses na exploração do bem público, independentemente de tal pretensão estar ou não documentada em forma de contrato. Por esta razão, é vedada a doação, ainda que indireta, de empresa que exerça função de competência da União, em concessão ou permissão:¹

Agravo Regimental. Prestação de Contas. Eleições 2002. Rejeição. Recebimento de doação de fonte vedada. Pretensão de reexame do acervo probatório. Impossibilidade. Ausência de violação ao art. 93, IX, da CF.

1. É vedado, a partido, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário serviço público. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97.

2. O erro na valoração da prova, apta a propiciar a reavaliação no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princí-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 21.387. Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet. 15.04.04. [...] In: **Diário de Justiça da União**, v.1, p.95, 11 jun. 2004. Seção 1.

pio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Precedente do STJ.

3. O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Precedente do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Deve-se destacar a importância da referida doação para a campanha eleitoral do partido, representando 41,93% do total de recursos arrecadados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a desaprovação das contas apresentadas, com as consequências legais advindas desta decisão.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento.

PROCESSO N. 122005

CLASSE 10

PROCEDÊNCIA: TRIUNFO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: CLAUDIOMIRO PEREIRA E OUTROS

Recurso criminal. Improcedência de denúncia, com amparo no art. 386, VI, do CPP.

Transporte de eleitores, ou promessa da vantagem, em benefício de candidato. Caracterizado o delito de corrupção relativamente a dois apelados. Aplicação das sanções do art. 299 do Código Eleitoral, c/c os arts. 29 , *caput*, e 70, *caput*, ambos do Código Penal. Manutenção do *decisum* no tocante à inexistência de

falsum em inscrição eleitoral, ante a demonstração da existência de domicílio eleitoral.
Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao presente recurso, para condenar Waldemar de Azevedo e Valtenir Garcia por incursos nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, combinado com os arts. 29, *caput*, e 70, *caput*, ambos do Código Penal.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Roque Miguel Fank - presidente – e Leo Lima, Drs. Lizete Andreis Sebben, Maria José Schmitt Sant'Anna e Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2006.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho,
relator.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de sua agente que atua perante a 133ª Zona Eleitoral, com amparo no inquérito policial n. 49600151935-A, da DP de Triunfo, ofereceu denúncia contra **WALDEMAR DE AZEVEDO, DARCI MOREIRA DE SOUZA, VALTENIR GARCIA, SELI DOS SANTOS OLIVEIRA, VERA REGINA GARCIA, CLAUDIOMIRO PEREIRA, DANIEL FREITAS OLIVAR, TÂNIA MARIA MARTINELLI KRIWENKO** e **ELISABETH DA SILVA ROSA**, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções dos arts. 350 do CE, c/c 29, *caput*, do CP (Vera, Daniel, Claudiomiro, Tânia e Seli), 353 do CE (Elisabeth), 289 do CE (Darci), 290 do CE, duas vezes, c/c os arts. 70 e 29, *caput*, do CP, 299 do CE, oito vezes, c/c art. 70 e 29, *caput*, e 69 do CP (Waldemar e Valtenir), pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Fato 1:

Nas mesmas condições de tempo e de espaço, o denunciado

DARCI MOREIRA DE SOUZA, inscreveu-se fraudulentamente eleitor deste Município, na 61ª seção eleitoral, mediante transferência irregular de seu título, utilizando-se de declaração falsa de residência (doc. da fl. 77), uma vez que não residia há mais de três meses aqui, prazo este necessário para a efetivação da transferência, nos termos do art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Fato 2:

No dia 01 de maio de 2000, no Cartório Eleitoral situado na Rua Bento Gonçalves, n. 17, Bairro Centro, Triunfo, a denunciada **ELISABETH DA SILVA ROSA** fez uso de documento falsificado (documento da fl. 77 e 58), a que se refere o artigo 350 do Código Eleitoral, para conseguir a 2ª via de seu título de eleitora neste Município.

Na oportunidade, a denunciada apresentou declaração assinada por si e por mais cinco testemunhas de que residia na Localidade de Vendinha, Triunfo, quando, na verdade, era domiciliada na cidade de Canoas.

Fato 3:

No dia 01 de maio de 2000, em horário incerto, no Tabelionato desta Cidade, situado no Bairro Centro, Triunfo, os denunciados **VERA REGINA GARCIA, CLAUDIOMIRO PEREIRA, DANIEL FREITAS OLIVAR, TÂNIA MARIA MARTINELLI KRIWENKO e SELI DOS SANTOS OLIVEIRA**, em comunhão de esforços e vontades, inseriram declaração diversa da que deveria ser escrita no termo de declarações da fl. 58, para fins eleitorais.

Na ocasião, os denunciados atestaram que a eleitora **ELISABETH DA SILVA ROSA** residia neste Município, na Localidade de Fazenda Quadros, Triunfo, há mais de seis meses, quando, na verdade, a mesa residia no município de Canoas, com o objetivo de possibilitar que ela pudesse retirar a 2ª via de seu título de eleitora, neste Município.

Fato 4:

No dia 19 de agosto de 2000, durante a manhã, na Localidade de Fortaleza, 2º Distrito de Triunfo, o denunciado **VALTENIR GARCIA** prometeu madeiras ao eleitor **JOSÉ BENTO DOS SANTOS**, para obter o voto deste.

Na oportunidade, o Senhor José aguardava a carona de Waldemar de Azevedo para pegar seu título na Sede deste Município, quando o denunciado lhe disse que “daria madeiras, para que o mesmo pudesse concluir sua casa”, em troca do voto.

Fato 5:

No dia 19 de agosto de 2000, durante a manhã, na Localidade de Fortaleza, 2º Distrito de Triunfo, o denunciado **WALDEMAR DE AZEVEDO e VALTENIR GARCIA**, em comunhão de esforços e vontades, prometeram transporte gratuito aos eleitores **PEDRO PAULO DE SOUZA, LENI IDENI LANGER MARQUES, LEOBALDINO DA SILVEIRA MARQUES, ELISABETH DA SILVA ROSA, JOSÉ BENTO DOS SANTOS, ARACI DA COSTA, DARCI MOREIRA DE SOUZA e IVANI CRISTINA VERMUT**, para obter o voto dos mesmos.

Na oportunidade, o denunciado **WALDEMAR**, juntamente com **VALTENIR**, realizou o transporte dos eleitores acima referidos, para que buscassem seus títulos nesta Cidade, prometendo que os conduziria também no dia das eleições, em troca dos votos destes para o 2º denunciado, então candidato a Vereador.

Fato 6:

No dia 19 de agosto de 2000, por volta das 11h15min, no Bairro Centro, Triunfo, os denunciados **WALDEMAR DE AZEVEDO** e **VALTENIR GARCIA**, em comunhão de esforços e vontades, induziram **ELISABETH SILVA DA ROSA** e **DARCI MOREIRA DE SOUZA** a inscreverem-se fraudulentamente eleitores deste Município, fazendo uso de documento falso para tanto, infringindo as disposições do artigo 350, 353 e 289 do Código Eleitoral.

Na oportunidade, o denunciado **WALDEMAR DE AZEVEDO**, por determinação do co-autor **VALTENIR GARCIA**, então candidato a Vereador Municipal, efetuou o transporte dos eleitores Elisabeth Silva da Rosa e Darci Moreira de Souza, no veículo VW Kombi, placas IAV 7752, para que eles retirassem seus títulos de eleitores neste Município, buscando-os em seus domicílios, mesmo sabendo que Elisabeth não residia nesta Zona Eleitoral e que Darci não morava aqui há mais de três meses, período mínimo para a transferência, conforme determinação legal do artigo 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Em razão de denúncia anônima, policiais militares efetuaram a abordagem do automóvel conduzido pelo denunciado Waldemar, onde se encontravam os eleitores acima referidos, já com seus títulos de eleitores deste Município, retornando para suas casas. (grifos do autor)

Recebida a denúncia em 05.09.01 (fl. 193), foram os réus citados, apresentando contestações (fls. 200 a 221, 224 a 233, 282/283, 365 a 367, 372 a 377 e 380 a 383).

O Ministério Público propôs suspensão condicional do processo em relação aos réus Daniel, Vera, Claudiomiro, Tânia, Seli, Elisabeth e Darci (fl. 331), que não foi aceita, consoante termos de interrogatórios.

Foram os réus interrogados (fls. 425 a 432), à exceção de Darci, que não compareceu e teve decretada a sua revelia (fl. 486).

No decorrer da instrução, inquiriram-se 08 testemunhas de denúncia e 05 pelas defesas, que desistiram de outras arroladas, com homologação judicial (fls. 433 a 435, 462 a 464 e 486 a 489).

Os antecedentes dos réus foram certificados em Triunfo e outras localidades, assim como dados eleitorais de Elisabeth.

O Ministério Público, em alegações finais, postula a condenação nos termos da denúncia, especialmente entendendo haver restado demonstrada a prática dos ilícitos pela prova oral produzida e declarações carreadas aos autos.

Salienta que o termo transferência é espécie do elemento do tipo inscrição no art. 290 do CE. Diz que as declarações falsas tinham o objetivo de ludibriar a Justiça Eleitoral. A transferência dos títulos para Triunfo ocorreu com a finalidade de obtenção de vantagens pessoais (fls. 494 a 507).

A defesa de Claudiomiro busca a sua absolvição com amparo no art. 386, VI, do CPP, afirmando que a prova produzida não leva ao acolhimento da denúncia. Analisa depoimentos demonstrando que as declarações que assinou não são falsas, pois as pessoas moravam nos locais indicados. Menciona jurisprudência (fls. 520 a 525).

Os demais réus, em razões finais conjuntas, também buscam a improcedência da denúncia, analisando a prova oral produzida. Afirmam que o quadro fático não demonstra promessa de transporte gratuito ou induzimento, sendo a alegação vaga e imprecisa. Não se configura corrupção ativa, tendo as testemunhas unisonamente afirmado que Waldemar e Valtenir não prometeram transporte para o dia das eleições. Também não houve demonstração de que Valtenir tenha prometido madeira ao eleitor José Bento dos Santos. Não pode ocorrer condenação com base em indícios. No que tange ao art. 350 do CE, aduzem que igualmente não há elementos nos autos a ensejar condenação, sendo essencial a demonstração da realização da conduta, do objeto material e do nexo de causalidade entre um e outro. Os delitos dos arts. 290, 299 e 350 do CE não prescindem do elemento subjetivo, do dolo específico para a sua configuração. Pelo princípio da consunção, mesmo que tivessem ocorrido os delitos dos arts. 290 e 350, seriam crime-meio, absorvido pelo art. 299, o crime-fim. Quanto à inscrição fraudulenta, art. 289 do CE, alegam que a declaração da fl. 94, firmada por Darci, é verdadeira, não servindo o relatório policial para comprovação de tempo de residência inferior a 03 meses. A transferência foi regular, como demonstra a prova produzida. Por fim, no que concerne ao uso de documento falso ou alterado, afirmam que Elisabeth sempre morou em Triunfo, apenas pretendendo transferir seu local de votação para Fazenda Quadros. Mencionam jurisprudência (fls. 508 a 519).

A juíza eleitoral julgou improcedente a denúncia, com amparo no art. 386, VI, do CPP, entendendo não haver prova suficiente a ensejar juízo condenatório (fls. 526 a 537).

O Ministério Público Eleitoral apresenta recurso, aduzindo que os fatos descritos na denúncia restaram comprovados, com autorias indúvidas. Salienta que muitas das testemunhas que firmaram as declarações sequer conheciam os beneficiados ou os locais de suas residências. Salienta que no art. 290 do CE o termo transferência é elemento do tipo inscrição. Diz que os documentos contêm inserções falsas, pois tinham ciência os réus de que Elisabeth e

Darci não residiam em Triunfo. As transferências de títulos ocorreram em busca de vantagens pessoais. Analisa cada um dos fatos e a prova colhida, postulando a condenação dos réus (fls. 538 a 549).

Em contra-razões, o recorrido Claudiomiro reitera os termos de suas alegações finais, sustentando que a prova produzida não é segura a conduzir a juízo condenatório. Diz que agiu de boa-fé e por companheirismo, assinando documento para uma vizinha (fls. 501 a 564).

Daniel Olivar, em suas contra-razões, aduz que Elisabeth possuía título em Triunfo há mais de 12 anos e pretendia apenas transferir a seção, não havendo falsidade na declaração prestada. Busca a manutenção da sentença (fls. 567 a 569).

Os demais recorridos, em contra-razões conjuntas (incluindo Daniel), postulam a manutenção da sentença, sustentando que a prova é débil para a confirmação da denúncia. Analisam depoimentos tomados, afirmando que os fatos não ocorreram na forma narrada pelo MP. Dizem que a prova judicializada demonstra que o apelado Valtenir não realizou transporte de eleitores ao Cartório Eleitoral com a finalidade de angariar votos para o pleito, não oferecendo ou prometendo vantagens a eles. Existem apenas indícios, que são insuficientes à condenação dos recorridos (fls. 551 a 560).

Nesta instância, o procurador regional eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso, condenando-se exclusivamente Valtenir Garcia e Waldemar de Azevedo nas penas do art. 299 do CE (fls. 582 a 590).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado da sentença em 13.04.05 (fl. 537-v), tendo protocolado a insurgência em 15.04.05 (fl. 538).

Deve ser provido em parte o apelo, exclusivamente para sancionar Valtenir e Waldemar por ofensa ao art. 299 do Código Eleitoral.

A prova produzida em juízo, assim como a colhida pela autoridade policial, leva ao reconhecimento do quinto fato descrito na denúncia.

Em seu interrogatório, Waldemar afirmou haver dado:

[...] carona às pessoas para buscarem o título eleitoral na sede do Município. Na época trabalhava na Câmara de Vereadores e era assessor de Valtenir. Foi apreendido dando carona para as pessoas [...].

No dia do fato, por conta própria pegou a Kombi de Valtenir e conduziu as pessoas **até próximo** do Cartório Eleitoral, para que buscassem o título que havia determinado. As pessoas moravam na Fortaleza e na Vendinha [...]. Buscou Elisabeth na Vendinha, na parada de ônibus [...]. (fl. 425). (grifo do autor)

Suas declarações já deixam claro o intuito ilícito de transporte de eleitores em troca de voto, pois além de buscá-las no interior do município, não as levou até a porta do cartório eleitoral, deixando-as **nas proximidades**, obviamente por saber que aquele ato era vedado por lei. (grifo do autor)

Na delegacia, Waldemar informou que efetuara o transporte de eleitores a pedido de Valtenir, de quem era assessor na Câmara Municipal (fl. 29).

Valtenir admite que o veículo era de sua propriedade, que Waldemar para ele trabalhava, bem como que estava levando pessoas na Kombi utilizada para campanha eleitoral, quando houve a constatação. Nega, contudo, que houvesse determinado tal transporte (fl. 426).

Na delegacia, entretanto, disse que Waldemar estava a seu serviço no dia dos fatos e que ele colocara a Kombi à disposição dos eleitores para diminuir as despesas, já que teriam de utilizar dois carros (fl. 99)

A ré Elisabeth informa haver recebido carona no dito automóvel para ir ao centro (fl. 432-v).

O policial militar Adirano Brandão Teixeira afirma haver recebido denúncia de que a referida Kombi estava transportando eleitores, razão pela qual, juntamente com o soldado Moura, interceptaram-na com pessoas dentro (fl. 433).

Leni Marques confirma o transporte, aduzindo que “devia ter seis pessoas na Kombi e todas saíram do posto de saúde de Vendinha e foram direto ao Cartório Eleitoral retirar os títulos de eleitor” (fl. 533-v).

Leobaldino Marques narra que:

Conversou com uma pessoa que conhecia do mercado **e ela lhe disse que uma Kombi estaria vindo para Triunfo para trazer as pessoas ao Cartório Eleitoral** para retirarem os títulos. No dia do fato, **estava em frente à casa de Valtenir e ele lhe disse que uma Kombi estaria vindo para Triunfo trazer os eleitores. Veio na Kombi na companhia de sua esposa [...]**. (fl. 434) (grifos do autor).

José Bento dos Santos diz que:

No dia do fato, **Valtenir mandou “Chaparrau” buscar o depoente, Pedro Loco e Darci numa Kombi**. Não sabe de quem era a Kombi [...]. No dia em que veio buscar o título não falou com Valtenir mas ele mandou uma Kombi. **Foi o motorista que disse que Valtenir tinha lhe mandado** (fl. 434v). (grifos do autor).

As declarações retro demonstram que não só havia combinação prévia de transporte do interior para o centro de Triunfo, como também o conhecimento de Valtenir sobre o fato, apesar de sua negativa no interrogatório.

Pedro Paulo de Souza igualmente confirma ter sido transportado na Kombi, após ser apanhado na estrada da localidade de Fortaleza (fl. 435).

Ivani Cristina Vermut narra ter sido transportada na Kombi, apesar de residir em localidade que é servida por linha regular de ônibus, que lá passa diariamente. Afirma que:

Foi até a vendinha para pegar carona com a Kombi e **depois que estava cheia saíram e se dirigiram diretamente ao cartório**. Foi a única vez que foi até a vendinha para perguntar se alguém vinha para a cidade para vir até a cidade [...] (fl. 462). (grifo do autor)

Vê-se, claramente, que não se tratava de uma simples carona a pessoas que a solicitam na estrada, pois todos se dirigiram a um local para obter o transporte e o veículo só partiu após estar completo.

Araci da Costa afirma ter **conversado com uma cunhada de Valtenir**, postulando carona para ir ao cartório eleitoral renovar o seu título. “Então ela lhe disse que Waldemar viria para a cidade e trouxe a depoente e mais um carro cheio de gente para fazer o título” (fl. 463). (grifo do autor)

Tais testemunhas, em juízo, afirmaram ainda que não houve pedido de votos em troca do benefício concedido, nem promessa de novo transporte no dia das eleições.

Entretanto, na delegacia, logo após os fatos e sem qualquer instrução, algumas admitiram a vantagem com a finalidade de obtenção de voto.

José Bento disse que:

[...] o depoente e sua família prometeram em votar no vereador VALTENIR, sendo que no dia de hoje, após embarcarem na Kombi, foram até a Vendinha, a fim de pegar mais gente, local onde o depo-

ente falou com VALTENIR, que disse que iria “dar uma mão” ao depoente, lhe dando umas madeiras para que ele terminasse sua casa [...] (fl. 37).

Pedro Paulo de Souza, pessoa analfabeta, em sua simplicidade, declarou:

[...] iria votar no VALTENIR, somente pelo fato de lhe trazer (para) retirar o título e também no dia das eleições iria lhe buscar para poder votar no VALTENIR. Que não houve promessa alguma, somente lhe buscar e trazer no dia das eleições para poder votar no VALTENIR [...] (fl. 42).

Importante salientar que dita Kombi possuía, em ambas as laterais, como demonstram as fotos de fl. 21, adesivo com o nome do candidato Valtenir e seu número de campanha.

A única razão para o transporte de pessoas que residem no interior do município ao cartório eleitoral de Triunfo é a obtenção de voto, configurando-se a vantagem vedada no art. 299 do Código Eleitoral.

Consigno que não importa se os eleitores votaram no réu Valtenir, até porque o voto é secreto, bastando a promessa ou oferta de vantagem.

No que se refere aos demais fatos apresentados na exordial acusatória, a prova produzida não é suficiente a ensejar condenações.

Elisabeth foi durante anos moradora e eleitora do município, tudo indicando que apenas buscava trocar sua seção eleitoral. Não há, assim, como considerar falsas as declarações em relação à sua pessoa ou o crime a ela imputado.

Quanto a Darci também a prova é fraca. No mesmo sentido a promessa de madeiras ao eleitor José Bento.

Pela análise minuciosa realizada, reproduzo trecho do parecer do Dr. João Heliofar de Jesus Villar, ilustre procurador regional eleitoral, no que se refere aos fatos de n.s 01 a 04 e 06 da denúncia, incorporando-o a este voto:

No que respeita aos demais crimes, quais sejam: inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE); indução à inscrição de eleitor (art. 290 do CE); inserção de declaração falsa em documento para fins eleitorais (art. 350 do CE) e uso de documento falso (art. 353 do CE), cumpre esclarecer não há prova de materialidade pois a partir do momento em que restou demonstrado que o domicílio dos eleitores era em Triunfo, não há como se falar em falsidade das declarações ou em

uso de declarações falsas. Em que pese várias testemunhas informarem, em sede policial, que firmaram declaração de domicílio em favor de eleitores sem conhecer a pessoa para qual estariam prestando referida declaração, nem saber onde moravam, isso somente influiria na tipificação se restasse comprovado que os eleitores realmente não possuíam domicílio na cidade. Ocorre que, quanto aos dois eleitores que se poderia ter dúvidas sobre a veracidade da declaração (Elizabeth e Darci), constatou-se que realmente tinham domicílio em Triunfo, ou pelo menos algum vínculo com a cidade. O certo é que não se pode afirmar categoricamente que eles não possuíam qualquer vínculo com o município, ao ponto de ser necessário lhes negar o domicílio eleitoral.

Em diligência feita pela polícia, em setembro de 2000, o Inspetor de Polícia compareceu ao Bairro Fortaleza e comprovou que Darci morava no mesmo terreno do sobrinho Sérgio havia uns dois ou três meses, conforme informa a testemunha Leocira Prestes (fl. 116).

O referido eleitor esclareceu em seu depoimento o seguinte (fl. 44):

“Que o depoente está residindo desde o mês de fevereiro do corrente ano. Que o depoente residia antes na Cidade de São Leopoldo, local onde votou na eleição passada. Que resolveu residir em Triunfo, porque o depoente possui familiares na localidade de Fortaleza. Que o depoente não recebeu nenhuma oferta pra vir residir em Triunfo.”

No que respeita à denunciada Elisabeth, há vários indícios de que possuía domicílio eleitoral em Triunfo. Apesar de haver dúvidas quanto ao mês em que teria mudado para a cidade de Canoas, necessário frisar que ela viveu por muitos anos no município e que é uma pessoa conhecida pela comunidade local. Adiante, seguem alguns depoimentos que confirmam isso:

Depoimento de Daniel Freitas Olivar (fl. 133):

“Que, o depoente reside na localidade de Vendinha - Triunfo-RS há 9 anos; que, trabalha com VERA há cinco anos, desde a época em que a mesma tinha supermercado; que, em razão de ter trabalhado no supermercado de Vera conheceu a pessoa de ELISABETH DA SILVA ROSA, mulher de boates e que estava residindo em companhia de ANGELITA CAVALHEIRO, junto a oficina mecânica PROVIN na localidade de Vendinha; que, ELISABETH na verdade não tinha residência fixa nesse local, as vezes ali parava por algum tempo saindo e retornando posteriormente; que, o depoente assinou declaração de residência para a mesma, à pedido da própria Elisabeth, uma vez que conhecia a mesma e sabia onde esta parava.”

Depoimento de Zenaide da Silva (fl. 486):

“Dos fatos narrados na denúncia sabe apenas que na época, Elisabete morava na Vendinha na casa de Angelita, sua vizinha. Acha que Elisabete mora de aluguel. Não sabe do que Elisabete trabalhava mas conhecia ela porque relativamente perto. [...] Elisabete morou no mesmo local 'bem mais de ano' atualmente não mora mais lá.”

Depoimento de Vera Lúcia Abreu Souza Kuhn (fl. 487-v):

“Em relação a Elisabeth ela trabalha no 30 e no 46 que são casas noturnas e morava na Vendinha. Sabe que inclusive ela tem um filho que frequenta a Apae de Triunfo [...]. Conhece Angelita e a algum tempo atrás ela possuía uma casinha que alugava. Acha que por algum período Elisabete alugou a casa de Angelita. Daniel mora próximo a Angelita. Daniel conhecia Elisabete.”

Depoimento de Conceição Antunes de Matos (fl. 488-v):

“Elisabete trabalhava nas boates. Acha que por algum período Elisabete morou na casa em que Angelita mora, era no mesmo pátio.”

Por fim, salienta-se que existe diferença entre o conceito de domicílio eleitoral e o de domicílio civil. O art. 31 do Código Civil prevê que **“O domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.”** (grifo do autor).

O parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral estipula que “Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistado mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.” Segundo a legislação eleitoral, a hipótese prevê que o eleitor tenha “residência” ou “moradia”, considerando-se qualquer delas. Portando, mesmo que a eleitora não residisse mais na cidade quando pediu a segunda via de seu título eleitoral, restou comprovado que ela possuía vínculo na comunidade e lá residiu e trabalhou por vários anos.” (fls. 587 a 589)

Por conseqüência, o acolhimento do recurso ministerial é exclusivamente para condenar Valtenir e Waldemar relativamente ao crime do art. 299 do CE.

Passo à dosimetria das penas.

Waldemar

A culpabilidade do réu é patente, pois com consciência do caráter ilícito do fato. Registra antecedentes. Nada há conhecido em detrimento de sua conduta ou personalidade. Os motivos estão relacionados com o interesse em que seu chefe, que lhe garantia o cargo de assessor, fosse reeleito. As circunstâncias fazem parte do tipo, nada existindo de relevo. As conseqüências são importantes, pois levam ao descrédito da classe política, ensejando a corrupção eleitoral. A vítima é a própria sociedade, não havendo que se falar em comportamento.

Deste modo, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 ano e 02 meses de reclusão e 10 dias-multa, cada um correspondente a 1/20 do salário mínimo ao tempo do fato, corrigida no momento do efetivo pagamento, levando em conta a situação financeira do réu.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

Em razão do concurso formal de crimes, com benefício a 08 eleitores em troca de voto, amparado no art. 70, *caput*, do CP, acresço a pena fixada em 1/6,

restando definitiva em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além da multa retrodeterminada.

Valtenir

A culpabilidade do réu é patente, pois com ampla consciência do caráter ilícito do fato, especialmente por ser vereador. Registra antecedentes. Nada há conhecido em detrimento de sua conduta ou personalidade. Os motivos estão relacionados com o interesse em reeleger-se à vereança. As circunstâncias fazem parte do tipo, nada existindo de relevo. As conseqüências são importantes, pois levam ao descrédito da classe política, ensejando a corrupção eleitoral. A vítima é a própria sociedade, não havendo que se falar em comportamento.

Deste modo, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 ano e 02 meses de reclusão e 10 dias-multa, cada um correspondente a 1/10 do salário mínimo ao tempo do fato, corrigida no momento do efetivo pagamento, considerando a situação financeira do réu.

Não há circunstâncias atenuantes a considerar.

Incide a agravante prevista no art. 62, III, do CP, uma vez que o co-réu Waldemar era seu funcionário, estando subordinado à sua autoridade por relação profissional.

Por conseqüência, aumento a pena em 01 mês, restando provisoriamente determinada em 01 ano e 03 meses de reclusão.

Em razão do concurso formal de crimes, com benefício a 08 eleitores em troca de voto, amparado no art. 70, *caput*, do CP, acresço a pena fixada em 1/6, restando definitiva em 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além da multa retrodeterminada.

Considerando o disposto nos arts. 44, 46 e 48 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas restritivas de direito, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo daquelas, a serem definidas pelo juízo da execução.

Em suma, restam assim condenados:

Waldemar: 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 dias-multa, cada um correspondente a 1/20 do salário mínimo ao tempo do fato, corrigido no momento do efetivo pagamento.

A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direito, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 ano e 04 meses e 10 dias, a serem definidas pelo juízo da execução.

Valtenir: 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 dias-multa, cada um correspondente a 1/10 do salário mínimo ao tempo do fato, atualizado monetariamente na data do pagamento.

A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direito, consistentes em limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 ano, 04 meses e 15 dias, a serem definidas pelo juízo da execução.

Ante o exposto, voto pelo **provimento parcial do recurso**, exclusivamente para condenar Waldemar de Azevedo e Valtenir Garcia por incursos nas sanções do art. 299 do CE, combinado com os arts. 29, *caput* e 70, *caput*, ambos do Código Penal, consoante dosimetria retro.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento parcial ao recurso, exclusivamente para condenar Waldemar de Azevedo e Valtenir Garcia por incursos nas sanções do art. 299 do CE, combinado com os arts. 29, *caput*, e 70, *caput*, ambos do Código Penal.

PROCESSO N. 182005

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: IBIRAPUITÃ

RECORRENTES: COLIGAÇÃO ALIANÇA IBIRAPUITÃ MELHOR

RECORRIDOS: PAULO ROGÉRIO BAGATINI PORTELA E LUCIANO ROOS

Recurso. Condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. Utilização de bem pertencente à municipalidade e outros ilícitos eleitorais.

Caracterizado o uso irregular de bem público. Multa aplicada em observância ao disposto no art. 73, inc. I e § 4º, da Lei das Eleições.

Fragilidade do acervo probatório para alicerçar juízo condenatório no que tange às condutas remanescentes.

Provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao presente recurso, para o fim de aplicar multa de cinco mil UFIRs ao recorrido PAULO PORTELA, nos termos do disposto no art. 73, inc. I e § 4º, da Lei n. 9.504/97, vencido o eminente Desembargador Leo Lima.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Roque Miguel Fank – presidente – e Leo Lima, Drs. Lizete Andreis Sebben, Paulo Sérgio Scarparo, Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 09 de março de 2006.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Aliança Ibirapuitã Melhor (PDT-PT-PL) contra sentença exarada pelo Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Soledade, que julgou improcedente a representação proposta contra Paulo Rogério Bagatini Portela e Luciano Ross, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos em Ibirapuitã.

A inicial narrou que o representado Bagatini Portela, enquanto candidato à reeleição, licenciou-se do cargo para cuidar de sua campanha eleitoral, transmitindo-o para o presidente da Câmara Municipal, incorrendo em conduta vedada ao participar da solenidade de transmissão do cargo, transformada em ato de promoção de sua candidatura.

A representação oferecida ainda relatou a ocorrência de compra de votos por meio de doação de material de construção (tijolos, telhas e madeiras) a

eleitores do município; transporte de eleitores no dia das eleições; abuso do poder político com promessas de emprego e uso de bem público, pela utilização de telefone celular do município pelo prefeito licenciado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da demanda (fl. 402).

Sobreveio sentença (fls. 413/431), julgando improcedente o pedido para cassar os diplomas dos requeridos, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Irresignada, a coligação representante interpôs recurso (fls. 432/471), sustentando que os representados praticaram as condutas descritas na exordial, afirmando que os fatos demonstrados nos autos ensejam a procedência do pedido.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 473/503), pleiteando a manutenção da sentença.

O representante do Ministério Público (fls. 505/511) opinou pelo provimento do recurso.

Em parecer ofertado às fls. 513/520, o douto procurador regional eleitoral – João Heliofar de Jesus Villar – opinou pelo provimento parcial do recurso, com aplicação de multa ao representado Paulo Portela, nos termos do art. 73, I e § 4º, da Lei Eleitoral.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Maria José Schmitt Sant’Anna:

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado no dia 17.12.04, às 18h30min (fl. 431v), tendo interposto o recurso no dia 20.12.04, às 16h30min (fl. 432), dentro do prazo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

No mérito, a representação noticia a ocorrência de ilícitos descritos nos arts. 41-A, 73 e 77 da Lei n. 9.504/97, entre outros.

O primeiro ilícito praticado pelos representados e combatido no recurso seria a participação do prefeito em solenidade de transferência do cargo, utilizando-se do aparato público do município para tanto.

Quanto à presença do prefeito na solenidade, não há controvérsia. Entretanto, não houve “inauguração de obra pública”, mas sim transmissão de cargo pelo prefeito ao presidente da Câmara Municipal, o que não configura ilícito eleitoral. Acresço que não há proibição de uso de recursos humanos e materiais do município para a cerimônia de transmissão do cargo.

O segundo fato seria a compra de votos com dinheiro, entrega de tijolos, ranchos e madeiras. A comprovação do fato ocorreu através de declarações particulares, por escrituras públicas e por meio de depoimentos e gravações, fotografias, filmagens de testemunhos produzidos e de documentos sobre o convênio firmado pela prefeitura.

Em relação aos documentos apresentados, em especial as declarações particulares e escrituras públicas acostadas aos autos, com a finalidade de comprovação da entrega dos materiais pelo investigado, necessárias algumas considerações.

O julgador *a quo* afastou as declarações, como também os depoimentos gravados em fitas-cassete, afirmando que:

[...] a mera declaração de um fato não prova que esse fato ocorreu, pois não permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de documento constituído antes do ajuizamento da ação e que, portanto, deve ser tomado com cautela, sendo ônus do interessado comprovar a veracidade dessa alegação através de outros meios de prova, o que não foi feito pela representante.

Complementou dizendo que o mesmo:

[...] deve ser dito quanto aos depoimentos gravados em fitas cassetes, cujas degravações estão às fls. 81/95. Assim como as declarações feitas por instrumento público ou particular, as gravações de “entrevistas” padecem de vício, ou seja, servem para provar apenas a própria gravação, acrescentando que as degravações não estão assinadas pelos supostos depoentes, o que mais infirma a veracidade dessas gravações. Portanto, não há como se afirmar que as pessoas “entrevistadas” são efetivamente as pessoas mencionadas nas degravações.

Efetivamente, o julgador de primeiro grau tem razão. As provas produzidas nesses moldes em nada servem para confirmar a violação da lei eleitoral pelos representados.

Além do mais, três dos nove declarantes foram ouvidos em juízo, prestando depoimentos confusos, inconsistentes e contraditórios. Nesse ponto, vale destacar dois depoimentos, que em nada confirmam a entrega de materiais em troca de votos.

Vanderlei Rezende de Góes (fl. 205) declarou que foi ao tabelionato fazer

sua declaração (fls. 62/63), quando comprovadamente a mesma não foi feita por instrumento público. Alertado sobre o crime de falso testemunho, informou ter sido feita em escritório, acreditando ser do deputado estadual Giovani Cherini.

Luis Sérgio de Souza (fls. 208/209) apresentou depoimento duvidoso, ao afirmar que fez a declaração da fl. 49 em “registro de imóveis”, asseverando que foi sozinho a esse local fazer a declaração e que foi sua a idéia. Contudo, questionado se teria realizado a declaração no prédio do Registro de Imóveis, que fica perto do Fórum, respondeu sim, “eu não sei, não conheço direito Soledade”.

Quanto à entrega de ranchos em troca de votos, não se chega a um juízo de certeza de que realmente tenham ocorrido. Ocorre que para confirmar dita entrega de rancho os representantes acostaram aos autos três declarações, que não foram confirmadas em juízo.

As fotografias acostadas às fls. 66/79 - documentos 16 e 17 - não comprovam a entrega de material de construção em troca de voto. Não há registro em que datas foram tiradas, nem dos locais em que estavam depositados apenas comprovam depósito de materiais de construção defronte a algumas residências, nada mais.

Importante salientar que esse e. Tribunal firmou posição no sentido de que as provas testemunhais não são suficientes para mudar o resultado eleitoral procedente das urnas.

Entretanto, os recorridos reconheceram que houve a entrega do material de construção a alguns eleitores de Ibirapuitã, através de programa habitacional firmado entre o município e o Estado, autorizado por lei municipal, datada de 11.06.04 (fl. 129).

Assim, como ocorreu a entrega de material de construção a eleitores dentro de período eleitoral, é necessário verificar se a conduta foi ilícita, com o intuito de captação de votos por parte dos investigados.

Como anteriormente afirmado, os recorridos não negaram a entrega de tijolos. Salientaram a existência do **Projeto Cheque-Casa** para a construção de módulos sanitários destinados a aproximadamente trinta e sete famílias, sendo firmado o convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano. Os recorridos disseram que os tijolos entregues às famílias eram para a construção de banheiros.

Acontece que a entrega dos tijolos deu-se de forma antecipada, na medida em que os recursos do Estado ainda não haviam sido liberados. Tampouco existe nos autos nota fiscal da suposta compra dos materiais pelo programa habitacional.

As dúvidas sobre a regularidade do programa persistem se levarmos em conta as datas dos documentos. Em 04.06.04, foram escolhidas as famílias a serem beneficiadas, tendo sido editada a autorização legislativa para que o município firmasse o convênio do programa habitacional com o Estado em 11.06.04 (fl. 129). O cadastro das famílias ocorreu entre 15 e 17 de julho, e a entrega de tijolos em 03 de setembro (afirmação dos recorridos em contra-razões, à fl. 481), não existindo nota da compra.

A afirmação dos recorridos é de que não existem irregularidades na documentação apresentada. Entretanto, com bem salientou o procurador regional eleitoral:

[...] é de se perguntar como é possível que as famílias beneficiadas possam ter sido visitadas e escolhidas sem nenhum tipo de cadastro prévio? É inverossímil. Ademais, os membros do conselho municipal de habitação e saneamento somente foram designados para a função no dia 14 de julho (obviamente depois de recebido o contrato pelo governo do Estado, dia 07), como poderiam as famílias beneficiadas terem sido determinadas um mês antes, no dia 07 de junho, sem nenhum tipo de liberação por partes dos responsáveis?

Contudo, é cristalino que na data da entrega dos tijolos quem administrava a prefeitura era Pedro Néri Pacheco, filiado ao PDT, partido integrante da coligação representante. Ouvido como testemunha (fl. 210), declarou ter conhecimento do programa de entrega de material de construção (cheque-casa) e que deu continuidade ao mesmo. Relatou que assinou a solicitação de compra dos tijolos (fl. 187). Acrescentou que “o programa Cheque Casa era apenas para a entrega de tijolos. Madeira, arame, telhas não eram objetos dessa entrega, mas faziam parte do programa”. Assim, não se chega a um juízo de certeza sobre o envolvimento do prefeito impugnado ou a responsabilidade do mesmo pela entrega dos tijolos. Na existência de dúvida sobre o que realmente ocorreu, essa deve beneficiar o representado.

Quanto ao uso do telefone celular, indiscutível a utilização do referido bem público, sendo vedada esta conduta, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97. Referida proibição tem o objetivo de evitar que o chefe do Poder Executivo dirija a máquina administrativa durante o pleito eleitoral, desequilibrando a igualdade que deve ser mantida entre os demais candidatos.

Ao meu ver, como o representado estava licenciado, tinha a obrigação de devolver o celular. O uso do aparelho foi indevido, mas sua utilização, por si só, não tem o condão de desequilibrar o pleito.

O TSE vem decidindo nessa linha de raciocínio, a saber:

Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei n. 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial. O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.¹

Com propriedade, o douto procurador regional eleitoral – João Heliofar de Jesus Vilar – afirmou que:

[...] é intuitiva a percepção de que punir o candidato com a cassação do diploma porque usou celular funcional constitui medida exagerada, que, ao invés de restaurar a ordem jurídica violada, finda por criar novo desajuste, com o desprezo pelo resultado das urnas por conta de uma falta que não alteraria a vontade popular. Desse modo, suficiente a aplicação de multa pelo uso indevido do celular funcional, durante a campanha eleitoral.

Assim, determino a aplicação de multa a Paulo Portela, pelo uso indevido do celular, em cinco mil UFIRs.

Quanto ao transporte de eleitores, reporto-me aos argumentos da sentença que repeliu a imputação. Ainda, segundo afirmou na tribuna o nobre advogado de defesa, Gilson Magnanti, preso em flagrante em 03.10.04 por transportar eleitores, foi absolvido da imputação criminal. Tal fato, uma vez comprovado nos autos, constitui outro argumento para o não-conhecimento da decisão em desfavor dos requeridos.

Quanto ao abuso do poder político, com promessa de empregos, não há maiores elementos nos autos para se confirmar o cometimento da infração pelos representados. E, mesmo que houvesse a gestão do município na tentativa

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 5.343. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 16.12.04. [...] In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p. 114, 04 mar. 2005. Seção 1.

de atrair empresas para instalação em seu território, com a finalidade de captação de empregos, essa é uma função do administrador público. Saliento que, mesmo em período eleitoral, o município deve continuar a desenvolver as suas atividades.

Pelo exposto, e em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo parcial provimento do recurso, para o fim de aplicar multa de cinco mil UFIRs ao representado Paulo Portela, em face da utilização indevida do celular, nos termos do art. 73, inciso I e § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Des. Leo Lima:

Cheguei à conclusão de julgar improcedente a representação. Estava acompanhando as ponderações feitas pelas partes, pelos eminentes colegas e também do brilhante voto da eminente relatora. Chamou-me a atenção, como ocorreu com o eminente procurador, Dr. João Heliofar, que se percebe, desde o início, que as imputações à representação eram colocadas de uma forma mais grave - a partir, inclusive, do art. 41-A. No decorrer do exame da prova, e tendo como base a decisão do magistrado de primeiro grau, que está perto da situação - e, aí, dou o maior valor a essa manifestação judicial monocrática -, viu-se que a prova foi como que desmoronando passo a passo e diminuindo a intensidade das imputações. Quanto à questão da solenidade, que foi por todos amplamente debatida, também não me parece que leve a uma recriação, a uma não-aceitação dessa participação no evento. Para quem tem origem no interior, como muitos de nós, isso é comum, e aí temos que adaptar a aplicação da lei à situação concreta, aos fatos. A lei pára no tempo; os fatos não, evoluem. Em tal circunstância, também não vejo qualquer irregularidade nessa participação, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Outro aspecto a destacar refere-se à questão da doação de materiais e à discussão sobre se essa ocorreu por convênio ou não. A eminente relatora destacou muito bem que a entrega acabou sendo feita no momento em que esse Sr. Pedro Pacheco já estava respondendo pelo Executivo. Portanto, fica difícil estabelecer-se uma irregularidade que mereça reprimenda maior, gerando a dúvida.

Por fim, quanto à questão do uso do celular, também fiquei na dúvida. Por isso, mantenho a decisão de primeiro grau, no sentido da improcedência da representação.

É verdade que o art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97, diz que "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais." E, aqui, no inciso I, entra o uso de bem público, como, no caso, o celular. No entanto, já desde os

memoriais, que todos nós recebemos, salientavam os eminentes causídicos que isso não ocorreu com finalidade eleitoral. Até pode ter sido, mas não é a minha convicção, pelos elementos de prova que pude aquilatar. Então, em decorrência da dúvida, entendo que houve a utilização e que a mesma foi indevida. Contudo, essa questão deve ser solucionada no campo administrativo. A minha convicção não se formou no sentido de que esse telefone foi realmente utilizado com fins eleitorais, com desequilíbrio, como previsto na Lei n. 9.504/97.

Assim sendo, porque permaneço na dúvida, vou acompanhar o magistraldo de primeiro grau, que estava junto dos fatos e que também chegou à mesma conclusão: de que essa prova toda não levava a outra solução que não a improcedência da representação.

(Demais juízes de acordo com a eminente relatora.)

DECISÃO

Por maioria, deram parcial provimento, para condenar o recorrido ao pagamento da multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, vencido o Des. Leo Lima, que desprovia totalmente o recurso.

PROCESSO N. 472005

CLASSE 10

PROCEDÊNCIA: GUARANI DAS MISSÕES

**RECORRENTES: ÊNIO POLITOWSKI, SÍLVIO MIKOCZAK, CLETO
RICARDO WALCYNski E CLESSI SZIMINSKI
ABRAMOWICZ**

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos criminais. Condenações por incursão nas sanções dos arts. 290 e 350 do Código Eleitoral e 342 do Código Penal.
Fatos amplamente comprovados por conjunto probatório coeso.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento aos presentes recursos.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Leo Lima – vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 04 de maio de 2006.

Dra. Maria José Schmitt Sant’Anna,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal contra sentença que condenou Ênio Politowski nas sanções do art. 299, quatro vezes, em continuidade, e art. 350, do Código Eleitoral; Sílvia Mikoczak e Cleto Ricardo Walczinski nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral; e Clessi Sziminski Abramowicz nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral e art. 342 do Código Penal, com base em denúncia (fls. 02/19) proposta pelo Ministério Público, pela prática dos seguintes fatos, *in verbis*:

PRIMEIRO FATO

Na primeira quinzena do mês de setembro de 2004, em dia e horário não suficientemente precisos, na Localidade de Linha Viola, interior deste Município, os denunciados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, ofereceram e entregaram ao eleitor Edwino Adamski, com o fim de obter-lhe o voto, 02 (dois) sacos de adubo marca Manah, 5,0-20-20.

Na ocasião, o acusado Ênio Politowski, na condição de candidato à reeleição pelo Partido da Social Democracia Brasileira, juntamente com o acusado Paulo, na condição de técnico agrícola da EMATER e apoiador do referido candidato, compareceram à residência de Edwino Adamski, oferecendo um saco de adubo pelo voto deste e outro pelo de sua esposa.

O eleitor Edwino, por ocasião do ocorrido, referiu estar indeciso

quanto à eleição, dizendo não saber se iria ou não aceitar a proposta dos acusados. No dia seguinte, o acusado Sérgio Olczewski compareceu na propriedade do eleitor Edwino Adamski, quando lá deixou 02 (dois) sacos do adubo, referindo ter trazido a encomenda de Ênio Politowski.

SEGUNDO FATO

No mês de setembro de 2004, em dia e hora não suficientemente precisados, mas nas proximidades do pleito eleitoral, na localidade de Linha Bom Asilo, neste Município, os denunciados Ênio Politowski, Paulo Kapelinski, Silvestre Alberto Klizdio, Tereza Straub Lappe, Ivanize Lappe Giovelli, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, ofereceram e deram à eleitora Neli Mankowski, com o fim de obter-lhe o voto, 03 (três) sacos de adubo.

Na ocasião, o denunciado Ênio Politowski, candidato à eleição proporcional pelo Partido da Social Democracia Brasileira, juntamente com as denunciadas Tereza e Ivaneze, compareceu à residência da eleitora Neli. No local, as acusadas Ivaneze e Tereza mencionaram que estavam dispostas a dar o que a eleitora precisasse em troca de voto para os candidatos da Coligação Guarani Unido e Forte, representada pelo número 15. Enquanto isso, o acusado Ênio Politowski, na condição de candidato à eleição proporcional pelo Partido da Social Democracia Brasileira, descarregou um saco de adubo na propriedade da eleitora, referindo que estava dando um saco de adubo por voto a seu favor, dizendo, inclusive, que poderia trazer mais adubo. No dia seguinte, os denunciados Paulo Kapelinski e Silvestre Alberto Klizdio trouxeram mais 02 (dois) sacos de adubo, dizendo “então tá acertado o voto para o Ênio Politowski”.

TERCEIRO FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a eleitora Neli Mankowski aceitou a oferta, recebendo os sacos de adubo.

QUARTO FATO

No lapso temporal compreendido entre os meses de julho e outubro, em dia e horário não suficientemente esclarecidos, mas durante o período eleitoral, na localidade denominada Linha Tapera, interior deste Município, o denunciado Ênio Politowski deu ao eleitor Valdemar Michalski, com o fim de obter-lhe o voto, 02 (dois) sacos de adubo.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o eleitor Valdemar Michalski aceitou a oferta. Os sacos de adubo foram apreendidos na propriedade deste, conforme auto de apreensão constante na folha 33 do Processo 189/2004 (feito em apenso).

SEXTO FATO

No dia 13 de outubro de 2004, em dia e horário não suficientemente precisos, no Município de Guarani das Missões/RS, os denunciados Ênio Politowski, Sílvio Mikoczak e Cleto Ricardo Walczynski, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, inseriram declaração falsa em documento particular.

Na ocasião, o acusado Sílvio, a pedido de Ênio Politowski, emi-

tiu nota fiscal de produtor rural falsa, fazendo constar no referido documento uma venda de 25 (vinte e cinco) sacos de adubo 5.20.20, no valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), para Cleto Ricardo Walczynski, que anuiu com tudo.

A falsidade teve por finalidade mascarar a “compra de voto”, forjando a origem para os 02 (dois) sacos de adubo apreendidos ma propriedade de Valdemar Michalski, e que foram entregues a este pelo candidato Ênio Politowski.

SÉTIMO FATO

No mês de novembro de 2004, na parte da manhã, na Promotoria de Justiça de Guarani das Missões, situada na Av. Castelo Branco, 1031, sala 02, neste Município, o denunciado Cleto Ricardo Walczynski fez afirmação falsa, como testemunha, no Procedimento Investigatório Criminal n. 01/2004.

Na ocasião, o acusado afirmou falsamente que os dois sacos de adubo apreendidos na propriedade de Valdemar Michalski eram sobra de um total de 25 (vinte e cinco) sacos que havia comprado de Sílvio Mikoczak, para realizar o plantio de uma área de quatro hectares que cultivava juntamente com Valdemar.

O falso testemunho foi praticado com a finalidade de obter prova para isentar a responsabilidade do denunciado Ênio Politowski com relação ao delito de corrupção eleitoral.

OITAVO FATO

No dia nove de novembro de 2004, por volta da 11h50min, na Promotoria de Justiça de Guarani das Missões, situada na Av. Castelo Branco, 1031, sala 02, neste Município, o denunciado Sílvio Mikoczak fez afirmação falsa, como testemunha, no Procedimento Investigatório Criminal n. 01/2004.

Na ocasião, o acusado afirmou falsamente ter vendido 25 sacos de adubo 5.20.20 para Cleto Ricardo Walczynski, aceitando, como pagamento, 25 m³ (vinte e cinco metros cúbicos) de madeira em tora, emitindo a nota fiscal n. 264257, em data de 16 de agosto de 2004.

O falso testemunho foi praticado com a finalidade de obter prova para isentar a responsabilidade do denunciado Ênio Politowski com relação ao delito de corrupção eleitoral, forjando uma versão para a apreensão de 02 (dois) sacos de adubo na propriedade de Valdemar Michalski.

NONO FATO

Na segunda quinzena do mês de setembro de 2004, em data e horário não suficientemente preciso, mas nos dias que antecederam o pleito eleitoral municipal, na Localidade de Linha Tapera, neste Município, o denunciado Ênio Politowski deu à eleitora Ana Sziminski Abramowicz, com o fim de obter-lhe o voto, 18 (dezoito) tábuas de madeira.

DÉCIMO FATO

A eleitora Ana Sziminski Abramowicz aceitou a oferta. O madeirame foi apreendido na propriedade da eleitora, conforme auto

de apreensão constante na folha 30 de processo 189/2004 (feito em apenso).

DÉCIMO PRIMEIRO FATO

No dia 11 de outubro de 2004, em horário não suficientemente preciso, neste Município, a denunciada Clessi Sziminski Abramowicz inseriu declaração falsa em documento particular.

Na ocasião, a acusada postulou a devolução de 18 tábuas de madeira doadas pelo candidato a vereador, declarando falsamente que havia adquirido o material no Município de Sete de Setembro/RS, segundo consta no documento da fl. 72 do processo n. 189/2004.

A falsidade foi praticada com a finalidade de obter prova para isentar a responsabilidade do denunciado Ênio Politowski com relação ao delito de corrupção eleitoral.

DÉCIMO SEGUNDO FATO

No dia 18 de outubro de 2004, por volta da 10h10min, na Promotoria de Justiça de Guarani das Missões, situada na Av. Castelo Branco, 1031, sala 02, neste Município, a denunciada Clessi Sziminski Abramowicz fez afirmação falsa, como testemunha, no Procedimento Investigatório Criminal n. 01/2004.

Na ocasião, a acusada afirmou falsamente ter adquirido as madeiras apreendidas em sua residência, dizendo que havia adquirido o material no Município de Sete de Setembro/RS, segundo consta no documento da fl. 72 do processo n. 189/2004. Disse, ainda, que sua genitora confirmou ao oficial de justiça que o madeirame havia sido doado por Ênio Politowski, pois o referido servidor é um policial militar a teriam ameaçado de ir presa, caso não dissesse isso.

O falso testemunho foi praticado com a finalidade de obter prova para isentar a responsabilidade do denunciado Ênio Politowski com relação ao delito de corrupção eleitoral, forjando uma versão para a apreensão de 18 (dezoito) tábuas de madeira na residência de sua genitora.

Como testemunhas, o Ministério Público Eleitoral arrolou Edwino Adamski, Albino Ferreira Mannkowski, Silvestre Niewiski e Adair José Mallmann (fl. 17).

A denúncia foi recebida em 04.01.05, sendo determinado o apensamento dos autos do Processo de busca e apreensão n. 189/2004.

Os acusados Valdemar Michalski, Ivanize Lappe Giovelli, Tereza Straub Lappe, Neli Mankowski, Silvestre Alberto Klizdio, Sérgio Olczewski, Ana Abramowicz e Paulo Kapelinski foram beneficiados com a suspensão condicional do processo (fls. 142/145 e 152/155).

Os acusados Ênio Politowski, Paulo Stasiak, Sílvio Mikoczak, Cleto Ricardo Walczynski e Clessi Sziminski Abramowicz foram interrogados. Apresentadas alegações preliminares, com rol de testemunhas (fls. 158/159); 166/167; 168/169; 195), e alegações finais pelos denunciados (fls. 235/265; 315/316; 320/321).

O Ministério Público Eleitoral apresentou as suas alegações finais (fls.274/313).

Em sentença, o Juiz Substituto da 148ª Zona Eleitoral de Guarani das Missões julgou parcialmente procedente a denúncia (fls. 331/360).

Em recurso (fls. 362/392), Ênio Politowski e Clessi Sziminski Abramowicz, bem como Sílvio Mikoczak e Cleto Ricardo Walczynski (fls. 394/397), pleitearam a reforma do julgado, com as suas absolvições.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões (fls. 399/443), postulando a manutenção da sentença.

Em parecer lançado às fls. 453/466, o douto procurador regional eleitoral – Dr. João Heliofar de Jesus Villar – opinou pelo improvimento dos recursos.

Vieram os autos conclusos para parecer.

É o relatório.

VOTO

TEMPESTIVIDADE

Os procuradores dos réus foram intimados da sentença em 09.08.05 (fl. 361v) e 25.08.05 e interpuseram os recursos em 19.08.05 e 05.09.05 (fl. 394), respectivamente. Portanto, tempestivos, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral.

MÉRITO

Primeiro fato – Entrega de dois sacos de adubo a Edwino Adamski.

Pela denúncia, Ênio Politowski, Paulo Stasiak e Sérgio Olczewski ofereceram e entregaram dois sacos de adubo Manah, 5,0-20-20 a Edwino Adamski e sua esposa, com o objetivo de obtenção dos votos.

Edwino, à fl. 207, a respeito do fato, disse que:

[...] que não recorda a data exata, ao meio-dia, chegou em sua casa o representado Ênio e Paulo Stasiak. Chegaram na residência do depoente para fazer campanha para Ênio, pedindo em quem o depoente iria votar, respondendo que não sabia. Na oportunidade, Ênio comentou que estava ajudando os agricultores, dando um saco de adubo por voto. O depoente não disse que aceita o adubo. No dia seguinte, estive na propriedade do depoente o Sr. **Sérgio Olczewski**, vizinho do

depoente, afirmando que tinha **trazido a encomenda de Ênio, deixando no local 02 sacos de adubo**, marca MANAH, fórmula 52020. [...] adubo foi apreendido na propriedade do depoente, pelo Oficial de Justiça. A conversa de Ênio e Paulo foi acompanhada pela sua esposa e pelo filho de dez anos. [...] Outros candidatos tiveram visitando o depoente, mas o único que fez oferta foi a representado Ênio. (grifos da autora)

A esposa de Edwino, Lucilde Maria Rupp Adamski, à fl. 324, confirmou a versão do marido.

Ademais, a busca e apreensão realizada no Processo n. 189/2004, em apenso, confirma a materialidade do delito.

Para defender-se da imputação ao fato, Ênio Politowski disse que jamais pediria voto a inimigo, que estaria tentando prejudicá-lo, sustentando ainda que Edwino Adamski montou uma artimanha, por ser adversário político. Mesmo que a rixa noticiada existisse, isso não inviabiliza o desfecho do caso, já que a compra de voto através de adubo também aconteceu com outros eleitores.

Assim, entendo que esse fato ficou amplamente comprovado.

Segundo fato – Entrega de três sacos de adubo a Neli Mankowski.

Neli também confirmou entrega de adubo, a mando de Ênio Politowski, sendo que à fl. 211 disse:

Há três semanas antes das eleições, chegaram na residência da depoente a professora Terezinha Lappe, a Ivaneze Giovelli e o representado Ênio. Terezinha afirmou que estavam fazendo campanha para o 15, enquanto Ivaneze referiu que estavam à disposição para dar o que precisassem em troca de voto. Enquanto conversava com Terezinha e Ivaneze, **Ênio retirou um saco de adubo** do veículo Fiat, narrando que estava dando um saco de adubo por cada voto. Ênio pediu voto da depoente. [...] Pela tarde **Paulo Kapelinski e Silvestre Klizdio**, com a camionete do primeiro, **deixaram mais dois sacos de adubo, narrando que Ênio tinha mandado**. Quando Ênio deixou a **saca de adubo, Terezinha e Ivaneze presenciaram ele descarregar o adubo**. (grifos da autora)

Ivaneze Lappe Giovelli (fl. 177) disse que:

[...] estive com Ênio e sua mãe na casa de Neli. Presenciei quando

ele descarregou um volume deixando na propriedade de Albino. Era um volume branco, acreditando que a sacaria fosse de plástico.

Tereza Lappe (fl. 176) também confirmou a descarga de um volume, dizendo não saber o que era.

De salientar que Tereza e Ivaneze foram beneficiadas com suspensão condicional do processo; e, mesmo que soubessem o que foi descarregado por Ênio, pela amizade com o mesmo e a afinidade político-partidária, jamais confirmariam que se tratava de adubo.

Contudo, pela habitualidade dos procedimentos do denunciado Ênio Politowski, demonstrada nos autos, resta configurada a compra de votos.

Quarto fato – Entrega de 02 sacos de adubo a Valdemar Michalski

A entrega de adubo ao eleitor Valdemar Michalski está comprovada.

Ênio Politowski chegou a simular uma farsa, tentando esconder a doação do adubo em troca de voto, consistindo numa compra e venda de adubo entre os réus Sílvio Mikoczak e Cleto Ricardo Walczynski. A armação consistia na confirmação por Cleto de que o adubo encontrado na propriedade de Valdemar Michalski seria parte de um lote comprado por ele junto a Sílvio Mikoczak, que é funcionário da empresa Giovanelli. Como pagamento, Cleto Walczynski repassaria a Sílvio vinte e cinco metros cúbicos de tora de eucalipto.

Trechos do texto de diálogo de Ênio Politowski com sua advogada Margarida (fls. 64/65), do Processo n. 190/2004 – Interceptação Telefônica –, confirmam a armação e a posterior emissão da nota fiscal por Sílvio:

Ênio: Hum hum. Vai ficar só aquelas, aquele adubo com o Walczynski, né?

Margarida: Aquilo do Walczynski eu pensei o seguinte, o próprio Walczynski vai ter que ir lá reclamar aquele adubo.

Ênio: Sim. Nós ajeitemos diferente lá. Nós ajeitemos uma nota com o Sílvio Mikoczak.

Margarida: Eu não falei nada daquilo ali, sabe?

Ênio: É bom que não falo.

Margarida: Isso. Você já tinha me falado do Sílvio, né?

Ênio: Sim. Daí vai dar certo.

[...]

Margarida: Agora, nós, né, vamos ver se o Juiz acata o que nós alegamos lá. Por isso eu te disse, o Walczynski tinha que ir lá e reivindicar de volta aquilo lá.

Ênio: Pois é.

Margarida: Pega uma nota do Sílvio, leva uma nota do Sílvio. Pegam e ajeitam. Mandam ele mesmo lá. Nós não podemos envolver a tua pessoa e jamais pode tentar entender que foi cobra mandada, entendeu? Quer dizer, nós temos que preparar esse cara aí.

Além disso, Sílvio Mikoczak e Cleto Ricardo Walczynski resolveram esclarecer os fatos.

Sílvio, à fl. 147, prestou depoimento perante a Promotoria de Guarani das Missões, dizendo que:

[...] em três oportunidades foi procurado pelo denunciado Ênio, o qual pedia ao interrogado para fornecer nota do bloco de produtor rural, na qual constasse alienação de 25 sacas de adubo para Cleto Walczynski. Na terceira oportunidade em que foi procurado, **concordou em fornecer a nota fiscal inserta na fl. 83 do apenso** (Ação Cautelar n. 189/2004). Na oportunidade, **Ênio narrava que precisava justificar doação de adubo para Valdemar Michalski**, realizada durante a campanha, com o intuito de conseguir o voto. (grifos da autora)

Cleto Ricardo Walczynski (fl. 149) relatou que:

[...] em certa data, foi procurado pelo Oficial de Justiça, o qual narrava que havia apreendido adubo com Valdemar Michalski, doado pelo candidato Ênio. Como tem enorme amizade com Valdemar Michalski, inclusive tem parceria agrícola com ele há muitos anos, resolveu ajudá-lo. Na verdade, **Valdemar recebeu três sacas de adubo, da marca Manah, do candidato Ênio**. Para justificar a doação do adubo, **concordou em participar de uma falsidade, quando forjaram a emissão de uma nota fiscal de produtor**, descrevendo que o interrogado havia adquirido 25 sacas de adubo de Sílvio, dando como pagamento 25 metros cúbicos de tora. Depois das eleições, Sílvio emitiu a nota de produtor rural inserta na fl. 83 dos autos de Busca e Apreensão, que entregando para Ênio, que entregou para o interrogado. Concordou em participar do fato apenas para ajudar Valdemar Michalski, o qual é pessoa muito humilde. (grifos da autora)

Assim, comprovada a trama que visava eximir de responsabilidade Ênio Politowski pela compra de votos, com entrega de adubo a Valdemar Michalski.

Sexto fato – Inserção de declaração falsa em documento particular

por Ênio Politowski, Sílvio Mikoczak e Cleto Ricardo Walczynski

Pelas provas analisadas em fato anterior – quarto fato –, está amplamente demonstrada a inserção de declaração falsa na nota fiscal de produtor rural – fl. 83 do Processo n. 189/2004 em apenso.

Ênio Politowski sustenta que Sílvio Mikoczak e Cleto Ricardo Walczynski – também co-réus – alteraram seus depoimentos, em virtude de interesse partidários.

Entretanto, a interceptação telefônica é clara, não deixando dúvidas de que a trama foi elaborada pelo próprio acusado Ênio, que tentava se eximir dos ilícitos eleitorais a ele imputados.

Em conversa de Ênio com a sua advogada Margarida (fls. 64/65 do Processo n. 190/2004 em apenso), extraímos:

Ênio: E agora, o Promotor vai mandar pro Juiz isso de volta?

Margarida: Não, isso aí tá no Juiz, por enquanto.

Ênio: Ah, tá no Juiz.

Margarida: Depois o Juiz vai mandar pro Juiz isso de volta pro Promotor.

Ênio: O Juiz?

Margarida: É. Tá com o Juiz. É.

Ênio: E depois o promotor?

Margarida: Depois o promotor vai te indiciar ou não, né. Vai depender do que o Juiz vai responder ali e se as provas forem concretas, mas, como aquilo que nós introduzimos ali, vai deixar em dúvida 100%, pode ficar tranquilo.

Ênio: Hum hum. Vai ficar só aquelas, aquele adubo com o Walczynski, né?

Margarida: Aquilo do Walczynski eu pensei o seguinte, o próprio Walczynski vai ter que ir lá reclamar aquele adubo.

Ênio: Sim. Nós ajeitemo diferente lá. Nós ajeitemo uma nota com o Sílvio Mikoczak. (grifos da autora)

Pela conversa retro, incontroversa a inserção de declaração falsa em documento particular, como também que Cleto e Sílvio não mudaram de testemunho por interesse político-partidário.

Nono fato – Entrega de dezoito tábuas de madeira a Ana Sziminski Abramowicz.

Relativamente a esse fato, Ênio disse que foi a filha de Ana, Clessi Sziminski Abramowicz, quem adquiriu as madeiras. Segundo o recorrente Ênio, Ana teria

afirmado, num primeiro momento, que teria recebido as 18 tábuas de madeira, após ter recebido ameaças do oficial de justiça. Sustentou, também, que não seria necessário oferecer nada em troca pelo voto de sua tia Ana, já que a mesma votaria nele.

Quando Ana foi interrogada (fl. 171) acerca da certidão à fl. 30 dos autos de busca e apreensão (Processo n. 189/2004), na qual teria dito ao oficial de justiça ter recebido as 18 tábuas de doação de Ênio Politowski, a mesma referiu que:

[...] disse ao Oficial que tinha recebido as tábuas de Ênio, por medo. Afirma que as madeiras foram compradas em Sete de Setembro, do Stasiak. Miguel e Cleci foram até Sete de Setembro comprar madeiras. Pagaram com dinheiro de Cleci.

A versão apresentada por Ana é desmentida categoricamente pelo policial-militar Adair José Malmann, acompanhante do oficial de justiça Sérgio Ronaldo Reis dos Santos, quando da apreensão da madeira em 02.10.04.

No depoimento (fl. 179), Adair esclareceu que:

[...] Na oportunidade, Ana relatou que havia ganho as tábuas de seu sobrinho Ênio. Não lembra se Ana falou se a madeira tinha sido doada há poucos dias. As tábuas iam ser utilizadas na reforma da casa. Na diligência, não houve ameaça ou pressão para que Ana narrasse algo que não queria dizer. Num primeiro momento, quando o depoente estava a sós com Ana, ela quis dizer que havia comprado a madeira. O depoente disse para Ana que não adiantava mentir para a Justiça, foi quando Ana disse “soldado, não adiante lhe mentir, **essas tábuas eu ganhei do candidato Ênio**”. (grifo da autora)

Ainda, em conversa com pessoa não identificada (fls. 51/52), conforme gravação da interceptação telefônica autorizada, Ênio confirma a entrega:

Ênio: Eu vou responde uns dois processo, aí no Fórum.

PNI: Capaz.

Ênio: É. Por porcaria. **Dí umas tábuas para tia minha**, mas uns seis mês pra trás. E os caras denunciaram a veinha. Uma veinha de 80 anos. (grifo da autora)

PNI: Ai meus Deus.

Ênio: Mas eu acho que vou consegui de salta fora [...].

Décimo primeiro fato – Declaração falsa, em documento particular, por Clessi Sziminski Abramowicz.

Esse fato imputado a Clessi é consequência do que foi arquitetado por ela e sua mãe, a fim de justificar o recebimento de 18 tábuas de Ênio Politowski, já analisado no fato anterior.

Restando comprovado que as madeiras foram entregues por Ênio Politowski a Clessi, a conclusão lógica é que a nota fiscal de venda de consumidor em nome da mesma, acostada à fl. 72 do apenso 1, é falsa.

Ademais, conforme a interceptação telefônica, num contato de Ênio Politowski com sua advogada (fl. 48 do apenso 2), o denunciado Ênio está preocupado com a defesa das tábuas:

Ênio: Tá, mas e não temo defesa desse das tábuas? Depois, tu pode me defende?

Margarida: Esse das tábuas não tem problema, se tu tem a nota fiscal é só prova, né?

Ênio: Pois é. Daí tu leva a nota e deu?

Margarida: Claro. Daí não tem que. **Provavelmente, ela vai ser ouvida de novo, mas daí tem o preparo, né.** (grifo da autora)

Ênio: Hum, hum.

Margarida: Daí, já tem o preparo pra isso.

Ênio: Hum, hum.

Margarida: Só o único problema é aquele cara ali.

Como bem sinalizou o julgador de 1º grau (fl. 349):

Fica evidente que a confirmação de veracidade da nota fiscal estava condicionada ao “preparo” de alguém que iria “ser ouvida de novo”. Ora, nitidamente esta pessoa era Clessi, que deveria confirmar que adquiriu as tábuas que na verdade foram doadas por Ênio Politowski a sua tia Ana.

Décimo segundo fato – Falso testemunho praticado por Clessi Sziminski Abramowicz no Procedimento Investigatório Criminal

Pela denúncia, Clessi prestou declaração falsa ao testemunhar no Procedimento Investigatório Criminal n. 01/2004, com a finalidade de obter prova para isentar a responsabilidade do denunciado Ênio Politowski com relação ao delito de corrupção eleitoral, forjando uma versão para a apreensão de 18 (dezoito) tábuas de madeira na residência de sua genitora Ana.

Conforme as declarações prestadas por Clessi na Promotoria de Justiça de Guarani das Missões (fl. 38), a mesma adquiriu as tábuas no Município de Sete de Setembro, tendo em vista que lá conseguiu preço mais barato, pagando com recursos próprios.

Contudo, pelas provas carreadas aos autos, ficou exaustivamente comprovado que Clessi faltou com a verdade, praticando falso testemunho, com a finalidade de isentar Ênio Politowski de qualquer responsabilidade.

Face ao exposto, e em sintonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo improvimento dos recursos.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento aos recursos.

PROCESSO N. 252005

CLASSE 21

PROCEDÊNCIA: CAIBATÉ

**RECORRENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO E PARTIDO DOS TRABALHADORES**

**RECORRIDOS: REMI SÉRGIO BIRCK, MARGARETE DA SILVA DE
SOUZA, TEREZINHA KLIEMANN HOFFMANN, CÉLIO
MALHEIROS DE MOURA E PEDRO FRIEDRICH**

Recurso. Decisão em ação de impugnação de mandato eletivo limitando o número de testemunhas arroladas pelos autores e mantendo as declinadas pelos representados.

Preliminares de intempestividade e não-cabimento de recurso nominado em matéria eleitoral afastadas. Possibilidade, diante da peculiaridade da matéria, de acolhimento do recurso contra decisão interlocutória. Observância das garantias constitucionais do acesso à

justiça, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório.

Adoção do procedimento previsto na Lei Complementar n. 64/90, que fixa em seis o número de testemunhas a serem apresentadas por pólo da demanda. Possibilidade de ampliação restrita às situações nas quais o magistrado, em decisão devidamente fundamentada, demonstre a necessidade de dilação probatória na formação do seu convencimento.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, por maioria - vencido o eminente Dr. Almir Porto da Rocha Filho -, afastar a de não-cabimento do recurso; no mérito, também por maioria, dar parcial provimento ao apelo, vencido o eminente Desembargador Marcelo Bandeira Pereira.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima – presidente – e Marcelo Bandeira Pereira e Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de junho de 2006.

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Partido dos Trabalhadores (PT), nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo que ajuizaram contra Remi Sérgio Birck, Margarete Souza, Teresinha Klimann Hoffmann, Célio Malheiros de Moura e Pedro Friedrich, visando à reforma do despacho no qual foi limitado o número de testemunhas arroladas pelos autores (6), mantidas todas as arroladas pelos representados (30).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que tal entendimento fere a igualdade de condições que deve ser preservada às partes, sendo certo que estão sendo investigados vários fatos irregulares ocorridos durante a campanha eleitoral, o que justifica a oitiva de um número de testemunhas maior do que seis para cada parte, pois, em se mantendo tal número, poder-se-ia esclarecer apenas um dos fatos denunciados, ficando os demais sem a produção da prova necessária.

Alegam, outrossim, que há atos praticados por uma ou outra pessoa, os quais tiveram repercussões e conseqüências tanto para aquele que o praticou como para outros envolvidos no processo, não significando, portanto, que cada ato teve repercussão única e exclusiva em favor de quem dele participou diretamente.

Invocam que a defesa apresentada pelos impugnados foi apresentada de forma única, em uma única peça, com únicos procuradores, rol único de testemunhas (não individualizadas), sem qualquer alegação de conflito entre os representados, razão pela qual não há motivação para distinguir a forma da impugnação apresentada e da defesa oferecida para fins de assegurar-lhes a oitiva de trinta testemunhas.

Pedem que lhes seja permitida a oitiva de todas as testemunhas que arrolaram, em decorrência de haver vários fatos a serem investigados, ou, alternativamente, que seja também limitado a seis o número das testemunhas dos representados, em respeito ao princípio da igualdade.

Mantida a decisão hostilizada, e recebido o recurso em ambos os efeitos, foi determinada a intimação dos impugnados, cuja manifestação se encontra às fls. 392/394.

Alegam, em preliminar, ser intempestivo o recurso, porque observado o indeferimento do pedido de reconsideração, que não interrompe nem suspende o prazo; que não cabe recurso inominado em matéria eleitoral, quando se cuida de decisão interlocutória.

No mérito, sustentam que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do art. 22, inc. V, da Lei Complementar n. 64/90, que admite seis testemunhas para cada parte, o que justifica a decisão atacada, pois defendem de forma isolada suas particulares situações, fazendo com que, embora localizados na condição de demandados na mesma ação, tenham interesses diversos, ao passo que os autores devem ser entendidos como uma parte só, já que peticionaram imputando de forma uniforme, sob o mesmo interesse, os fatos aos demandados.

Requerem o não-conhecimento do recurso ou o seu improvimento.

Remetidos os próprios autos a esta Corte, como determinado à fl. 383, o

ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, lançou parecer pelo não-conhecimento do recurso e, se assim não for, pelo parcial provimento, para estabelecer a limitação de seis testemunhas aos representados.

Recurso submetido a julgamento.

É o relatório.

VOTOS

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb:

PRELIMINARMENTE

Tempestividade:

Prolatada decisão (fls. 365/367) em 22.04.05, no dia 27.04.05 houve o pedido de ouvida de todas as testemunhas arroladas ou a limitação daquelas indicadas pelos representados (30) ao número de seis.

Na mesma data (27.04.05), sobreveio despacho (fl. 372v), onde o magistrado assim colocou a questão:

Vistos. A questão já está decidida. A parte autora conhecia o rito e optou por representação única. Por outro lado, os impugnados não fizeram tal opção. Mantenho a decisão.

Não consta dos autos a data da intimação do primeiro despacho, apenas do último, ou seja, 28.04.05.

O recurso nominado ingressou no dia 29.04.05 - portanto, na ausência de intimação certificada nos autos quanto à data da intimação do primeiro despacho, presumível que tenha ocorrido no dia 27, data em que ingressaram os recorrentes nos autos.

Desta forma, como bem salientado pelo órgão ministerial, o recurso é tempestivo, porque interposto no prazo de 3 dias, como previsto no art. 258 do Código Eleitoral, pois se presume que a parte tomou ciência da decisão interlocutória no dia em que protocolizou o pedido de reconsideração.

Com esses elementos, submeto a questão a julgamento de forma destacada, porque constitui requisito de admissibilidade.

(Todos de acordo.)

Cabimento:

No que se refere ao cabimento do recurso inominado, é evidente que o direito de acesso ao Judiciário, como decorrência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve ser examinado à vista dos envolvimento fáticos e legais próprios.

Sustentam os recorridos e o digno representante do Ministério Público Eleitoral que não cabe recurso contra decisão interlocutória em ação de impugnação de mandato eletivo, cabendo apenas mandado de segurança, segundo entendimento do TSE, quando houver risco de dano irreparável à parte.

O art. 265 do Código Eleitoral assim dispõe:

Dos atos, resoluções, ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional. (grifos da autora)

Na interpretação desse dispositivo, não se desconhece a posição da Corte Especial a respeito - o que está demonstrado na transcrição dos acórdãos às fls. 399 e 400 -, em que pese não haver unanimidade. No entanto, é oportuno salientar que esta Casa já se debateu a respeito do tema e vem admitindo os recursos em situações como a presente, como, por exemplo, no julgamento do RIJE 282004, em 26.10.04, que será transcrito quando do exame do mérito.

É evidente que quando se cuida de decisão interlocutória que não traduza consequências irreversíveis, ou seja, quando não precluir a questão posta e puder ser reexaminada no julgamento do recurso da decisão de mérito, não se deve admitir o inominado.

Todavia, tratando-se de manifestação jurisdicional que vai gerar situação processual imutável quanto ao conteúdo probatório, como no caso em exame, havendo deferimento de prova em que o critério estabelecido traduz disparidade de tratamento às partes, é evidente que não se pode deixar de conhecer do recurso, pois, se prestados todos os depoimentos deferidos a uma das partes, e tolhidos os demais indeferidos à outra, haveria a produção de prova de forma definitiva.

Como tal critério de fixação dos limites da prova testemunhal, em tese, depõe contra o princípio da isonomia e da igualdade das partes, em nome da ampla defesa e do contraditório, não se poderia remeter a questão para o julgamento do mérito, pois os próprios depoimentos é que vão defini-lo em termos de procedência ou não.

Assim, não me parece razoável vedar o acesso recursal em tais condi-

ções, obrigando a parte que se julga prejudicada a valer-se de ação mandamental para discutir a legalidade da conduta do magistrado no trato da produção da prova.

A prestação jurisdicional vem sofrendo profundas interferências de ordem constitucional, justamente para que se direcione à sua real finalidade, voltada sempre para a utilização de meios úteis e eficazes no trato procedimental, vinculada aos princípios constitucionais que garantem o acesso ao Judiciário, ao duplo grau, à ampla defesa e ao contraditório - como já foi dito.

Por isso, a conjugação de todos os fatores de ordem prática e finalística, à vista da Carta Política, permite em situações como a presente o conhecimento do recurso, como medida de salutar política judiciária.

Convém salientar, por oportuno, que este Tribunal, em diversas oportunidades, admitiu recursos contra determinadas decisões interlocutórias, justamente para assegurar-se de que sua atuação traduz a exata dimensão das necessidades da sociedade quando se cuida de matéria eleitoral, buscando o aperfeiçoamento da instituição pela racionalidade, praticidade, utilidade e instrumentalidade das formas, sem descuidar-se dos parâmetros legais.

Por esses fundamentos, consideradas as peculiaridades e a presença de risco de prejuízo à própria instrução do feito, conheço do recurso.

Destaco também essa preliminar para enfrentamento antes do mérito.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Casualmente hoje estudei bastante essa matéria, ao elaborar o voto em outro processo, e estava em seguir a orientação do TSE; mas, diante das considerações da Des. Silvia, vou acompanhar o seu voto.

Des. Marcelo Bandeira Pereira:

Esta é a primeira vez que me deparo com essa questão processual, realmente instigante: a se admitir o não-cabimento de recurso, naturalmente não se cogitaria de preclusão. Se a parte não pode recorrer agora, a questão ficaria devolvida por ocasião do recurso que se manifestasse da sentença proferida. Então não se cogitaria de preclusão. Agora, se a opção que se oferece hoje é de se admitir o recurso ou então remeter-se a parte ao mandado de segurança, parece-me que a solução alvitada pela eminente relatora é a que melhor se ajusta a uma técnica processual, porque se sabe que quanto menos houver a interposição do mandado de segurança em um sistema recursal - porque ele quebra, fere o sistema recursal -, melhor será. Então, sem compromisso definitivo com a tese, porque também não exclui a possibilidade de amanhã ou depois concluir

que não cabe nem esse recurso interlocutório, nem o mandado de segurança - essa sim seria a alternativa mais palatável, não cabe nem um nem o outro, e tudo fica remetido para a decisão final -, acompanho a eminente relatora. Porque vejo aqui uma questão de ordem prática também: não tem sentido relegar o exame desta questão para logo adiante submeter-se a causa a uma instrução no primeiro grau e acabarmos reconhecendo um cerceamento de defesa e desconstituirmos tudo o que foi feito. Então, por essas questões pragmáticas e em caráter provisório, acompanho a eminente relatora.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Acompanho a relatora.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Não conheço do recurso. Quando ingressei nesta Corte, em 2004, o primeiro voto que proferi num processo dessa espécie era pelo conhecimento, exatamente pelo que diz o Código Eleitoral: caberiam os recursos inominados. Então se discutia na época, e o Dr. Piva era o que mais salientava isso, que não caberia agravo de instrumento, mas sim o inominado, o que seria só uma questão de nomenclatura. No final de 2004, firmou-se a jurisprudência desta Corte em todos os processos que julgamos de lá para cá - e eu cedi àquele raciocínio dos colegas, mesmo pensando exatamente como hoje fundamentou o Des. Marcelo, tornando-se entendimento unânime na Casa - no sentido de que não cabe recurso inominado das decisões interlocutórias de juízes. Inclusive em questões idênticas, de número de testemunhas, decidimos situações em mandados de segurança - inclusive fui relator de um deles.

Então, mantendo a coerência, não conheço do recurso.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:

Pelo que me recordo, a vedação era quanto ao agravo de instrumento, e não quanto ao cabimento do recurso inominado. Já votei pelo cabimento dessa espécie de recurso e, por isso, vou acompanhar a eminente relatora.

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb:

NO MÉRITO:

Vencidas as prejudiciais, cabe o exame da decisão impugnada, que tratou da fixação do número de testemunhas, à vista das razões invocadas.

Para a perfeita compreensão da matéria, convém apontar o conteúdo dos despachos que se seguiram.

Num primeiro momento, o ilustre magistrado fixou o entendimento de que os recorrentes só podiam ouvir seis testemunhas, pelo fato de ficarem jungidos aos limites estabelecidos pelo próprio rito (§ 3º do art. 2º, § 1º do art. 5º, e art. 22, V, da LC n. 64/90), e que a única exceção ao limite de testemunhas decorre do reconhecimento do direito de cada representado apresentar até seis testemunhas, circunstância esta que deveria ter sido previamente avaliada quando a parte optou por promover representação conjunta contra diversos representados.

Ao apreciar o pedido de reconsideração, assim se manifestou:

Vistos. A questão já está decidida. A parte autora conhecia o rito e optou por representação única. Por outro lado, os impugnados não fizeram tal opção. Mantenho a decisão.

Colocados os exatos termos da decisão hostilizada, cabe referir que, realmente, a lei limita as testemunhas ao número de seis, como consta dos arts. 3º, § 3º, e 22, V, da LC n. 64/90.

Sustentam os recorrentes que são diversos fatos e que demandam comprovação por várias pessoas, considerados os envolvimento e as implicações decorrentes.

Tratando-se de limitação imposta em lei, evidente que não cabe às partes ampliar o direito probatório.

As razões invocadas para justificar a pretensão cedem ante a possibilidade de que possuíam os recorrentes de fazer uso de procedimentos individuais para a comprovação dos fatos que reputam contrários à legislação eleitoral.

Este Tribunal já possui precedentes no sentido de que no rito escolhido inexistia a possibilidade de o autor ultrapassar o número fixado em lei.

Para embasar o entendimento antes declinado, refiro a promoção ministerial que traz acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral¹ a respeito (fl. 400), onde ficou assentado o seguinte:

Recurso inominado. Investigação eleitoral. Decisão que determinou ao Parquet adequação da representação ao rol de seis testemunhas e comparecimento destas independentemente de intimação (art. 22, V, da LC n. 64/90).

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso. Investigação Judicial Eleitoral n. 282004. Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva. 26.10.04. [...]. Provimento negado. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão, 26 out. 2004.

A oferta de representação conjunta importa na submissão à limitação numérica. A responsabilidade pela condução das testemunhas justifica-se pelo fato de que a oitiva realiza-se em única assentada (Princípio da celeridade).

Todavia, quanto às trinta testemunhas que o magistrado admitiu à parte contrária pelo fato de serem cinco os investigados, entendo que não se pode estabelecer disparidade de tratamento.

Assim, nem os recorrentes, nem os recorridos podem pretender ultrapassar o limite legal.

O princípio da isonomia legal e da igualdade das partes não permite qualquer discriminação que possa decorrer de uma vantagem ou de uma prerrogativa que não esteja prevista em lei, concedida a uma delas em detrimento da outra.

O juiz deve reservar-se para possível dilação probatória, desde que devidamente fundamentada, caso a prova produzida não lhe permita firmar seu convencimento. Esta é uma faculdade reservada apenas ao juiz, se e quando entender que para formar seu convencimento deve determinar a oitiva de outras pessoas envolvidas ou referidas nos depoimentos.

Todavia, não se trata de discricionariedade, pois, para a ampliação do número de testemunhas no rito em exame, indispensável é a fundamentação própria, onde o magistrado decline a necessidade de tal medida, a bem de firmar seu convencimento, à vista da prova já produzida.

Não é possível admitir-se a conduta quando isso ocorre por antecipação aos depoimentos a serem prestados, sob o argumento de que o número de pessoas impõe a multiplicação pelo número de seis testemunhas, o que, no caso, chega ao total de trinta.

As regras procedimentais devem ser observadas para preservar o interesse público que as integra como razão de sua existência. Somente em situações em que o mesmo interesse público exija que podem ser afastadas, desde que motivação relevante, respaldada no poder de direção do processo, caracterizem-no.

Isso demonstra que não existe liberdade no rito, e que a exceção à regra é medida excepcional, o que não se caracteriza na espécie.

Complementando tal posicionamento, invoco os seguintes julgamentos:

RECURSO ELEITORAL. PRECLUSÃO LÓGICA. EXCESSO DE TESTEMUNHAS E PROVA PERICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. Não

se pode entender que houve perda de objeto ou preclusão lógica, porque a apreciação da matéria versada nestes autos está assegurada pela tempestiva interposição do presente recurso. Sem a necessária fundamentação, não se pode ampliar o número de testemunhas superior ao limite máximo fixado expressamente em lei [...].² (grifo da autora)

IJE. MOMENTO DA PROVA. NÚMERO DE TESTEMUNHAS – MPE – CONTRADITÓRIO – PROVA. DEPOIMENTO DE PESSOAS IMPEDIDAS OU SUSPEITAS.

1. Não se admite a juntada de documentos [...].

2. A fixação legal de um número máximo de testemunhas não inibe a iniciativa probatória do Juiz na busca da verdade real, pelo que não há nulidade na oitiva de pessoas em número superior ao previsto na regra procedimental.³

Após tais considerações, é possível concluir que não possuem os recorrentes o direito de obter a ampliação do número de testemunhas, mas que razão lhes assiste ao impugnar a decisão monocrática quando assegurou tal possibilidade aos recorridos de forma discricionária, multiplicando o número previsto em lei pelo número dos investigados.

Cabe transcrever, por imprescindível, a promoção ministerial no tópico:

[...] Assim, não há dúvida quanto à correção da decisão impugnada no que diz respeito à limitação do número de testemunhas para a parte representante. Contudo, ela é absolutamente desarrazoada, quando permite à representada apresentar um rol de 30 testemunhas (fl. 372/v.). O fundamento invocado para justificar a discriminação – a parte autora escolheu o rito e por isso deve sofrer a limitação, enquanto que a parte ré não escolheu o rito e por isso não estaria sujeita à mesma limitação – obviamente não explica nem fundamenta logicamente o tratamento desigual.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Recurso Eleitoral n. 3.069. Rel. Dr. Eduardo Lino Bueno Fagundes. 24.04.97. [...]. Eventuais impressões digitais não podem ser devidamente encontradas sob superfícies rugosas, como é o caso de vales ou caixas de fósforo, além do que, mesmo que pudesse, de ha muito estariam desaparecidos vestígios quaisquer de autoria dos mesmos, pois passaram por muitas mãos, ao longo de tanto tempo. In: **Diário de Justiça do Estado**, Curitiba, PR, 26 maio 1997.

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO. Recurso Eleitoral n. 691. Rel. Dr. César Augusto Bearsi. 25.03.02. [...] após a interposição de recurso contra a sentença, dado que já fora encerrada a instrução processual. [...]. 3 - Quando o MPE atua como *custos legis* deve sempre falar após as partes. 4 - Toda prova deve passar pelo crivo do contraditório para poder ser usada como elemento de convicção para elaboração do provimento jurisdicional. Mesmo assim, não há nulidade quando abstraindo-se a prova que não obedeceu aquela regra, ainda houver outras provas que no seu conjunto levem ao mesmo convencimento. 5 - Fragilidade das provas: depoimento de testemunhas impedidas ou suspeitas não pode embasar condenação, salvo se estribado em outras provas isentas da mesma mácula, com elas formando um sólido conjunto probatório. In: **Diário de Justiça do Estado**, Cuiabá, MT, v.26, T.6368, p.43, 27 mar. 2002.

Por esses fundamentos, acolho em parte as razões recursais.

Prequestionamento

O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, uma vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado.

Em face do exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Com a relatora.

Des. Marcelo Bandeira Pereira:

Confesso que a matéria não me parece tão singela. Observo que se trata de uma impugnação apresentada pelo PMDB e PT de cinco mandatos eletivos. Foi uma opção dos recorrentes a colocação, no pólo passivo, de cinco impugnados. A limitação a seis testemunhas vai significar que cada um deles terá a possibilidade de dispor de uma testemunha, na medida em que as distribuam equanimemente, o que me parece, em tese, um profundo cerceamento do direito de defesa. Entendo que é fundamental no caso definir-se quais os fatos que geraram a impugnação: se são fatos comuns, talvez escolham seis testemunhas e façam a defesa. Mas digamos que a impugnação em relação a cada um deles diga com fatos diferentes... A espécie de conexão que gerou uma impugnação única precisa ser enfrentada. Se for algo que no processo civil poderia corresponder a um litisconsórcio simples, e não unitário, com possibilidade de decisões diferentes, enfim, com conteúdos diferentes, a simples reunião de cinco ações dentro de um único processo com a limitação de seis testemunhas é muito grave. Então aqui, para observância do contraditório, da igualdade, parece-me que o mais razoável seria liberar-se o número de testemunhas, como pretende o recorrente, porque haveria um embutimento, num pedido só, de impugnação de vários mandatos.

Faço essas observações para justificar um pedido de vista.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Aguardo.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Essa matéria já foi amplamente debatida nesta Casa. Também tenho as mesmas angústias do Des. Marcelo, só que estamos frente ao processo eleitoral, e considero a celeridade que o TSE sempre quis que se tivesse, expressa nas suas resoluções e nos prazos fixados. E assim vem sendo decidido pelo TSE em relação ao número de testemunhas, delimitado em seis para o tipo de ação, havendo mais autores e mais réus. Abrimos algumas exceções nesta Corte várias vezes, mas em situações diferenciadas, não em momento de recurso nominado, e sim quando julgamos o mérito das ações. E lá no mérito, quando o juiz na comarca, na zona eleitoral, havia entendido que era prudente ouvir mais testemunhas, exatamente pelas questões levantadas pelo Des. Marcelo, aceitamos e mantivemos o número de testemunhas ouvidas, mas nunca liberamos mais do que seis quando chamados a definir essa questão em mandado de segurança. Então, Sr. Presidente, acompanho o voto da eminente relatora, porque assim estamos decidindo e penso que é a forma adequada. Porque imagine-se uma hipótese como há no outro voto da eminente relatora, uma pretensão de oitiva de 95 testemunhas: como faremos isso no processo eleitoral, com seus prazos?

Acompanho a eminente relatora.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:

Acompanho a eminente relatora pelas mesmas razões do Dr. Almir, ressaltando que também tenho muita dificuldade de raciocinar com o processo civil junto à Justiça Eleitoral, que tem essa questão da celeridade.

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de intempestividade recursal e, por maioria, vencido o Dr. Almir, rejeitaram a preliminar de não-cabimento do recurso. No mérito, após votarem a relatora, a Dra. Lúcia, o Dr. Almir e a Dra. Maria José dando provimento em parte ao recurso, pediu vista o Des. Marcelo. A Dra. Lizete aguardará.

VOTO-VISTA**Des. Marcelo Bandeira Pereira:**

Pedi vista dos presentes autos para o fim de estudar com mais vagar o feito em apreço, reflexão da qual, confirmando sentimento haurido em sessão, resultou, com a devida vênia, solução para o recurso diversa da que lhe em-

prestaram a eminente relatora e os demais pares que me antecederam no voto.

Com efeito, ainda que hoje reste inconteste a aplicação do rito previsto na Lei Complementar n. 64/90, não há como, diante das peculiaridades da espécie, fechar os olhos à evidente situação de desequilíbrio gerada pela r. decisão recorrida. De um lado, tem-se os impugnantes, ora recorrentes, com o seu rol de testemunhas limitado ao número de 6; de outro, tem-se os impugnados, para os quais se admitiu o rol global de 30 testemunhas!

Por aí se vê, renovada vênia, que não tem como subsistir o provimento guerreado, que não atende ao princípio da isonomia.

Nem calha, outrossim, o argumento de que foram os próprios impugnantes que, fazendo a opção de ingressar com peça única, criaram o embaraço. Punição dessa natureza não tem razão de ser. Bem ao contrário, litisconsorciando-se, facilitaram, em princípio, a atividade jurisdicional, que, de outro modo, estaria a receber impugnações destacadas, que, ao fim e ao cabo, haveriam de ser reunidas, para processamento e julgamento conjunto, hipótese em que, por óbvio, cada um dos impugnantes, no mínimo, poderia arrolar 6 testemunhas.

Ora, se o critério, exposto na decisão recorrida, que valeu para os impugnados, foi o de que a cada um deles assistiria o direito de arrolar até 6 testemunhas, no mínimo, mantendo-se a coerência, sendo 2 os impugnantes, a cada um deles haveria de se reconhecer o direito à inquirição de 6 testemunhas, com o que o rol admissível já corresponderia a 12 testemunhas, número em muito não distanciado do que contou da inicial (17).

Mais do que isso, porém, observo que as impugnações, que se dirigem a 5 impugnados, envolvem vários fatos, cada um deles exigindo prova específica, com testemunhas específicas, de sorte que, a vingar a decisão recorrida, estar-se-á como que condenando os impugnantes a renunciar a algumas das causas de pedir, representadas por alguns dos fatos que alicerçaram a pretensão deduzida, para os quais não sobrarão espaço para produção de prova (ao menos testemunhal).

Registro, ainda, que, no caso, nem vale mais o argumento de que a questão eleitoral, pela pressa de que se vê cercar a decisão que exige, não se comprazeria com inquirição de testemunhas no número pretendido pelos recorrentes. A uma, porque, a esta altura, está diluída a urgência, desde que aforada a impugnação em dezembro de 2004; a duas, porque muita diferença, em termos práticos ou de celeridade, não há entre a inquirição de 36 testemunhas (seriam as 6 da inicial, mais as 30 arroladas pelos impugnados) e de 47 testemunhas (as arroladas pelos impugnados mais as 17 pretendidas pelos recorrentes).

Saliento, por fim, que, ainda que não consideradas as ponderações dedu-

zidas, até por questão de equidade e bom senso se haveria de autorizar a inquirição das 17 testemunhas arroladas, número ainda pouco superior à metade das arroladas pelo conjunto dos impugnados, certo que ao juiz sempre seria dado até ouvir de ofício testemunhas.

Observe, por fim, que, quando da apreciação de outro processo na mesma sessão desta Corte, de 06 de junho – Processo n. 102005 – Cl. 21⁴, o mesmo e ilustre magistrado utilizou-se de critério diverso, que me pareceu mais adequado, modo a limitar o rol de testemunhas para a demonstração de cada um dos fundamentos ou de mandatos hostilizados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Mantida a solução quanto à preliminar e prosseguindo-se no exame do mérito, o Des. Marcelo dava provimento ao recurso, sustentando-se o julgamento no aguardo do voto da Dra. Lizete.

VOTO

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Entendo como preocupantes as posições manifestadas pelo Des. Marcelo; entretanto, por um princípio de coerência, baseado na celeridade do processo eleitoral, estou acompanhando a eminente relatora.

DECISÃO

Ultimando o julgamento, à unanimidade, rejeitaram a preliminar de intempestividade e, por maioria, vencido o Dr. Almir, afastaram a preliminar de não-cabimento do recurso. Outrossim, no mérito, por maioria, deram provimento em parte ao recurso, vencido o Des. Marcelo, que o provia integralmente.

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Rel. Desa. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. 06.06.06. Recurso. Decisão em ação de impugnação de mandato eletivo limitando o número de testemunhas arroladas pelos autores e mantendo as declinadas pelos representados. Preliminares de intempestividade e não-cabimento de recurso inominado em matéria eleitoral afastadas. Possibilidade, diante da peculiaridade da matéria, de acolhimento do recurso contra decisão interlocutória. Observância das garantias constitucionais do acesso à Justiça, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório. Adoção do procedimento previsto na Lei Complementar n. 64/90. Impossibilidade de ampliação do número de testemunhas. Proibição do *reformatio in pejus*. Provimento negado. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.2406, T.105, p.99, 12 jun. 2006.

PROCESSO N. 492005

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: HARMONIA

**RECORRENTES: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL, PARTIDO DO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO,
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E
AUGUSTO JOÃO GEWEHR**

**RECORRIDOS: SÍLVIO ANDRÉ SPECHT, ERNANI FORNECK E
CARLOS ALBERTO FINCK**

Recursos. Condenação de prefeito, vice-prefeito e ex-prefeito a pena de multa, e dos dois primeiros à cassação de seus diplomas, por acórdão do TRE em representação por publicidade institucional irregular. Requerimento dos representantes ao juízo eleitoral monocrático, pedindo o cumprimento do referido julgado. Irresignações recursais postulando reforma da decisão pela não-cassação imediata dos diplomas e, ainda, o encaminhamento de acórdãos de processos em que os representados foram condenados ao Ministério Público Eleitoral e do Estado do Rio Grande do Sul, visando à instauração de outros procedimentos decorrentes das condenações.

Decisão recorrida fundamentada no poder geral de cautela do juízo e na discricionariedade que lhe é garantida. Peculiaridade da situação em julgamento, tendo em vista, entre outros motivos, a ausência de trânsito em julgado. Impertinência dos requerimentos formulados no final das razões de recurso.

Provimento parcial, para determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que o pedido principal seja apreciado já com a situação recursal devidamente estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento aos recursos, nos ter-

mos do voto da relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas, vencido o eminente Dr. Almir Porto da Rocha Filho, que o provia integralmente.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Leo Lima – vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna e Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 09 de maio de 2006.

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb,
relatora.

RELATÓRIO

O PFL (Partido da Frente Liberal), PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), PDT (Partido Democrático Trabalhista) - todos através dos Diretórios Municipais de Harmonia - e Augusto João Gewehr, que foram parte nos autos da representação movida contra Silvio André Specht, Ernani Forneck, Carlos Alberto Fink, PSDB, PP e PTB, requereram o cumprimento do acórdão referente ao Processo n. 7012004, classe 16¹, publicado em 18.05.05.

Sustentaram, em síntese, que o Tribunal, por unanimidade, reformou a decisão de primeiro grau e determinou a aplicação da pena de multa e a cassação do diploma do prefeito e do vice-prefeito eleitos no Município de Harmonia, respectivamente, Silvio André Specht e Ernani Forneck.

Com base no art. 257 da Lei n. 4.737/65, pediram fossem tomadas as providências necessárias ao cumprimento do julgado, cuja cópia acostaram às fls. 04/11.

Depois de cumpridas as diligências determinadas, a MM. Juíza Eleitoral da 11ª Zona decidiu (fls. 35/36) não ser razoável a imediata cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos, por não ter sido determinada por esta Corte e porque tal conduta implicaria em determinar, de imediato, a realização

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 7012004. Classe 16. Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu. 10.05.05. Recursos. Condutas vedadas. Propaganda institucional. Distribuição de informativos em período eleitoral (art. 73, inc. VI, letra "b", da Lei n. 9.504/97). É proibido aos candidatos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade acerca das qualidades ou feitos da administração municipal. Irrelevância da discussão sobre a natureza da fonte de custeio da publicidade. Vulneração do princípio da igualdade. Provimento. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.1505, T.90, p.99, 18 maio 2005.

de nova eleição, pois o segundo colocado não atingiu o percentual de votos necessários para assumir o cargo, havendo possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo ao acórdão. Ademais, pelo poder geral de cautela conferido ao Poder Judiciário, temerária a determinação de medida sem que se tenha ciência do trânsito em julgado. Salientou que com a imediata cassação haveria uma nítida “dança de cadeiras”, fator este que traria inúmeras incertezas ao Município de Harmonia.

Foi ressaltado pela digna magistrada que, caso houvesse trânsito em julgado ou ausência de manifestação sobre eventual efeito suspensivo a recurso interposto contra o acórdão, haveria outra manifestação acerca do cumprimento imediato ou não da cassação.

Interpostos recursos (fls. 40/47) nos quais foi alegado que os requeridos foram condenados por duas decisões do Tribunal, nos Processos n.s 7012004 e 62005, classes 16 e 19 respectivamente, foi fixada pena de multa e cassação dos diplomas; que não há possibilidade de eventuais recursos interpostos de decisão do Juízo de 2º grau terem efeito suspensivo, uma vez que o Código Eleitoral determina, em seu art. 257, a imediata execução do acórdão; que a comunidade do município vive sob o império da incerteza em face da permanência à frente da administração municipal do prefeito e vice condenados por crime eleitoral por mais de um fato comprovado, em mais de uma sentença confirmada pelo duplo grau, depois de tramitação morosa e injustificável que, se não tivesse ocorrido, não traria as incertezas invocadas pela juíza eleitoral.

Postulada a reforma da decisão, bem como o encaminhamento da íntegra dos acórdãos ao Ministério Público Eleitoral, ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para instauração de outros procedimentos decorrentes das condenações, como o oferecimento de denúncia contra Silvio André Specht e Ernani Forneck pelo cometimento de crime eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, cuja infração é definida como de ação pública pelo art. 355 do Código Penal, bem como a denúncia do ex-prefeito Carlos Alberto Fink por infração à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), como reporta a Lei n. 9.504, art. 3º, § 7º, ao tratar do fato pelo qual foi condenado.

Recebidos os recursos, foram apresentadas contra-razões (fls. 50/56) assim resumidas: que não foi determinado o afastamento dos candidatos eleitos na decisão do Tribunal; pelo contrário, a Corte transferiu a decisão executória da condenação não transitada em julgado ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona, até porque não havia constado da inicial tal pedido em caso de procedência da reclamação; que a alternância no comando do município impõe incerteza e instabilidade, com prejuízo direto à população, e a decisão atacada prestigiou o princípio da segurança jurídica muitas vezes invocado pelo TSE, sendo certo

que a decisão combatida, inclusive porque proferida muito após a diplomação e posse dos recorridos, tranqüilizou a Municipalidade e a Administração; que existe precedente do TSE – transcrito às fls. 54/55 – que se aplica ao caso em exame; que devem ser indeferidos os pedidos formulados no final do recurso por atópicos e inapreciados no juízo *a quo*, que se revelam precoces em razão da inexistência do trânsito em julgado, que possui assento constitucional. Requerido o prequestionamento das questões postas, mediante o improvimento do recurso.

Parecer ministerial em primeira instância (fls. 95/100) pelo imediato cumprimento do acórdão.

Subindo os autos a esta Corte, lançou parecer no mesmo sentido a digna representante do Ministério Público Eleitoral, Dra. Márcia Neves Pinto, como consta às fls. 102/105.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Confesso que a situação exposta da tribuna me preocupa, principalmente se nós tivermos presente que o pedido de execução se refere apenas a um acórdão, concernente ao Processo 7012004. Nas razões recursais, como disse anteriormente, é que houve invocação de outro acórdão, relativo ao Processo 62005.

Por uma questão de respeito a Vossas Excelências e aos nobres procuradores, vou suscitar uma questão de ordem no sentido de que se suspenda este julgamento, para que eu possa averiguar realmente a situação desses dois processos, no momento, perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para que eu não os induza em erro. A minha responsabilidade aqui é trazer a situação como ela é realmente e, como houve uma antecedência na elaboração do relatório e do voto, naquela época eu consultei o *site* do Tribunal e confesso que, nos últimos dias, enquanto o processo estava aguardando para ser incluído em pauta, não o fiz. Então, por isso, proponho a Vossas Excelências que seja suspenso o julgamento. Trago o feito na próxima sessão com todos os esclarecimentos, inclusive para que o ilustre representante do Ministério Público possa manifestar-se a respeito da situação concreta.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, por proposta pela eminente relatora, foi suspenso o julga-

mento, com oportuna inclusão em pauta, após sustentação oral das partes e manifestação do Ministério Público.

VOTOS

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb:

Consigno inicialmente que o recurso é tempestivo, porque interposto no prazo legal próprio.

Quanto ao pedido formulado, imperioso estabelecer que a inicial tratou do cumprimento de apenas um dos acórdãos desta Corte, ou seja, o referente ao Processo n. 7012004 – classe 16 – (representação), que tratou da infringência do art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, como consta da ementa a seguir transcrita:

Recursos. Condutas vedadas. Propaganda institucional. Distribuição de informativos em período eleitoral (art. 73, inc. VI, letra “b”, da Lei n. 9.504/97.

É proibido aos candidatos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade acerca das qualidades ou feitos da administração municipal. Irrelevância da discussão sobre a natureza da fonte de custeio da publicidade. Vulneração do princípio da igualdade. Provimento.²

Opostos embargos de declaração, foram providos, para esclarecer que a condenação diz respeito tanto ao responsável pela publicação da propaganda irregular, Carlos Alberto Fink, quanto aos candidatos beneficiados com a sua veiculação, Silvio André Specht e Ernani Forneck, mantida a condenação quanto à cassação dos diplomas dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Harmonia (§ 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97).

Como vemos, em relação ao acórdão ora em discussão houve a interposição de recurso especial, que foi admitido.

No decorrer da tramitação e em nível recursal houve invocação de outro acórdão relativo ao Processo n. 62005 – classe 19³ (investigação), onde foram

² *Op. cit.*

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso. Investigação Judicial n. 62005. Classe 19. Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu. 07.06.05. Recursos. Representação. Investigação judicial. Decisão que condenou os representados por incursão nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Não caracterizado o alegado abuso de poder econômico através de veiculação de propaganda eleitoral subliminar. Observância do princípio da razoabilidade no tocante à pena pecuniária. Recurso dos representantes parcialmente provido, ante a comprovação de doação legalmente vedada.

os recorridos condenados como incursos nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Suspenso o julgamento por ter sido invocado da tribuna que o TSE havia julgado um dos recursos especiais, procedi a novo levantamento e constatee que, realmente, em relação ao Processo 62005 – classe 19, por decisão monocrática do Ministro Cezar Peluzo, foi dado provimento ao recurso especial em 06.12.05, quando em exame o agravo interposto contra a negativa de seguimento.

A conduta atribuída aos ora recorridos foi afastada sob o fundamento de que a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 só se caracteriza quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.

Feitos tais registros, é oportuno salientar que o presente julgamento fica limitado ao Processo n. 7012004, pois quanto ao outro nada foi pedido e também não houve qualquer manifestação da MM. Juíza singular.

Tampouco é possível estabelecer qualquer consequência do julgamento já referido nestes autos, pois quanto ao acórdão que se pretende dar imediato cumprimento, o recurso especial foi admitido em 23.06.05.

Em que pese até o momento não ter sido o mesmo julgado, considerando-se que não foi outorgado efeito suspensivo nesta Casa ou naquela Corte, estamos frente a uma situação totalmente peculiar, pois, se examinarmos a decisão atada neste recurso, vemos que a digna magistrada, quando indeferiu o pedido de execução do acórdão, foi enfática ao declinar que:

[...] Caso haja trânsito em julgado ou ausência de manifestação acerca do efeito de eventual recurso interposto contra os acórdãos, a situação será diversa, sendo, assim, o caso do juízo *a quo* se manifestar acerca do cumprimento imediato ou não da cassação.

Da síntese exposta é possível concluir que o indeferimento impugnado estava embasado na ausência do trânsito em julgado, por não ter o Tribunal manifestado o efeito em que o recurso especial foi recebido, após as considerações quanto a não ser razoável determinar a realização de nova eleição, pois, no caso de cassação imediata, isso seria indispensável, em face de não ter o

Provimento negado à irresignação recursal dos representados, uma vez que indubitavelmente demonstrada, pelo conjunto probatório, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio mediante pagamento de exame médico. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.1805, T.108, p.64, 14 jun. 2005.

segundo candidato atingido percentual de votos necessários para assumir o cargo.

É evidente que a execução imediata do julgado decorre do disposto no art. 257 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), a seguir transcrito:

Art. 257 – Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

A partir do mencionado dispositivo, poder-se-ia dizer que o acórdão deveria ter sido imediatamente cumprido.

Ocorre que, com fundamento no poder geral de cautela, a magistrada de origem, usando da discricionariedade que lhe é garantida, usando de prudência e conhecedora dos problemas locais, colocou em sua decisão as razões que lhe pareceram importantes para não dar imediato cumprimento ao acórdão, ou seja:

a) O Tribunal, ao julgar, não determinou o cumprimento, e ainda não estava publicado o acórdão, razão pela qual inexistente recurso especial e ausente manifestação da Presidência, a quem cabe definir eventual efeito a recurso interposto contra o acórdão;

b) Sem tal determinação, a cassação imediata implicaria realização de nova eleição, porque o segundo colocado na votação não alcançou percentual de votos necessários para assumir o cargo;

c) A determinação pretendida seria temerária, pois, caso fosse determinada a imediata cassação e se houvesse efeito suspensivo a recurso eventualmente interposto – o que não ocorreu na hipótese –, haveria uma nítida “dança de cadeiras”, fator que traria inúmeras incertezas ao Município de Harmonia.

Da conjugação de tais fundamentos é possível concluir que quando foi prolatada a decisão não havia sido interposto recurso especial, o que justificava a cautela tomada.

Todavia, até o momento não há nos autos notícia de que tenham os recorridos obtido medida no sentido de obstar a execução, o que poderá ser perseguido à vista do julgamento do outro recurso perante o TSE.

Temos, portanto, a seguinte situação: esta Corte, a partir do recebimento do recurso especial - cujo despacho não cuidou de suspensão - não mais possui competência para outorgar efeito suspensivo ao mesmo, o que só poderia ser obtido junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

No caso de improvimento deste recurso, é evidente que a decisão do Colegiado equivaleria a uma inversão de instância, outorgando efeito suspensivo.

Por outro lado, é certo que a magistrada de origem não foi provocada para manifestar-se sobre o pedido de execução à vista da situação gerada pelo recebimento do recurso especial e da inexistência de outorga de efeito suspensivo em cautelar no TSE.

Houve precipitação quando da interposição deste recurso, porque cabia aos interessados aguardar e comprovar nos autos a ausência de efeito suspensivo, a fim de que, instada a tanto, decidisse a digna magistrada a respeito, o que não ocorreu, embora tivesse ela se reservado tal prerrogativa.

Assim, entendo que não se pode suprimir uma instância, pois a decisão monocrática não traduziu entendimento final, mas provisório, como faz certa a afirmação contida na transcrição em destaque e aqui repetida:

[...] Caso haja trânsito em julgado ou ausência de manifestação acerca do efeito de eventual recurso interposto contra os acórdãos, a situação será diversa, sendo assim, o caso do juízo *a quo* se manifestar acerca do cumprimento imediato ou não da cassação.

À vista de tal situação – que antes qualifiquei como peculiar e aqui fica demonstrada como tal –, é evidente que a solução mais apropriada é aquela que atenda aos interesses das partes envolvidas, ou seja, remeter os autos à origem, para que possa ser enfrentado o pedido já com a situação recursal devidamente estabelecida, como reservou-se a digna magistrada, cabendo aos recorridos, se for o caso, obter a suspensão junto ao TSE, em virtude do outro julgamento, como já mencionado anteriormente.

Não me parece possível, simplesmente, dar provimento ao recurso e determinar o cumprimento do acórdão, sendo conveniente, isso sim, acolher em parte a pretensão recursal, para determinar ao juízo *a quo* que examine o pedido formulado, a quem, aliás, cabe executar a decisão desta Casa.

Também não se podem transportar os efeitos da anterior decisão do TSE para impedir a pretendida execução, o que só pode ser alcançado mediante manifestação daquela Corte.

Quanto aos requerimentos formulados, evidente a impertinência que os caracteriza no âmbito recursal, devendo ser endereçados ao juízo de origem, na devida forma e oportunidade.

O prequestionamento quanto à legislação e às questões invocadas fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito,

vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos dos fundamentos.

É como voto.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Acolho o recurso, porque decidimos nesta Corte pela cassação, e o recurso, como bem relatado hoje, não foi recebido em qualquer efeito suspensivo. Então me parece que a juíza tem o dever de cumprir o acórdão da Corte, e a parte, se for o caso, deverá buscar, através dos meios próprios, a suspensão da decisão.

Ousando divergir, *data venia*, acolho o recurso, para determinar que seja cumprido imediatamente o acórdão desta Casa.

(Demais juízes de acordo com a relatora.)

DECISÃO

Prosseguindo no julgamento, por maioria, deram parcial provimento ao recurso, vencido o Dr. Almir, que o provia integralmente.

PROCESSO N. 542005

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: CHARQUEADAS

EMBARGANTES: COLIGAÇÃO FRENTE COMUNITÁRIA, ANÁPIO DE SOUZA FERREIRA E JOSÉ ITAGORÉ POGLIA

EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Embargos de declaração. Propaganda extemporânea e irregular. Alegada omissão do aresto no tocante ao exame do prévio conhecimento acerca da publicidade.

Tese devidamente apreciada, não se vislumbrando

obscuridade, dúvida ou contradição a justificar seu cabimento.

Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar os presentes embargos de declaração.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente – e Marcelo Bandeira Pereira, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna e Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de junho de 2006.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO FRENTE COMUNITÁRIA, ANÁPIO DE SOUZA FERREIRA e JOSÉ ITAGORÉ POGLIA, de CHARQUEADAS, interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 175, I e II (*sic*), do Código Eleitoral, c/c o art. 535, I e II, do CPC, em face do acórdão que condenou os embargantes ao pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 21.282,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

1. Alegam os embargantes que o acórdão não apreciou a defesa quanto à inexistência de prova de prévio conhecimento da publicação, ofendendo, assim, o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 30.09.97, que condiciona a aplicação de multa pelo descumprimento ao comprovado conhecimento por parte dos beneficiários da propaganda eleitoral.

2. Aduzem que, conforme relatório do v. acórdão, o requerido Newton de Barros Barbigier teria assumido a responsabilidade exclusiva pela iniciativa da matéria, o que confirmaria a ausência de prévio conhecimento da matéria jornalística por parte dos embargantes.

3. Asseveram, ainda, que o Ministério Público Eleitoral, como autor da re-

apresentação, não teria se desincumbido do ônus probatório que lhe incumbia, a teor do artigo 333, I, do CPC, cuja regra legal também é aplicável ao direito eleitoral, devendo este Tribunal se manifestar a respeito, porquanto matéria alegada na defesa (ausência de prova).

Assim, requerem os embargantes o pronunciamento deste egrégio Tribunal quanto à aplicação dos dispositivos legais e da jurisprudência invocados na defesa e no recurso, de forma a suprir a omissão e a obscuridade no acórdão ora embargado, atendendo aos prequestionamentos esgrimados para fins de interposição de recurso especial eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que, publicado o acórdão no dia 16 de maio pp. (fls. 110), foi ele interposto em 19 do mesmo mês.

A v. decisão embargada deu parcial provimento ao recurso interposto pelos ora embargantes, absolvendo-os quanto à infringência ao art. 43 da Lei n. 9.504/97 e condenando-os pela prática de propaganda eleitoral extemporânea no que se refere ao primeiro fato apontado na representação.

Os recorrentes alegam que não foi examinado o aspecto do seu desconhecimento prévio da matéria publicada e o fato de ter o editor do jornal assumido a responsabilidade pelo conteúdo e pela publicação, conforme documento da fl.14.

A jurisprudência unânime dos tribunais pátrios é no sentido de que o juiz não é obrigado a julgar a questão de acordo com a tese da defesa, mas sim, dentro da lei, da jurisprudência, das provas e do seu livre convencimento, conforme ementa a seguir transcrita:

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, pro-

vas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.¹

In casu, no entanto, a tese do desconhecimento prévio alegada pelos recorrentes como não analisada pelo íncrito julgador foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, conforme consta do trecho a seguir transcrito:

Cumpra referir que o argumento de que os representados não foram responsáveis pela divulgação e que não tinham o prévio conhecimento, não se sustenta mais a partir da revogação da Súmula n. 17 do TSE. Assim, diante da singela negativa dos beneficiários frente à natureza e às peculiaridades da propaganda, conclui-se que a mesma tinha por objetivo o marketing eleitoral (fl.106).

Assim, recebo os embargos, por tempestivos, rejeitando-os por não vislumbrar qualquer obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão recorrido e, tampouco, omissão a justificar o seu cabimento, por não preencherem os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

É o meu voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitaram os embargos.

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2005/0117646-7. Rel. Min. José Delgado, 14.03.06. Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Irregularidades no Acórdão. Dissídio jurisprudencial não-comprovado. Súmula n. 13/STJ. [...]. 2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. A apresentação como paradigma de julgados proferidos pelo próprio Tribunal a quo recorrido desatende o enunciado da Súmula n. 13/STJ, que estatui: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.266, 03 abr. 2006. Seção 1.

PROCESSO N. 72006

CLASSE 01

PROCEDÊNCIA: FREDERICO WESTPHALEN

IMPETRANTE: VOLMAR JOÃO TAUFFER

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRE-RS

Mandado de segurança. Liminar. Pedido de não-continuidade de julgamento interrompido por pedido de vista.

Perda de objeto. Sessão já realizada. Ausência de interesse processual.

Extinção do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, extinguir o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima – presidente – e Marcelo Bandeira Pereira, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna e Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de junho de 2006.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Em 14.02.06, o impetrante, Volmar João Tauffer, protocolou, junto ao Superior Tribunal Eleitoral, mandado de segurança com pedido de liminar, buscan-

do impedir fosse dada continuidade ao julgamento do Proc. n. 572005¹, Classe 16, do TRE-RS, suspenso por pedido de vista em 26.01.06 e, novamente, em 06.02.02, diante da ausência da Desa. Silvia Goraieb naquela sessão, uma vez que se manifestara, na primeira, no sentido de votar após o colega que requeria vista.

Ao exame do pedido de liminar, em decisão monocrática, o nobre relator do Tribunal Superior Eleitoral entendeu pela incompetência daquela Corte, nos termos do art. 21, VI, da LC n. 35/79, determinando o retorno dos autos a este Tribunal.

O nobre Procurador Regional Eleitoral, em parecer exarado no dia 29 de março de 2006 (fls.125/126), entendeu pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto, uma vez que o julgamento que se buscava suspender já ocorrera em 14 de março de 2006.

Às fls. 128/129, os diligentes procuradores do impetrante requereram a juntada de certidão das sessões em que ocorreu o julgamento do feito, a publicação da decisão e a interposição de recurso, requerendo que seja declarado que:

[...] o recurso eleitoral a que se refere o Proc. n. 572005, Classe 16, de Frederico Westphalen, RS, foi julgado em caráter definitivo neste TRE/RS na sessão de 06.02.06, tendo a Corte Regional improvido o Recurso Eleitoral por 3 votos a 2, desconsiderando o julgamento do dia 14.03.06.

Indo os autos novamente ao Ministério Público, foram reiterados os termos do parecer às fls. 125/126.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as bem-lançadas razões do impetrante, nenhum funda-

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso. Captação Ilícita de Sufrágio n. 572005. Classe 16. Rel. Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite. 14.03.06. Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Decisão que julgou improcedente pedido de impugnação de mandato eletivo e de cassação de diplomas. Preliminares afastadas. Legitimidade da coligação para representar contra fatos ocorridos durante o período eleitoral. Gravação de diálogo e degravação por perito particular. Lícitude da prova obtida por um dos interlocutores. Possibilidade jurídica do pedido. Acervo probatório frágil e inconsistente para demonstração da prática ilícita. Provimento negado. In: **Diário de Justiça do Estado**. Porto Alegre, RS, v.906, T.48, p.91, 20 mar. 2006.

mento legal vem em socorro de sua tese.

Ainda que fosse possível, sob algum fundamento jurídico não trazido aos autos, anular o voto da Desembargadora Silvia Goraieb, em sessão realizada em 14 de março de 2006, o *mandamus* não teria nenhum interesse para o impetrante.

Por força do art. 274 e seu § 1º, do Código Eleitoral, o acórdão proferido será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial; caso este não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no tribunal, no local de costume.

Ora, ainda que se considerasse encerrado o julgamento do Proc. n. 572005² na sessão de 06 de março de 2006, estaríamos diante do fato de que tal decisão prescindiria de publicação, sendo que essa só a partir da concessão do *mandamus* é que poderia ocorrer, reabrindo o prazo para que os impugnantes novamente recorressem ou reiterassem o recurso já interposto.

Assim, acolhendo o parecer ministerial, voto pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, diante da perda do objeto, bem como por não haver interesse processual na sua decisão, forte no art. 267, VI, do CPC.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, julgaram extinto o processo sem apreciação do mérito, por perda do objeto.

² *Op. cit*

PROCESSO N. 542005

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: CHARQUEADAS

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE COMUNITÁRIA, ANÁPIO DE
SOUZA FERREIRA E JOSÉ ITAGORÉ POGLIA**

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Matérias publicadas em jornal. Condenação por prática de propaganda eleitoral extemporânea e irregular.

Preliminares rejeitadas.

Publicidade extemporânea caracterizada no tocante a um dos fatos imputados aos recorrentes. Não configurada a infringência do art. 43 da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento parcial aos presentes recursos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho e Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 11 de maio de 2006.

Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite,
relator.

RELATÓRIO

A Coligação Frente Comunitária, Anápio de Souza Ferreira e José Itagoré Poglia interpuseram recurso visando a reforma da sentença que julgou procedente a representação eleitoral formulada pelo Ministério Público contra Anápio de Souza Ferreira, José Itagoré, Newton de Barros Berbigier - editor do jornal **A FOLHA** - e Coligação Frente Comunitária, em face de propaganda eleitoral antecipada e publicada em desacordo com a legislação eleitoral vigente, violando o disposto nos artigos 36, § 3º, e 43 da Lei n. 9.504/97, tipificando propaganda extemporânea (fatos 1º e 2º) e irregular (fatos 3º e 4º), como constante da peça vestibular (fl. 3).

A inicial da representação atribuiu aos representados a responsabilidade pela ocorrência de propaganda extemporânea no Jornal A Folha, localizado na Cidade de Charqueadas, nas edições n.s 98 e 100, bem como a veiculação de propaganda irregular nas edições n.s 102 e 103 deste mesmo jornal, em período anterior ao previsto em lei. Requereu a condenação - com multa - dos representados, forte nos arts. 36, § 3º, e 43, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 e arts. 3º, § 4º, e 22, § 1º, da Res.-TSE n. 21.610. Em defesa (fls. 9/12), Anápio e José sustentaram, preliminarmente, a perda de objeto da representação; no tocante ao mérito, a inexistência de cunho eleitoral nos 1º e 2º fatos descritos na representação do Ministério Público, por não se caracterizarem como matéria paga, donde a não-incidência nos limites do art. 43 da Lei n. 9.504/97.

Já Newton de Barros Berbigier, em defesa (fl. 14), assumiu terem as publicações em questão sido de sua exclusiva iniciativa. De outra parte, a Coligação Frente Comunitária argumentou, em preliminar (fls. 15/20), no sentido da ilegitimidade passiva, existência de coisa julgada e perda de objeto; no mérito, que os primeiros dois fatos da representação são de cunho meramente informativo, portanto não se revestindo de caráter de propaganda eleitoral; quanto aos demais fatos, a impossibilidade de sua tipificação, por se tratar de publicação de matéria não paga. Requerem, finalmente, a improcedência da representação.

Proferida a sentença pelo MM. Juízo da 50ª Zona Eleitoral, Comarca de São Jerônimo (fls. 46/54), foi deferido o apensamento da Representação n. 959/04. Afastadas as preliminares, no mérito foi julgada procedente a representação, com a condenação dos representados ao pagamento de multa de R\$ 21.282,00 pela veiculação de propaganda extemporânea e de R\$ 2.128,20 pela propaganda irregular.

Em razões recursais, os representados Anápio de Souza Ferreira e José Itagoré Poglia, preliminarmente, alegaram a existência de coisa julgada e perda do objeto da ação. No mérito, aduziram não ter restado comprovado que a matéria publicada fosse do conhecimento prévio dos imputados. Sustentaram que

a sentença não se referiu a nenhum dos argumentos expostos em sede de contestação. Por fim, reiteraram os argumentos trazidos na contestação (fls. 56/58).

O Ministério Público de 1º grau, em contra-razões (fls. 61/68), rejeitou as preliminares e, no mérito, propugnou pelo improvimento do recurso.

Irresignada, a Coligação Frente Comunitária também apresentou razões de apelação, destacando não ter ficado comprovado que tanto os candidatos como a coligação foram os responsáveis pela propaganda extemporânea. Argumentou que não pode haver a condenação dos representados por presunção, mesmo com a revogação da Súmula n. 17 do TSE. Asseverou que as publicações não configuram propaganda eleitoral, eis que a matéria era de cunho jornalístico. Por derradeiro, colacionou jurisprudência no sentido de ser indispensável, para a aplicação da sanção por propaganda eleitoral irregular, que ela seja paga, o que não foi demonstrado no caso concreto (fls. 78/80).

A respeito, o Ministério Público contra-arrazoou (fl. 83), argumentando em conformidade com o constante em contra-razões antes oferecidas (fls. 61/68).

O titular da Procuradoria Regional Eleitoral, o insigne Dr. João Heliofar de Jesus Villar, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, devido ao descumprimento dos limites legais, tanto da época da publicação (antes do período de propaganda eleitoral) quanto de espaço publicitário utilizado, referente às quatro publicações em comento (fls. 93/98).

É o breve relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos. A r. sentença foi prolatada na data de 04.01.05 (fls. 46/54); o procurador de Anápio e de José Itagoré foi intimado na data de 18.01.05 (fl. 55), havendo interposto regular recurso na data de 21.01.05 (fl. 55v). A Coligação Frente Comunitária foi intimada em 02.05.05 (fl. 77v), sendo que em data de 05.05.05 ocorreu a juntada do recurso interposto por sua representante legal (fl. 78). Diante desse fato, *data venia*, contrariamente ao registrado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 94), plausível admitir que a ausência dos carimbos de recebimento de ambos os recursos está suprida pela certidão de juntada respectiva, emitida pelo escrivão judicial.

Análise das preliminares:

Com relação à preliminar de coisa julgada, não merece ser acolhida, uma vez que o Processo n. 54/2005, em apenso, foi extinto sem julgamento de mé-

rito, o que impossibilita a coisa julgada material, mas, por consequência, permite a renovação do pedido em outra ação.

A preliminar referente à perda de objeto, pelo fato de o candidato beneficiado pelas propagandas não ter vencido as eleições, também não merece prosperar, como bem fundamentado pela MM. Juíza Eleitoral (fl. 51):

Muito embora já realizadas as eleições e não sendo eleitos os Representados, não é hipótese de perda do objeto da representação. O disposto nos artigos 36 e 43, da Lei n. 9.504/97, visa proteger a normalidade da propaganda eleitoral, evitando eventual abuso do poder econômico. O fato de eventual representação ter sido proposta após o pleito, em nada obsta a apuração do noticiado e responsabilização daqueles nos quais é imputada a conduta, cuja penalização é pecuniária.

No mérito, merecem parcial provimento os recursos em tela.

Passo à análise dos fatos noticiados:

Quanto ao 1º fato, a publicação da fl. 25 dos autos do processo em apenso (Representação n. 959/04), não há dúvidas sobre seu conteúdo ter como único objetivo divulgar fato eleitoral, decorrendo daí a tipificação em conformidade com o sustentado pela representação. Houve infringência do limite temporal estabelecido pelo artigo 36, o qual permite a propaganda eleitoral somente após 05 de julho do ano da eleição. Na referida reportagem estão presentes apenas fotos do candidato, sem qualquer legenda ou texto informativo que caracterize o caráter jornalístico da suposta reportagem.

Cumprir referir que o argumento de que os representados não foram responsáveis pela divulgação e que não tinham o prévio conhecimento, não se sustenta mais a partir da revogação da Súmula n. 17 do TSE. Assim, diante da singela negativa dos beneficiários frente à natureza e às peculiaridades da propaganda, conclui-se que a mesma tinha por objetivo o *marketing* eleitoral.

Portanto, em relação a este fato, com base no disposto do § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/94, cabível a aplicação da multa aos recorrentes beneficiários.

Quanto ao 2º fato da representação, não se caracteriza como propaganda eleitoral a publicação da fl. 18 dos autos em apenso. Trata-se, ao contrário, de matéria de teor jornalístico com propósito de divulgação de prêmio recebido, em última análise, pela sociedade local. Afinal, em sendo a sociedade agraciada, inclusive com a natural expectativa da comunidade em relação à presença do chefe do Poder Executivo quando da prestação de homenagem, de admitir ser dever de cortesia e exigência protocolar a participação do prefeito municipal na

cerimônia de recebimento do prêmio. A ampla divulgação jornalística, mera consequência. Trata-se, portanto, de questão atípica.

Quanto aos 3º e 4º fatos da peça apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, que deu origem ao presente processo, ambas as propagandas (fls. 12 e 6, respectivamente) são irregulares, por infringirem os limites de espaço estabelecidos pelo artigo 43 da Lei n. 9.504/97. Todavia, não restou cabalmente terem as propagandas condição de matéria paga. Logo, não há como condenar os beneficiários e recorrentes às penas do parágrafo único do artigo 43 do referido diploma legal.

Há, a propósito, que ser cabal e irretorquivelmente demonstrado que a matéria seja paga. Melhor precisando: que o candidato tenha autorizado a propaganda para que possa ser responsabilizado. Presumir, *data venia*, ser matéria paga equivale a punir sem analisar ilicitude e/ou sem comprovar culpabilidade.

A lei em referência define, no tocante aos limites, as divulgações efetivamente pagas, por óbvio, para evitar abuso de poder econômico. Na circunstância eventual de empresa jornalística publicar, por convicção política e em linha editorial, por interesse de divulgação de caráter estritamente jornalístico, não há como responsabilizar os eventuais beneficiários. Em última análise, possível ser admitido como exercício de plena cidadania, quando a posição for adotada e assumida sob total e absoluta responsabilidade dos editores, como é fácil de depreender da situação em tela.

Aliás, entendimento símile já prevaleceu nesta egrégia Corte.

Ademais, está jurisprudencialmente estabelecido que os abusos e/ou excessos na propaganda eleitoral deverão ser apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Ou seja, não há o sentido de presunção contra o candidato. Mas, e isto sim, do princípio de que o ônus da prova é de quem acusa.

Por conseguinte, pelo todo constante, divergindo parcialmente, no presente caso, do entendimento esposado pelo preclaro Dr. Procurador Regional Eleitoral – que, via de regra, lança pareceres revestidos de alta propriedade e da maior profundidade –, dou parcial provimento aos recursos interpostos, para absolver ambos os recorrentes quanto à aplicação da multa referente à violação do art. 43 da Lei n. 9.504/97, imposta pelo juízo *a quo*. Contudo, mantenho a multa aplicada em decorrência do 1º fato, alhures considerado.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitada matéria preliminar, deram parcial provimento.

PROCESSO N. 112005

CLASSE 21

PROCEDÊNCIA: ACEGUÁ

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE DA SOCIAL DEMOCRACIA
TRABALHISTA POR ACEGUÁ, GERHARD MARTENS
E ALFREDO CASTILLOS DE LOS SANTOS**

**RECORRIDOS: JÚLIO CEZAR VINHOLES PINTOS, WALTER OTT E
COLIGAÇÃO GOVERNANDO PARA TODOS**

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegada ocorrência de abuso de poder político e econômico, por meio de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97).

Inexistência de prova estreme de dúvida da ocorrência de ato abusivo. Necessária a plena convicção da ocorrência de fraude, corrupção, abuso de poder econômico, com reflexo direto na lisura e normalidade do processo eleitoral, para que seja cassado o mandato de candidato eleito pela vontade popular, convicção que não restou configurada na espécie. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima – vice-presidente, no exercício da Presidência –, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho e Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 11 de maio de 2006.

Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo (fls. 02/44) ajuizada pela Coligação Frente da Social Democracia Trabalhista por Aceguá, Gerhard Martens e Alfredo Castillos de Los Santos contra Júlio Cezar Vinholes Pintos e Walter Ott, respectivamente, prefeito e vice-prefeito reeleitos em Aceguá/RS, em decorrência de alegadas condutas tipificadas nos arts. 14, § 10, e 37, I, da Constituição Federal, art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, arts. 41-A e 77 da Lei n. 9.504/97, arts. 289, 299 a 302, 323, 348, 350, 353 e 354 do Código Eleitoral, c/c os arts. 5º e 11, inciso III, da Lei n. 6.091/74, quais sejam: captação de sufrágio, quando de suposta utilização de veículos oficiais para fins eleitorais; transferência ilícita de eleitores; transporte ilegal de eleitores; inauguração em obra pública; abuso do poder econômico e favorecimentos eleitorais. Requerida a cassação dos mandatos eletivos do prefeito e do vice-prefeito. Foi juntada documentação.

Em defesa (fls. 1.427/1.453), os réus alegaram preliminar de litispendência em investigação judicial eleitoral. No mérito, sustentaram a total improcedência da ação: quanto ao cadastramento fraudulento, pela ausência de prova de participação dos réus em eventual irregularidade e descrédito dos testemunhos prestados naquele sentido; quanto ao transporte de eleitores, pela parcialidade da prova testemunhal e sua inexistência referente à participação dos réus; quanto ao favorecimento de eleitores mediante instalação de energia elétrica ou despesas com combustíveis, participação do prefeito em inauguração de obra pública e demais fatos alegados, pela negativa de ilegalidade. Postularam a improcedência total da ação. Juntaram documentos.

Em réplica (fls. 1.498/1.541), os autores repisaram os argumentos iniciais e pleitearam o afastamento da preliminar de litispendência.

Em sentença (fls. 1.565/1.573), a juíza eleitoral afastou a preliminar de litispendência, suscitada pelos recorridos em face de estar tramitando também naquele juízo investigação judicial eleitoral, reconhecendo, porém, a conexão dos feitos, dada a identidade de partes e causa de pedir. Por imperativo de economia e celeridade processual, a julgadora monocrática determinou o apensamento da referida investigação à presente ação (fl. 1.567 e fl. 1.429 do apenso 08), para julgamento em conjunto. No mérito, julgou improcedentes os pedidos: a) relativo ao cadastramento de eleitores, em razão de ter se dado conforme o disposto na Resolução n. 138/03 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande

do Sul; b) quanto às fraudes apontadas, por não terem restado comprovadas; c) em relação às vantagens eleitorais, por não ter havido comprovação de que os bens públicos tenham sido utilizados para fins eleitoreiros; d) no tocante à participação de Júlio Cezar Vinholes Pintos em inauguração de obra pública, por não haver prova material do cometimento de ilícito eleitoral; e) concernente ao transporte irregular de eleitores, em face das declarações prestadas não terem logrado êxito em comprovar satisfatoriamente a ocorrência do ilícito, bem como a autoria.

Às fls. 1.574/1.621, os recorrentes repisaram os argumentos já antes expendidos. Pugnaram pela reforma da sentença, em face de julgamento ao arpeio da prova produzida, com provimento do recurso.

Em contra-razões (fls. 1.622/1.633), os recorridos postularam o improvimento do recurso e a confirmação da sentença.

Às fls. 1.637/1.643, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso porque tempestivo. Sentença publicada em 21.02.05. Recurso interposto em 24.02.05. Portanto, no tríduo legal previsto no art. 258 da Lei n. 4.737/65 (fls. 1.573v e 1.574).

Quanto à decisão em conjunto da demanda de impugnação de mandato eletivo e da investigação judicial eleitoral, dada a conexão, nos termos do art. 103 do CPC e do exposto em sentença, houve por bem o juízo *a quo* reuni-los. Assim decidiu conforme lhe é outorgado pela norma do art. 105 do CPC. Ademais, não havendo prejuízo demonstrado às partes decorrente desta medida processual, e não sendo objeto de inconformidade recursal, nada há que ser reparado referente ao julgamento conjunto.

Por elucidativo, transcrevo ementa do Acórdão do TRE de Minas Gerais¹ que abarca o tema em apreciação:

Agravo. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Decisão que,

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Agravo n. 372. Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen. 06.04.05. [...] In: **Diário de Justiça de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, p.94, 21 maio 2005.

em despacho saneador, determinou o apensamento da AIJE aos autos de AIME. Inexistência de óbice para o apensamento das ações, uma vez que a AIJE não se encontra suspensa. Tramitação da AIME em obediência ao rito revisto na Lei Complementar n. 64/90. Agravo a que se nega provimento.

Nesse diapasão, destaco jurisprudência do TSE², assim ementada:

[...]

O apensamento e a instrução conjunta da investigação judicial – ainda não julgada e na qual se apura um dos fatos imputados nesta ação – e da ação de impugnação de mandato eletivo não gera nulidade, ainda mais se, do despacho que determinou tal procedimento, foram intimados os advogados pessoalmente, não tendo havido recurso.

Para desfecho, esta egrégia Corte, nos autos do Proc. n. 32004, Cl. 20, acolheu promoção ministerial, para determinar a análise conjunta do recurso contra expedição do diploma e da ação de investigação judicial eleitoral, com o apensamento desta última (Proc. n. 282005, Cl. 19), visto tratarem dos mesmos fatos e contarem com os mesmos elementos probatórios.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.895. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 17.09.02. Direitos Eleitoral e Processual. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Realização de novas eleições. Art. 224, CE. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso Provido. - O artigo 224 do Código Eleitoral não se aplica em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. 1. Pedro Motta Roussenq e Braz Guterro ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra Eptácio Bittencourt Sobrinho e Jairo Teixeira Martins, prefeito e vice-prefeito de Imarui-SC, sob o fundamento de que, na eleição municipal de 2000, teriam estes sido favorecidos pela prática de fraude e abuso de poder econômico. A pretensão foi julgada procedente, culminando na cassação dos diplomas dos eleitos e na diplomação dos autores, 2º (segundo) colocados no pleito (fls. 497-512). Contra essa sentença, manifestaram os impugnados recurso ao Tribunal Regional (fls. 582-596), que deu parcial provimento à apelação de um deles (Eptácio Bittencourt Sobrinho) para reformar a sentença na parte em que decretou a diplomação dos autores, nos cargos de prefeito e vice-prefeito, e determinou a realização de novas eleições no Município, em consonância com o art. 224 do Código Eleitoral, conforme se vê no acórdão, assim ementado (fls. 688-690): "- RECURSOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - RECURSO INTERPOSTO POR VICE-PREFEITO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso se interposto fora do prazo de três dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, mesmo que se refira a decisão prolatada nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo. Para a interposição de embargos declaratórios, a regra a ser observada é aquela inscrita no art. 258 do Código Eleitoral. - RECURSO INTERPOSTO POR PREFEITO MUNICIPAL - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE NULIDADE DA SENTENÇA - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO NA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - NÃO ENSEJADA A PRODUÇÃO DE PROVAS PELA JUÍZA A QUO - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - REJEIÇÃO. O prazo para a interposição de recurso começa a correr da juntada da carta precatória aos autos. Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, apoiada em provas produzidas sob o crivo do contraditório em investigação judicial julgada procedente, preenchida está a exigência da prova realizada. Na ação de investigação judicial eleitoral, assim como na de impugnação de mandato eletivo, não há necessidade de o vice-prefeito integrar a lide na qualidade de litisconsórcio necessário unitário, uma vez que a situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice (precedente: Acórdão TRESC n. 17.198, de 20.03.02). Precedentes do TSE. Em razão disso, perfeitamente possível a utilização, neste processo, da prova produzida na investigação judicial eleitoral onde se apurou um dos fatos objeto desta ação de impugnação de mandato eletivo, da qual participou, como investigado, o prefeito eleito, um dos réus desta ação. [...] A audiência de que trata o art. 331 do CPC só se faz necessária quando a questão versar sobre direitos disponíveis e for possível acordo entre as partes. - RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDA-

A alegada existência de decisão de mérito divorciada da prova produzida não condiz com o que se tem no processo. Os autores pretenderam demonstrar o que afirmavam mediante documentação acostada e prova testemunhal. Ambos os meios de prova foram satisfatoriamente oportunizados e restaram produzidos. Em julgamento do feito, foram consideradas as declarações que acompanhavam a inicial, as atas juntadas, a legislação municipal, os atos administrativos decorrentes, os depoimentos de testemunhas e o laudo técnico acostado, como bem se extrai da sentença. Portanto, suficientemente fundamentada a partir do conjunto probatório analisado individualmente, até que alcançado o juízo decisório.

Em relação à prova produzida, denota-se que não há razão para a insurgência.

TO ELETIVO - MÉRITO - PREFEITO MUNICIPAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - PROMOÇÃO DE CAMPANHA, QUANDO CANDIDATO, MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO CARACTERIZADO - POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES - VOTOS NULOS - PERCENTUAL SUPERIOR A CINQUENTA POR CENTO - REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. Demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a distribuição de combustíveis com o intuito de promover propaganda de candidato e participação de eleitores em comício, caracterizado está o abuso de poder econômico apto a desequilibrar as eleições. O abuso do poder econômico, a ser inferido dos fatos, como regra, exterioriza-se por ações, em princípio, lícitas, as quais, entretanto, pelos fins que as movem, podem se tornar ilícitas. A origem do dinheiro arrecadado em campanha pode até ser lícita, todavia o fim e a forma como é empregado é que podem tornar a conduta ilícita, subsumindo-se no conceito inserido no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. A teor do art. 224 do Código Eleitoral, impõe-se a renovação do pleito majoritário no município se os votos declarados nulos, em decisão proferida em investigação judicial e em ação de impugnação de mandato eletivo - confirmadas em grau de recurso -, somados aos demais votos nulos atinge mais da metade do total de votos apurados na eleição. Não se conformando, os autores interpuseram recurso especial, no qual sustentam "contrariedade ao art. 224", que trata de nulidade de votação, e "divergência de interpretação" entre o acórdão regional e julgados deste Tribunal Superior, quanto à inaplicabilidade do citado artigo no âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo. Ao final, requerem "o conhecimento e o provimento do recurso, na parte assinalada, para o efeito de serem desconstituídos os mandatos eletivos de EPITÁCIO BITTENCOURT SOBRINHO (Prefeito) e de JAIRO TEIXEIRA MARTINS (Vice-Prefeito), sem a necessidade de renovação do pleito e com a subsequente diplomação dos recorrentes, por ser de Direito e de Justiça" (fls. 732-741). Tal recurso foi admitido apenas pela divergência jurisprudencial e com a aplicação do art. 216, CE, "de modo que ficam suspensos os efeitos das decisões proferidas no sentido da cassação do mandato eletivo até que o Tribunal Superior Eleitoral aprecie a matéria" (fls. 952-958). Contra-razões às fls. 963-966 e parecer do Ministério Público pelo provimento do apelo, considerando que "as disposições do art. 224 do CE são estranhas ao objeto da ação de impugnação de mandato eletivo decorrente de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude" (fls. 975-977). 2. O recurso especial se insurge contra acórdão regional que decretou, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, a realização de novas eleições majoritárias no Município de Imarui-SC, aplicando ao caso o art. 224, CE. Assiste razão aos recorrentes quando sustentam ser desnecessária a renovação do pleito, uma vez que a ação de impugnação de mandato eletivo tem por objeto a desconstituição do mandato e não a nulidade da votação. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral em sede daquela ação, como consta do AgRgMS n. 3.030, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado na sessão de 6 de agosto último, com a seguinte ementa: "Agravamento regimental em mandato de segurança. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de Impugnação de mandato eletivo. 1. A ação de impugnação de mandato eletivo (C.F. art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos. 2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos. 3. Decisão que concede liminar, mantida". Do r. voto condutor desse julgado, colhe-se: "O agravo não merece prosperar. A decisão agravada não cuidou da legitimidade do agravante para recorrer. No que se refere ao tema do art. 224, do Código Eleitoral, está assentado por este Tribunal que "é impertinente porque realmente estranha ao tema da ação - esse dispositivo cuida de nulidade de votação" - RESP n. 9347 - MG, de 09.02.93, Rel. Min. Diniz de Andrada. Dele me tenho valido - MC n. 1061, de 27.06.02. A decisão agravada invocou ainda de outros precedentes: Sobre o tema, vale a pena reler o voto do Ministro EDUARDO RIBEIRO no Recurso Especial Eleitoral n. 15.891, de 11.11.99: 'Resta, entretanto, a alegação de que contrariando o artigo 224 do Código Eleitoral. Considerou o acórdão que inaplicável esse dispositivo quando se trate de ação de impugnação de mandato. Assim também entendeu o eminente Relator, adotando, quanto a isso, as razões do parecer do Ministério Público, segundo o qual aquela norma 'refere-se à nulidade resultante do disposto nos arts. 220 e 221, do mesmo diploma legal, e não a invalidação de mandato eletivo, por meio da ação de impugnação, prevista na Constituição da República (C.F., art. 14, § 10), nas hipóteses de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Caso contrário, se se entendesse simplesmente a hipótese de invalidação de mandato como da nulidade de votação, sua declaração obviamente não poderia ser requerida

Quanto ao recadastramento eleitoral, não restou comprovado envolvimento fraudulento pelos recorridos, conforme as declarações da petição inicial. A fraude, segundo alegam, estaria alicerçada no fato de pessoas terem votado sem se cadastrar ou se cadastrado sem apresentar comprovante de domicílio eleitoral. Conforme ressaltado pela magistrada (fl. 1.568), sequer foi noticiado, naquele período, o cometimento de irregularidades nas transferências de títulos e tampouco ingressado representação nesse sentido. Gize-se, nesse ponto, que a revisão do eleitorado realizada em 2003, homologada por este Tribunal, foi procedida em observância do disposto na Resolução TRE n. 138/03, sendo a matéria preclusa como causa de pedir para ingressar com a presente ação, que, aliás, não se presta para tal desiderato.

A propósito, reproduzo jurisprudência da Corte Superior, assim ementada:

Recurso Ordinário. [...]

1) Em sede de impugnação de mandato eletivo, não cabe discussão acerca de fraude na transferência de domicílio eleitoral. [...]

2) Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual,

pela parte que lhe deu causa e nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único). Seria beneficiar com nova eleição a quem beneficiou-se indevidamente de abuso do poder econômico.' E, ainda, no voto do Sr. Min. Eduardo Alckmin no mesmo recurso: 'No que respeita ao art. 224 do Código Eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que não tem ele aplicação aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo, que tem outro objeto - a desconstituição do mandato outorgado e não a anulação de votos. Teria dúvidas se ao caso não se aplicaria o princípio estatuído no art. 81 da Constituição Federal, mas tal tema não comporta exame nesta assentada.' Versa a hipótese do art. 224, do CE, sobre nulidade de votos, alcançada nas situações de cancelamento de registro de candidato ou de votos dados a candidato inelegível. (Precedente: MC n. 1046, de 23.03.02, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira) Ante o exposto, nego provimento ao agravo, e mantenho a liminar concedida'. Na mesma linha, ainda, estes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. 1. A penalidade de perda do mandato, decorrente da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, não possui natureza criminal, sendo mera consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Precedentes. 2. Configurado o abuso do poder econômico por meio do exame das provas, é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita. 3. Para dissentir do aresto regional que entendeu provados os fatos apontados e haver nexo de causalidade entre esses e o resultado do pleito, imprescindível o reexame e a valoração do conjunto probatório. Súmula n. 279/STF. Recurso especial não conhecido" (REspe n. 15.891-BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.12.99). "Recurso especial. Decisão que julgou procedente a ação de impugnação de mandatos eletivos. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Eleições de 15.11.88. Recurso não conhecido" (Recurso n. 9.347-MG, rel. Min. Diniz de Andrada, DJ 06.05.93). No mesmo sentido, anotou a Subprocuradora-Geral da República, no exercício da função eleitoral, Dra. Julieta Cavalcanti de Albuquerque, no parecer de fls. 975-977: "Com efeito, restou bem delineada a divergência jurisprudencial e, neste contexto, persistimos no entendimento, que já esposávamos no precedente colacionado como paradigma (vide fls. 749), segundo o qual as disposições do art. 224 do CE são estranhas ao objeto da ação de impugnação de mandato eletivo decorrente de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, estando sua incidência voltada à nulidade resultante da eventual configuração das hipóteses elencadas nos arts. 220 e 221 do Código Eleitoral. Alertávamos então e agora que, caso assim não fosse, a determinação de novo pleito poderia redundar em aproveitamento para quem anteriormente beneficiou-se com a prática de abuso do poder econômico". 3. Isto posto, nos termos do art. 36, § 7º, RITSE, provejo o recurso especial, para reformar o acórdão do eg. Tribunal Regional no ponto em que determinou a renovação do pleito, com fundamento no art. 224, CE. Mantenho a desconstituição dos mandatos eletivos de Epitácio Bittencourt Sobrinho e Jairo Teixeira Martins, devendo ser diplomados os 2º (segundos) colocados, ora recorrentes, Pedro Motta Roussenq e Braz Guterro. P.I. In: *Diário de Justiça da união*, Brasília, DF, p.176, 25 set. 2002. Seção 1.

é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.³ (grifos do autor)

Referente à utilização eleitoreira de bens e serviços públicos, tais como energia, combustíveis e programas municipais, as provas ou são insuficientes para um juízo reprobatório de conduta ou demonstram a existência de previsão legal (de uns) ou a inexistência de gastos exorbitantes que permitam concluir uso indevido e ilegal (de outros), o que restou sobejamente demonstrado: fls. 158/170, c/c 1.030, 1.036 e 1.040/1.044; Lei Municipal n. 29/01 (fls. 270/275); fls. 628, 632, 636 e 640 (gráfico, à fl. 1.642, da Procuradoria Regional Eleitoral). Senão, vejamos:

É atribuído aos recorridos terem efetuado novas ligações de energia elétrica, por meio da Coopersul - Cooperativa que fornece energia elétrica ao Município de Aceguá -, à proximidade do pleito, com o intuito de obter favorecimento eleitoral. Para comprovar o alegado, apontam o relatório subscrito pelo presidente da Coopersul, em que estão listados os associados que receberam ligações nos últimos dois anos (fls. 945 a 947 e 1.267 a 1.269 do apenso 07). Em termos quantitativos, nada permite assim concluir: em 2002, efetuadas 23 ligações; em 2003, 33 ligações; em 2004, 43 ligações (fls. 09 e 1.589). Ademais, os recorridos trazem a lume legislação municipal supra-referida, a confortar caráter de regularidade aos dados estatísticos, os quais englobam também aquelas ligações custeadas por particulares. A indicação das famílias beneficiadas por financiamento público é prerrogativa de órgão externo, qual seja, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que tem um de seus cinco membros nomeados pelo Executivo Municipal (fl. 265/268).

A corroborar com os fundamentos acima esposados, transcrevo trecho da sentença (fl. 1.569) que bem apreciou a desconformidade em exame, *verbis*:

Não obstante tenha havido expansão da rede elétrica na proximidade do pleito, os documentos trazidos não espelham tenham sido

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 888. Rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 18.10.05. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausência. Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão. [...]. À consideração de que o recurso ordinário aforado não conduziria à perda de mandato eletivo, por versar sobre questão preliminar associada ao cabimento da AI/ME, recebe-se este como especial, ex vi do inciso IV do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. [...]. 3) "[...] domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura - de difícil comprovação agora - não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional (Constituição Federal, art. 14, §§ 4º a 9º; e Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, incisos I a VII)" (Acórdão n. 12.039, de 15.08.91, rel. Min. Américo Luz). 4) Agravo a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.90, 25 nov. 2005. Seção 1.

realizadas ligações não-previstas ou mesmo sem autorização legislativa pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, na forma da Lei Municipal n. 029/01. (*sic*)

Nenhuma das testemunhas ouvidas mencionou promessa de instalação de energia em troca de votos, pelo que não posso considerar a presença de intenção de favorecimento eleitoral.

Relativamente ao aumento das despesas de combustível no período eleitoral, limitam-se a trazer dados comparativos anuais, sem maior detalhamento. Restou demonstrado não ter havido exacerbação de consumo de combustível naquele período, em comparação com anos anteriores inclusive (fls. 628, 632, 636 e 640). Modo conclusivo, é, pois, o exaustivo trabalho do Dr. Procurador, consistente no gráfico lançado à fl. 1.642, cujo resultado analítico não transborda o grau de normalidade. Agregam à sua inconformidade, de natureza eleitoral, também outra, atinente a orçamento público e gestão de recursos, tal como emissão de empenho posterior ao fato, que refoge totalmente a esta esfera discutir.

Outrossim, insuficiente o esforço dos autores em juntar laudo técnico firmado por *expert* em contabilidade pública (fls. 1.374/1.389 do apenso 07), dando conta do aumento de combustível à época da eleição, pois, ainda que admitidas corretas as informações ali contidas - em que pese impugnadas pelos recorridos -, não restou demonstrado de forma cabal o uso de bem público na campanha eleitoral.

Também não restou provado o uso indevido de veículos da prefeitura e distribuição de ranchos, como se pode inferir das declarações colhidas em juízo.

Cecília Melo Aires (fl. 1.030) admitiu ter trabalhado na campanha do candidato a prefeito pela coligação autora. Afirmou que “As sacolas que viu no dia 02/10 estavam dentro de um carro branco, um chevete ou um corcel. Não viu o que continham as sacolas, mas presume tratar-se de gêneros alimentícios.” Mais adiante, ao ser inquirida pelo Ministério Público, disse que: “Nunca viu automóveis públicos efetuando a entrega de ranchos.”

Neli dos Santos Rezende (fl. 1.031) trabalhou como fiscal da coligação representante. Ao ser inquirido, respondeu que: “Não assistiu a entrega de nenhum gênero em troca de votos.”

Carlos Ruddy Pintos Leites (fl. 1.036) apresentou a seguinte declaração: “Foi procurado por Eugênio quando escreveu a declaração da fl. 83”, folha esta renumerada sob o número 168. Ainda, afirmou que:

Eugênio dizia ser necessário uma declaração de que eram en-

tregues cestas básicas às pessoas necessitadas. Escreveu que os distribuidores eram Reinaldo e Carlos a pedido de Eugênio. Nunca viu distribuição feita por essas pessoas. Afirma ter sido enganado por Eugênio.⁴

Antônio Marcos Villamil Balsamo (fl. 1.040), ao ser inquirido da declaração prestada à fl. 77 (renumerada sob o número 161), “afirma que não escreveu a declaração, apenas após sua assinatura, pois tem dificuldade para escrever”.

Nira Teles Moreira (fl. 1.042), testemunha do Juízo, ressaltou acerca da declaração de fl. 80, renumerada sob o número 164, que: “foi escrita por Cecília Melo, que é ligada ao candidato Gerhard, mas foi assinada pela depoente. Afirma ter dito a Cecília não ter visto a distribuição de ranchos.”

Com efeito, as declarações acostadas às fls. 74/85, renumeradas sob os n.s 158/170, produzidas unilateralmente, devem ser recebidas com reserva, porquanto há testemunhas que se retratam ao depor em juízo; outras, porque possuem vínculos com os recorrentes, não se afigurando suficientes a ensejar o acolhimento da pretensão autoral.

No que tange ao transporte ilegal de eleitores, a prova - unicamente testemunhal - não demonstra a consumação do alegado. Vejamos:

Ernesto Rodrigues Britos, ao depor em juízo (fl. 1.034), declarou que:

Tomou conhecimento por um dos proprietários da empresa UNITUR, Carlos Franco, de que sairia um ônibus de Melo, no dia da eleição, para trazer eleitores para Aceguá. Repassou essa informação às rádios [...]

Mais adiante, ao ser inquirido, disse que: “Não houve participação de Júlio Pintos ou Valter Otti nas mensagens que transmitiu às rádios”.

Sulei Barcelos Larrosa (fl. 1.032) declarou que:

Escutou nas rádios Voz de Melo e na FM de Aceguá o anúncio de que sairia um ônibus para transportar eleitores de Melo para Aceguá fornecido pelo 15, que era o número de campanha do candidato Júlio Pintos. Quem fazia o anúncio era Britos.

⁴ Eugenio Senger – candidato à vereança pela coligação recorrente (fl. 522).

Vale lembrar que Sulei Barcelos Larrosa está filiada à coligação recorrente, conforme certidão expedida pelo Cartório da 7ª Zona Eleitoral (fls. 559 e 571).

Arnoldo Epp (fl. 1.045), testemunha do Juízo, relatou que transportou eleitores do assentamento Jaguarão: “Foi contratado por três pessoas da comunidade, sabendo nominar apenas Aluisio, que foi quem efetuou o pagamento”. Ainda, ao ser inquirido pelo Ministério Público, respondeu que: “Não sabe explicar a origem da nota de n. 1320, no valor de R\$ 720,00, em nome do comitê financeiro do PDT”.

Considerando que o Partido Democrático Trabalhista faz parte da coligação autora, a nota fiscal supra-referida joga luz à denúncia formulada pelos representados ao Ministério Público de que houve transporte irregular de eleitores em Aceguá sob a responsabilidade dos ora recorrentes (fls. 540/541).

E mais, os representados acostaram documento, à fl. 337, em que a Empresa de Transportes Coletivos São João comunica que no dia 03.10.04, domingo, não foi firmado contrato de viagem especial no itinerário Bagé a Aceguá, e que, portanto, nenhum ônibus trafegou no Município de Aceguá naquela data.

Então, não havendo prova material que suporte a testemunhal, não é esta suficiente para o juízo condenatório pretendido.

Os recorrentes invocam, ainda, o comprometimento da prova testemunhal trazida pelos recorridos, em contraposição a ameaças que vislumbram terem sofrido aquelas que, porventura, poderiam favorecer a sua tese. Essas alegações, a meu sentir, estão eivadas de suposições, juízo de valor, carregadas da eventual passionalidade admitida às partes; ao revés, o que é permitido aferir, sim, são testemunhos, de parte a parte, em estreita relação com quem os apresentou, como já manifesta o ilustre procurador quando expressamente alude ao “comprometimento das testemunhas” (fl. 1.642). A própria magistrada, prolatora da concomitante decisão de improcedência das ações de investigação judicial e impugnação de mandato eletivo, afirma ter sido travado “extenso debate moral e ético entre as partes, com indesejáveis acusações recíprocas [...]” (fl. 1.573).

Por fim, quanto à participação de Júlio Pintos em cerimônia do Rotary Club, este fato não tipifica crime eleitoral, dado seu caráter privado. O art. 77 da Lei n. 9.504/97 veda a participação em inauguração de obras públicas nos três meses que precedem o pleito. O prefeito participou da comemoração do centenário do Rotary Internacional, plantando árvores no centro de Aceguá, consoante ata à fl. 1.272 e verso do apenso 07, e fotos acostadas às fls. 94/96 do apenso 01. A corroborar, a declaração subscrita pelo presidente do Rotary Clube de Aceguá, Gerardo Gonzalez Perez (fl. 440 do apenso 03), informando que:

[...] o evento realizado na divisa Brasil - Uruguay em Aceguá, no dia 06 de setembro de 2004, constituiu-se de uma comemoração alusiva ao centenário do Clube, assinalado com o plantio de árvores ornamentais na divisa dos dois países, num ato conjunto do Rotary de Aceguá e o Rotary de Melo, para o qual foi convidado a se fazer presente o Sr. Intendente de Melo, Sr. Ambrósio Walter Barreiro, a convite do Rotary Uruguai e o Sr. Prefeito de Aceguá, RS, Sr. Júlio Cezar Vinholes Pin-tos, a convite do Rotary Clube Aceguá-Brasil, ocasião em que houve manifestação do Sr. Barreiro e deste Presidente.

Necessária a plena convicção da ocorrência de fraude, corrupção, abuso de poder econômico, com reflexo direto na lisura e normalidade do processo eleitoral, para que seja cassado o mandato de candidato eleito pela vontade popular, convicção que não restou configurada na espécie.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento.

PROCESSO N. 242006

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

**RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO**

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea.
Preliminares afastadas.
Veiculação antecipada de publicidade política, extrapolando os limites estabelecidos em lei.
Decisão monocrática reformada, de ofício, para manter apenas a aplicação da pena de multa.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, afastadas preliminares, negar provimento ao presente recurso e, de ofício, reformar a sentença, para manter somente a aplicação da pena de multa, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente – e Marcelo Bandeira Pereira e Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de junho de 2006.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de representação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB contra o Partido dos Trabalhadores - PT, com fulcro nos artigos 2º, inc. II; e 3º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.142/2006¹, insurgindo-se contra a propaganda partidária em cadeia estadual, no dia 22.05.06, que, na realidade, teria sido propaganda eleitoral extemporânea adversa ao seu filiado governador Germano Rigotto. Postula a aplicação de multa por propaganda extemporânea, a teor do disposto no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

O representado apresentou defesa (fls. 44/50).

Houve manifestação do douto órgão do Ministério Público Eleitoral (fls. 72/79).

Sobreveio sentença (fls. 91/93).

Inconformado, recorre o Partido dos Trabalhadores - PT, sustentando que ocorre litispendência pelo menos parcial com os autos n.s 152006, 162006, 182006, 202006, 212006 e 222006, fato que teria sido reconhecido pelo emi-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.142. Instrução n. 99. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 02.03.06. Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei n. 9.504/97. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.172, 10 mar. 2006. Seção 1.

nente Desembargador Leo Lima ao despachar o Proc. n. 152006, Classe 16. Há um *bis in idem* na aplicação das penas e no patamar aplicado, que são impagáveis. Critica a sentença, pois apenas veiculou propaganda partidária divulgando a posição do partido. Tece considerações sobre a mensagem, esperando a reforma da sentença.

O recurso foi contra-arrazado (fls. 58/64).

VOTO

Ao decidir monocraticamente, assim me pronunciei:

PROCESSO CLASSE 16, N. 242006

RELATÓRIO

Trata-se de representação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB contra o Partido dos Trabalhadores - PT, com fulcro nos artigos 2º, inc. II; e 3º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.142/2006. Insurge-se contra a propaganda partidária em cadeia estadual, realizada no dia 22 do mês de maio de 2006, que teria na verdade sido propaganda eleitoral extemporânea adversa ao representante e seu filiado Governador Germano Rigotto. Alega que a peça publicitária é propaganda adversa, favorável ao Presidente do Diretório Estadual Olívio Dutra e também candidato a Governo no pleito de 1º de outubro. Também, que o representado, ao longo do programa, faz comparações e divulga resultados que alegadamente ocorreram no período em que o representado esteve no comando do Estado, sempre em detrimento do atual período do governo de Germano Rigotto e do PMDB. Diversos temas são abordados, e comentados pelo candidato Olívio Dutra, Miguel Rossetto, Senador Paulo Paim, Ministra Dilma Rousseff, e durante toda a apresentação é encadeada uma espécie de entrevista com populares com uma única pergunta: "Conhece alguma obra do Governo Rigotto", obtendo sempre a mesma resposta: "Não". Coloca em tela a imagem do Governador Germano Rigotto durante a campanha de 2002, adquirindo o texto em sentido distorcido, com a finalidade precípua de realizar propaganda prejudicial ao representante e ao Governo Germano Rigotto. No final faz claro apelo ao voto no PT. Diz que a lei proíbe tal mensagem neste programa que tem destinação legal, especificada no artigo 45 da Lei dos Partidos Políticos. Postula aplicação da multa por propaganda extemporânea a teor do disposto no § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997.

Não houve pedido de liminar.

Contestou tempestivamente (fls. 42-44).

Diz o Partido dos Trabalhadores que a representação deveria ser extinta à ausência de adequada instrução do pedido, com áudio e vídeo em duas vias, conforme a Resolução n. 22.142/2006, parágrafo

único, do artigo 3º. Haveria litispendência com os processos n.s 152006, 162006, 172006, 212006, 222006 e que tal teria sido reconhecido no despacho do Eminentíssimo Desembargador Leo Lima no Processo n. 152006. No mérito, sustenta que se limitou a cumprir o disposto no artigo 45, incs. I, II e III, da Lei n. 9.096/1995, não incidindo em condutas vedadas. Quanto à exposição da palavra e imagem do Governador Germano Rigotto, trata-se de crítica política. Sustenta que o Governador Germano Rigotto é notório candidato e participe do programa partidário do PMDB. A frase "PT quem fez mais pelo Rio Grande garante um futuro melhor para os gaúchos", não está a pedir votos, e os Senhores Olívio Dutra e Miguel Rossetto são apenas pré-candidatos.

O douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Vítor Hugo Gomes da Cunha, em sua manifestação (fls. 72-79), arguiu a preliminar de litispendência, destacando quatro representações coincidentes, distribuídas a diversos magistrados. No caso presente, contudo, não vislumbra a litispendência, pois se trata de propaganda partidária de vinte minutos em que parte tem ponto de contato com as precedentes. Sobre a preliminar de improcedibilidade por ausência de duas vias das mídias (fita de vídeo e fita cassete-áudio), entende que não procede, pois não há dúvida quanto ao conteúdo do programa. Na questão de fundo opina, por se tratar de propaganda de vinte minutos, que fica inquestionável a contaminação de toda ela como eleitoral, pois preponderantemente teve caráter eleitoral e não partidário. Postula a procedência para suspendê-la e a aplicação da multa no seu grau máximo.

É o relatório.

Decido.

Enfrento inicialmente as preliminares:

Ausência de condição de procedibilidade por descumprimento do artigo 3º da Resolução n. 22.142/2006 do TSE.

Rejeito a preliminar, pois a finalidade do dispositivo é assegurar o conhecimento do objeto da representação em caso de dúvida, negativa da ocorrência ou outros acontecimentos que possam dificultar aos julgadores e à própria parte na sua atividade de inteirar-se do acontecido. No caso específico, não há contestação ou negativa sobre o conteúdo das peças publicitárias, estando, assim, cumprida a finalidade do dispositivo.

No que se refere à litispendência, já houve decisão no aspecto, reproduzo o que referi na Reclamação n. 222006.

Litispendência:

Pela informação prestada pelo serviço cartorário do Tribunal Regional Eleitoral, Seção de Processamento de Documentos, colhe-se que a orientação do setor é a de determinar a conexão das representações quando há total identidade entre as representações, considerando o conteúdo e o meio pelo qual é veiculada. Diz que o critério vem sendo utilizado há várias eleições sem problemas, mas que não haveria dificuldade em adotar-se o critério apregoado pelo ilustrado Procurador Regional Eleitoral. Percebe-se, assim, que o duplo parâmetro da 'total identidade' associado ao da 'identidade dos meios de

veiculação', oferece margem de segurança razoável de modo a não sobrecarregar a um só magistrado, mas distribuir entre todos a carga de trabalho. Tenho que os postulados rígidos do CPC podem ser mitigados e até devem ser aperfeiçoados às peculiaridades do devido processo eleitoral. O valor mais almejado pela processualística eleitoral é, sem dúvida, a celeridade na andamento das reclamações. Já a litispendência e demais figuras processuais civis privilegia o valor da segurança e certeza, valores também relevantes, mas que podem ser deixados para ponderação em um segundo momento, isto é, por ocasião, e se for o caso, a manifestação do Egrégio Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, oportunidade em que será pacificada pelo Plenário ocasional divergência entre os Juízes Auxiliares.

A questão merece ser superada também pela impossibilidade de, no presente momento, com segurança, decidir quem dos juízes auxiliares está prevento. A teor do acompanhamento eletrônico, único disponível, na representação n. 172006 o despacho teria ocorrido no dia 19.05.06, às 18h45min (fl. 51); no processo n. 162006, no dia 19.05.06, às 18h40min, contudo, sem manuseio dos processos, não seria possível afirmar com certeza.

De mais a mais, a respeito da eventual litispendência entre representações versando sobre veiculações do mesmo material em datas distintas, o egrégio TSE tem afastado o vínculo entre os feitos, na forma dos seguintes arestos, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. CONEXÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO EM DATAS DIVERSAS. CAUSA DE PEDIR TAMBÉM DISTINTA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALTA DE PODERES ESPECIAIS. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Por configurarem fatos diversos, representações que versem sobre propaganda veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir. Em caso de desistência da parte autora, o Ministério Público possui legitimidade para prosseguir na ação, sempre que se estiver diante de fatos que possam comprometer a lisura do pleito. A falta de poderes especiais não se confunde com as irregularidades de representação a que se refere o art. 13 do CPC. Agravo a que se nega provimento.²

TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI N. 9.504/97. REPRESENTAÇÕES VERSANDO SOBRE REPORTAGENS PUBLICADAS EM DIAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. No caso de a decisão não ter sido publicada em cartório, conforme determina o art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso começará a contar da efetiva intimação

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.459. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 09.03.04. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.87, 21 jun. 2004. Seção 1.

das partes. Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente. Recurso não conhecido.³

Nessas condições, supero a preliminar.

No caso presente, não se trata de inserções como nas demais examinadas, mas de propaganda partidária de vinte minutos, que tem pontos de contato com as inserções de trinta segundos e espaçadas. Mantenho a fundamentação já expressa para rejeitar a alegada litispendência.

Mérito

Na questão de fundo, estamos aqui diante da propaganda partidária de vinte minutos, em bloco único, cuja íntegra está degravada à fl. 08 e segs. Verifica-se que no seu intróito há referência expressa ao atual governo: “Agora no atual governo a realidade é outra” e “mas são algumas das ações que marcaram o Rio Grande nesses últimos três anos”. Prossegue com uma entrevista e a narração novamente investe contra “o atual governo abandonou as principais iniciativas de geração de emprego e renda [...]”. Segue-se entrevista com funcionário da Azaléia. Segue-se pronunciamento do Senhor Olívio Dutra. No pronunciamento do Senhor Miguel Rossetto, após dizer que “durante os 4 anos do nosso governo [...]”. Hoje infelizmente nosso Estado apresenta um dos piores desempenhos no setor da indústria”. Segue-se entrevista com o Senador Paulo Paim e prossegue-se com as entrevistas que perguntam: “Conhece alguma obra do Governo Rigotto?” Prossegue-se com a Ministra Dilma Rousseff que se limita a falar dos investimentos do Governo Federal. Já o Senhor Olívio Dutra, na nova manifestação, inicia a comparação com o atual Governo, que “coloca a economia do Rio Grande na direção oposta”. O Deputado Flávio Koutzi fala da incapacidade e a falta de projeto do atual Governo para enfrentar a crise.

Seguem-se entrevistas em que se indaga sobre a situação da saúde no Estado. Segue-se a locução de que “Saiba que o Governo da Frente Popular fez pela saúde dos gaúchos, conheça os fatos e compare”. Finaliza o parágrafo com a afirmativa de que no Governo Rigotto “o Rio Grande do Sul se destaca como o Estado brasileiro que menos investe na saúde”. Há mais entrevistas com a pergunta: “O senhor conhece alguma obra do Governo Rigotto?” Nos pronunciamentos que se seguem, Antônio Breno faz comparação do Governo Germano Rigotto com o Governo Olívio Dutra. O sindicalista Carlos Rodrigues também faz comparações entre o Governo Germano Rigotto e o Governo Olívio Dutra.

Muito bem, tudo visto novamente, com mais vagar, percebe-se que a propaganda partidária de vinte minutos em exame ultrapassou a

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 18.450. Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet. 19.02.02. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.184, 26 abr. 2002. Seção 1.

índole partidária que seria permitida. Ultrapassou com larga margem o debate sobre temas partidários e de relevo comunitário, para transformar-se em propaganda política eleitoral.

Não há como separar em blocos, pois toda a mensagem constitui um conjunto que, como vimos, já iniciou oferecendo comparações críticas ao Governo atual. Ora, o requerido deveria se ater aos preceitos do artigo 45, incs. I, II e III, da Lei de regência, e não fazer propaganda eleitoral antecipada de forma direta, com infração ao disposto no aspecto temporal, pois antecipada em relação ao termo inicial que é 06.07.06, previsto no artigo 36 da Lei n. 9.504/1997, artigo 1º, Resoluções n. 22.158 e 22.124 do Tribunal Superior Eleitoral. O seu objetivo é o atingimento do eleitor para a captação do voto. Mostra-se afrontosa ao partido representante, pois não há oportunidade para resposta ou contra-argumentação de forma imediata. Na linha do aqui decidido, menciono os fundamentos da decisão TSE CTA 800, Resolução n. 21.116, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJU de 10.07.02, que examina situação análoga.

Isto posto, julgo procedente a representação, suspendendo a propaganda partidária em referência e aplicando a pena de multa em seu grau médio, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997.

Intimem-se.

Porto Alegre, 01 de junho de 2006.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler.

Juíza Eleitoral Auxiliar

Sopesados os argumentos do recorrente, verifico que, efetivamente, trata-se aqui de propaganda partidária de 20 (vinte) minutos, em bloco único, como especificado acima. O pedido na peça inicial foi de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97. A suspensão liminar da propaganda partidária ou ao final do processo não foi objeto do pedido, e nem poderia sê-lo, uma vez que incabível na espécie, pois, se viciada a propaganda, a consequência é a cassação do direito de sua transmissão no semestre seguinte, hipótese que refoge à competência do juiz auxiliar.

Na questão de fundo, alinho-me aos precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cujas ementas transcrevo:

Recurso especial. Propaganda extemporânea. Aplicação de multa. Reconhecida a existência de publicidade como apelo propagandístico, comparando-se realizações atuais e anteriores governantes, resulta configurada propaganda eleitoral. [...] ⁴

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.902. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 24.09.02. [...]. Não se cogita de prévio conhecimento quando o governante é o próprio entrevistado. O resguardo da igualdade dos concorrentes ao pleito destinado a constituir os órgãos do poder político é princípio que coexiste com a liberdade de pensamento e de imprensa, sem qualquer violação. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.166, 22 nov. 2002. Seção 1.

Propaganda eleitoral extemporânea e subliminar em jornal e *outdoors*. Alegação de violação aos arts. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e 333 do CPC: improcedência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. [...] 2. Considera-se propaganda eleitoral subliminar a publicidade que traça paralelo entre a administração atual e a anterior, despertando a lembrança dos eleitores para as qualidades do administrador candidato à reeleição.[...] ⁵

Assim, de ofício, há que se corrigir o dispositivo sentencial, para limitá-lo à aplicação da pena de multa, no seu grau médio, no valor de 35.000 UFIRs (trinta e cinco mil unidades fiscais de referência), calculadas pelo valor unitário que tinham por ocasião da sua extinção em outubro de 2000, equivalentes a R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos), conforme o § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

Isso posto, nego provimento ao apelo e, de ofício, reformo a sentença das fls. 91/93, para manter apenas a aplicação da multa.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso e, de ofício, reformaram a sentença das fls. 91/93, para manter apenas a aplicação da multa.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.331. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 13.09.01. [...] 1. Para a configuração da publicidade institucional é imprescindível a presença dos caracteres educativo, informativo ou de orientação social, previstos na Constituição Federal (Precedente: Acórdão n. 15.749, de 04.03.99, Rel. Min. Costa Porto). [...] 3. O simples argumento de que a produção, escolha, supervisão e veiculação da publicidade estão sob a responsabilidade de agente público diverso do titular da Administração não é suficiente para ilidir o prévio conhecimento deste. 4. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.08, 07 dez. 2001. Seção 1.

PROCESSO N. 252006

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

**RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO**

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea na internet.

Preliminar de litispendência superada.

Condenação nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Publicidade hostilizada ultrapassou os limites fixados na lei. Caracterizada a infração.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, afastada preliminar de litispendência, negar provimento ao presente recurso, nos termos das notas taquigráficas inclusas, parte integrante da decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima - presidente – e Marcelo Bandeira Pereira e Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de junho de 2006.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso do Partido dos Trabalhadores – PT (fls. 106/115) inter-

posto tempestivamente contra a sentença das fls. 101/104, que houve por bem aplicar a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, bem como determinar a retirada da página (*site*) do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores na internet, no endereço www.zero.com.br/ptrs, por propaganda eleitoral extemporânea. A decisão recorrida está versada nos seguintes termos, que transcrevo:

Preliminar de Litispendência

Rejeito a arguição de litispendência, pois trata-se sim da mesma propaganda já veiculada em rádio e na televisão mas, neste processo, objetiva-se a peça publicitária em questão veiculada na página do Diretório Regional do PT na internet, o que é o bastante para afastar a alegação de litispendência. O art. 301, § 1º, do CPC ganha interpretação mais afeita às peculiaridades eleitorais e aqui trata-se de um caso ainda não objeto de qualquer das representações, onde é hostilizada a página na internet. Em abono da tese tenho do precedente TSE REsp n. 18.450¹, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, cuja ementa transcrevo:

TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI N. 9.504/97. REPRESENTAÇÕES VERSANDO SOBRE REPORTAGENS PUBLICADA EM DIAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

No caso de a decisão não ter sido publicada em cartório, conforme determina o art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso começará a contar da efetiva intimação das partes.

Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente. Recurso não conhecido.

Na questão de fundo, por ocasião da decisão no Processo n. 242006, sobre a matéria em questão assim decidi:

Mérito

Na questão de fundo, estamos aqui diante da propaganda partidária de vinte minutos, em bloco único, cuja íntegra está degradada às fls. 08 e segs. Verifica-se que no seu intróito há referência expressa ao atual governo: “Agora no atual governo a realidade é outra” e “mas são algumas das ações que marcaram o Rio Grande nesses últimos três anos”. Prossegue com uma entrevista e a narração novamente

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 18.450. Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet. 19.02.02. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.184, 26 abr. 2002. Seção 1.

investe contra "o atual governo abandonou as principais iniciativas de geração de emprego e renda [...]". Segue-se entrevista com funcionário da Azaléia. Segue-se pronunciamento do Senhor Olívio Dutra. No pronunciamento do Senhor Miguel Rossetto, após dizer que "durante os 4 anos do nosso governo [...]. Hoje infelizmente nosso Estado apresenta um dos piores desempenhos no setor da indústria". Segue-se entrevista com o Senador Paulo Paim e prossegue-se com as entrevistas que perguntam: "Conhece alguma obra do Governo Rigotto?" Prossegue-se com a Ministra Dilma Rousseff que se limita a falar dos investimentos do Governo Federal. Já o Senhor Olívio Dutra na nova manifestação inicia a comparação com o atual Governo que "coloca a economia do Rio Grande na direção oposta". O Deputado Flávio Koutzi fala da incapacidade e a falta de projeto do atual Governo para enfrentar a crise.

Seguem-se entrevistas em que se indaga sobre a situação da saúde no Estado. Segue-se a locução de que "Saiba que o Governo da Frente Popular fez pela saúde dos gaúchos, conheça os fatos e compare". Finaliza o parágrafo com a afirmativa de que no Governo Rigotto "o Rio Grande do Sul se destaca como o Estado brasileiro que menos investe na saúde". Há mais entrevistas com a pergunta: "O senhor conhece alguma obra do Governo Rigotto?" Nos pronunciamentos que se seguem, Antônio Breno faz comparação do Governo Germano Rigotto com o Governo Olívio Dutra. O sindicalista Carlos Rodrigues também faz comparações entre o Governo Germano Rigotto e o Governo Olívio Dutra.

Muito bem, tudo visto novamente, com mais vagar, percebe-se que a propaganda partidária de vinte minutos em exame ultrapassou a índole partidária que seria permitida. Ultrapassou com larga margem o debate sobre temas partidários e de relevo comunitário, para transformar-se em propaganda política eleitoral.

Não há como separar em blocos, pois toda a mensagem constitui um conjunto que, como vimos, já iniciou oferecendo comparações críticas ao Governo atual. Ora, o requerido deveria se ater aos preceitos do artigo 45, incs. I, II e III, da Lei de regência, e não fazer propaganda eleitoral antecipada de forma direta, com infração ao disposto no aspecto temporal, pois antecipada em relação ao termo inicial que é 06.07.06, previsto no artigo 36 da Lei n. 9.504/1997, artigo 1º, Resoluções n. 22.158 e 22.124 do Tribunal Superior Eleitoral. O seu objetivo é o atingimento do eleitor para a captação do voto. Mostra-se afrontosa ao partido representante, pois não há oportunidade para resposta ou contra-argumentação de forma imediata. Na linha do aqui decidido, menciono os fundamentos da decisão TSE CTA 800, Resolução n. 21.116, relatora Ministra Ellen Gracie, DJU de 10.07.2002, que examina situação análoga.

Isto posto, julgo procedente a representação, suspendendo a propaganda partidária em referência e aplicando a pena de multa em seu grau médio, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997.

Prosseguindo no exame das peculiaridades do caso, como bem

salientado pelo duto órgão do Ministério Público Eleitoral, não se aplica à espécie o disposto no art. 5º da Resolução n. TSE 22.158 que estabelece que “em páginas de provedores de serviços de acesso à internet, não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em nenhum período” pois a propaganda aqui examinada não está veiculada em provedor de acesso, como são o Provedor Terra, Brasil Online (BOL), Universo Online (UOL), etc, mas na página do Diretório Regional do PT.

Há que se fazer uma leitura conjunta dos artigos 1º, § 3º; 3º e 5º, da Resolução TSE n. 22.158 para concluir pela extensão à internet da restrição temporal à propaganda eleitoral prevista no art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97. No caso concreto, o caráter pessoal da página do Diretório Regional do PT não se subsume ao conceito de provedor, com o que se afasta a aplicação do art. 5º da Resolução TSE n. 22.158.

Como antes referi, na questão de fundo, já decidi pelo caráter preponderantemente eleitoral do programa em questão. Agora, trata-se de estabelecer se ocorre uma mesma infração à vedação temporal com a disponibilização na internet para *download*. Trata-se de meio distinto, o que já caracteriza fato novo a ensejar reprimenda por infração à limitação temporal do art. 36 da Lei n. 9.504/97. O fato do acesso ao material permanecer restrito ao que dispõe de computador, banda larga, etc. não descaracteriza a infração. É possível o atingimento daqueles eleitores com mais recursos materiais. Não desenhada universalidade do atingimento que se dá no veículo radiofônico ou televisivo, mas, por outro lado, a propaganda permanece acessível 24h (vinte e quatro horas) para quem disponha de recursos, tempo, disposição para acessar a página do Partido dos Trabalhadores – PT, assim com potencialidade de influir no ânimo do eleitor antecipadamente, em flagrante infração à limitação temporal. Tenho por configurada a infração.

Isto posto, julgo procedente a representação e determino a supressão do bloco referido na página da internet www.zero.com.br/ptps, e aplico a multa prevista no § 3º do art 36 da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo.

P.R. Intime-se. Diligências.

Porto Alegre, 06 de junho de 2006.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler
Juiza Eleitoral Auxiliar

Inconformado, o Partido dos Trabalhadores – PT, em resumo, renova a alegação de litispendência, pois trata-se da mesma propaganda já veiculada no rádio e na televisão. Não há proibição de veicular propaganda na internet. Comenta aspectos da sentença e sustenta que a peça publicitária não pede votos. Portanto, não houve a pretendida violação, insistindo que a Resolução TSE n. 22.158 permite a propaganda eleitoral a partir de 6 de julho do ano da eleição, e no § 3º estaria expresso que não caracteriza propaganda extemporânea a

manutenção de página na internet. Está divulgando a posição do partido em relação aos temas políticos. Espera o provimento do recurso.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Sul – PMDB ofereceu contra-razões (fls. 120/126), postulando a manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais, embora o esforço dos ilustres advogados, não abalaram o meu convencimento no sentido de alterar a posição já externada.

A propaganda aqui examinada foi disponibilizada na internet, na página do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT, no dia 22 de maio de 2006. Trata-se, como vimos, do mesmo programa de 20 minutos veiculado no rádio e na televisão e julgado como propaganda eleitoral extemporânea no Proc. n. 242006.

Ocorre que, como bem exposto no parecer ministerial (fl. 86), caracteriza-se nova infração à legislação eleitoral. Não há como fugir da extensão à internet da restrição temporal à propaganda eleitoral, mesmo afastada a aplicação do artigo 5º da Resolução TSE n. 22.158, pois a hipótese não se subsume ao conceito de provedor. O fato de o acesso ser restrito àqueles que dispõem de recursos materiais não descaracteriza a propaganda eleitoral fora do período permitido, e, ao contrário da fugacidade das inserções em rádio e televisão, aqui a mensagem ocorreu e pôde ser acessada durante as 24 horas do dia, desde o dia 22 de maio até a data de hoje, fora do prazo legal que se inicia no dia 6 de julho próximo vindouro do ano da eleição - Lei n. 9.504/1997, art. 36, *caput*.

Assim, deve ser mantida a sentença, suprimindo a propaganda eleitoral extemporânea e aplicando a multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997, no seu valor mínimo, de 20.000 (vinte mil) UFIRs, calculada pelo valor unitário que tinha por ocasião da sua extinção em outubro de 2000, equivalente a R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos), correspondendo a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento.

PROCESSO N. 172006

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

**RECORRENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES E MINISTÉRIO
PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO**

Recursos. Decisão de juízo auxiliar que julgou parcialmente procedente representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

Preliminar do primeiro recorrente afastada. Características peculiares do processo eleitoral. Litispendência que não se materializa.

Propaganda partidária. Realização, em uma das oportunidades de inserção, de propaganda antecipada e indireta.

Manutenção da sentença recorrida.

Provimento negado a ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência suscitada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Leo Lima – presidente – e Marcelo Bandeira Pereira, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dra. Lúcia Liebling Koppitke, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 01 de junho de 2006.

Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos interpostos pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra a decisão da juíza auxiliar (fls. 90/95), que julgou procedente em parte a presente representação, condenando o Partido dos Trabalhadores à multa de R\$ 21.282,00, por ter realizado propaganda extemporânea e proibida por lei, de acordo com o art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97.

O Partido dos Trabalhadores apresentou suas razões (fls. 97/102), pedindo preliminarmente o reconhecimento da litispendência, devendo ser apensado este processo aos de n.s 152006, 162006, 212006 e 222006. Disse que as propagandas partidárias são as mesmas, sendo veiculadas uma em rádio e outra na televisão. No mérito, pediu a reforma da decisão, porque estaria sendo respeitado o art. 45 da Lei n. 9.096/95 nas inserções feitas no rádio. Não houve divulgação de propagandas de candidatos a cargos eletivos, utilização de imagens, ou cenas que falseassem os fatos. Seria apenas uma crítica política. Trouxe a decisão da Desembargadora Marga Inge Barth Tessler no Proc. n. 222006. Pediu a reforma da decisão.

O segundo recorrente, Ministério Público Eleitoral, apresentou recurso (fls. 105/108), a fim de que a primeira inserção constante na representação também seja considerada propaganda extemporânea proibida. Transcreveu dita inserção, referindo que se trata de pré-candidato fazendo manifestações desaconselháveis e ilegais, pois traz exposição de metas de governo. Arrolou jurisprudência e pediu a reforma da decisão para também essa inserção ser considerada indevida.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro apresentou suas contra-razões (fls. 115/118), referindo que deve ser rechaçada a preliminar de litispendência, pois as partes não são as mesmas, e a causa de pedir é outra. No Proc. n. 162006, a propaganda foi feita na televisão, e as inserções são diferentes. No Proc. n. 152006, discute-se dispositivo da lei dos partidos políticos; e, nos demais processos citados, é outra a causa de pedir. No mérito, pediu a manutenção da decisão hostilizada.

O Partido dos Trabalhadores apresentou contra-razões (fls. 119/122), referindo que não assiste razão ao MP, pois Olívio Dutra é o atual presidente do PT/RS e pode transmitir os apontamentos previstos na Lei dos Partidos Políticos. Ratifica os posicionamentos antes referidos, aduzindo que, como não houve convenção, nada há definido quanto ao candidato a governador pelo PT. Pediu fosse negado provimento ao recurso do Ministério Público.

Os autos vieram conclusos.

VOTO

Os recursos interpostos são tempestivos, pois a decisão impugnada foi publicada no dia 25.05.06 (fl. 96), e as partes interpuseram seus recursos no dia 26.05.06 (fls. 97 e 105).

Antes de adentrar no mérito, é necessário analisar a preliminar de litispendência levantada pelo recorrente Partido dos Trabalhadores, somente em sede de recurso.

Pela informação prestada pelo serviço cartorário do Tribunal Regional Eleitoral, Seção de Processamento de Documentos, verifica-se que a orientação do setor é a de determinar a conexão das representações quando há total identidade entre elas, considerando o conteúdo e o meio pelo qual são veiculadas. Tal procedimento estaria sendo utilizado há algum tempo.

Percebe-se, assim, que o duplo parâmetro da “total identidade”, associado ao da “identidade dos meios de veiculação”, não sobrecarregaria um só magistrado, sendo distribuída entre todos a carga de trabalho.

Os ditames rígidos do CPC podem ser mitigados e até devem ser adaptados às peculiaridades do devido processo eleitoral. O valor mais almejado pela processualística eleitoral é, sem dúvida, a celeridade no andamento das reclamações, enquanto que para as figuras processuais civis, previstas no artigo 301 do CPC, é privilegiado o valor da segurança e certeza, valores também relevantes, mas que podem ser deixados para ponderação em um segundo momento, pois o egrégio Plenário do Tribunal Regional Eleitoral poderá pacificar a matéria, se houver divergência entre os juízes auxiliares.

No presente momento, não se sabe, com segurança, quem dos juízes auxiliares está prevento e quais processos efetivamente são de propaganda ou dizem respeito à Lei dos Partidos Políticos, sendo que a parte que alegou litispendência não juntou as iniciais das representações citadas.

Junto decisões do egrégio TSE sobre a matéria, onde é afastado o vínculo entre os feitos, na forma dos seguintes arestos, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. CONEXÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO EM DATAS DIVERSAS. CAUSA DE PEDIR TAMBÉM DISTINTA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALTA DE PODERES ESPECIAIS. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Por configuração fatos diversos, representações que versem sobre propaganda

veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir. Em caso de desistência da parte autora, o Ministério Público possui legitimidade para prosseguir na ação, sempre que se estiver diante de fatos que possam comprometer a lisura do pleito. A falta de poderes especiais não se confunde com as irregularidades de representação a que se refere o art. 13 do CPC. Agravo a que se nega provimento.¹

TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI N. 9.504/97. REPRESENTAÇÕES VERSANDO SOBRE REPORTAGENS PUBLICADAS EM DIAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. No caso de a decisão não ter sido publicada em cartório, conforme determina o art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso começará a contar da efetiva intimação das partes. Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente. Recurso não conhecido.²

Nessas condições, não acolho a preliminar.

Passo a analisar o MÉRITO.

Entendo não devam ser acolhidos os recursos interpostos, mantendo-se a decisão de primeiro grau, pois apenas uma das inserções, a de número 02, representa propaganda ilegal, estando a outra nos limites da Lei dos Partidos Políticos.

Com efeito, em face da propaganda partidária regulamentada pela Lei n. 9.096/95, deveria o requerido se ater aos ditames previstos no artigo 45, incisos I, II e III, em ambas as inserções, ou seja, difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionado e das atividades congressuais do partido e divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

Tal não foi feito pelo requerido. Vejamos o que consta na inserção 2:

GERMANO RIGOTTO (então candidato ao governo do Estado)

- Nós não vamos aumentar os impostos da alíquota de ICMS. Não tem como aumentar os impostos da alíquota de ICMS sobre quem paga. Não tem como ampliar a base tributária, de forma alguma. (SONORA)

- Três anos depois, RIGOTTO propõe aumento de ICMS. Gaúchos pagam mais ICMS a partir de hoje. Os gaúchos sabem a diferença entre o que foi dito e o que foi, realmente, feito.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.459. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 09.03.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.87, 21 jun. 2004. Seção 1.

² [...] . Recurso Especial Eleitoral n. 18.450. Rel. Min. Ellen Grace Northfleet. 09.03.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.184, 26 abr. 2002. Seção 1.

PT, quem fez mais pelo Rio Grande, garante um futuro melhor para os gaúchos.

É evidente que a propaganda extrapola os ditames da lei acima referida, pois traz manifestação do atual governador, de partido contrário ao que realiza o programa partidário que está indo ao ar, e faz críticas a ela, sendo referido que o PT faria melhor.

Houve a intenção de fazer propaganda extemporânea negativa do pré-candidato a governador pelo PMDB e, ao mesmo tempo, enaltecer o Partido dos Trabalhadores como o melhor para os gaúchos. O que indica isto é ausência de impessoalidade que deveria imperar nas mensagens dos partidos, quando não estão pretendendo fazer propaganda negativa de outros pré-candidatos. É evidente que o destinatário desta mensagem é o eleitor do próximo pleito, e não o cidadão comum que poderia ou não buscar o partido para futura filiação. Nesta mensagem que foi ao ar, fica uma pergunta implícita: o atual governador é mentiroso? Podemos confiar nele no próximo pleito? Estas são questões que não admitem, pelo menos neste momento, o contraditório.

Portanto, sem dúvida nenhuma a imagem do pré-candidato a governador pelo PMDB fica marcada no eleitorado como sendo aquele que faz promessas e depois não cumpre, sendo que ele não pode impugnar tal fato, pois não está no momento adequado. Há inequívoca propaganda antecipada indireta, sendo desmerecido o governador do Estado, que é do PMDB, favorecendo o PT, bem como seu provável candidato.

Portanto, correta a decisão de primeiro grau neste ponto.

Com relação à inserção 01, entendo que está de acordo com os ditames legais, conforme dispõe o artigo 45, em seu inciso I, da Lei n. 9.096/95.

A propaganda consta na folha 07, nos seguintes termos:

OLÍVIO DUTRA (presidente estadual do PT) - O Rio Grande carece de um projeto de desenvolvimento sustentável, de inclusão e protagonizado pelo povo gaúcho, um projeto que fortaleça as economias regionais, as pequenas e médias empresas, apóie a exportação que gera emprego e divisas para o Estado, de incentivo e, sobretudo, agricultura familiar e a geração de emprego e renda. Não abrimos mão desta política que constrói, de forma solidária e participativa, um futuro melhor para o Rio Grande. (SONORA)

Não entendo que se trate de metas de governo, como referido pelo Ministério Público em suas razões de recurso, mas sim que está sendo difundido um

programa partidário pretendido pelo PT, bem como a posição do partido em relação a alguns temas político-comunitários; e, assim, está dentro dos limites permitidos pela lei.

Assim, não vislumbro propaganda partidária extemporânea que estaria impedida por lei, pois não se evidencia degradação ou ridicularização de pré-candidato ou partido político na inserção de número 01.

Em que pese a pessoa que fala ser o Olívio Dutra, pré-candidato pelo Partido dos Trabalhadores, ele é também filiado ao partido responsável pelo programa, não houve divulgação de cargos ou de pré-candidaturas ou foi falseada a comunicação por qualquer outro meio, sendo que isto é que está vedado pela Lei n. 9.096/95, em seu artigo 45, § 1º e incisos. Portanto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, inclusive a multa, que foi fixada no patamar mínimo.

Assim, o meu **VOTO** é no sentido de ser mantida a decisão de primeiro grau, não sendo acolhidos os dois recursos interpostos.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Recurso n. 425242006:

À unanimidade, rejeitaram a preliminar de litispendência e negaram provimento ao recurso.

Recurso n. 425312006:

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO N. 262006

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: ALCEU DE DEUS COLLARES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação antecipada de candidatura e captação de votos através de página na Internet, em desacordo com o artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução n. 22.158 do TSE.

A garantia da livre manifestação do pensamento não pode violar dispositivo expresso em lei, ferindo o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Leo Lima - presidente -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dra. Lúcia Liebling Koppitke, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral substituto.

Porto Alegre, 08 de junho de 2006.

Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ALCEU DE DEUS COLLARES** contra a decisão da juíza auxiliar constante nas fls. 42/48, que julgou procedente a representação em exame, condenando o recorrente à multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), por ter realizado propaganda extemporânea e proibida por lei, de acordo com o art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97.

O recorrente apresentou suas razões nas fls. 49/54, pedindo a improcedência da representação. Disse que não realizou propaganda extemporânea, sendo que o número que consta na página apenas faz uma referência à quantidade de mandatos alcançados pelo deputado, devendo ser vista como: “1, 2, 3, 4, 5”, representando os seus cinco mandatos. Além do mais, alega que tal número não é a numeração eleitoral para o cargo de governador. Refere que na página existem apenas sua história, seus projetos, suas opiniões, o que é garantido pela Constituição, e não há pedidos de votos. Arrolou jurisprudência e requereu a reforma da decisão.

Foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público Eleitoral nas folhas 57/64, oportunidade em que analisou os textos expostos na página do recorrente e pediu a improcedência do recurso.

Os autos vieram conclusos.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo, pois a decisão impugnada foi publicada no dia 05.06.06, às 17h (fl. 42), e a parte interpôs seu recurso no dia 06.06.06, às 16h34min (fl. 49).

Passo a analisar o MÉRITO.

Entendo que não deve ser acolhido o recurso interposto pelo requerente, mantendo-se a decisão, pois as mensagens veiculadas em seu sítio na Internet configuram propaganda eleitoral extemporânea, tanto positiva (em seu benefício) como negativa (em detrimento de outros pré-candidatos ao Governo do Estado do RS).

Com efeito, em face da legislação vigente, o recorrente deveria se abster de utilizar mensagens que nitidamente promovam sua futura candidatura. Isto não foi observado por ele, conforme se verifica nas seguintes expressões constantes na sua página, que foram reproduzidas na inicial:

Fl. 18: **Alceu Collares** também lembrou que, durante o seu governo, o Rio Grande do Sul alcançou o maior desenvolvimento econô-

mico com um PIB (Produto Interno Bruto – que é toda a riqueza produzida) de 23,43%, acumulado no período de 1991 a 1994. Apresentou um gráfico do estudo elaborado pelo ex-secretário da Fazenda, Orion Cabral, e pelo economista Leosérgio Angheben com base em dados oficiais, intitulado desempenho da economia gaúcha por período de governo, que está no *site* www.collaresonline.com.br. O estudo compara o PIB acumulado dos governos Jair Soares (13,5%), Pedro Simon (-0,3%), **Alceu Collares (23,43%)**, Antônio Britto (1,1%), Olívio Dutra (11,6%) e Germano Rigotto (3%).

Portanto, é patente a possibilidade de a imagem do recorrente ficar marcada no eleitorado como sendo o pré-candidato mais apto ao Governo do Estado em detrimento dos demais, os quais não poderão impugnar tal fato, pois não nos encontramos no momento oportuno para tanto.

A propaganda objeto do presente feito resta configurada extemporânea, uma vez que as informações e afirmações constantes no sítio do recorrente buscam influenciar a escolha do eleitor, na medida em que ressalta seus feitos administrativos, comparando-se inclusive com outros pré-candidatos.

Embora o recorrente afirme reiteradamente que na sua página da Internet apenas estava divulgando seu trabalho, prestando contas, manifestando a sua opinião no exercício do seu mandato, ou ainda utilizando o seu direito constitucional de livre expressão, restou evidente que, na realidade, buscou ressaltar sua capacitação como o homem público mais apto para a disputa nas próximas eleições, seja como pré-candidato ao Governo do Estado do RS ou a outro cargo eletivo.

Verifica-se que outros pré-candidatos que não tenham *site* ou que sigam cumprindo os ditames legais, ao manterem nas páginas da Internet apenas o que é permitido por lei, ou ainda aqueles pré-candidatos que não sejam detentores de mandato parlamentar, ficam em desvantagem, quando o representado, em seu sítio na Internet, extrapola, não se atendo a apenas relatar os seus feitos do passado, mas trazendo mensagens alusivas à ação de governo, que ensejem a idéia de realização futura, continuidade da administração, quebrando o princípio da isonomia.

O recorrente tinha como meta, nas mensagens constantes na sua página, não o cidadão comum, mas o cidadão eleitor nas próximas eleições, visando o seu voto. Embora não tenha pedido o voto do eleitor de forma direta, o fez de modo dissimulado.

Neste sentido, podemos destacar os seguintes trechos constantes em seu sítio:

Fl. 17: O Grupo dos 12 é uma proposta para conseguir adesões e votos: - Somos 215 mil pedetistas, se cada um conseguir 12 votos vamos eleger o futuro governador do Estado.

Fl. 15: **PDT elabora Programa de Governo**

O PDT começará esta semana a elaborar o programa de governo que será apresentado pelo deputado federal, **Alceu Collares**, na disputa ao Palácio Piratini. [...] – O PDT tem mais de 215 mil filiados. Se cada um conseguir 12 ativistas que defendam nossas idéias, vamos eleger o governador do Estado e um grande número de deputados. (grifos da autora)

No sítio do recorrente, logo após o seu nome, consta o número com o qual concorreu nas Eleições Gerais de 2002 a Deputado Federal (1234), conforme fls. 13 e 15/18, em afronta ao art. 1º, § 3º, da Resolução n. 22.158¹ do TSE.

Embora nas razões de recurso tenha fragilmente alegado que a numeração em questão apenas faz uma referência ao número de mandatos alcançados pelo parlamentar, tal não foi assinalado na página da Internet, pois entre os números não havia a vírgula colocada quando apresentou suas razões de recurso. Assim, o que temos é um número, e não uma menção aos seus mandatos.

Mesmo que não conste apenas o número 12, que identifica o candidato a governador pelo PDT, ainda assim está patente a intenção de fixar no eleitor este número, quando ele encabeça a página com seu nome e o número com que se elegeu nas eleições de 2002.

É permitido por lei a manutenção da página como instrumento de divulgação parlamentar, que inclusive o pré-candidato prova ter desde 2004, mas que em ano eleitoral não pode extrapolar e realizar de forma irregular a propaganda eleitoral.

Em momento algum na decisão foi determinado que o pré-candidato fosse tolhido no direito de livre expressão, garantido para todo o cidadão na Constituição do Brasil, tanto que pode seguir mantendo a página na Internet, desde que não a utilize para realização de propaganda vedada por lei nesta época.

A jurisprudência juntada pelo recorrente nas folhas 52/54 não se ajusta ao caso presente, pois se refere a boletins de divulgação de trabalho de parlamentar, permitido nos limites do artigo 73, II, da Lei n. 9.504/97, conforme expressamente consta na jurisprudência citada.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 107. Resolução TSE n. 22.158. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 02.03.06. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições. Art. 1º [...]. § 3º. "Não caracterizará propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet, desde que nela não haja pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição." (grifo do autor) In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.106, 14 mar. 2006. Seção 1.

Assim, no caso dos autos, houve propaganda extemporânea, realizada pela Internet, cuja decisão está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme segue:

Recursos. Decisão que determinou a retirada do ar de sítio na Internet. Escopo da página em comento não é a de comunicação com filiados, mas a de propaganda eleitoral, em desacordo com as normas impostas pelo TSE para a propaganda pela Internet. Não-observância dos termos do artigo 78 da Resolução n. 21.610 do TSE, que, de forma inequívoca, exige do candidato que quiser manter página na Internet o uso de terminação específica. O processo eleitoral é centrado na isonomia de tratamento aos candidatos, em que é refutada qualquer prática que importe em desigualdade de oportunidades e desequilíbrio eleitoral. [...].²

Da mesma forma, jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. 1. Caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet que contenha pedido de votos, menção a número de candidato ou ao de seu partido ou qualquer referência à eleição (Resolução-TSE n. 21.210/2004, art. 3º, § 1º). 2. Agravo regimental não provido.³

Na discussão que ocorreu quando foi mantida a decisão acima referida, foi levantada a violação aos artigos 5º, incisos IV, XIV, XXXIX e LV, da Constituição Federal e artigo 36 da Lei n. 9.504/97, **pois o TRE-Rondônia manteve sentença que aplicou, nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução-TSE n. 21.610/2004, multa ao recorrente, por propaganda eleitoral extemporânea**, em acórdão assim ementado: (grifo da autora)

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Processo n. 1052004 - Classe 16. Rel. Dra. Lisete Andreis Sebben. 18.08.04. [...]. Impossibilidade de utilização do Código de Processo Civil para os efeitos punitivos pretendidos pela propaganda na Internet e de imposição de multa, em face do princípio da legalidade, em que a legislação eleitoral não prevê penalidade para a conduta, tal como ora em exame. Provimento negado. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão, 18 ago. 2004.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 21.650. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 09.11.04. [...]. In: **Diário de Justiça da união**, Brasília, DF, v.1, p.188, 04 fev. 2005. Seção 1.

Recurso Eleitoral. Propaganda antecipada. Liberdade de pensamento e direito à informação. Direito não absoluto. Propaganda eleitoral antecipada em página da Internet. Não-admissibilidade.

É livre a manifestação do pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei.

Constitui propaganda eleitoral antecipada a utilização de página da Internet para a apresentação de candidatura e captação de votos antes da realização da convenção partidária. [...]

O TSE negou provimento, por unanimidade, ao agravo regimental interposto.

Verifico, assim, que a decisão está de acordo com a jurisprudência do TRE-RS e TSE, entendendo que está caracterizada a propaganda extemporânea.

Assim, o meu **VOTO** é no sentido de ser mantida a decisão, bem como a multa, que foi fixada no mínimo legal, não sendo acolhido o recurso interposto pela parte.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento.

PROCESSO N. 22006

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: TUPANCIRETÃ

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANCIRETÃ E
IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI**

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Pedido de reforma da decisão do juízo eleitoral que rejeitou a execução imediata de aresto deste Tribunal. Cassação do registro de candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio. Aplicação do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Requerimento apresentado quando ainda em trâmite o pleito de 2004.

Fragilidade dos fundamentos para o indeferimento do pedido. Publicação do acórdão do TRE que cassou os diplomas. Aplicação da regra geral do artigo 257 do Código Eleitoral, firmando que os recursos eleitorais serão recebidos apenas no efeito devolutivo. Inaplicabilidade da utilização supletiva da lei processual civil.

Execução imediata das decisões que cassam diplomas com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições. Inexistência de decisão concedendo efeito suspensivo aos recursos interpostos.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, à unanimidade, rejeitar preliminar de ilegitimidade ativa; e, por maioria, dar provimento ao presente recurso, vencida a eminente Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, que o provia parcialmente.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Leo Lima – vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Paulo Sérgio Scarparo, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 30 de março de 2006.

Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANCIRETÃ e IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI apresentaram, ante a juíza eleitoral daquele município, ainda em data de 22.12.05, pedido de determinação de imediata diplomação da última e de seu vice - Cristiano Rodrigues Aquino - e de simultâneo afastamento de Miguel Chiapetta Cardoso e Gervásio da Silva Alberto, estes eleitos para a Administração Municipal no pleito de 2004, ante decisão desta Corte que cassou seus diplomas.

O Ministério Público Eleitoral, à fl. 3v., exara parecer nos seguintes termos:

Visto. Tendo em vista que a decisão do TRE não referiu acerca do cumprimento imediato da decisão ou pelo aguardo do trânsito em julgado desta, opina o MP seja oficiado ao TRE para que seja determinado o cumprimento da decisão de pronto ou somente após o trânsito em julgado desta.

Oficiada a Presidência deste Tribunal, sobrevém a manifestação contida no ofício da fl. 24.

A magistrada eleitoral, às fls. 26/28, dá notícia da interposição de medida cautelar em que os administradores cassados postulam a concessão de efeito suspensivo da sentença e, ainda, determina a expedição de novo ofício a este Tribunal, para fins de obtenção de informes quanto à publicação do respectivo acórdão.

Sobrevém a decisão das fls. 29/30, assim prolatada:

Vistos.

Recebi em 29.12.05.

O pedido feito pelos requerentes não pode ser deferido. O acórdão sequer foi publicado.

De outra banda, entendo ser necessário o trânsito em julgado da referida decisão ou, ao menos, os efeitos em que foi recebido eventual recurso, tendo em vista que a Res. n. 21.634 do TSE mandou aplicar à ação de impugnação de mandato eletivo o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e, subsidiariamente, o CPC.

Ocorre que a aludida lei complementar não trata do efeito do recebimento do recurso. Aplicando-se subsidiariamente o CPC tenho que deve seguir a regra geral, ou seja, o recebimento do recurso, no duplo efeito, porquanto que o art. 520 do CPC desconhece a ação de impugnação ao mandato eletivo.

Assim, não assiste razão às requerentes quanto à aplicação do disposto no art. 257 do Código Eleitoral.

Junte-se cópia da decisão proferida por este Juízo, que determinou que fosse oficiado ao Tribunal, bem como a cópia do ofício.

Irresignados, a Coligação Aliança por Tupanciretã e Iracema Pileco Pirotti interpõem o recurso da fl. 33, pugnando pela reforma dessa decisão, sustentando a ausência de efeito suspensivo aos recursos em matéria eleitoral, em especial quando versam sobre o teor do artigo 41-A da Lei das Eleições. Pedem o

imediato cumprimento do aresto desta Corte Regional.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se às fls. 40/42, pelo recebimento do recurso.

As recorrentes, às fls. 45/47, noticiam atos praticados pelos atuais administradores municipais.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 50, opinou pela realização de diligências - certificação da publicação do respectivo aresto e, ainda, intimação dos candidatos empossados para que tomassem ciência do feito, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa - o que foi determinado.

Restou certificado, no processo, à fl. 53, a interposição de recurso especial por parte de Miguel Chiapetta Cardoso e Gervásio da Silva Alberto.

Miguel Chiapetta Cardoso foi intimado na pessoa de seu procurador, Dr. Rogério Sperb Becker (fl. 54), tendo apresentado as contra-razões ao recurso das fls. 56/62, onde sustenta que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem posicionamento firme no sentido de se evitar sucessivas alterações nos mandatos eletivos, motivo pelo qual deve ser postergada a execução do julgado até decisão final daquele órgão.

Na impossibilidade de intimação do procurador de Gervásio da Silva Alberto, conforme certificado à fl. 63, foi expedida carta de ordem (fl. 65), cumprida em 01.03.06, sendo que, em data de 6 do mesmo mês, apresentou ele suas contra-razões (fls. 70/78), pugnando pelo decreto de ilegitimidade ativa da Coligação Aliança por Tupanciretã, a qual existiu somente durante o pleito de 2004. Acrescenta a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque o pedido de execução do julgado se deu antes mesmo da publicação do aresto que decretou a cassação dos recorridos; e, ainda, a competência da juíza eleitoral de Tupanciretã para a execução do julgado e o deferimento de efeito suspensivo a eventual recurso.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, na pessoa do Dr. João Heliofar de Jesus Villar, às fls. 81/83, exara parecer pelo provimento do recurso, ante a ausência de efeito suspensivo nos recursos eleitorais e, ainda, ante o reconhecimento da imediata aplicabilidade do *decisum*, em se tratando de cassação fundada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Lizete Andreis Sebben:

A irresignação é tempestiva. Os recorrentes foram intimados da decisão

proferida em 02.01.06 (fl. 30v), e o recurso foi interposto em 05.01.06, consoante certificado à fl. 33, ou seja, dentro do prazo estatuído no artigo 258 do Código Eleitoral.

Antes de adentrar no exame do mérito do recurso, aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação Aliança por Tupanciretã, suscitada em sede das contra-razões (fls. 70/78), sob o fundamento de que a coligação somente tem legitimidade até a ulatimação do pleito de 2004.

A matéria não é nova nesta Corte Regional, que já firmou seu entendimento, à luz do que prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei das Eleições.

No caso dos autos, no entanto, há uma peculiaridade - cuida-se de pedido de execução de julgado relativo à ação de impugnação de mandato eletivo proposta, inclusive, pela coligação recorrente, quando ainda em trâmite o pleito de 2004, motivo pelo qual tenho que se mantém como parte legítima para figurar no pólo ativo do presente feito, desdobramento daqueloutro. Rejeito a preliminar suscitada nesse sentido.

No mérito, a questão a ser apreciada cinge-se ao pedido de reforma da decisão que rejeitou a execução imediata do aresto deste Tribunal Regional Eleitoral, o qual cassou os diplomas dos recorridos.

Em síntese, a magistrada eleitoral indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de publicação do acórdão respectivo; b) inexistência de trânsito em julgado da decisão ou, ainda, da necessidade de ser definido o efeito concedido a eventual recurso interposto, à luz do que dispõe o artigo 520 do CPC.

O primeiro fundamento para a rejeição do pedido resta prejudicado.

Consoante informações obtidas junto à Secretaria deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o recurso interposto da decisão proferida na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Classe 21 - Processo n. 412005 foi julgado na sessão de 15.12.05, publicado no DJU n. 002 - edição de 10.01.06. Os dois embargos declaratórios opostos foram julgados em data de 23.01.06, com arestos publicados no DJU n. 016, edições de 27.01.06 e 30.01.06.

A essa decisão colegiada, Miguel Chiapetta Cardoso e Gervásio da Silva Alberto interpõem recursos especiais sob protocolos n.s 40396/2006 e 40385/2006, os quais tiveram, em sede de juízo de admissibilidade, seu trânsito obstado, sob o fundamento de que a pretensão esposada nas irrisignações cinge-se à reapreciação de provas, vedada em sede de Tribunal Superior. Os ora recorridos interpõem agravos de instrumentos, em tramitação.

Conforme consulta realizada na data da elaboração deste voto – 28.03.06 - junto ao *síte* do Tribunal Superior Eleitoral, o agravo de instrumento interposto

por Miguel Chiapetta Cardoso foi autuado nesse Tribunal em 27.03.06, sob n. 7062 - Protocolo 3668/2006, tendo como relator designado o Min. Cesar Asfor Rocha, sendo que, em data de 28.03.06, o processo se encontrava com vista à Procuradoria. Inexiste, nesse recurso, qualquer decisão ou despacho, exceto aqueles ordinatórios.

Quanto ao agravo de instrumento interposto por Gervásio da Silva Alberto, nesta data, após a juntada das contra-razões, encontra-se em fase de remessa ao Tribunal Superior Eleitoral.

Prestados esses necessários esclarecimentos, passo a analisar o mérito do recurso, o qual vai provido.

Estabelece o artigo 257 do Código Eleitoral, como regra geral, que **os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo**. (grifo da autora)

TITO COSTA, em seu Recursos em Matéria Eleitoral¹, ao tratar das generalidades dos recursos em geral, dispõe, magistralmente, que:

[...] quando a lei eleitoral, mais precisamente, o Código, estabelece que, de modo geral, os recursos não terão efeito suspensivo, está com sua atenção voltada para o interesse público, sem perder de vista a celeridade do processo eleitoral.

Em matéria eleitoral há duas hipóteses em que se identifica restar, por norma escrita, autorizada a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o art. 216 do Código Eleitoral e o art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, que tratam, respectivamente, de recurso contra expedição de diploma e da exigência do trânsito em julgado para o cancelamento de registro de candidato, em ação em que for declarado inelegível, nas quais não se situa a espécie em análise.

Já a lei processual civil, aplicável supletivamente em matéria eleitoral, não atribui efeito suspensivo aos recursos a serem apreciados pelos tribunais superiores.

Nesse sentido, disse, muito pertinentemente, o Min. Marco Aurélio, no julgamento da Medida Cautelar n. 1744², que **“a regra é a ausência de eficácia suspensiva relativamente aos recursos de natureza extraordinária e**

¹ COSTA, Antônio Tito. **Recursos em Matéria Eleitoral**. 4.ed. São Paulo: RT, 1992. p.53.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Medida Cautelar n. 1.744. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 20.02.06. Decisão. Ação Cautelar - Liminar - Recurso Especial - Empréstimo de eficácia suspensiva - Excepcionalidade não demonstrada - Indeferimento da Liminar. 1. Busca-se com esta ação cautelar imprimir eficácia suspensiva a recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que implicou confirmação de sentença, na qual retratada a captação ilícita de sufrágio - artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Visa-se a demonstrar a possibilidade de sucesso no julgamento

assim acontece com o especial eleitoral". (grifo da autora)

Especificamente quanto ao imediato cumprimento de decisões que casam diplomas de candidatos, tem ciência, esta relatora, das consequências inerentes à alternância da Administração, no caso, Municipal, sendo que, sempre mantém cautela em relação a pedidos similares.

Acrescente-se que não desconhece a posição do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no que tange a evitar, tanto quanto possível, a alternância nas cadeiras da representação. As sucessivas alterações de comando das Administrações Públicas, nos termos do que consta dos arestos colacionados nas contrarrazões das fls. 56/62.

Vale dizer, em diversas oportunidades, quando as circunstâncias fáticas o autorizavam, foram concedidas liminares atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto, com vista a evitar essa alternância no poder. No caso dos autos, no entanto, não resta comprovada a obtenção de decisão similar, quiçá pedido correlato, junto ao TSE, que tem a competência para sustar efeitos de decisões deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

O feito em análise diz com cassação de registro de candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio, com aplicação do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, onde, a toda evidência, na busca do interesse público, não se exige o trânsito em julgado, pena de, ante os diversificados possíveis procedimentos legais que autorizam o tardio momento de imodificabilidade da decisão, ter-se como inócuo o decreto de cassação.

A magistrada eleitoral, no entanto, neste pedido de execução imediata do julgado, entendeu como necessário o trânsito em julgado daquela decisão, autorizando a permanência dos recorridos até decisão final da ação de impugnação de mandato eletivo, ou, ainda, ao momento em que definidos os efeitos atribuí-

do especial, considerado o disposto nos artigos 267 e 398 do Código de Processo Civil. Quanto ao primeiro dispositivo, ter-se-ia a procedência de preliminares de inépcia da inicial, de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao segundo, ante juntada de documentos pelo Ministério Público, não se teria aberto vista à parte contrária. Esta veio a pronunciar-se a respeito em oportunidade diversa e aí, embora demonstrado o inconformismo, requereu vista do processo por cinco dias, o que teria sido inobservado. O Juízo colocara em segundo plano a determinação do artigo 398, em vista da circunstância de haver a parte emitido entendimento sobre as peças anexadas. Com a inicial vieram os documentos de folha 18 a 1.309. À folha 1.312, despachei instando o autor a juntar o ato mediante o qual teria sido admitido na origem o recurso especial, isso veio a ocorrer conforme petição de folha 1.316. 2. [...]. Mais do que isso, existe a necessidade de evitar, tanto quanto possível, alternância nas cadeiras de representação. A inicial consigna haver o segundo colocado tomado posse. Em relação à matéria de fundo, observe-se que o precedente da Corte relativo ao prazo de decadência para representação vem ao mundo jurídico, considerado o preceito do artigo 73 da Lei n. 9.504/97. No caso tem-se o envolvimento da captação ilícita de sufrágio - artigo 41-A do citado diploma. De qualquer forma, a Lei n. 9.504/97 não contém a fixação de prazo, muito menos decadencial, para a formalização da representação. Sob o ângulo do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, o pronunciamento primeiro apenas revelou não proceder a articulação com o princípio do contraditório. Consignou-se terem sido sanadas as nulidades, refazendo-se atos processuais - folha 33. Em síntese, não se tem premissas no acórdão proferido suficientes à conclusão sobre a excepcionalidade indispensável a ditar o empréstimo de eficácia suspensiva ao especial. 3. Indefiro a liminar. 4. Citem os réus para, querendo, impugnarem o pedido formulado. 5. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. 6. Publiquem. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro Marco Aurélio, Relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.76, 06 mar. 2006. Seção 1.

dos aos recursos eventualmente interpostos.

A recente jurisprudência, no entanto, diverge desse entendimento, sendo que, em se tratando de cassação de diploma com base no que prevê o artigo 41-A, a execução do julgado pode se dar de imediato.

Sob essa ótica, registre-se decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, da lavra do Min. Cesar Asfor Rocha, proferida no Acórdão n. 25.295³, veiculada no DJ, edição de 07.10.05, cumprindo transcrever parte da ementa, que diz:

[...] É constitucional e tem aplicação **imediata** o art. 41-A da Lei das Eleições, de acordo com entendimento consagrado no TSE (RESpe n. 25.215/RN, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 04.08.05, publicado no DJ de 09.09.05). (grifo da autora)

Não discrepa desse entendimento o esposado no julgamento do Agravo Regimental n. 1.576⁴, relatado pelo Min. Carlos Velloso, em aresto veiculado no DJ, edição de 16.12.05, cuja ementa se colaciona:

[...] AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CONDENÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA.

Por pertinente, cumpre transcrever parte do voto proferido pelo douto relator no julgamento desse agravo regimental, cuja fundamentação se adapta, com perfeição, ao caso em exame, que diz:

Quanto à execução da decisão que julgou procedente representação por captação de sufrágio, colaciona o ora agravante julga-

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.295. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 20.09.05. Agravo Regimental. Recurso Especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. I - [...]. II - Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação jurisprudencial do TSE se firmou no mesmo sentido da decisão regional. III - Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente para que se possa rediscuti-la em sede extraordinária, não bastando a simples menção do tema no relatório ou a inferência de que houve discussão na oportunidade da análise de questão distinta. Agravo regimental desprovido. Medida Cautelar prejudicada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.127, 07 out. 2005. Seção 1.

⁴ [...]. Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 1.576. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 15.09.05. [...] Ausência de impedimento do Juiz de primeiro grau. - Agravo regimental prejudicado por perda de objeto. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.201, 16 dez. 2005. Seção 1.

dos nos quais houve a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso, o que revela, segundo ele, a cautela desta Corte na aplicação do efeito imediato das decisões proferidas com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Este Tribunal já tem o entendimento sedimentado de que a violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 permite a execução imediata da decisão quanto à cassação do registro ou do diploma, se já expedido (acórdãos n.s 1.375/2004, rel. Min. Carlos Madeira; 3.941/2004, de minha relatoria; 1.282/2003, rel. Min. Barros Monteiro; 19.739/2002, rel. Min. Fernando Neves).

Ademais, conforme anotou o Ministro Fernando Neves na Suspensão de Liminar n. 36/2003, "o fato da decisão que cassa registro ou diploma com base no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 permitir a execução imediata, não impede que o órgão revisor dessa decisão possa atribuir efeito suspensivo a recurso contra ela interposto, examinando as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto".

Ainda no mesmo sentido, registre-se decisão da lavra do Min. Luiz Carlos Madeira no aresto n. 3.375⁵, veiculado no DJ, edição de 23.09.05, cumprindo transcrever parte da ementa, que diz:

[...] Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Negativa de seguimento. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. **Execução imediata** de acordo com a jurisprudência do TSE. (grifo da autora)

Assim, certo é que a jurisprudência determina efeito executório imediato à decisão sobre o artigo 41-A da Lei das Eleições, tendo-se por incongruente a suspensividade delas. Em casos excepcionais, ante as circunstâncias fáticas e concretas, há a possibilidade de concessão de liminar, mantendo-se a administração pública no seu efetivo exercício, com vista a se evitar sucessivas alterações do comando. Na hipótese vertida, inexistiu qualquer postulação nesse sentido, prevalecendo a regra geral.

Quanto à aplicação do que prevêem os artigos 216 do Código Eleitoral e 15 da Lei Complementar n. 64/90, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento, nos termos de parte do voto proferido pelo Min. Carlos Velloso,

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 3.375. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 08.09.05. [...]. Incidência do Enunciado n. 267 da Súmula do STF. Evitam-se as substituições nos cargos municipais antes da decisão definitiva, para evitar instabilidade prejudicial aos municípios. Precedentes. Desprovisionamento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.124, 23 set. 2005. Seção 1.

no Agravo Regimental n. 1.576⁶, em aresto veiculado no DJ, edição de 16.12.05, segundo o qual:

[...] ressalta-se que, na hipótese de condenação por captação de sufrágio, mesmo que a decisão pela procedência da representação seja proferida após a diplomação, a cassação é imediata, sem a necessidade do ajuizamento de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo, não se aplicando no caso os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da Lei Complementar n. 64/90. Nesse sentido, os acórdãos n.s 1.375/2004 e 21.221/2003, rel. Min. Carlos Madeira; 466/2003 e 1.282, rel. Min. Barros Monteiro; 19.739/2002, rel. Min. Fernando Neves.

Na espécie em estudo, pelo que dos autos consta e, ainda, em pesquisa efetuada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, inexistiu qualquer postulação de concessão de efeito suspensivo a decisão proferida por esta Corte Regional nos agravos de instrumento interpostos das decisões que negaram seguimento aos recursos especiais ofertados ao aresto deste Tribunal Eleitoral, o qual julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, cassando os diplomas dos recorridos. Prevalece, assim, a regra geral de ausência desse efeito aos recursos, inexistindo motivos para postergar, ainda mais, a execução daquele julgado.

Voto, assim, em total sintonia com o parecer ministerial, por prover o recurso ofertado, determinando, de imediato, a execução da decisão desta Corte, com o afastamento dos recorridos da Administração Municipal de Tupanciretã e a diplomação de Iracema de Fátima Pilecco Pirotti e seu vice, Cristiano Rodrigues Aquino.

Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb:

As questões aqui se apresentam sob dois aspectos: o primeiro é que houve, no meu entender, uma precipitação por parte do recorrente, porque a magistrada, na sua fundamentação, refere que o acórdão não havia sido publicado. Ela não tinha como dar cumprimento a um acórdão não publicado, já que a publicação faz parte da essência do ato jurisdicional. O segundo aspecto: parece-me que a magistrada não acertou quando disse ser necessário aguardar o

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 1.576. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 15.09.05. Agravo Regimental. Medida Cautelar. Concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial. Condenação com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Execução imediata da sentença. Ausência de impedimento do Juiz de primeiro grau. - Agravo regimental prejudicado por perda de objeto. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.201, 16 dez. 2005. Seção 1.

trânsito em julgado dessa decisão, ou, ainda, os efeitos concedidos a eventual recurso interposto, à luz do que dispõe o art. 520 do CPC. Penso que a magistrada não poderia ficar aguardando a concessão de eventual recurso, porque esta providência caberia à parte adotar ou não: postular, perante a Presidência deste Tribunal, no momento em que interpõe o recurso, o efeito suspensivo.

Com a máxima vênia, concluo da mesma forma que a eminente relatora, mas dou parcial provimento ao recurso, porque entendo que a magistrada não poderia dar imediato cumprimento à decisão, ou seja, teria que esperar a publicação do acórdão.

(Demais juízes de acordo com a relatora.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade ativa. Por maioria, deram provimento ao recurso, vencida a Des. Sílvia, que o provia em parte.

PROCESSO N. 542005

CLASSE 21

PROCEDÊNCIA: BOA VISTA DAS MISSÕES

RECORRENTES: ÊNIO BUENO DA SILVA E HILDEBRANDO BARBOSA FAGUNDES

RECORRIDOS: CARLOS REGINALDO DOS SANTOS BUENO E DALVAN SOARES

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Propositura fundada na alegada existência de abuso do poder econômico ou corrupção eleitoral.

Provas carreadas aos autos insuficientes a amparar juízo condenatório.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Roque Miguel Fank - presidente - e Leo Lima, Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2006.

Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.

RELATÓRIO

ÊNIO BUENO DA SILVA e HILDEBRANDO BARBOSA FAGUNDES apresentam, em 28.12.04, impugnação de mandatos eletivos contra CARLOS REGINALDO DOS SANTOS BUENO e DALVAN SOARES, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2004, em Boa Vista das Missões, sob os seguintes fundamentos: a) participação, pelos impugnados, em 04.09.04, de inauguração de escola; b) uso de programas institucionais da prefeitura nas rádios Sociedade Seberi e Comunitária de Boa Vista da Missões durante o período de campanha; c) compra de votos de eleitores; d) cedência do funcionário Derli Bueno, pelo prefeito municipal, para prestação de serviços em campanha; e, por fim, d) oferecimento de churrasco gratuito, em 30.09.04, a toda a comunidade.

Regularmente intimados, os impugnados ofertam contestação (fls. 19/28), suscitando inépcia da inicial e, no mérito, refutam as denúncias apresentadas, acostando aos autos cópia dos Inquéritos Policiais n.s 413, 414 e 415, onde os fatos embasadores da presente ação foram investigados.

Após réplica, o douto julgador, Dr. Alexandre Tregnago Panichi, à fl. 66, designou audiência de instrução.

Os impugnados acostam aos autos rol de testemunhas a serem ouvidas e, ainda, termos de declarações prestadas à delegacia de polícia (fls. 78/80).

Na audiência, realizada em 02.06.05, dispensados os depoimentos pes-

soais, foram colhidos os de onze testemunhas. Desacolheu, o julgador, a prefacial de inépcia da inicial, tendo convertido o debate oral em memoriais.

Foram acostados aos autos novos termos de declarações pelos investigandos (fls. 98/106), os quais apresentaram os memoriais às fls. 107/112; os investigados, por sua vez, acostam aqueles às fls. 113/128.

O promotor eleitoral exarou parecer (fls. 129/139), opinando pela improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo, ante a ausência de prova das práticas de infrações.

O douto julgador proferiu sentença (fls. 140/144), onde, após analisar isoladamente os fatos imputados, concluiu pela improcedência da ação. Essa decisão foi afixada no mural do cartório, em 24.08.05 (fl. 144).

Carlos Reginaldo dos Santos Bueno e Dalvan Soares acostam aos autos, às fls. 145/153, informação deste Tribunal Regional Eleitoral cientificando decisão unânime de arquivamento de inquérito policial, em que são investigados os fatos objeto da presente demanda, bem como cópia do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, da lavra do Dr. João Heliofar de Jesus Villar.

Consta dos autos (fls. 155/156) a extração de cartas precatórias de intimação dos advogados das partes, para fins de interpor recurso da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Entrementes, recorrem Ênio Bueno da Silva e Hildebrando Barbosa Fagundes, através de novo procurador, nos termos da petição à fl. 156, os quais se limitam, posto que inconformados com a decisão, a requerer a remessa dos autos ao TRE para reexame, sobrevindo decisão do juízo, nos seguintes termos:

A AIME foi recebida e tramitou pelo rito ordinário. Assim, o recurso de apelação deve atender aos requisitos do art. 514 do CPC. Não tendo sido explicitados os fundamentos de fato e de direito, NÃO RECEBO o recurso dos autores.

Dessa decisão, tomou ciência o Dr. Josué Rodrigues, advogado originalmente contratado para apresentar a ação de impugnação de mandato eletivo, em 01.09.05 (fl. 157).

As cartas precatórias intimatórias da sentença proferida foram juntadas aos autos em 09.09.05 (fl. 158), sendo que o advogado, Dr. Josué Pereira Rodrigues, procurador dos impugnantes, foi intimado em 02.09.05 (fl. 159v).

Em data de 13 do mesmo mês, Ênio da Silva Bueno e Hildebrando Barbo-

sa Fagundes, através de novo procurador, cujo instrumento de mandato é acostado à fl. 174, interpõem o recurso de apelação às fls. 169/173, suscitando incidência do artigo 191, com a contagem do prazo em dobro, em face da diversidade de litisconsortes ativos na demanda. Suscitam as preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de exaustiva análise dos fatos noticiados na inicial. No mérito, reiteram o conteúdo da exordial.

Em contra-razões (fls. 174/180), os impugnados suscitam a intempestividade do recurso e, no mérito, a manutenção da decisão monocrática.

O promotor eleitoral de origem opina pela negativa de provimento ao recurso interposto, consoante parecer das fls. 185/190.

Os autos foram remetidos a esta Corte Regional, sobrevindo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, na pessoa do Dr. João Heliofar de Jesus Villar, que se manifestou pela tempestividade do recurso, rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

O processo foi submetido à douta revisão do Dr. Almir Porto da Rocha Filho.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

Estabelece o Código Eleitoral, em seu artigo 258, que “sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

A hipótese vertente diz com impugnação de mandato eletivo, onde as normas eleitorais não estabelecem, em especial a Resolução n. 21.635¹ do TSE, de forma específica, prazos para os procedimentos respectivos, prevalecendo a regra geral antes transcrita.

No caso, entretanto, constou da carta precatória de intimação, do advogado dos recorrentes, Dr. Josué Pereira Rodrigues, acostada aos autos à fl. 159, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, em total discrepância com as normas de regência.

Observe-se que o Dr. Josué Pereira Rodrigues foi intimado da sentença dia 02.09.05 (sexta-feira), fluindo, a contar de 5 do mesmo mês, o prazo decaden-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.635. Instrução n. 81. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 19.02.94. Dispõe sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2004. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.122, 09 mar. 2004. Seção 1.

cial para oferta da irrisignação, sendo que o recurso foi interposto em 13.09.05 (terça-feira), o qual, ante o equívoco constante da carta de intimação, tenho como atempadamente ofertado.

Nesse sentido, disse o culto Dr. João Heliofar de Jesus Villar que “não há como prejudicar a parte recorrente”, motivo pelo qual, no caso concreto, afasto a intempestividade do recurso.

Analiso, agora, as preliminares suscitadas, que dizem com o cerceamento de defesa e ausência de análise, pelo julgador, de todos os fatos descritos na inicial.

No que tange ao cerceamento de defesa, tenho-o como inexistente.

Determina a Constituição Federal, em seu artigo 14, § 10, que:

[...] o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Cumpra ao autor da demanda - no caso, aos impugnantes - instruir a inicial com as provas necessárias à comprovação dos atos que autorizam o trâmite dessa ação.

JOEL CÂNDIDO, em sua obra *Direito Eleitoral Brasileiro*², ao tratar das provas nessa modalidade de ação, preleciona que:

[...] o que se exige - e é natural, dada a seriedade da demanda que tem força para cassar até a manifestação de vontade do eleitor, estranho à controvérsia - é que o autor apresente, com a petição inicial, um razoável início de provas do alegado, indicativo relativamente seguro do *fumus boni juris*, de natureza documental. O que se exige é uma prova inicial que mostre a viabilidade de êxito da ação e que espante, *ab initio*, a arguição por temeridade ou má-fé.

Por sua vez, resta autorizado às partes, no período próprio de instrução, onde se dá a apresentação de prova nova e/ou aperfeiçoamento daquela já exposta, apresentarem o que de direito, tudo com vista à comprovação dos fatos e

² CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 11.ed. São Paulo: Edipro, 2004. p.261.

direito em questão. Aos impugnantes, foi oportunizada a produção das provas pertinentes, os quais, no entanto, não a utilizaram em sua integralidade, deixando, inclusive, de juntar aos autos cópia na íntegra dos respectivos inquéritos policiais que versam sobre as condutas imputadas.

Na hipótese em estudo, após defesa e oitiva das testemunhas oportunamente arroladas, a julgadora, na audiência realizada em 02.06.05, assim decidiu:

Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. A pedido das partes, converto o debate oral em memoriais. Dê-se vista ao autor e, após ao requerido, pelo prazo sucessivo de 10 dias para cada parte para apresentarem memoriais. Após, dê-se vista ao Ministério Público e façam-se os autos conclusos para sentença.

A essa decisão não se opuseram os recorrentes, autorizando, de pronto, naquele estado, o julgamento do processo. Decisão contrária a seus interesses, no entanto, induziu-os a pensar que, no caso, houve cerceamento de defesa, o que inocorreu, porquanto oportunizados às partes, durante a dilação probatória, o requerimento e a realização das provas pertinentes e necessárias ao deslinde da controvérsia. Ademais, o julgador, convencido quanto à desnecessidade de outras provas e, ainda, quanto à ausência de firme convicção relativamente aos fatos noticiados, julgou improcedente a ação.

Diga-se que incide, na espécie, o teor do art. 130 da Lei Processual Civil, aplicável supletivamente à matéria eleitoral, que autoriza ao magistrado, se indispensável à formação de sua convicção, determinar outras provas necessárias à instrução, inclusive a oitiva de outras testemunhas além daquelas arroladas pelas partes (RT 746/290), isso porque é importante repisar que “sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (RT 305/121).”

Inexistiu, na espécie em análise, cerceamento de defesa.

Por sua vez, quanto à alegada ausência de exaurimento, pelo magistrado, da análise de todos os fatos apontados, bem o disse o procurador regional eleitoral: “o juiz não analisou fato por fato, por entender que alguns sequer tinham o mínimo de prova capaz de inculpar Carlos e Dalvan”.

A decisão proferida, com peculiar atenção, analisou todos os fatos passíveis de apreciação, deixando de fazê-lo relativamente àqueles que não possuíam o mínimo de indício capaz de atribuir prática infrativa aos recorridos.

Relativamente a essa preliminar, por igual, a refuto.

O mérito diz com impugnação de mandato eletivo, fundada na existência de abuso do poder econômico ou corrupção eleitoral.

A prova carreada aos autos não dá suporte fático necessário à efetiva comprovação dos fatos denunciados, motivo pelo qual tenho como muito bem-lançada a decisão atacada, a qual vai mantida.

Agrego aos fundamentos expostos na sentença a seguinte análise, relativamente aos fatos noticiados.

No que tange ao **primeiro fato**, constituído da participação dos impugnados na inauguração da Escola Eponina Galvão, em data de 04.09.04, registre-se, primeiramente, que tal fato não se insere no tipo autorizador da ação de impugnação de mandato eletivo, porquanto não se caracteriza como abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Poderia, quiçá, embasar representação fundada em afronta ao artigo 77 da Lei Eleitoral, penalizada com a perda do registro, tão-só.

Sob esse aspecto, no entanto, é importante consignar que, embora os testemunhos conduzam ao entendimento de que a escola somente veio a funcionar após a questionada inauguração, a própria inicial refere que a escola “já funcionava há meses”, com o que restaria descaracterizada a idéia de abertura, de início, de estréia ou estabelecimento pela primeira vez, necessária para configurar o tipo “inauguração”.

Acrescente-se que, pelos testemunhos colhidos, identifica-se que os respectivos candidatos, ora impugnados, de fato estiveram presentes no evento. Entretanto, não houve qualquer tipo de manifestação que pudesse ser considerada como para fins eleitorais.

Nesse sentido, disse Procópio Matias de Bem (fl. 91), participante da alegada inauguração, que “Houve palanque no qual discursaram deputados. Os requeridos não discursaram na ocasião.”

Edson Ribeiro Galvão (fl. 93), igualmente presente no evento, refere: “[...] na qual houve discurso do Prefeito cujo mandato se encerrou no ano passado. Os requeridos não fizeram uso da palavra na ocasião.”

Arlindo Teodoro Sangiogo (fl. 92) diz que “os requeridos não participaram da mesa de autoridades nem fizeram uso da palavra no almoço de comemoração da inauguração da escola.”

O egrégio TSE, no julgamento do RESPE n. 23.549, da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros, assim decidiu:

Ausente a demonstração de que o candidato participou efetivamente da inauguração da obra pública ou de que eventual presença

no evento foi utilizada como material de propaganda, afasta-se a ilicitude do ato.³

No caso em exame, inexistiu qualquer prática eleitoreira, motivo pelo qual tenho, sem sombra de dúvidas, como não caracterizada a infração suscitada.

Relativamente ao **segundo fato** imputado, constituído pelo fornecimento de churrasco financiado pelos recorridos, inexistem nos autos prova de que, efetivamente, os então candidatos tenham disponibilizado aos eleitores tal benesse.

Os testemunhos colhidos são contraditórios.

Observe-se: Adelar Landefeldt de Oliveira (fl. 90) suscita que participou do churrasco de inauguração da Escola Eponina Galvão, nada referindo quanto à gratuidade do evento, salientando, tão-só, que tomou uma rodada de cerveja que foi paga por Dalvan Soares. Disse que “apenas parte da bebida era paga pelos candidatos”.

Procópio Matias de Bem (fl. 91), de sua vez, suscita que “foi oferecido churrasco gratuito, bancado pela coligação dos requeridos. Calcula que 400 pessoas participaram da churrasqueira”.

Edson Ribeiro Galvão (fl. 93), não compromissado, posto que filiado ao PMDB, aduz que “o churrasco de inauguração da escola foi financiado integralmente pela Prefeitura”. Acrescenta que “participaram do churrasco cerca de 1.500 pessoas”.

Rudinei Teles da Silva (fl. 96) diz ter participado do almoço da inauguração e que “não se lembra ao certo, mas acha que pagou pela refeição”.

Assim, não restou devidamente comprovado, pelos depoimentos prestados, quem, de fato, arcou com as despesas do evento, e, ainda, quanto ao número de pessoas participantes do suscitado churrasco.

A prova, quanto a esse fato, limita-se à testemunhal, sendo que os depoimentos prestados não são uníssonos a autorizar a formação de um juízo inequívoco da prática infrativa.

Relativamente ao **terceiro fato**, caracterizado como participação em campanha eleitoral de funcionário da municipalidade, em pleno horário de expedi-

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 23.549. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 30.09.04. Recurso Especial. Eleições 2004. Registro. Obra pública. Inauguração. Período vedado. Candidato. Participação. Não-comprovação. Provento. Não comprovada a participação efetiva do candidato em inauguração de obra pública ou que presença no evento foi utilizada como material de propaganda, afasta-se a ilicitude do ato. A presença dos três únicos candidatos a Prefeitura em solenidade realizada no território do município vizinho, para marcar a entrega de ampliação de estrada já existente, não constitui delito eleitoral descrito no art. 77 da n. 9.504/97. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 30 set. 2004.

ente, a prova constante dos autos demonstra que esse servidor, de nome Derli Bueno, exercia as funções de vigia, em horário diverso daquele em que trabalhava como motorista do carro de som da coligação dos recorridos, inexistindo óbice à prestação de serviço aos candidatos ao pleito majoritário, bem como à duplicidade de jornada.

O funcionário municipal prestador de serviços à coligação, em seu depoimento à fl. 97, diz que seu horário de trabalho é das 18h30min às 6h30min, sendo que “trabalha um dia e folga dois”. Acrescenta que trabalhou na campanha dos requeridos dirigindo o carro de som e que “Rudinei revezava com o depoente a condução do veículo. O depoente apenas trabalhou na campanha em seus dias de folga”.

Rudinei Teles da Silva (fl. 96), também motorista da coligação recorrida, diz, de forma elucidativa, que:

[...] o depoente dirigia o carro de som da campanha dos requeridos.
[...] O depoente e Derli Bueno, dirigiam o mesmo veículo. Quando Derli estava trabalhando de guarda era o depoente quem dirigia. Quando Derli estava de folga ele mesmo conduzia o carro do som. O depoente dirigia o carro todos os dias. Não lembra com que frequência Derli conduzia o carro.

Armando Teodoro Sangiogo, candidato a vereador pela coligação dos recorridos (fl. 92), acrescenta que “conhece Derli Bueno, que trabalha como vigilante da Prefeitura. Derli era motorista de um dos carros da Coligação dos requeridos. A condução não ocorria todos os dias”.

Por sua vez, o depoimento colhido, na tentativa de prova de desvio de função do servidor municipal, com direcionamento para trabalho em campanha, da lavra de Adelar L. de Oliveira, não foi convincente, porquanto eivado de contradições.

A prova carreada, por igual, quanto a esse fato, limita-se à testemunhal, sendo que aqueles depoimentos prestados pelos motoristas, incluindo o do funcionário da municipalidade, os quais refutam os fatos imputados, revestem-se de maior confiabilidade, ante sua similitude e detalhes, cujo conteúdo restou corroborado pelo testemunho de Armando Sangiogo.

Na análise dos testemunhos, observa-se que Derli Bueno é servidor municipal, exercendo as funções de vigia, sendo que, nas suas folgas, prestava, igualmente, trabalho de motorista à coligação dos recorridos, tão-só, o que não é vedado e, de forma alguma, caracteriza ilicitude eleitoral, motivo pelo qual tenho como não caracterizada a prática imputada.

O **quarto fato** diz com a compra de votos, mediante oferta de reforma da casa à eleitora Eliane de Fátima de Bairros, bem como de rancho a Marcos Aquino de Abreu e, ainda, de aparelho de telefone celular e pagamento da Carteira Nacional de Habilitação ao eleitor Robson Trentin Marasca.

Analisando a suposta cooptação por oferta de **reforma da residência**, ressalto que consta dos autos declaração do prefeito municipal (fl. 53) informando que Elaine de Fátima de Bairros foi beneficiada com material de construção. (grifo da autora)

Restou apensa aos autos (fls. 54/58) a relação de despesas orçadas, sob a rubrica “apoiar melhoria habitação convênio”, e, ainda, ficha de identificação, preenchida em 28.08.98, com a inclusão dessa beneficiária no Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Boa Vista das Missões. Foram, ainda, acostadas, à fl. 51, as notas fiscais emitidas pela empresa Varanda Móveis e Materiais de Construção Ltda., relativas à aquisição, pela municipalidade, de materiais para construção - como telhas, forro, prego, cimento, tijolos, areia, etc. -, com o registro “casas popular – inês, elaine e valdomiro”.

Com esses documentos, conclui-se que a eleitora faz parte do programa de benefícios prestados pela municipalidade, tendo recebido material de construção.

Consta, no entanto, termo de declaração de Elaine de Fátima de Bairros, prestada à Delegacia de Polícia de Jaboticaba, consignando que esteve na prefeitura solicitando a construção de área de serviço em sua residência, pedido que, na época, foi negado pelo prefeito municipal. Acrescenta que, dias após, Carlos, Dalvan e Armindo estiveram em sua residência, sendo que o primeiro prontificou-se em dar o material de construção e Armindo a mão de obra, tudo em troca de votos a esses, nas eleições. No mesmo ato, diz que quem deu o material foram Carlos e Dalvan e, ainda, que após as eleições, foi procurada para, se instada, nada falar sobre o fato.

A beneficiária não foi indicada como testemunha, sendo que suas declarações limitam-se àquelas prestadas na fase policial.

Em juízo, Edison dos Santos da Silva, (fl. 87), ressalta que foi contratado por Armindo Sangiogo para executar serviço; acertado o preço de R\$ 450,00, foi essa quantia entregue em momento posterior por Carlos Bueno, sendo que “o serviço foi executado para que Elaine votasse nos requeridos. O depoente também teve de se comprometer em votar nos requeridos para que fosse contratado para o serviço.”

Armindo Teodoro Sangiogo (fl. 92), por sua vez, em juízo, não compromissado, porquanto candidato à vereança pela coligação dos recorridos, disse ter sido procurado por Elaine de Fátima Bairros, que lhe ofereceu o voto. Acres-

centa ser, essa, cabo eleitoral dos recorrentes. Nega tenha tratado a compra de votos de Elaine de Fátima Bairros.

Tomas Amadeu Zanon Moro (fl. 94), proprietário de loja de materiais de construção em Boa Vista das Missões, declara que “vendeu materiais de construção para Prefeitura Municipal em razão de programas caritativos [...]”. As notas fiscais da folha 51 são de empresa do depoente e foram preenchidas pelo próprio depoente.

Ante as provas carreadas, não me convenci de ocorrência da captação de sufrágio relativo a esse fato. Firmei entendimento, à similitude do julgador, quanto à existência de programa habitacional, desenvolvido pela Municipalidade de Boa Vista das Missões, do qual fazia parte Elaine, sendo que o material de construção questionado foi adquirido pela respectiva prefeitura.

Assim, com base nas provas constantes dos autos, tenho como não ocorrida a irregularidade.

Relativamente à alusão de **entrega de ranchos** a Marcos Aquino de Abreu, no termo de declaração à fl. 80, prestado à delegacia de polícia, o beneficiário ressalta que teria ganho rancho no valor de R\$ 450,00 de Armino Sangiogo, gastos no Mercado do Nabor, onde foi emitida nota fiscal assinada por ambos. Acrescenta que, no Mercado da Nair, foi autorizada por Carlos nova compra, sendo que, dessa vez, foram gastos R\$ 70,00. (grifo da autora)

Consta dos autos, ainda, declaração prestada à autoridade policial por Nair Bueno Soares (fl. 79), a qual informa, como proprietária de estabelecimento comercial, que Carlos Reginaldo Bueno Santos, em momento muito anterior às eleições, teria autorizado Marcos a efetuar compras, que seriam pagas, após, por esse. Em juízo, explica que:

[...] foi procurada muito tempo antes da última eleição pelo requerido Carlos Bueno, atual Prefeito, o qual comprou um rancho no mercado da depoente. Recebeu R\$ 60,00 em dinheiro do próprio Carlos que “sempre costumava ajudar as pessoas” [...]. O rancho pago por Carlos foi buscado por Marquinhos, cujo sobrenome é Aquino.

Não obstante esses registros, identifica-se, pelo documento da fl. 35, que o domicílio eleitoral do suposto beneficiário é Nova Hartz, desde agosto de 2003, motivo pelo qual resta afastado eventual fundamento para a aludida compra de votos. Ademais, tenho que a prova de efetiva captação de sufrágio, nesse tópico, mostra-se frágil, limitando-se a meros testemunhos, com conteúdos contraditórios.

Diga-se, ainda, quanto a esses dois fatos – doação de materiais de construção e ranchos -, que a situação fática já foi apreciada por esta Corte no julgamento de inquérito policial - Processo n. 142004, Cl. 11, da lavra do Dr. Luis Carlos Echeverria Piva (fls. 181/184) -, onde este Plenário, por unanimidade, decidiu por determinar o arquivamento do inquérito quanto a Carlos Reginaldo Santos Bueno, Dalvan Soares e Armindo Teodoro Sangiogo, cumprindo transcrever parte do voto:

Os depoimentos acusatórios têm graves inconsistências internas e em relação a outros depoimentos, não estando alicerçados em qualquer outra prova sólida. [...] há inconsistências quanto às doações de ranchos ou, ainda, quanto a obras que teriam sido feitas na casa da eleitora.

Igualmente, neste processo, as provas carreadas são insuficientes para formar convicção de juízo condenatório.

No que concerne à **entrega do aparelho de telefone celular e pagamento da Carteira Nacional de Habilitação** ao eleitor Robson Trentin Marasca, melhor sorte não socorre aos recorrentes. (grifo da autora)

A testemunha Maira Trentin Landsfeldt, que trabalha como despachante, declara que seu primo, Robson Marasca, por seu intermédio, encaminhou a documentação pertinente à confecção desse documento. Ressalta, à fl. 95, que “quem pagou a CNH foi o próprio Robson”.

Não há, nos autos, qualquer outro elemento de prova relativo a esse último fato, motivo pelo qual, à similitude dos demais, tenho como descaracterizada eventual prática infrativa.

Assim, em relação a todos os fatos embasadores do pedido de impugnação de mandato eletivo, não há qualquer indício, por mínimo que seja, comprobatório da materialidade da prática infrativa. O que se evidencia são testemunhos contraditórios, eivados de incertezas, que não têm o condão de embasar juízo de reprovação de conduta. A prova dos autos não induz a um juízo inequívoco de convencimento quanto à existência da prática de infração, necessária ao acolhimento do pedido, na forma da jurisprudência desta Corte Regional e, ainda, do egrégio TSE.

A jurisprudência desta Corte Regional é assente quanto à necessidade de robusta prova para caracterizar a captação de sufrágio, com a finalidade de acolhimento de pedido de impugnação de mandato eletivo, do que é exemplo aresto da lavra do Des. Federal Nylson Paim de Abreu, no julgamento da AIME

n. 52003⁴, de 06.11.03, onde, ante a inexistência de prova robusta acerca da corrupção, fraude ou abuso de poder econômico, decidiu que **“é necessária a plena convicção da ocorrência de tais atos, com reflexos diretos na lisura, normalidade e equilíbrio do processo eleitoral”**. (grifo da autora)

Reproduzo, ainda, as sempre bem-lançadas palavras do Dr. Almir Porto da Rocha Filho, no voto proferido no julgamento do Recurso n. 21004805⁵, julgado em 13.10.05, que, ao tratar de ação de impugnação de mandato eletivo fundada na captação irregular de sufrágio, assim se manifestou:

[...] não havendo plena certeza de que os representados tenham praticado, ou admitido que terceiros o fizessem, os atos a eles imputados na petição inicial, não se pode afastá-los dos cargos para os quais foram eleitos pela vontade popular.

No caso dos autos, os fatos imputados não restaram cabalmente comprovados, inexistindo a necessária prova quanto à promessa e/ou vantagem em troca de votos, motivo pelo qual tenho que não merece reparo a decisão atacada.

Voto, assim, em sintonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se íntegra a decisão atacada.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento. Unânime.

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 52003. Classe 21. Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu. 06.11.03. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta com fundamento no art. 14, § 10 e 11, da Magna Carta. 1. Inconformidade recursal, ajuizamento da impugnação constitucional e defesa obedientes aos prazos legais. 2. Inexistência de prova robusta acerca da corrupção, fraude ou abuso de poder econômico ou de autoridade. É necessária a plena convicção da ocorrência de tais atos, com reflexos diretos na lisura, normalidade e equilíbrio do processo eleitoral. Provimento negado. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, T.229, p.107, 01 dez. 2003.

⁵ . Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 482005. Clas-se 21. Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho. 13.10.05. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Propositura com fundamento nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, 41-A e 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Contexto probatório insuficiente a ensejar o acolhimento da impugnação, com as consequências dela advindas. Provimento negado. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.100, 18 out. 2005.

PROCESSO N. 842005**CLASSE 16****PROCEDÊNCIA: MOSTARDAS****RECORRENTES: MARNE MATEUS VITORINO E DALTRO MARTINS
SARAIVA****RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA TRABALHISTA**

Recurso. Publicidade institucional. Divulgação, por meio da imprensa, de políticas da administração municipal com propósito eleitoral.

Preliminar de suspeição afastada.

Afronta ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer da preliminar de suspeição e negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 23 de março de 2006.

Dr. Paulo Sérgio Scarparo,
relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT, PMDB e

PFL) aforou representação eleitoral contra **MARNE MATEUS VITORINO e DALTRO MARTINS SARAIVA**, então candidatos a prefeito e vice-prefeito de Mostardas. Sustentou ter a Prefeitura de Mostardas/RS, dirigida pelo primeiro requerido, veiculado propaganda institucional em jornal local, em afronta ao art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97. Requereu a aplicação de multa e a cassação do registro e da diplomação.

Sentenciando, o MM. Juiz da 122ª Zona Eleitoral - Mostardas julgou procedente a representação, condenando os representados ao pagamento de multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs. Restou prejudicado o pedido de cassação do registro ou do diploma, uma vez que não foram os representados eleitos, mas sim a coligação autora.

Inconformados, apelaram os réus, deduzindo preliminar de suspeição do juízo e requerendo a consequente anulação dos atos processuais. No mérito, pleitearam a reforma da sentença no tocante à condenação sancionatória.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 64/67).

O promotor de Justiça Eleitoral opinou pelo improvimento da apelação.

Nesta instância, o ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, emitiu parecer, igualmente, pelo desprovimento do recurso (fls. 74/79).

É o relatório.

VOTO

Destaco, num primeiro momento, análise da preliminar de suspeição.

Sob as luzes subsidiárias do art. 135 do Código de Processo Civil, há suspeição quando, em relação a qualquer uma das partes, for o julgador amigo íntimo ou inimigo capital. Assim, também, quando detiver relação de crédito ou débito com os litigantes; for herdeiro, donatário ou empregador; receber dádivas, aconselhar ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; ou se estiver interessado no resultado do julgamento.

Atribui-se, outrossim, ao magistrado a possibilidade de se declarar suspeito para o julgamento da causa por motivo de foro íntimo, possibilidade encartada no parágrafo único do citado artigo.

Nos autos, contudo, não se vislumbra qualquer dessas circunstâncias. A alegação, com singeleza ímpar, adveio apenas após sentenciado o feito, ao ensejo das razões de apelação, mas nem ali é especificado ou sequer referido quais os fatos que conduziram à suspeição do magistrado.

Infere-se das contra-razões ao recurso que, em outro feito (Processo

n. 0141-122-2004), movimentado pelo ora recorrente Marne Mateus Vitorino e pela coligação da qual participou contra o candidato a prefeito eleito e outros, o julgador deu-se por suspeito, por motivo de foro íntimo.

Ora, como bem salientou o parecer do douto procurador regional eleitoral, não há razões para a extensão ao presente feito da suspeição pronunciada sob o albergue do foro íntimo em demanda diversa. Aduza-se que, entre os referidos feitos, há identidade apenas parcial de partes. Ademais, a causa da suspeição para aquele feito anterior - que nos autos é desconhecida - já podia ter cessado ao tempo do novo julgamento.

Ainda a considerar a inobservância, por parte dos suscitantes, da regra formal do art. 138, § 1º, do CPC.

Assim, voto pelo não-conhecimento da preliminar de suspeição.

(Todos de acordo.)

Atinente ao mérito, tem-se que a prova documental constante dos autos, com clareza solar, demonstra ter sido violada a regra do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/07, que dispõe:

Art. 73. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Vejam-se as publicações efetuadas no Jornal Freguesia das Águas, no espaço exclusivo da Prefeitura Municipal de Mostardas, a saber:

A edição 346, de 09.07.04, do Jornal Freguesia das Águas, na fl. 6, no referido espaço, indica a reforma de uma patrola HUBER WARCO 140C pela Prefeitura de Mostardas, referindo:

[...] o investimento na recuperação desta máquina foi superior a R\$ 33.000,00, e duplicou a capacidade de atendimento às necessidades da comunidade quanto ao aplainamento de estradas e ruas [...].

Refere ainda a recuperação de um caminhão Chevrolet D 14.000, de uma caçamba-truque Mercedes Benz 1618 e da retroescavadeira MF 86, além de referir os serviços em andamento de reforma de outra caçamba marca Mercedes-Benz. Mais abaixo, enfatiza:

[...] A política de recuperação, manutenção e aquisição de máquinas, possibilitaram que a Prefeitura chegasse ao final do período administrativo com um parque de máquinas em plena atividade e com capacidade invejável para os municípios do porte de Mostardas.

Na edição 347, veiculada em 16.07.04, comunicou-se ter a prefeitura disponibilizado o serviço de internet para a comunidade, em computador ligado à rede banda larga, além de recuperar e ampliar a rede de esgotos municipais.

Na edição 348, publicada em 23.07.04, publicizou-se o trabalho de limpeza urbana, que, com a utilização de carpintaria mecanizada, “agilizou o trabalho, melhorou a qualidade e as condições para a realização do serviço”.

Na edição 350, datada de 06.08.04, divulgou-se contar a cidade com novos sistemas de iluminação pública, que “diminuíram o gasto da Prefeitura” e “melhoraram a iluminação das ruas, inclusive nos dias de cerração”.

Nas subseqüentes edições 353, 354, 355 reforçou-se a possibilidade de utilização gratuita do serviço de internet no saguão da prefeitura.

Ora, conforme a dicção legal, somente são admitidos como publicações da administração pública, às vésperas do processo eleitoral, aquelas informações amparadas por grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso, as publicações transcritas em momento algum remetem a situações de urgência. Pelo contrário, servem de alicerce à campanha eleitoral, tanto que se utilizam de expressões como “melhorou”, “diminuíram o gasto da Prefeitura”, “agilizou”, entre outras. Clarividente, então, o propósito promocional dos candidatos à reeleição nas publicações referidas, que enfatizam a política pública empreendida pelos administradores.

Assim o fazendo, agiram os representados ilicitamente, maculando o caráter de impessoalidade administrativa e violando a relação isonômica eleitoral, valendo-se de recursos da prefeitura municipal para finalidades alheias ao interesse público. Aduza-se ser cabível, em tese, ainda, a averiguação de improbidade administrativa, forte nos arts. 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a muito bem fundamentada sentença *a quo*.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, não conheceram da preliminar de suspeição e negaram provimento ao recurso.

PROCESSO N. 312005

CLASSE 10

PROCEDÊNCIA: GUARANI DAS MISSÕES

RECORRENTE: CECÍLIO STANKOWSKI BOBRZYK

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso criminal. Condenação por incursão nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (compra de voto). Comprovada a captação eleitoral, por provas contundentes, impõe-se a condenação. Pena corretamente mensurada.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso criminal.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 30 de março de 2006.

Dr. Paulo Sérgio Scarparo,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu CECÍLIO STANKOWSKI BOBRZYK contra sentença que o condenou pela prática de crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Na denúncia, o Ministério Público Eleitoral sustentou terem Cecílio Stankowski e Euclides José Dalmaso incidido nas sanções do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Isso porque, no dia 29.09.04, por volta das 18h30min, na Rua Uruguai, 126, em Guarani das Missões, em comunhão de esforços e vontades, teriam eles comparecido na residência de Telmo Alves Martins e lhe dado a quantia de R\$ 300,00, a fim de que retirasse de sua residência os cartazes de propaganda eleitoral da chapa adversária a dos acusados e obter o seu voto nas eleições municipais de 2004.

No que tange ao co-denunciado Euclides José Dalmaso e a outros dois envolvidos, Elemar Francisco Polanczyk e Joicemar Rigon Jurinic, indiciados por prática de crime tipificado no art. 331 do Código Eleitoral, houve transação penal, restando condicionalmente suspenso o processo (fls. 53/55).

Assim não ocorreu com o acusado Cecílio Stankowski Bobrzyk, em razão do impeditivo do art. 89, *caput*, da Lei n. 9.099/95, por estar ele sendo processado pela prática de outros crimes (decisão da fl. 72). O réu foi interrogado (fl. 63), quando reconheceu que esteve presente no local dos fatos, mas negou a prática dos delitos que lhe foram imputados na denúncia. No mesmo sentido, a defesa apresentada às fls. 65/67, que pugnou pela absolvição.

Na instrução, foram inquiridas dez testemunhas, sobrevivendo as alegações finais (fls. 121/126 e 128/132), com pedidos de condenação pelo MPE e de absolvição pelo acusado.

Sentenciando (fls. 134/139), o ilustrado Juiz da 148ª Zona Eleitoral condenou o réu Cecílio Stankowski Bobrzyk como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, à pena de um ano e seis meses de reclusão, convertendo-a em prestação pecuniária, fixada em 20 salários mínimos nacionais. Foi ainda condenado o réu à pena pecuniária de 10 dias-multa, cada um à razão de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Irresignado, o réu apresentou recurso (fls. 141/154), sustentando não ter praticado a conduta delituosa que lhe foi imputada, aduzindo ter sido vítima de uma armação política e salientando que as testemunhas de acusação apoiavam a chapa eleitoral que lhe era adversária. Pleiteia a absolvição e, alternativamente, a redução da pena imposta.

Contra-arrazoou o MPE (fls. 156/160), pugnando pela manutenção da sentença.

Nesta Corte, o parecer do ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar (fls.167/171), igualmente posicionou-se pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A ação tramitou regularmente. No que tange ao recurso, estão presentes os pressupostos de admissibilidade. É tempestivo, porquanto aforado no decêndio estabelecido no art. 362 do Código Eleitoral. Passa-se, então, à análise do mérito penal.

O réu foi denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 Código Eleitoral, que prescreve:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A prova da materialidade do crime denunciado está consubstanciada no auto de apreensão da fl. 13, onde consta:

[...] uma quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), em moeda papel, sendo todas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de n.s 8544039579, 7033092424, 3963081612, 0581034084, 7774007180 e 6045098380.

Essa quantia (R\$ 300,00) foi entregue a Telmo Alves Martins, em sua residência, sita na rua Uruguai, n. 126, Bairro Esperança, em Guarani das Missões, no dia 27 de setembro de 2004, por volta das 18h30min.

Inobstante a negativa do réu, do contexto probatório, dúvida não resta acerca de ter ele então ofertado e entregue à vítima o referido dinheiro. Assim se depreende da apreensão e dos múltiplos testemunhos que, embora dissonantes em pequenos e irrelevantes aspectos, são sólidos em sua essência e harmônicos em seu contexto.

Inicialmente, a sublinhar que o acusado, em seu depoimento (fl. 63), reconheceu que, juntamente com Euclides José Dalmaso, esteve na casa de Telmo Alves Martins, tentando persuadi-lo a votar no 15, ocasião em que chegou Nelci Alves Martins, pai de Telmo, gritando com o filho que ele “era um cachorro, sem vergonha e que estava se vendendo para o outro partido.”

Passo a registrar importantes trechos dos depoimentos testemunhais, com a pertinente análise e comparação.

Em seu depoimento (fl. 88), Telmo Alves Martins relatou que estava em casa, acompanhado por sua esposa, quando lá compareceram o Dr. Cecílio Stankowski Bobrzyk, ora recorrente, acompanhado dos também envolvidos Joiceimar Rigon Jurinic, Euclides José Dalmaso e Elemar Francisco Polanczyc, que aceitaram a transação penal noticiada no relatório. Aduz a vítima que apenas Cecílio e Euclides adentraram na residência, indagando quanto lhe haviam pago para afixar propaganda eleitoral em prol do partido de número 14. Outrossim, entregaram-lhe R\$ 300,00, para que votasse no partido de número 15. Entrementes, as propagandas afixadas no lado externo da casa, em prol do partido adversário, foram arrancadas por Joiceimar e Elemar. Os visitantes ainda estavam no local quando chegou o pai de Telmo, Nelci Alves Martins.

Essa versão foi corroborada pela esposa da vítima, Soeli Pereira Martins (fl. 91), que acrescentou coloridos detalhes acerca dos questionamentos feitos pelos indiciados sobre a construção daquela residência pelo partido para o qual estavam seus moradores a fazer campanha eleitoral. Aduziu ela ter Euclides retirado do sapato notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro, somando R\$ 300,00 (notas essas apreendidas - auto da fl. 13), repassando-as a Cecílio, que as entregou ao seu marido, Telmo. Outrossim, Soeli disse que, quando seu sogro chegou, viu Cecílio e Euclides saindo do interior da residência, momento em que xingou os dois.

Por sua vez, o pai da vítima, Nelci Alves Martins, também testemunhou, asseverando ter visto Elemar arrancando as propagandas políticas que estavam na grade da casa de Telmo, e que eram em prol do partido de número 14. Daí o seu descontrole, vindo a afrontar o filho e lhe dizendo, antes de sair: “se você virar de partido, não me chame mais de pai”. Nelci também referiu ter, na ocasião, constatado a presença do Dr. Cecílio e de Joiceimar no interior da residência de seu filho (fl. 89).

A presença de Nelci Alves Martins foi confirmada em todos os depoimentos das testemunhas visuais do fato e neles é sempre apontada como determinante para a saída dos indiciados da residência de Telmo. A esse respeito, vejam-se os depoimentos de Arlindo Lemes Finger (fl. 92), passante pelo local no momento, e de Valnise Ferreira de Mattos (fl. 95), que, então, encontrava-se na casa de seu irmão, situada em frente à residência de Telmo.

Consentaneamente com a prova já mencionada, testemunharam Ubirajara Dol dos Santos (fl. 119) e Leôncio Torres (fl. 90). Relata Leôncio que, no dia dos fatos, ouviu de Telmo idêntica versão ao depoimento por ele após prestado em juízo. Aduziu que, então, chamou o tenente Ubirajara, o qual acompanhou Telmo até o destacamento da Brigada Militar. Por sua vez, o tenente Ubirajara Dol dos Santos confirmou que Telmo apoiava a candidatura de Antônio Leonardo, opositor do réu Cecílio, então vice-prefeito da cidade. Disse que atendeu a ocorrência em razão de telefonema de Leôncio e presenciou quando, na sequência, Telmo fez a entrega ao tenente Monteiro das seis notas de R\$ 50,00 apreendidas.

De outra banda, o depoimento das testemunhas de defesa Elemar Francisco Polanczyc (fl. 93) e Joicemar Rigon Jurinic (fl. 94) deve ser visto com reservas, porquanto, também indiciados nos fatos, preferiram o caminho da transação penal ao da prova de suas inocências. Com efeito, envolvidos diretamente no ocorrido, em seus relatos tangiversaram, sequer convergindo quanto ao fato de terem adentrado no pátio da residência de Telmo, fato constatado por várias testemunhas presenciais, já mencionadas. De qualquer modo, também em seus depoimentos se vislumbra o motivo da visita que, juntamente com Cecílio e Euclides, fizeram à casa de Telmo. A propósito, expressaram que, quando chegou Nelci, iniciou-se a discussão, tendo esse dito para o filho Telmo que não se vendesse para o 15, caso contrário não mais o consideraria seu filho.

A acrescentar apenas o depoimento de Valdemar Fur (fl. 96), de cunho meramente abonatório.

Sem razão, a defesa alega que o depoimento de Telmo e o das testemunhas da acusação tiveram cunho partidário, configurando uma **armação** eleitoral. Nada explica quanto à proveniência do numerário de R\$ 300,00 constante do auto de apreensão efetuado logo após a visita do réu e seus acompanhantes à casa da vítima. Sua alegação recursal de que tal importe teria sido **plantado** pelo partido oposicionista soa vazia, porquanto dissociada de quaisquer elementos concretos de prova. Ao invés, serve para demonstrar que Telmo, servente de pedreiro, não percebia quantia suficiente para dispor desse valor, em detrimento direto da própria subsistência mensal e de sua família. Nem seria lógico que o fizesse apenas para prejudicar o então vice-prefeito Cecílio ou seus acompanhantes, os quais sequer candidatos eram. Acresce a defesa que Telmo Alves Martins nem teria, assim de inopino, logo após a visita de Cecílio e seus acompanhantes, como idealizar a alegada “armação” de fato, giza-se, então já concretizada. (grifos do autor)

Aduza-se, como salientou o magistrado *a quo*:

[...] é mais do que normal e até esperado que o réu Cecílio, acompa-

nhado de seus comparsas, fosse oferecer dinheiro para adversário político, já que o fim específico era captar o voto. Com certeza não iria oferecer dinheiro para quem apoiasse sua coligação [...].

Ademais, cumpre lembrar que, na ocasião dessa visita, a propaganda do partido contrário ao do réu foi retirada, por Elemar e Joicemar, das grades da residência da vítima, onde até então estava afixada.

Assim configurada a conduta delituosa, incide o tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, devendo ser confirmado o monocrático decreto condenatório.

Também não vinga o recurso no que tange ao pedido de redução da pena, que foi ponderadamente fixada em um ano e seis meses de reclusão, substituída pela prestação pecuniária no montante de vinte salários mínimos nacionais, valor condizente com a capacitação sócio-econômica do agente. Salienta-se que, no particular, o digno juiz *a quo* bem analisou as circunstâncias do crime e os seus aspectos relevantes, o que culminou na aplicação de pena pouco acima do mínimo legal, observado o estatuído nos arts. 284 e 299 do Código Eleitoral. Na espécie, ao pleitear a fixação da pena em não mais de quinze dias, o recorrente não percebeu que, por se tratar de delito cominado com pena de reclusão, no caso, a pena fixada não poderia ser inferior a um ano (art. 284 do Código Eleitoral). Assim também no que se refere à pena pecuniária - estabelecida em 10 dias-multa, cada um à razão de 1/10 do valor do salário mínimo -, foi fixada adequadamente, tendo em conta as condições pessoais e econômicas do condenado.

Destarte, na esteira do parecer do ilustre procurador regional eleitoral, voto por manter integralmente a sentença, desprovendo o recurso do réu.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento. Unânime.

PROCESSO N. 52006

CLASSE 19

RECURSO: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

**ASSISTENTES: COLIGAÇÃO TRIUNFO PARA TODOS (PTB-PP-PSB)
E FRANCISCO LINEU SCHARDONG**

**RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, GILDO
VANDERLEI DE ÁVILA E PEDRO FRANCISCO
TAVARES**

**RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, GILDO VANDER-
LEI DE ÁVILA, PEDRO FRANCISCO TAVARES E
COLIGAÇÃO TRIUNFO NO RUMO CERTO
(PDT-PL-PPS-PMDB)**

Captação ilícita de sufrágio cumulada com investigação judicial eleitoral por abuso de poder político. Preliminares afastadas. Distribuição irregular de cestas básicas e seu uso como moeda para angariar votos caracteriza captação ilícita de sufrágio, independentemente de pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.

Prisão de assessor do prefeito, com grande quantidade de cédulas de vinte e dez reais, em visitas a eleitores carentes, às vésperas da eleição, induz, dentro de certo contexto, a prática de corrupção eleitoral, especialmente se há testemunhos nesse sentido.

Execução do julgado. Possibilidade. Demonstrada a captação ilícita de sufrágio cabe a imediata execução do julgado que cassa o diploma do candidato. A sanção de inelegibilidade deve aguardar o trânsito em julgado.

1. O Ministério Público Eleitoral propôs investigação judicial eleitoral em

face de Pedro Francisco Tavares, Gildo Vanderlei de Ávila, respectivamente prefeito e vice-prefeito de Triunfo, e da Coligação **Triunfo No Rumo Certo**, formada pelo PDT, PMDB, PL e PPS, pela prática de vários fatos que constituiriam ilícitos eleitorais - captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político.

A petição inicial destaca oito fatos que provariam a corrupção eleitoral e o abuso de poder. O primeiro refere-se a uma oferta feita por João Luís, coordenador da campanha de Tavares, de doação de uma cesta básica a um eleitor chamado Cristiano Rodrigues. A entrega seria feita pelo secretário de Assistência Social, **Guaco**, que só não se consumou porque a oposição estaria filmando quando houve o contato entre os dois. O outro ilícito refere-se também ao mesmo eleitor, que teria recebido uma cesta básica do vereador Ubirajara de Souza Leote, que lhe doou o bem com o fim de obter-lhe o voto, para si e para Tavares. O terceiro fato consistiria na doação de uma sacola de alimentos que teria sido feito por cabos eleitorais da Coligação **Triunfo no Rumo Certo**, a Carla Regina Oliveira Silva, além de terem oferecido o mesmo benefício a Helena Nazaré Chaves. A mesma Helena Nazaré seria a protagonista do quarto ilícito eleitoral, pois teria recebido uma oferta da parte da própria Carla Regina Oliveira Silva de uma sacola de alimentos, tudo com o fim de obter o voto da eleitora em favor do candidato a prefeito daquela Coligação.

O quinto evento merece ser destacado porque foi o único que fundamentou a condenação que está sendo impugnada no recurso dos réus. Hélio Fernandes Braga, segundo a inicial, foi preso em flagrante porque estaria oferecendo emprego e dinheiro a eleitores com o fim de obter-lhes o voto e apoio para a campanha eleitoral de Pedro Francisco Tavares. O sexto fato foi consumado por Gilberto Pereira Vaz, o **Beto Azulão**, que teria doado dinheiro e material de construção para Cenira Catarina Rodrigues Tavares, com o fim de obter seu voto para o prefeito. O sétimo consistiria na oferta de vantagem - cuja natureza a inicial não define - feita pela vereadora Marisa de Lourdes Alves Schwartzbach à eleitora Alma Terezinha Fernandes, com o fim de obter o voto em favor de Tavares.

O último fato diz respeito à apreensão de 157 cestas básicas, cuja distribuição, segundo o pensamento exposto na inicial, serviria à promoção da candidatura de Pedro Francisco Tavares, que, na eleição, exercia o cargo de prefeito em Triunfo. Boa parte dos beneficiários do programa de distribuição de cestas básicas do município ostenta em sua casa a bandeira da coligação representada, o que provaria a conexão entre a distribuição e o favorecimento da candidatura do prefeito.

Após o devido processo, o pedido foi julgado procedente com base exclu-

sivamente no quinto fato descrito na inicial, que diz respeito à prisão em flagrante de Hélio Fernandes Braga. O Juiz Eleitoral determinou a cassação dos registros das candidaturas de Pedro Francisco Tavares e Gildo Vanderlei Ávila por infração aos arts. 41-A e 73, I, VI, “b” e § 5º da Lei n. 9.504/97 (fls. 1.181/1.204).

A Coligação Triunfo no Rumo Certo interpôs embargos de declaração, argumentando que o art. 41-A exige que o próprio candidato seja o sujeito ativo das condutas ali descritas, o que não ocorreu no caso concreto (fls. 1.206/1.211). Alegou, ainda, que o fato pelo qual os investigados foram condenados não restou devidamente comprovado.

Por sua vez, o Ministério Público também interpôs embargos declaratórios, afirmando que o juízo omitiu-se quanto ao pedido de inelegibilidade dos investigados (art. 22, XIV) e quanto ao pedido de condenação ao pagamento de multa prevista no art. 41-A, bem como da multa prevista para a Coligação no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97 (fls. 1.211/1.231).

O Magistrado julgou parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo Ministério Público, indeferindo o pedido de aplicação de multa e a declaração de inelegibilidade (fls. 1.214/1.215). Consignou que:

[...] considerando que não houve a plena demonstração de que a conduta pudesse interferir e modificar o resultado das eleições não é de ser aplicada a sanção de inelegibilidade e tampouco a multa, restando apenas a cassação do registro.

O Ministério Público interpôs recurso, argumentando que os fatos desconsiderados na sentença foram devidamente comprovados através dos depoimentos das testemunhas; requereu, ainda, a aplicação das sanções de inelegibilidade e multa, uma vez que restou demonstrada:

[...] a ocorrência de uso indevido, desvio e abuso de poder econômico (investimento na compra de votos) e do poder de autoridade (uso de imagem de prefeito municipal para conseguir impor sua eleição), bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social (pagamento para a divulgação da campanha mediante a colocação de bandeiras), em benefício dos representados, causando desequilíbrio do processo eleitoral e afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, em clara afronta ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e ao art. 73, incisos I, II e III da Lei n. 9.504/97 e art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (fl. 1.252).

Pedro Francisco Tavares também interpôs recurso, questionando o

deferimento do pedido de assistência no processo e argumentando que, na tipicidade penal do art. 299, a captação ilícita de sufrágio pode ocorrer pela mão de terceiros, o que não é possível na hipótese prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições (fls. 1.262/1.277).

Gildo Vanderlei de Ávila (fls. 1278/1297) insugiu-se, preliminarmente, contra o indeferimento da contradita da testemunha Paulo Roberto Zonatto de Oliveira. Ainda em sede de preliminar, argüiu a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a cassação do registro só é possível se o processo for julgado antes da eleição, e a ilegitimidade passiva de Pedro Francisco Tavares e Gildo Vanderlei de Ávila, pois “em nenhum trecho da inicial havia a referência de que os investigados teriam praticado condutas vedadas pela lei eleitoral” (fl. 1.287). No mérito, afirma que a campanha dos investigados foi completamente idônea, sendo que não há provas que os vinculem aos fatos argüídos.

É o breve relato.

2. As preliminares não merecem exame aprofundado. A assistência depende da existência de interesse jurídico daquele que comparece no processo para coadjuvar uma das partes. Esse interesse decorre da possibilidade de a decisão afetar relação jurídica de que é titular o assistente, como aqui acontece, já que a procedência do pedido implica a alteração do resultado da eleição e beneficia juridicamente a Francisco Lineu Schardong, que concorreu pela Coligação Triunfo para Todos. Incide o artigo 50 do Código de Processo Civil.

3. Quanto à contradita da testemunha, cabe dizer que nenhum resultado prático resultará do provimento do recurso nessa parte. Não foi o depoimento da testemunha Paulo Zonnato, que foi contraditada, que determinou ou influenciou a conclusão a que chegou o magistrado na sentença.

4. O pedido é juridicamente possível. É verdade que, **consumada a eleição**, a procedência de pedido formulado em investigação judicial eleitoral não implica mais a cassação de registro ou do diploma. O sistema exige, por estranho que pareça, nova ação eleitoral. Isso, aliás, decorre do que dispõe o inciso XV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Além disso, é pacífico esse entendimento na jurisprudência.

[...] Efeitos da investigação judicial eleitoral quanto ao momento de julgamento: julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral,

para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral [...].¹

Caso o pedido seja julgado procedente após a eleição é possível que se mantenha a declaração de inelegibilidade do candidato, mas a cassação do diploma somente será possível mediante interposição de recurso contra a diplomação (art. 262, IV, Código Eleitoral), ou através de impugnação de mandato eletivo (Constituição, artigo 14, § 10). É bizarro, mas é assim que acontece.

Mas aqui não houve apenas a propositura de investigação judicial eleitoral. Houve cumulação de várias ações - de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político com outra ação eleitoral consistente na representação pela prática de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. Neste último caso, embora o rito aplicável seja o previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, é possível a cassação de registro ou diploma do candidato, mesmo após as eleições.

Cabe lembrar que somente há rigorosamente investigação judicial eleitoral nas hipóteses previstas no artigo 22 da LC n. 64/90, isto é, quando a imputação for de abuso de poder econômico ou político - ou ainda de uso indevido de meio de comunicação, que, a rigor, é uma espécie de abuso de poder econômico. Se a imputação é apenas de captação ilícita de sufrágio, não se trata mais de investigação judicial eleitoral, embora o artigo 41-A determine que se observe o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Não se trata da mesma ação, ao revés, são ações distintas, embora o rito de uma seja aplicável à outra. Na hipótese do artigo 41-A, não incide o disposto no inciso XV do artigo 22, e é possível sim a cassação do registro ou do diploma, mesmo após as eleições.

Nesse sentido o TSE, no julgado proferido no Agravo n. 3042, relator o Ministro Sepúlveda Pertence:

Captação ilícita de sufrágio (L n. 9.504/97, art. 41-A) - Representação julgada procedente após a eleição - Validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, XV, da LC n. 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade.²

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Petição n. 1.313. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 18.03.03. Recurso Contra Expedição de Diploma. Abuso de Poder. Declaração de Inelegibilidade. Execução Imediata de Acórdão. Ausência de Trânsito em Julgado. Impossibilidade (LC n. 64/90, Art. 15). [...]. Agravo a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.159, 28 mar. 2003. Seção 1.

² [...]. Agravo de Instrumento n. 3.042. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 19.03.02. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.184, 10 maio 2002. Seção 1.

Já as alegações, contidas nas razões do recurso, de ilegitimidade dos representados porque não participaram dos fatos que lhes foram imputados, obviamente não podem ser respondidas em preliminar.

Resta o mérito.

5. O Ministério Público imputou o primeiro fato ao prefeito Pedro Francisco Tavares, com base no depoimento de Cristiano Rodrigues, que pode ser lido na folha 53. Segundo Rodrigues, João Luís ou **Sabão** - coordenador da campanha do prefeito em exercício -, lhe fez uma oferta de cesta básica, e lhe orientou a procurar o **Guaco**, no comitê “do 12”. Como se pode ver pela leitura dos autos **o 12** é quase uma entidade na linguagem dos eleitores de Triunfo, que sempre se referem às posições dos Partidos no pleito pelo número. Rodrigues foi ao comitê, mas não recebeu o sacolão, porque Guaco temia a espionagem da oposição, que poderia estar filmando tudo. Foi orientado a procurar o **“dono da distribuidora de sacolões”**, com a autorização para retirar uma sacola de R\$ 37,00, o que foi feito.

Nesse mesmo depoimento Rodrigues afirmou que também recebeu um sacolão do vereador Bira, ou Ubirajara de Souza Leote, **“para lembrar de nós na hora de votar”**. Essa declaração é a origem da imputação do segundo fato mencionado na inicial.

Não há outra prova. Rodrigues foi novamente ouvido em juízo (cf. fl. 936 e seguintes - refiro-me à numeração em tinta preta). Seu depoimento não mantém coerência com suas declarações iniciais. Em juízo ele afirmou que não recebeu a cesta de Guaco, ao contrário do que dissera ao Ministério Público. E disse que a pessoa que ligou para o distribuidor de sacolões foi o vereador Ubirajara, informação que colide totalmente com suas declarações transcritas na folha 53.

Desse modo, a prova evidentemente não serve à condenação dos representados. Em nenhum momento aparece o nome de Pedro Francisco Tavares. Ao contrário, quando questionado se recebeu alguma proposta dos candidatos à Prefeitura, Cristiano Rodrigues disse que não recebeu proposta nenhuma (fl. 937). Além disso, isoladamente o depoimento constitui um elemento de convicção muito frágil para justificar a procedência do pedido.

6. O terceiro e quarto fatos referem-se a benefícios recebidos pelas eleitoras Carla Regina Oliveira da Silva e Helena Nazaré Chaves, que são vizinhas. Na verdade, ao narrar o terceiro fato, o Ministério Público refere que **“indivíduos que trabalham na campanha do candidato do n. 12”** enquanto faziam uma caminhada pela rua Sossego, na Vila Cemitério, em Triunfo, distribuíam bandeir-

ras a populares e faziam promessas de doação de alimentos aos eleitores. Não há especificação de eleitor, salvo no caso de Carla Regina, que teria recebido uma sacola de alimentos. Como só há identificação dessa eleitora, concluo que essa doação é o ilícito eleitoral imputado a Tavares, já que a campanha era feita a seu favor.

Segundo o TSE a captação ilícita de sufrágio exige a participação do candidato, ainda que na forma de convivência. Se ele ignora a conduta, não responde por ela. A razão é óbvia, pois não existiria qualquer segurança se um candidato fosse punido por qualquer ato de captação ilícita de sufrágio cometida em seu nome. É certo que não se exige sua participação direta, mas seu conhecimento dos fatos é indispensável:

[...] Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão n. 21.264.³

No caso concreto os tais **indivíduos** que faziam campanha não foram identificados nos autos nem na inicial. Não se sabe quem são, apenas se afirma que trabalhavam na campanha de Tavares, ou, na linguagem da representação, para “**o candidato no n. 12**”. Além disso, não há prova segura de que o fato aconteceu como descrito pelo autor da ação. Carla Regina, pelo menos, nega ter recebido qualquer favor do candidato (cf. fl. 56).

A prova, pois, se resumiria ao depoimento de Helena Nazário Chaves, vizinha e, parece, desafeta de Carla. Além disso, Helena declarou que “**já estava com o outro partido**” (fl. 843, numeração em tinta preta), por isso não teria aceitado a oferta. Obviamente não se pode cassar o mandato de candidato eleito pelo voto popular apenas com base no depoimento de uma testemunha, especialmente se essa testemunha, “**já estava com o outro partido**”.

7. O mesmo ocorre com o quarto fato, que também é exclusivamente

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 21.792. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 15.09.05. Eleições 2000. Investigação Judicial. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF n. 279. Ilícito eleitoral. Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuência. Conduta. Terceiro. 1. Embora o recurso especial se refira às eleições municipais de 2000, é certo que persiste o interesse de agir da agremiação representante, porquanto, mesmo que não seja mais possível a imposição da cassação do registro ou do diploma, há a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 2. Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF n. 279. 3. [...] Agravo regimental a que se nega provimento. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.99, 21 out. 2005. Seção 1.

testificado por Helena Nazário. Diz ela que Carla lhe ofereceu uma cesta básica a fim de que pusesse uma bandeira “do 12” em sua casa. A única prova é a sua declaração prestada no Ministério Público (fl. 54) e repetida em juízo (fl. 844).

Ainda que esses fatos estivessem provados, como é que se pode imputá-los ao prefeito eleito Pedro Tavares? Não há uma só notícia de sua participação e nem se esclarece, seja na inicial, seja na prova produzida, qual foi a conduta do candidato que justifique sua punição. O fato de ele ser beneficiado, por si só, como se sabe, não justifica a cassação de seu mandato.

8. O quinto fato será analisado ao final, tendo em vista que fundamentou a procedência do pedido. O sexto fato consistiria na doação de dinheiro e material de construção para Cenira Catarina Rodrigues Tavares, que teria sido consumada por **Beto Azulão**. Bem notou a magistrada que a prova mostrou-se insuficiente, na medida que existe apenas o depoimento de Cenira Tavares, a qual afirmou inclusive que é doente mental, sob tratamento há mais de quatro anos, como se pode notar pela leitura de seu depoimento na folha 838.

9. O sétimo evento consistiria numa vantagem não definida que a eleitora Alma Terezinha Fernandes teria recebido da vereadora Marisa de Lourdes Alves Schwartzbach. Só a circunstância de não se saber a vantagem que a eleitora poderia ter recebido demonstra a fragilidade da imputação. Houve uma dedução de que aconteceu a captação ilícita do voto da eleitora, porque ela recebeu a visita da vereadora e, logo depois, teria afixado a bandeira da coligação representada no quintal de sua casa. Ocioso ressaltar que esse tipo de presunção é insuficiente para justificar qualquer tipo de condenação.

10. A última conduta descrita na representação merece maior atenção. Houve a apreensão de 157 cestas básicas num imóvel do município, que estava sendo ocupado por uma empresa, cujo proprietário é José Valmir dos Reis Martins. Essa empresa venceu licitação realizada pelo município e é a distribuidora de cestas básicas para famílias carentes. Segundo informou o filho de Martins, Márcio Pereira, o município, através dessa empresa, distribui mensalmente aproximadamente 850 cestas básicas (cf. fl. 59).

A informação é importante. O município conta com cerca de 19.000 eleitores. O número de cestas básicas é impressionante, se se considerar que a distribuição normalmente contempla famílias e não indivíduos. É a partir desse quadro que se deve ler a imputação feita aos representados de distribuição de sacolões de alimentos em troca de votos.

Parece claro que a distribuição de cestas básicas mereceria rigorosa atenção para evitar abuso de poder político em Triunfo, ou uso promocional na linha do que dispõe o artigo 73 da Lei das Eleições. Mas não é isso que se discute nestes autos.

O que se discute aqui, vale insistir, é a distribuição de cestas básicas como moeda para comprar o voto dos beneficiários pelo favor prestado no serviço assistencial do município, seja como captação ilícita de sufrágio, seja como abuso de poder político. Resta saber se isso foi comprovado nos autos.

A magistrada em sua sentença reconhece que há indícios de que isso vinha acontecendo em Triunfo. **“Não desconheço que há indícios”** escreveu ela em sua sentença, **“de que as cestas básicas seria utilizadas para as pessoas carentes das vilas da cidade em troca de votos nas eleições”** (fl. 1204). Concluiu, porém, que esses indícios foram insuficientes para justificar a condenação, pois não chegaram a constituir **“prova plena”**.

Quais são os indícios? A apreensão de 157 cestas básicas no dia 28 de setembro de 2005, como se pode ler na folha 50, num edifício do município que é ocupado pela empresa que distribui essas cestas às pessoas carentes de Triunfo, com base em contrato firmado com o município. Houve também a apreensão de quatro cestas em estabelecimento pertencente ao filho do dono da mesma empresa, como se pode ver na folha 58.

Esses fatos provam captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político? Isoladamente não, é óbvio. Porém, noto que, ao depor sobre os fatos, Márcio Pereira Martins disse que desde o início de setembro cessou a distribuição de cestas básicas em Triunfo, por conta das eleições (fl. 54). Seu pai, dono da empresa que faz a distribuição, depôs em juízo e disse que já há quinze dias, a contar da data da apreensão (28 de setembro), não fazia mais distribuição de cestas em Triunfo (fl. 882), por conta de determinação da própria Prefeitura. Haveria, assim, um comando oficial determinando a suspensão da distribuição dos sacolões.

Essas informações são confusas, na medida em que a ordem de serviço que determinou a suspensão de distribuição de cestas básicas é de 27 de setembro de 2005 (fl. 27) e a apreensão ocorreu no dia seguinte. O mistério começa a ficar claro quando se nota que antes dessa ordem de serviço iniciou investigação do Ministério Público tendente a apurar a distribuição irregular de cesta básica, como se pode perceber, por exemplo, do depoimento contido na folha 40. Embora o depoimento transcrito na folha 40 refira-se a distribuição ilícita de madeiras, noto que já havia uma investigação do Ministério Público em relação às cestas. Na folha 41, é possível perceber a assinatura de Paulo Roberto Zonatto de Oliveira. Essa testemunha, pois, já estava em contato com o Ministério Público e evidentemente as fotos contidas nas folhas 23 e seguintes já eram conhecidas.

Fica claro a partir desse quadro, a constatação, como se vê nessas fotos, de que a Prefeitura estava distribuindo cestas básicas em plena campanha elei-

toral (em 27 de setembro - data das fotos - as candidaturas já estavam registradas - como se pode ver pela Portaria TRE/RS n. 152/2005). As fotos não deixam dúvida. O prédio é da prefeitura, há concentração de populares, fila de eleitores, sacolões muito bem definidos, enfim, inegável distribuição de cestas básicas.

As fotos foram tiradas por desafeto do Prefeito, é verdade. Porém, isso não subtrai o valor objetivo das provas. Pois bem. Poderia a Prefeitura alegar, com algum risco é verdade, mas poderia alegar que a distribuição é regular, está autorizada em lei, etc, etc. Não o fizeram. Antes criaram a ordem de serviço que se vê na folha 27 e garantiram que há muito não havia distribuição de cestas básicas. Pelo que noto dos depoimentos de Valmir Martins e seu filho Márcio Pereira Martins, desde a primeira quinzena de setembro, não haveria mais distribuição de cestas básicas. De modo salutar, o prefeito em exercício - candidato - suspendeu a benesse, para garantir a lisura do pleito.

Não foi isso que aconteceu, na verdade. Houve intensa distribuição de cestas básicas durante a campanha, como mostram as fotos e essa distribuição apenas cessou com a investigação do Ministério Público. A ordem de serviço é da mesma data das fotos (comparar fls. 27 e 19) e, certamente isso não deve ser coincidência. Se a campanha iniciou em 19 de setembro (data em que a candidatura de Tavares foi definida em convenção - cf. depoimento na folha 51 e portaria TRE/RS n. 152/2005), por que a medida moralizadora em relação às cestas foi editada apenas em 27 de setembro de 2005, justamente quando a Prefeitura foi flagrada distribuindo cestas básicas em plena campanha eleitoral do prefeito em exercício?

Parece claro que a distribuição de cestas era indiscriminada. Se essa distribuição fosse irregular, não haveria por que esconder que estivesse acontecendo. A distribuição de benesses em campanha eleitoral caracteriza captação ilícita de sufrágio, conforme entendimento do TSE, independentemente de explícito pedido de voto:

[...] 1. Manutenção em período eleitoral de “cursinho pré-vestibular” gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos.

2. **Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos**, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.

Recurso ordinário não provido⁴. (grifo do autor)

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 773. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 24.08.04. Recurso Ordinário. Representação. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Desnecessidade de Nexo de Causalidade. Anuência do Candidato. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.150, 06 maio 2005, Seção 1.

E o entendimento é perfeitamente lógico. Se a Lei das Eleições estabelece quais as benesses que podem ser distribuídas pelo candidato, aos eleitores, todos os benefícios que não estejam permitidos por lei, caracterizam captação ilícita de sufrágio. Concessão de benesses em campanha, diz o artigo 41-A da Lei n. 9504/97, constitui captação ilícita de sufrágio, a não ser no caso das doações permitidas pelo artigo 26 da mesma lei. Sacolões de alimentos não se encontram contemplados por essa norma permissiva.

No caso concreto não há dúvida de que a Prefeitura estava distribuindo indiscriminadamente cestas básicas às vésperas da eleição. A própria ação do prefeito, querendo esconder o fato testifica da irregularidade. Aliás as fotos contidas na folha 20 ilustram bem essa circunstância. Às 8h28min havia uma fila considerável no ponto de distribuição de cestas básicas da Prefeitura. Isso no dia 27 de setembro. À medida que se aproxima a vigilância da oposição, a fila diminui e desaparece em menos de dez minutos como se pode ver pelo registro das horas no próprio corpo das fotos.

Não há notícia de que as fotos constituem qualquer tipo de montagem nem houve menção nesse sentido de parte dos representados.

É nesse contexto que se deve analisar a apreensão de 157 cestas básicas em poder de José Valmir dos Reis Martins. Há evidências de que essas cestas não só serviriam mas estavam servindo de moeda no jogo eleitoral de Triunfo. Ilustra isso não apenas a apreensão daquelas 157 cestas e toda a farsa em relação a ordem de serviço de fl. 27, mas também a apreensão de quatro cestas em poder do filho de Valmir Martins, Márcio Pereira Martins, ou **Mamute**. A explicação deste para justificar a posse das cestas, é inverossímil. Diz que as guardava para dar aos funcionários, embora isso nunca tivesse acontecido antes (cf. fl. 59). Registrado que **Mamute** fazia campanha para os representados (cf. fl. 882 - numeração em tinta preta - depoimento de José Valmir Martins declarando que seu filho fez campanha para os representados), a única conclusão possível é a de que essas cestas seriam distribuídas para alimentar a campanha do prefeito em exercício. O que mais se pode concluir da apreensão de várias cestas básicas em poder de cabo eleitoral de candidato em campanha? E mais ainda se ao justificar a posse das cestas básicas ele não consegue fornecer uma explicação plausível?

Irrelevante que os eleitores não estejam identificados, conforme jurisprudência do TSE:

[...] Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação

do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza [...].⁵

[...] Este Tribunal já pacificou entendimento de que, para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor [...].⁶

A participação do prefeito é inquestionável, já que a distribuição das cestas em prédio da Prefeitura não poderia ser ignorada por ele. Fosse isso pouco, é sua a assinatura na ordem de serviço de folha 27, medida providencial para fazer crer que a Prefeitura proibiu a distribuição de cestas durante a campanha. Todas as provas de que isso vinha acontecendo, foram anteriores à sua edição, não obstante.

Acresço, para finalizar este item, que em investigação provocada pelo Ministério Público Eleitoral, foi possível constatar que parte dos beneficiários pelas cestas básicas ostentava em seu quintal a bandeira com o número da candidatura dos representados. Foi feita uma investigação, por amostragem, em trinta residências de beneficiários pela distribuição de cestas básicas. A metade ostentava a bandeira com o número 12. A outra metade, não ostentava nenhum tipo de manifestação política. Portanto, nessas trinta famílias, nenhuma ousava posicionar-se contra o candidato oficial.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.256. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 16.02.06. Recurso Especial. Captação de Sufrágio do Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Ofensa a Lei. Dissídio Jurisprudencial. Inexistência. Recurso não conhecido. 1 [...]. 2 - Restando comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório considerado suficiente e idôneo, inexequível seu reexame na via especial (Enunciados nos 279/STF e 7/STJ). Recurso Especial não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.151, 05 maio 2006. Seção 1.

⁶ [...] Recurso Especial Eleitoral n. 25.215. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 04.08.05. Representação. Candidatas a prefeito e vice-prefeito. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Constitucionalidade. Captação de sufrágio. Hipótese. Inelegibilidade. Não-configuração. Princípio da não-culpabilidade. Violação. Improcedência. Art. 22, VII, da Lei Complementar n. 64/90. Produção. Outras provas. Faculdade. Julgador. Condenação. Instâncias ordinárias. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. 1. O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, entendendo-se que a cassação do registro ou do diploma prevista nessa disposição não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral. 2. É certo que a questão da constitucionalidade do referido art. 41-A retornou a debate na Justiça Eleitoral, em virtude do voto proferido pelo Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Cautelar n. 509-4, de sua relatoria (Caso Capiberibe), em que o Supremo Tribunal Federal referendou, por maioria, a liminar postulada nesse feito. Não obstante, como bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão monocrática por ele proferida no Mandado de Segurança n. 3.295, ajuizado neste Tribunal: "[...] a dúvida aventada a respeito pelo em. Ministro Eros Grau substantivou mero obter *dictum*, com o qual não se comprometeu o Plenário". 3. A regra constitucional que garante ao cidadão não sofrer nenhuma consequência de ordem penal, cuja imposição dependa de juízo definitivo de culpabilidade, não pode ser aplicada, em toda sua extensão, em matéria eleitoral, uma vez que ficaria totalmente comprometida a eficácia das decisões judiciais eleitorais, caso houvesse que se aguardar o trânsito em julgado, levando-se em conta a limitação temporal dos mandatos eletivos. 4. Ao dispor o art. 22, VII, da LC n. 64/90, que "[...] o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito", estabelece-se uma faculdade, e não uma obrigatoriedade ao julgador que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova. 5. Para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula-STF n. 279. 6. [...] Precedentes. Recurso especial conhecido, mas improvido. Medida cautelar julgada prejudicada, ficando sem efeito a liminar nela concedida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.171, 09 set. 2005. Seção 1.

E há uma curiosidade. A averiguação para o fim em questão foi realizada pela polícia militar, sem nenhuma suspeita - ao menos nada foi alegado nesse sentido - de parcialidade. **E há um caso em que houve a cessação de distribuição de cesta básica, e houve indicação da causa: A distribuição “foi cortada depois de colocar propaganda de outro candidato”** (cf. fl. 117).

Reunidos com os demais, esses indícios não podem ser desprezados. Em trinta famílias beneficiadas pela distribuição de cestas, quinze ostentam a bandeira do candidato da Prefeitura que concede o benefício. Uma diz que ousou apoiar o outro candidato e perdeu o benefício. As demais não ousam manifestar-se. No contexto geral o que é possível concluir acerca do que estava acontecendo em Triunfo?

11. Há ainda o quinto fato. Hélio Fernandes Braga foi preso em flagrante porque visitava eleitores em um vila popular em Triunfo, portando grande quantidade de cédulas de dez e vinte reais. Lamentavelmente Braga não foi ouvido, salvo na polícia (fl. 137). Mas nem por isso a prova deixa de convencer, mesmo porque seu depoimento foi prestado na presença de seu advogado.

Braga disse que estava fazendo visitas em campanha eleitoral naquele dia. Estava, portanto, pedindo votos, já que não faz sentido as visitas em campanha eleitoral que não tenha esse fim, especialmente às vésperas das eleições. Relata que visitou pelo menos cinco pessoas. Cabe anotar que esse fato aconteceu dois dias antes das eleições, que foram realizadas em 09 de outubro. Ou seja, Braga, dois dias antes das eleições, visitava eleitores carentes em Triunfo e portava, setenta notas de dez reais e vinte e duas notas de vinte reais (fl. 126). Conhecendo-se a realidade de Triunfo, onde recentemente houve cassação de Prefeito por captação ilícita de sufrágio, o que se pode deduzir dessa conduta?

Fosse isso pouco, houve testemunhos no sentido de que ele estava realmente comprando votos, pelo preço de vinte reais, conforme anotou a magistrada em sua sentença. A esse respeito, convém passar os olhos nos depoimentos de Karina Martins Garcia, Mayla Ramos Marques e do policial Rodrigo Otávio da Silva (fls. 827 e seguintes, 930/935 e 860/865).

O curioso nisso tudo é que o prefeito eleito procura demonstrar que não tem nenhum vínculo com Hélio Braga - **“acho que é um dos militantes do PDT”** (fl. 866). Ao ser perguntado se Braga exerce algum cargo comissionado ou se é concursado, ele responde: **“concursado, parece que é concursado”**. E concursado como pedreiro, sem cargo comissionado no município. Na verdade, ao que noto do histórico funcional de Braga, não só no seu depoimento na folha 137, mas dos seus próprios registros funcionais - que infelizmente não constam dos autos - mas que o eminente relator pode obter junto à Câmara de

Vereadores de Triunfo com base no que dispõe o artigo 130 do CPC -, ele sempre acompanha os passos de Pedro Tavares, pois quando este está na câmara de vereadores, Braga é assessor da Câmara, e quando Tavares administra o município, Braga assessora a administração municipal.

Há portanto evidências de vínculo existente entre Hélio Fernandes Braga e Pedro Tavares. Que Braga fazia campanha eleitoral para o prefeito não há dúvida. Do contexto dos autos, não há como se afirmar que Tavares ignorava a conduta de seu assessor. Homem de sua confiança, não iria, por conta própria, se dirigir a uma vila popular, com o propósito de comprar votos sem comunicar ao prefeito, às vésperas das eleições.

Poder-se-ia dizer que o vínculo funcional e mesmo o vínculo de confiança é insuficiente para incriminar o então candidato. Porém, o contexto das eleições, revelado nestes autos, especialmente no que diz respeito à distribuição de cestas básicas, indica que havia um sério movimento de compra de votos naquele município. É assim que analiso a conduta de Hélio Fernandes Braga, para o fim de concluir que ele agiu seguindo uma ação coordenada da campanha eleitoral de Pedro Tavares.

12. Não tenho dúvida, pois, quanto à incidência do artigo 41-A, não só na hipótese descrita no item 10, mas também na referida no item 11. E há, além disso, evidente abuso de poder político, que enseja sim a sanção de inelegibilidade. Está provado que a distribuição de cestas básicas, como programa oficial do município - isto é como uso da máquina pública - serviu como instrumento de desequilíbrio no pleito realizado naquele município, especialmente se se considerar que a disputa era apertadíssima e foi decidida pela diferença de algumas dezenas de votos.

Nesse caso a parte da sentença que declara a inelegibilidade por abuso de poder deve esperar o trânsito em julgado. Na parte em que reconhece a captação ilícita de sufrágio deve ser executada imediatamente, conforme tranqüila jurisprudência do TSE:

Representação - Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 - Investigação judicial - Art. 22 da LC n. 64/90 - Declaração de inelegibilidade - Julgamento conjunto - Determinação de imediato cumprimento da decisão na parte que cassou o diploma - Código Eleitoral, art. 257 - Não-aplicação do art. 15 da LC n. 64/90. Liminar indeferida. 1. Os recursos eleitorais, de um modo geral, não possuem efeito suspensivo. Código Eleitoral, art. 257. 2. Ao contrário do que acontece com as decisões que declaram inelegibilidade, quando há que se aguardar o trânsito

em julgado, os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, permitem execução imediata.⁷

Recurso especial. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Necessidade de reexaminar matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279). Infringência ao art. 460 do CPC. Não-ocorrência. Prestação jurisdicional deferida nos termos propostos na inicial. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo “captação ilegal de sufrágio”. A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.⁸

13. Ante o exposto o parecer é pelo desprovimento do recurso dos representados e pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público Eleitoral, para reconhecer a captação ilícita de sufrágio na hipótese mencionada no item 10 deste parecer (item 8 da inicial), como também o abuso de poder político no uso promocional de programa assistencial com desequilíbrio do pleito, aplicando-se as sanções de multa e inelegibilidade, como consequência da incidência do artigo 41-A da Lei n. 9504/97 e 22, XIV da Lei n. 64/90. Cabe esclarecer que a eficácia da sanção de inelegibilidade depende do trânsito em julgado e a cassação do diploma por conta da incidência do artigo 41-A da Lei das Eleições deve ser executada imediatamente.

Porto Alegre, 07 de junho de 2006.

João Heliofar de Jesus Villar
Procurador Regional Eleitoral.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Medida Cautelar n. 994. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 31.05.01. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.133, 15 out. 2001. Seção 1.

⁸ [...]. Recurso Especial Eleitoral n. 21.221. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 12.08.03. [...]. Recursos especiais e recurso adesivo não conhecidos. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.152, 10 out. 2003. Seção 1.

PROCESSO N. 162006**CLASSE 16**

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECURSO: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA EM TELEVISÃO

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO – PMDB

REPRESENTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

RELATOR: DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH
TESSLER – JUIZ AUXILIAR

Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda partidária com caráter nitidamente eleitoral. Infração ao artigo 36 da Lei n. 9.504/97. Suspensão da propaganda partidária do partido representado e aplicação da multa prevista no § 3º da referida norma.

I.

1. Trata-se de representação, com pedido liminar, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra o Partido dos Trabalhadores (PT) pela veiculação na televisão, em 17 de maio próximo, de duas inserções de propaganda partidária que, nas palavras do representante, configuram propaganda eleitoral extemporânea, infringindo o art. 36 da Lei n. 9.504/97, sendo caso de aplicação da penalidade (multa) prevista no § 3º do referido dispositivo (fls. 02-50).

2. Nos termos do art. 3º da Resolução TSE n. 22.142, a representação foi instruída com mídia de vídeo e degravação, nesses termos:

Inserção 1:

Quando o PT governou o Rio Grande a economia cresceu acima da média brasileira. Ao final de quatro anos, 300 mil novos empregos foram criados. Os agricultores tiveram o seguro-agrícola, 900 milhões de reais em crédito para a produção. Os trabalhadores da educação foram valorizados com a nomeação de 24 mil professores e um

reajuste de 44% nos salários. PT, quem fez mais pelo Rio Grande garante um futuro melhor para os gaúchos.

Inserção 2:

Germano Rigotto (então candidato ao governo do Estado) - **Que a nossa proposta prevê que ninguém vai precisar andar mais que 1 quilômetro para chegar a um posto de saúde (SONORA).**

- Três anos depois: existe algum posto de saúde a um quilômetro de sua residência?

- Não.

- O posto é 9 quilômetros da minha residência.

- **Poderia ter um atendimento mais perto**

Os gaúchos sabem a diferença entre o que foi dito e o que foi, realmente feito. (grifo do autor)

3. Segundo atesta o representante, a imagem/manifestação do Governador Germano Rigotto inserta na propaganda contestada havia sido levada ao ar na propaganda eleitoral na televisão na campanha ao governo do Estado de 2002.

4. A liminar requerida não foi deferida, sendo sua análise postergada para um segundo momento:

[...] Não diviso desvirtuamento da propaganda partidária, de tal modo evidente, ao ponto de deixar de colher a manifestação do representado e do douto órgão do Ministério Público Federal (fl.52-3).

5. O representado apresentou defesa alegando que a propaganda partidária impugnada obedeceu as regras do artigo 45 da Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), na medida em que:

[...] não houve violação a Lei, ou seja, não houve a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos; não houve a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação (fls. 57-9).

II.

6. Trata-se de saber se a **propaganda partidária gratuita** (inserções na TV) impugnada representa **propaganda eleitoral gratuita**, e, caso positivo, irregular na medida em que antecipada ao termo inicial (06.07.2006) previsto no art. 36 da L. n. 9.504/97, bem como no art. 1º da Resolução n. 22.158 (propa-

ganda eleitoral) e na Resolução n. 22.124 (calendário eleitoral), ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

7. A representação refere-se a inserções de trinta segundos, veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras, previstas no § 1º do art. 46 e inciso II do art. 49 da supracitada Lei, autorizadas pelo esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (inciso II, do § 6º, do mesmo dispositivo).

8. Ambas, juntamente com a propaganda intrapartidária, compõem as três espécies do gênero propaganda política:

Propaganda Política é gênero; propaganda eleitoral, propaganda intrapartidária e propaganda partidária são espécies desse gênero. Propaganda Eleitoral ou Propaganda Política Eleitoral é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos.

Outrossim, entende-se por Propaganda Política Intrapartidária aquela realizada pelo filiado de um Partido Político, no período para isso indicado pela lei, visando a convencer os correligionários do partido, participantes da convenção para a escolha dos candidatos, a escolher o seu nome para concorrer a um cargo eletivo, numa determinada eleição. Hoje, o período legal dessa propaganda é os 15 dias que antecedem a convenção do partido. Trata-se de propaganda que, por sua natureza e finalidade, é exercida de modo silencioso e exclusivamente na órbita do partido político a que pertence o pretendente ao mandato eletivo. Daí seu nome: propaganda intrapartidária. O interessado não pode usar a mídia para fazê-la, optando, então, geralmente, pelo uso da mala direta, das visitas aos eleitores, pela remessa de mensagens e pelas conversas com os correligionários “vendendo” seu nome e sua plataforma para ser escolhido na convenção do partido. É freqüente, também, o uso de “padrinhos” políticos influentes para advogar, junto aos convencionais, a escolha do nome do interessado. Finalmente, Propaganda Política Partidária é a divulgação genérica e exclusiva do programa e da proposta política do partido, em época de eleição ou fora dela, sem menção a nomes de candidatos a cargos eletivos, exceto os partidários, visando a angariar adeptos ao partido. Este último tipo de propaganda política não existe no segundo semestre do ano em que houver eleição.

O art. 36 da Lei das Eleições traz as três espécies de propaganda política já citadas: a eleitoral, no *caput*; a intrapartidária, no § 1º; e, por fim, a partidária no § 2º.¹

¹ CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p.149/150.

9. A propaganda partidária gratuita veiculada mediante transmissão por rádio e televisão é regulada nos artigos 45 a 49 da Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), devendo se prestar, conforme a dicção do artigo 45, “exclusivamente” para **(I) difundir os programas partidários; (II) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; e (III) divulgar a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários.** (grifo do autor)

10. A seu turno, a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, regulada exaustivamente nos artigos 44 a 57 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), só é permitida a partir de 05 de julho do ano da eleição, conforme inequívoca regra do art. 36 do referido diploma.

11. Em suma, em que pese a intersecção inevitável de seus campos em virtude de serem espécies de um mesmo gênero (propaganda política), cada uma delas possui campo específico, pois enquanto a propaganda partidária se dirige preponderantemente aos filiados, tendo também como objetivo captar novos adeptos entre o público, a propaganda eleitoral tem por alvo obter votos dos eleitores em um pleito determinado.

12. Nesse contexto, salvo melhor juízo, a propaganda partidária impugnada configura propaganda eleitoral, pois a mídia em anexo demonstra que seu objeto é, ao menos preponderantemente, a captação de votos no pleito eleitoral para o governo do Estado e, nessa condição, mostra-se irregular, pois antecipada ao dia 05 de julho, termo inicial previsto no supracitado artigo 36.

13. Senão vejamos.

14. A primeira inserção, após listar uma série de feitos do governo do Estado quando o **“PT governou o Rio Grande do Sul”** fecha a inserção com imagem e áudio da locução **“PT, QUEM FAZ MAIS PELO Rio Grande garante um futuro melhor para os gaúchos”**, ou seja, subliminarmente informa que a eleição do PT no pleito que se avizinha garantirá um melhor futuro aos eleitores.

15. A seu turno, a segunda inserção deixa transparecer ainda com maior nitidez seu caráter de propaganda eleitoral, na medida em que reproduz vídeo do atual governador veiculado na propaganda eleitoral do pleito de 2002 e, após demonstrar que a referida “promessa” de campanha não teria sido cumprida, ao fechar (embora esse detalhe não conste da gravação apresentada pelo representante) a inserção repete a locução **“PT, QUEM FAZ MAIS PELO Rio Grande garante um futuro melhor para os gaúchos”**, reforçando a mensagem eleitoral.

16. Não absolve a propaganda a tentativa de a enquadrar no inciso III do art. 45, que autoriza a propaganda partidária para **divulgar a posição do parti-**

do em relação a temas políticos-comunitários, pois é claro que toda propaganda política, seja ela partidária ou eleitoral, sempre será relacionada com **temas político-comunitários**, sendo que a caracterização da mesma como **partidária** ou **eleitoral** deve ser feita, como acima exposto, a partir da identificação de seu **destinatário principal**, se dirigida **preponderantemente** ao filiado (ou à captação de novos filiados) caracterizada estará sua **natureza partidária**, ou, então, caso dirigida **preponderantemente** ao eleitor de um pleito específico, como se dá no presente caso, ficará estabelecida sua **natureza eleitoral**. (grifos do autor)

17. É de se destacar a gravidade da infração, visto que a norma do artigo 36 da Lei das Eleições, ao estabelecer um marco inicial para o início da propaganda de todos os candidatos, busca estabelecer a igualdade no processo eleitoral, princípio com sede constitucional e basilar do regime republicano.

18. A propaganda eleitoral impugnada, travestida de propaganda partidária, não só “queima a largada” na corrida eleitoral para o governo do Estado, como inviabiliza o contraditório que normalmente se estabelece entre os programas levados à TV pelas diversas candidaturas, onde as alegações de uma parte são rebatidas na sequência regular de programas.

19. Além de infringir os princípios eleitorais da igualdade e do contraditório, a propaganda eleitoral veiculada como propaganda partidária coloca-se fora do rígido arcabouço normativo da propaganda eleitoral no rádio e na televisão estabelecido nos artigos 44 a 57 da L. n. 9.504/97, não só dificultando o controle judicial, como inviabilizando, ou ao menos dificultando sobremaneira, o **direito de resposta** ao ofendido (artigo 58 da referida Lei), conforme destacado pelo representante em sua peça inaugural.

20. Vejamos o que diz a Resolução n. 21.116 do Tribunal Superior Eleitoral sobre a diferenciação entre propaganda eleitoral e partidária, sendo Relatora (designada) a Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, assim ementada:

PROGRAMA PARTIDÁRIO.

1. O partido político, em seu programa partidário a ser levado ao ar no semestre antecedente ao da realização do pleito, pode comunicar a intenção de realizar coligações nas eleições que se aproximam, esclarecendo por que o faz; quando exorbitar de tais declarações, porém, poder-se-á configurar propaganda eleitoral antecipada e vedada.

2. A participação de candidatos ou pré-candidatos, nessa condição, filiados a outra agremiação, inserida no programa partidário, encontra obstáculo conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/95.

O espaço de propaganda partidária só pode ser ocupado por

quem integre a respectiva agremiação política, seja em participação pessoal, seja mediante exibição de imagens, ressalvada a divulgação de documentários de atos partidários.

Nenhum integrante do partido, seja ou não candidato ou pré-candidato, está proibido de participar da divulgação do programa e das atividades do partido. Haverá, porém, que se limitar ao contexto da propaganda partidária, sem referência a candidaturas, sob pena de infringência ao que vem disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/95.

3. Tendo em vista a clara distinção existente entre propaganda eleitoral e partidária - esta objetiva divulgar o programa do partido político; aquela, os projetos de seus candidatos - e os momentos próprios que a legislação estabelece para a divulgação de uma e outra, as respostas às questões anteriores permanecem inalteradas, quer a coligação esteja sendo entabulada, quer já se tenha concretizado. (grifo do autor)

4. Qualquer difusão feita durante o programa partidário que exorbitar dos limites impostos pela Lei n. 9.096/95 ou descaracterizá-lo pode implicar a cassação do registro de candidato por uso indevido dos meios de comunicação social. O partido infrator poderá ter seu direito de transmissão cassado para o semestre seguinte. Além disso, a propaganda antecipada sujeita o transgressor à pena de multa.²

III.

21. Assim, configurado que a propaganda partidária impugnada não teve como principal desígnio a exposição de ponto de vista do partido representado acerca de temas de relevo comunitário, mas, ao contrário, que preponderantemente teve caráter eleitoral ao destacar a candidatura do partido ao governo do Estado na eleição de 2006, nos termos acima expostos, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação, suspendendo-se a propaganda partidária impugnada e aplicando ao partido representado a multa prevista no § 3º do artigo 36 da L. n. 9.504/97.

Porto Alegre, 24 de maio de 2006.

Vitor Hugo Gomes da Cunha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 800. Resolução n. 21.116. Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet. 06.06.02. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.3, 10 jul. 2003. Seção 1.

ÍNDICE

A

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 .. 49
- Ação de impugnação de mandato eletivo. Alimentação
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191
- Cassação. Prefeito. Vice-prefeito. Vereador
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 .. 49
- Coersão. Empregado. Subordinação
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 .. 49
- Inelegibilidade. Potencialidade
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215
- Potencialidade. Desequilíbrio. Eleição
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 .. 49
- Propaganda eleitoral. Bens particulares. Indústria
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 .. 49

ABUSO DO PODER POLÍTICO

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Servidor público
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191
- Bens públicos. Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147
- Serviço público. Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 .. 49
- Abuso do poder econômico. Alimentação. Fornecimento
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191
- Abuso do poder político. Servidor público. Campanha eleitoral

- blico. Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191
- Conexão. Investigação judicial
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147
- Corrupção. Material de construção. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191
- Fraude. Recadastramento eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147
- Ilegitimidade ativa. Coligação partidária
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006 181
- Julgamento. Reunião. Investigação judicial
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147
- Testemunha. Número. Limitação
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113

ACÓRDÃO

- Execução imediata. Publicação
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006 181

AGRAVANTE

- Crime eleitoral. Subordinação
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005 81
- Subordinação
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005 81

ALIMENTAÇÃO

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Fornecimento
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191

ATIVIDADE PARTIDÁRIA

- Crime eleitoral
Acórdãos proc. Cl. 10, n. 382005 61
- Crime eleitoral. Suspensão dos direitos políticos
Acórdãos proc. Cl. 10, n. 382005 61

Inconstitucionalidade. Crime eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 382005 61

B

BENS PARTICULARES

Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Indústria
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 .. 49

BENS PÚBLICOS

Abuso do poder político. Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147
 Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização. Telefone celular
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93

C

CABIMENTO

Recurso
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113

CAMPANHA ELEITORAL

Abuso do poder político. Bens públicos
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147
 Abuso do poder político. Serviço público
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147
 Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Servidor público
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191
 Prestação de contas. Doação. Concessionária. Serviço público
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005 ... 75
 Prestação de contas. Partido político. Rejeição
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005 ... 75

CANDIDATO

Captação ilícita de sufrágio. Terceiros. Consentimento
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Cesta básica. Voto. Troca
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215

Dinheiro. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215
 Embargos de declaração. Prequestionamento
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 622005 71
 Emprego. Voto. Troca
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215
 Execução imediata. Cassação. Mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006 181
 Execução imediata. Efeito suspensivo
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006 181
 Material de construção. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93
 Prefeito e vice-prefeito. Cassação
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215
 Terceiros. Consentimento. Candidato
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215
 Transporte. Eleitor
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 622005 71

CASSAÇÃO

Abuso do poder econômico. Prefeito. Vice-prefeito.
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 .. 49
 Captação ilícita de sufrágio. Prefeito e vice-prefeito
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215
 Condutas vedadas aos agentes públicos. Mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005 127
 Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005 127
 Execução imediata. Mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006 181

CE. ART. 14, § 10

Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191

CE. ART. 257

Efeito suspensivo. Recurso
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005 127

<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	181	gado. Subordinação	
CE. ART. 258		<i>Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005</i> ...	49
Recurso. Prazo		COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005</i>	113	Ilegitimidade ativa. Ação de impugnação de mandato eletivo	
CE. ART. 265		<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	181
Recurso. Cabimento		Legitimidade ativa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005</i>	113	<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	181
CE. ART. 275		COMPETÊNCIA	
Embargos de declaração		Condutas vedadas aos agentes públicos. Execução imediata. Juiz eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005</i>	135	<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	127
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 622005</i>	71	Propaganda partidária. Representação	
CE. ART. 299		<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 232006</i>	68
Crime eleitoral. Corrupção eleitoral		CONCESSIONÁRIA	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 312005</i>	208	Prestação de contas. Campanha eleitoral. Doação. Serviço público	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 472005</i>	101	<i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005</i> ...	75
CE. ART. 299		CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	
Crime eleitoral. Corrupção eleitoral		Cassação. Mandato eletivo	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005</i>	81	<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	127
CE. ART. 337		Execução imediata. Efeito suspensivo	
Crime eleitoral. Atividade partidária		<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	127
<i>Acórdãos proc. Cl. 10, n. 382005</i>	61	Execução imediata. Juiz eleitoral.	
CE. ART. 350		Competência	
Crime eleitoral. Falso testemunho		<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	127
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 472005</i>	101	Propaganda institucional	
CERCEAMENTO DE DEFESA		<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	127
Nulidade processual. Decisão interlocutória. Intimação		Propaganda institucional. Cassação.	
<i>Acórdãos proc. Cl. 10, n. 382005</i>	61	Mandato eletivo	
Prestação de contas. manifestação.		<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	127
Oportunidade		Propaganda institucional. Jornal. Prefeitura municipal	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005</i> ...	75	<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 842005</i>	204
CESTA BÁSICA		Proporcionalidade. Multa	
Captação ilícita de sufrágio. Voto.		<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005</i>	93
Troca		Utilização. Bens públicos. Telefone celular	
<i>Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006</i>	215	<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005</i>	93
CF. ART. 14, § 10		Utilização. Telefone celular	
Ação de impugnação de mandato eletivo		<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005</i>	93
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005</i>	147	CONEXÃO	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005</i>	113	Ação de impugnação de mandato ele-	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico			
<i>Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005</i> ..	49		
COERSÃO			
Abuso do poder econômico. Empre-			

tivo. Investigação		
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005		147
CONSENTIMENTO		
Captação ilícita de sufrágio. Terceiros.		
Candidato		
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006		215
CORRUPÇÃO		
Ação de impugnação de mandato		
eletivo. Material de construção		
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005		191
CORRUPÇÃO ELEITORAL		
Crime eleitoral		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 312005		208
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005		81
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 472005		101
Crime eleitoral. Dinheiro. Voto. Troca		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 312005		208
Crime eleitoral. Fertilizante. Voto.		
Troca		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 472005		101
Transporte. Eleitor. Crime eleitoral		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005		81
CP. ART. 62, III		
Agravante. Subordinação		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005		81
CPC. ART. 103		
Conexão		
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005		147
CPC. ART. 105		
Julgamento. Reunião		
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005		147
CPC. ART. 138, § 1º		
Suspeição. Foro íntimo		
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 842005		204
CPC. ART. 301, § 1º		
Litispendência		
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006		170
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006		157
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006		165
CRIME ELEITORAL		
Agravante. Subordinação		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005		81
Atividade partidária		
Acórdãos proc. Cl. 10, n. 382005		61
Corrupção eleitoral		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 312005		208
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005		81
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 472005		101
Corrupção eleitoral. Dinheiro. Voto.		
Troca		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 312005		208
Corrupção eleitoral. Fertilizante. Voto.		
Troca		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 472005		101
Falso testemunho		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 472005		101
Inconstitucionalidade. Atividade par-		
tidária		
Acórdãos proc. Cl. 10, n. 382005		61
Pena. Substituição. Restrição de di-		
reito		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005.....		81
Suspensão dos direitos políticos. Ati-		
vidade partidária		
Acórdãos proc. Cl. 10, n. 382005		61
Transporte. Eleitor. Corrupção elei-		
toral		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005		81
Transporte. Eleitor. Voto. Troca		
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005		81
D		
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA		
Nulidade processual. Cerceamento de		
defesa. Intimação		
Acórdãos proc. Cl. 10, n. 382005		61
Recurso. Prazo. Tempestividade		
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005		113
Recurso. Preclusão		
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005		113
DESEQUILÍBRIO		
Abuso do poder econômico. Poten-		
cialidade. Eleição		
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005	...	49
DINHEIRO		
Captação ilícita de sufrágio. Voto.		
Troca		
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005		93
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006		215

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral.	
Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 312005</i>	 208
DIPLOMAÇÃO	
Execução imediata. Segundo colocado	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	 181
DOAÇÃO	
Prestação de contas. Campanha eleitoral. Concessionária. Serviço público	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005</i>	... 75
Vedação legal	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005</i>	... 75
E	
EFEITO SUSPENSIVO	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Execução imediata	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	 127
Execução imediata. Captação ilícita de sufrágio	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	 181
Recurso	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	 127
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	 181
ELEIÇÃO	
Abuso do poder econômico. Potencialidade. Desequilíbrio	
<i>Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005</i>	.. 49
ELEITOR	
Captação ilícita de sufrágio. Transporte	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 622005</i>	 71
Crime eleitoral. Transporte. Voto.	
Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005</i>	 81
Transporte. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005</i>	 81
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Captação ilícita de sufrágio. Prequestionamento	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 622005</i>	 71
Propaganda eleitoral. Extemporaneidade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005</i>	 135
EMPREGADO	
Abuso do poder econômico. Coersão.	
Subordinação	
<i>Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005</i>	.. 49
EMPREGO	
Captação ilícita de sufrágio. Voto.	
Troca	
<i>Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006</i>	 215
EXECUÇÃO IMEDIATA	
Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	 181
Cassação. Mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	 181
Condutas vedadas aos agentes públicos. Efeito suspensivo	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	 127
Condutas vedadas aos agentes públicos. Juiz eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	 127
Diplomação. Segundo colocado	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	 181
Publicação. Acórdão	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	 181
EXTEMPORANEIDADE	
Embargos de declaração. Propaganda eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005</i>	 135
F	
FALSO TESTEMUNHO	
Crime eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 472005</i>	 101
FERTILIZANTE	
Crime eleitoral. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 472005</i>	 101
FORNECIMENTO	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005</i>	 191
FORO ÍNTIMO	
Suspeição	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 842005</i>	 204

Suspeição. Juiz eleitoral <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 842005</i> 204	Propaganda extemporânea. Propaganda partidária <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006</i> 165
FRAUDE Ação de impugnação de mandato eletivo. Recadastramento <i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005</i> 147	INTERRUPÇÃO Mandado de segurança. Julgamento <i>Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 72006</i> 139
G	INTIMAÇÃO Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Decisão interlocutória <i>Acórdãos proc. Cl. 10, n. 382005</i> 61
GOVERNADOR Propaganda extemporânea. Internet. Pré-candidato <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 262006</i> 176	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Conexão. Ação de impugnação de mandato eletivo <i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005</i> 147
I	Julgamento. Reunião. Ação de impugnação de mandato eletivo <i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005</i> 147
ILEGITIMIDADE ATIVA Ação de impugnação de mandato eletivo. Coligação partidária <i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i> 181	IRREGULARIDADE Propaganda eleitoral. Jornal. Propaganda paga <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005</i> 142
INCONSTITUCIONALIDADE Crime eleitoral. Atividade partidária <i>Acórdãos proc. Cl. 10, n. 382005</i> 61	J
INDÚSTRIA Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Bens particulares <i>Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005</i> 49	JORNAL Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Pre- feitura municipal <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 842005</i> 204
INELEGIBILIDADE Abuso do poder econômico. Potencialidade <i>Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006</i> 215	Propaganda eleitoral <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005</i> 142
INSERÇÕES Litispêndência. Propaganda extemporânea. Propaganda partidária <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006</i> 170 <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006</i> 157	Propaganda eleitoral. Irregularidade. Propaganda paga <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005</i> 142
Propaganda extemporânea. Propaganda partidária. Rádio e televisão <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006</i> 170 <i>Pareceres Proc. Cl. 16, n. 162006</i> ... 230	Propaganda extemporânea <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005</i> 142
INTERNET Litispêndência. Propaganda extemporânea. Propaganda partidária <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006</i> 165	JUIZ ELEITORAL Condutas vedadas aos agentes públicos. Execução imediata <i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i> 127
Propaganda extemporânea. Pré-candidato. Governador <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 262006</i> 176	Suspeição. Foro íntimo <i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 842005</i> 204
	JULGAMENTO Mandado de segurança. Interrupção <i>Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 72006</i> 139

Reunião	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005</i>	 147
Reunião. Ação de impugnação de mandato eletivo. Investigação judicial	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005</i>	 147

L

LEI 1.533/51, ART. 1º	
Mandado de segurança	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 72006</i>	 139
LEI 9.096/95, ART. 45	
Propaganda partidária. Rádio e televisão	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006</i>	 170
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006</i>	 157
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006</i>	 165
<i>Pareceres Proc. Cl. 16, n. 162006</i>	 230
LEI 9.096/95, ART. 46, § 2º	
Propaganda partidária. Rede estadual	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 232006</i>	 68
LEI 9.504/97, ART. 6º, § 1º	
Coligação partidária. Legitimidade ativa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	 181
LEI 9.504/97, ART. 24, III	
Doação. Vedação legal	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005</i>	... 75
LEI 9.504/97, ART. 36, § 3º	
Propaganda extemporânea	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006</i>	 170
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006</i>	 157
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006</i>	 165
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 262006</i>	 176
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005</i>	 142
<i>Pareceres Proc. Cl. 16, n. 162006</i>	 230
LEI 9.504/97, ART. 41-A	
Captação ilícita de sufrágio	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005</i>	 93
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 622005</i>	 71
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	 181
<i>Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006</i>	 215
LEI 9.504/97, ART. 43	
Propaganda eleitoral. Jornal	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005</i>	 142

LEI 9.504/97, ART. 73, § 5º	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Cassação. Mandato eletivo	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	 127
LEI 9.504/97, ART. 73, I	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização. Telefone celular	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005</i>	 93
LEI 9.504/97, ART. 73, VI, "b"	
Condutas vedadas aos agentes públicos	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 842005</i>	 204
Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005</i>	 127
LC. 64/90, ART. 22	
Investigação judicial	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005</i>	 147
LC. 64/90, ART. 22, V	
Testemunha. Número	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005</i>	 113
LC. 64/90, ART. 22, XIV	
Inelegibilidade	
<i>Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006</i>	 215
LEGITIMIDADE ATIVA	
Coligação partidária	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006</i>	 181
LIMITAÇÃO	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Testemunha. Número	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005</i>	 113
LITISPENDÊNCIA	
Propaganda extemporânea. Propaganda partidária. Inserções	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006</i>	 170
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006</i>	 165
Propaganda partidária. Propaganda extemporânea. Rede estadual. Inserções	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006</i>	 157

M

MANDADO DE SEGURANÇA	
Interrupção. Julgamento	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 01, n. 72006</i>	 139

MANDATO ELETIVO

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Cassação
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005 127
- Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Cassação
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005 127
- Execução imediata. Cassação. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006 181

MANIFESTAÇÃO

- Prestação de contas. Cerceamento de defesa. Oportunidade
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005 ... 75

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191
- Captação ilícita de sufrágio. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93

MULTA

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Proporcionalidade
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93

N**NULIDADE PROCESSUAL**

- Cerceamento de defesa. Decisão interlocutória. Intimação
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 382005 61

NÚMERO

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Testemunha. Limitação
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113
- Testemunha
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113

O**OPORTUNIDADE**

- Prestação de contas. Cerceamento de defesa. Manifestação
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005 ... 75

P**PARTIDO POLÍTICO**

- Prestação de contas. Campanha eleitoral. Rejeição
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005 ... 75

PENA

- Crime eleitoral. Substituição. Restrição de direitos
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005 81

POTENCIALIDADE

- Abuso do poder econômico. Desequilíbrio. Eleição
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 ... 49
- Abuso do poder econômico. Inelegibilidade
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215

PRAZO

- Decisão interlocutória. Recurso. Tempestividade
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113
- Recurso
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113

PRÉ-CANDIDATO

- Propaganda extemporânea. Internet. Governador
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 262006 176

PRECLUSÃO

- Decisão interlocutória. Recurso
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113

PREFEITO

- Abuso do poder econômico. Cassação. Vice-prefeito. Vereador
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 ... 49

PREFEITO E VICE-PREFEITO

- Captação ilícita de sufrágio. Cassação
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215

PREFEITURA MUNICIPAL

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Propaganda institucional. Jornal
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 842005 204

PREQUESTIONAMENTO

- Captação ilícita de sufrágio. Embargos de declaração
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 622005 71

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Campanha eleitoral. Doação. Concessionária. Serviço público
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005 ... 75
- Campanha eleitoral. Partido político. Rejeição
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005 ... 75
- Cerceamento de defesa. Manifestação. Oportunidade
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005 ... 75

PROPAGANDA ELEITORAL

- Abuso do poder econômico. Bens particulares. Indústria
Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 ... 49
- Embargos de declaração. Extemporaneidade
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005 135
- Irregularidade. Jornal. Propaganda paga
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005 142
- Jornal
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005 142

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

- Inserções. Propaganda partidária. Rádio e televisão
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006 170
- Internet. Pré-candidato. Governador
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 262006 176
- Jornal
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005 142
- Litispêndência. Propaganda partidária. Inserções
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006 170
- Litispêndência. Propaganda partidária. Internet. Rádio e televisão
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006 165
- Litispêndência. Propaganda partidária. Rede estadual
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006 157
- Propaganda partidária. Inserções. Rádio e televisão
Pareceres Proc. Cl. 16, n. 162006 ... 230
- Propaganda partidária. Internet
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006 165
- Propaganda partidária. Rede estadual. Rádio e televisão
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006 157

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

- Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005 127
- Condutas vedadas aos agentes públicos. Cassação. Mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005 127
- Condutas vedadas aos agentes públicos. Jornal. Prefeitura municipal
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 842005 204

PROPAGANDA PAGA

- Propaganda eleitoral. Irregularidade. Jornal
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 542005 142

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Competência. Representação
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 232006 68
- Litispêndência. Propaganda extemporânea. Inserções
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006 170
- Litispêndência. Propaganda extemporânea. Internet. Rádio e televisão
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006 165
- Litispêndência. Propaganda extemporânea. Rede estadual
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006 157
- Propaganda extemporânea. Inserções. Rádio e televisão
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006 170
- Pareceres Proc. Cl. 16, n. 162006 230*
- Propaganda extemporânea. Internet
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006 165
- Propaganda extemporânea. Rede estadual. Rádio e televisão
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006 157
- Rádio e televisão
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006 170
- Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006 157*
- Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006 165*
- Pareceres Proc. Cl. 16, n. 162006 230*
- Rede estadual
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 232006 68
- Rede estadual. Rádio. Televisão
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 232006 68

PROPORCIONALIDADE

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Multa
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93

PUBLICAÇÃO

- Execução imediata. Acórdão
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006 181

R**RÁDIO**

- Propaganda partidária. Rede estadual. Televisão
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 232006 68

RÁDIO E TELEVISÃO

- Litispêndência. Propaganda extemporânea. Propaganda partidária
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006 165
 Propaganda extemporânea. Inserções. Propaganda partidária
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006 170
Pareceres Proc. Cl. 16, n. 162006 230
 Propaganda extemporânea. Propaganda partidária. Rede estadual
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006 157
 Propaganda partidária
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 172006 170
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006 157
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 252006 165
Pareceres Proc. Cl. 16, n. 162006 230

RECADASTRAMENTO ELEITORAL

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147

RECURSO

- Cabimento
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113
 Decisão interlocutória. Prazo. Tempestividade
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113
 Decisão interlocutória. Preclusão
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113
 Efeito suspensivo
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 492005 127
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006 181
 Prazo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113

REDE ESTADUAL

- Litispêndência. Propaganda partidária. Propaganda extemporânea. Inserções
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006 157
 Propaganda extemporânea. Propaganda partidária. Rádio e televisão
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 242006 157
 Propaganda partidária
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 232006 68
 Propaganda partidária. Rádio. Televisão
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 232006 68

REJEIÇÃO

- Prestação de contas. Campanha eleitoral. Partido partidária
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005 ... 75

REPRESENTAÇÃO

- Propaganda partidária. Competência
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 232006 68

RESTRIÇÃO DE DIREITO

- Crime eleitoral. Pena. Substituição
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005 81

REUNIÃO

- Julgamento
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147
 Julgamento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Investigação judicial
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147

S**SEGUNDO COLOCADO**

- Execução imediata. Diplomação
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 22006 181

SERVIÇO PÚBLICO

- Abuso do poder político. Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 112005 147
 Prestação de contas. Campanha eleitoral. Doação. Concessionária
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005 ... 75

SERVIDOR PÚBLICO

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191

SUBORDINAÇÃO

- Abuso do poder econômico. Coersão.
Empregado
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 282005 49
- Agravante
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005 81
- Crime eleitoral. Agravante
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005 81

SUBSTITUIÇÃO

- Crime eleitoral. Pena. Restrição de direito
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005 81

SUSPEIÇÃO

- Foro íntimo
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 842005 204
- Juiz eleitoral. Foro íntimo
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 842005 204

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

- Crime eleitoral. Atividade partidária
Acórdãos proc. Cl. 10, n. 382005 61

T**TELEFONE CELULAR**

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização. Bens públicos
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93

TELEVISÃO

- Propaganda partidária. Rede estadual. Rádio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 232006 68

TEMPESTIVIDADE

- Decisão interlocutória. Recurso. Prazo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113

TERCEIROS

- Captação ilícita de sufrágio. Consentimento. Candidato
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215

TESTEMUNHA

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Número. Limitação
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113
- Número
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 252005 113

TRANSPORTE

- Captação ilícita de sufrágio. Eleitor
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 622005 71
- Crime eleitoral. Eleitor. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005 81
- Eleitor. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005 81

TROCA

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Material de construção. Voto
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191
- Captação ilícita de sufrágio. Cesta básica. Voto
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215
- Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Voto
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215
- Captação ilícita de sufrágio. Emprego. Voto
Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215
- Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Voto
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93
- Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Dinheiro. Voto
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 312005 208
- Crime eleitoral. Crime eleitoral. Fertilizante. Voto
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 472005 101
- Crime eleitoral. Transporte. Eleitor. Voto
Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005 81

U**UTILIZAÇÃO**

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93
- Condutas vedadas aos agentes públicos. Telefone celular
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93

V**VEDAÇÃO LEGAL**

Doação

*Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1122005 ... 75***VEREADOR**

Abuso do poder econômico. Cassação.

Prefeito. Vice-prefeito

*Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 ... 49***VICE-PREFEITO**

Abuso do poder econômico. Cassação.

Prefeito. Vereador

*Acórdãos Proc. CL. 21, n. 282005 ... 49***VOTO**

Ação de impugnação de mandato ele-

tivo. Corrupção. Material de constru-

ção. Troca

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 542005 191

Captação ilícita de sufrágio. Cesta bá-

sica. Troca

Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215

Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro.

Troca

*Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93**Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215*

Captação ilícita de sufrágio. Emprego.

Troca

Pareceres Proc. Cl. 19, n. 52006 215

Captação ilícita de sufrágio. Material

de construção

Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 182005 93

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral.

Dinheiro. Troca

Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 312005 208

Crime eleitoral. Corrupção eleitoral.

Fertilizante. Troca

Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 472005 101

Crime eleitoral. Transporte. Eleitor.

Troca

Acórdãos Proc. Cl. 10, n. 122005 81

